



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
POLÍTICO E ECONÔMICO (PPGDPE)**



A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DAMARES MEDINA COELHO

SÃO PAULO (SP)

2014

DAMARES MEDINA COELHO

A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE), da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. ANDRÉ RAMOS TAVARES

SÃO PAULO

2014

DAMARES MEDINA COELHO

A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tese aprovada pela seguinte Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE), da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie:

São Paulo, 4 de agosto de 2014.

COMISSÃO EXAMINADORA

Nome: Prof. Dr. André Ramos Tavares

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nome: Prof. Dr. José Francisco Siqueira Neto

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nome: Prof. Dr. Clèmerson Merlin Clève

Instituição: Universidade Federal do Paraná

Nome: Prof. Dr. Paulo Adib Casseb

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nome: Prof. Dr. Renato Gugliane Herani

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

C673 Medina Coelho, Damares

A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. / Damares
Medina Coelho. – 2014.

246 f. ; 30 cm

Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade
Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

Orientador: André Ramos Tavares

Bibliografia: f. 223-246

1.Repercussão Geral 2. Jurisdição Constitucional 3. Processo de
tomada de decisão 4. Comportamento decisório 5. Plenário virtual 6.
Seletividades do relator I. Título II. Supremo Tribunal Federal

CDDir 341.4191

Por que, como imagina em sua alma, assim é.
Provérbios 23:7

DEDICATÓRIA

À Deus.
Aos meus filhos Eduardo e Sophia.
À minha avó Conceição.

AGRADECIMENTOS

Durante o processo de pesquisa e elaboração da tese a orientação, o incentivo e a confiança do Professor Doutor André Ramos Tavares foram de inestimável valia, pelo que sou profundamente agradecida.

Gostaria de agradecer, também, ao Professor Doutor José Francisco Siqueira Neto pelo incentivo durante todo o processo, na pessoa de quem, agradeço a toda a equipe da pós-graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Gostaria de agradecer toda a equipe da Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do servidor Mateus Damasceno Correa, pela acessibilidade, suporte e dedicação na disponibilização dos dados e informações relevantes para a pesquisa.

Gostaria de agradecer ao Gustavo Resende de Oliveira pela grande ajuda na realização desse trabalho, especialmente na análise estatística dos dados.

Por fim, quero agradecer ao meu esposo, Carlos, e à minha mãe, Evelyn, que estiveram ao meu lado nos momentos cruciais, e aos meus irmãos que torcem pelo meu sucesso.

RESUMO

O presente trabalho analisa o comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal, sob o específico crivo da repercussão geral da questão constitucional. O ponto de partida foi o debate acadêmico e inúmeros estudos empíricos acerca do processo de tomada de decisão judicial nas supremas cortes. A experiência brasileira foi analisada a partir de exaustiva pesquisa empírica que compreendeu o exame de todo o universo de temas de repercussão geral julgados pelo STF, até 31 de dezembro de 2013. Investigamos de que forma o tribunal vem aplicando o instituto da repercussão geral, para compreender os seus efeitos na jurisdição constitucional: restritivos ou ampliativos do acesso à jurisdição constitucional. Os resultados encontrados evidenciaram o poder do relator na definição do resultado da repercussão geral, bem como a sua seletividade da matéria, do processo a ser julgado e do órgão julgador. Identificamos que o contexto institucional influencia no resultado do julgamento, sendo que o plenário virtual é o principal órgão competente para o julgamento da repercussão geral no STF. A análise demonstrou que, apesar do êxito do plenário virtual e de sua adequação para o julgamento da preliminar de repercussão geral, há limitações a serem enfrentadas para o seu aperfeiçoamento e possível ampliação de suas competências. Por fim, concluímos que a incorporação da repercussão geral da questão constitucional ao processo decisório do STF ampliou o acesso à jurisdição constitucional.

Palavras-chave: repercussão geral, Supremo Tribunal Federal, jurisdição constitucional, processo de tomada de decisão, comportamento decisório, plenário virtual, seletividades do relator.

ABSTRACT

This paper analyses Brazilian Supreme Federal Court's ("Supremo Tribunal Federal", STF) decision behavior, under the specific perspective of the general repercussion of the constitutional question. The starting point was the academic debate and several empiric studies regarding the judicial decision making process in the supreme courts. The Brazilian experience was analyzed using a comprehensive empiric research that comprised the examination of the whole universe of general repercussion's topics judged by STF until December 31st 2013. We have investigated how STF has been applying the institute of general repercussion in order to understand general repercussion effects on the access to constitutional jurisdiction. The outcome evidenced the rapporteur power over the definition of general repercussion's result, as well as his selectivity of the case, of the process to be judged and of the judging house. We have identified that the institutional context influences the trial's output, once the virtual plenary is the main competent house for judging general repercussion on STF. The analysis showed that, despite virtual plenary success and its adjustment to general repercussion trial, there are limitations to be faced for its improvement and a possible amplification of its competences. Finally, we concluded that the incorporation of the general repercussion of the constitutional question to STF's decision process increased access to constitutional jurisdiction.

Keyword: general repercussion, Supreme Federal Court, constitutional jurisdiction, decision making process, decision behavior, virtual plenary, rapporteur selectivity.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. <i>JUDICIAL POLITICS</i> E REPERCUSSÃO GERAL	10
2.1. CONTEXTUALIZANDO O PROBLEMA E SUA RELEVÂNCIA: O ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	22
2.2. A REPERCUSSÃO GERAL AMPLIA OU RESTRINGE O ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL?	26
3. O SUPREMO E O DESENHO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	29
4. A REPERCUSSÃO GERAL.....	40
4.1. Antecedentes.....	40
4.2. Quadro Normativo.....	45
4.3. Revisão de Tese.....	51
4.4. Distribuição Simplificada.....	59
4.5. Questão Constitucional.....	60
4.6. Reafirmação de Jurisprudência.....	61
4.7. Substituição de Paradigma	63
5. NOVAS TECNOLOGIAS E PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL	65
5.1. O PLENÁRIO VIRTUAL DO STF À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL	69
5.1.1. Transparência.....	69
5.1.2. Discricionariedade	73
5.1.3. Competência	76
5.1.4. Sessões de julgamento	77
5.1.5. Quórum.....	80
5.1.6. Fundamentação das decisões	83
5.1.7. Recorribilidade	89
6. A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	90
6.1. METODOLOGIA.....	90
6.2. CONTEXTO INSTITUCIONAL.....	99
6.2.1. Filtros monocráticos de admissão recursal: o <i>pseudo</i> acesso	99
6.2.2. Filtros Colegiados de Admissão Recursal e Reafirmação de Jurisprudência.....	106
6.2.3. Questão Constitucional.....	107
6.2.4. Reafirmação de Jurisprudência.....	113
6.3. O PLENÁRIO PRESENCIAL	114
6.3.1. Julgamento do Mérito dos Temas com Repercussão Geral.....	119

6.4. O PLENÁRIO VIRTUAL.....	122
6.5. O PAPEL DO RELATOR NO RESULTADO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL.....	128
6.5.1. Participação	128
6.5.2. A função do relator	132
6.6. SELETIVIDADES NO EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL.....	137
6.6.1. Matéria versada.....	137
6.6.2. A União no exame da repercussão geral e no julgamento do mérito dos temas com repercussão geral	142
6.7. OS RESULTADOS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	146
6.7.1. Votos ampliativos	149
6.7.2. Votos restritivos.....	150
6.8. PERFIL ABSENTEÍSTA	150
6.8.1. O efeito das abstenções	154
6.8.2. Testando o efeito das abstenções:.....	156
7. COMPORTAMENTO DECISÓRIO NO EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL	158
7.1. PERFIL AMPLIATIVO	162
7.2. PERFIL MODERADO.....	168
7.3. PERFIL RESTRITIVO.....	173
8. UNANIMIDADE E ESTABILIDADE	179
9. CONCLUSÕES	184
ANEXOS	190
APÊNDICE	194
BIBLIOGRAFIA	223

1. INTRODUÇÃO

A repercussão geral é um filtro colegiado de admissão recursal, por intermédio do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício de sua *política jurídica defensora da Constituição*¹. Nos propomos, aqui, a examinar a jurisprudência do STF sob a específica lupa desse filtro recursal, que tem imprimido novos contornos ao controle de constitucionalidade no Brasil, dada a sua peculiar eficácia vinculante e *erga omnes*.

A jurisprudência exerce um papel fundamental no estudo do direito², não apenas nos países da *common law*³, no qual o direito consuetudinário é construído pela força e eficácia vinculante do precedente⁴, mas também naqueles da tradição codificadora civil, da Europa continental⁵, podendo-se afirmar até mesmo que a jurisprudência antecede a ciência do direito, sendo os vocábulos utilizados como sinônimos⁶.

ARISTÓTELES dedicou-se ao desenvolvimento das virtudes intelectuais, por intermédio das quais se alcançaria a verdade, qualificando-as em arte, ciência, prudência, sabedoria e intuição⁷. A prudência seria a mãe (*genitrix virtutum*) e a guia (*auriga virtutum*) das virtudes, o agente de enlace entre a inteligência e o caráter, e sua compreensão passaria pela observação das pessoas prudentes. Uma das características distintivas das pessoas

¹ BIELSA, Rafael. *La Protección Constitucional y el Recurso Extraordinario: Jurisdicción de la Corte Suprema*. Buenos Aires: Depalma, 1958.

² TUR, R. H. S. What is Jurisprudence? *The Philosophical Quarterly*, v. 28, n. 111, p. 149-161, 1978. POSNER, Richard A. *The problems of jurisprudence*. Mass: Harvard University Press, 1993. HACKER, P. M. S. Definition in Jurisprudence. *The Philosophical Quarterly*, v. 19, n. 77, p. 343-347, 1969. HALL, Jerome. Analytic Philosophy and Jurisprudence. *Ethics*, v. 77, n. 1, p. 14-28, 1966. KORNMAN, Anthony T. Precedent and Tradition. *Yale Law Journal*, v. 99, n. 5, p. 1029-1068, 1990.

³ GEWIRTH, Alan. The Quest for Specificity in Jurisprudence. *Ethics*, v. 69, n. 3, p. 155-181, 1959. GOEDECKE, Robert. Holmes, Brandeis, and Frankfurter: Differences in Pragmatic Jurisprudence. *Ethics*, v. 74, n. 2, p. 83-96, 1964. WORMUTH, Francis D. The Dilemma of Jurisprudence. *The American Political Science Review*, v. 35, n. 1, p. 44-52, 1941. TAMANAHA, Brian. What is 'General' Jurisprudence? A Critique of Universalistic Claims by Philosophical Concepts of Law. *Legal Studies Research Paper Series*, n. 12-02-02, 2012.

⁴ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. London: Oxford, 1991. GERHARDT, Michael J. *The Power of Precedent*. New York: Oxford, 2008. MALTZ, Earl. The Nature of Precedent. *North Carolina Law Review*, v. 66, p. 367-393, 1988.

⁵ MACCORMICK, Neil D; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedentes: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Ashgate, 1997. FREUND, Ernst. Historical Jurisprudence in Germany. *Political Science Quarterly*, v. 5, n. 3, p. 468-486, 1890. HESPANHA, António. *Justiça e litigiosidade - história e prospectiva*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. CASAL, Jesús M. Lãs colisiones constitucionales em la reciente jurisprudência constitucional. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*, ano XV, p. 65-83, 2009.

⁶ SCHULZ, Fritz. *History of Roman Legal Science*. Oxford: Claredon Press, 1946, p. 1.

⁷ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. 4. ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991.

prudentes era a sua capacidade para deliberar acertadamente sobre as coisas novas e proveitosas para a vida em geral (*recta ratio agibilium*). Prudente é aquele que calcula bem aquilo que é conveniente para determinado fim, que sabe deliberar. Como consequência de não poder deliberar sobre as coisas que necessariamente ‘são’, a prudência não poderá ser nem ciência nem arte, senão um hábito prático verdadeiro, acompanhado da razão, sobre as coisas boas e más para o homem.

KALINOWSKI salienta que, em sentido estrito, a prudência habilita o intelecto para conhecer o bem e o mal concretos, desbordando na definição de sabedoria trazida por Tomás de Aquino. A *phrónesis*, por sua vez, se aplica ao homem sábio, que é a um só tempo culto e de bom juízo, de bom conselho e que além de saber, caracteriza-se por saber o que fazer, por calcular bem o que é conveniente para escolher e para fazer, que permite somar ao campo da razão prática, cujo mundo é a conduta humana racional⁸. A *prudentia iuris* se converte em *scientia* quando os juristas romanos adotam os métodos da ciência grega apoiada na análise posterior (analítica posterior), que constitui o principal trabalho de Aristóteles sobre o método científico, ao qual conjuga a *Analítica Priora*, *Physica* e *Meta physica*. Consequentemente, a jurisprudência era o ofício que praticavam aqueles vocacionalmente dedicados ao direito e o conhecimento que os caracterizava foi reconhecido como *iuris prudentia*, aos quais se designavam *iurisprudentes*⁹.

A ciência jurídica seguiu no rastro da jurisprudência romana até princípios do séc. XIX¹⁰, de maneira que a observância e interesse em sua continuidade histórica (iniciada a partir do *ius respondendi* dos jurisprudentes romanos), manteve-se até o advento dos comentadores dos códigos francês e italiano. Os monumentos da jurisprudência romana eram conhecidos e estudados, não como relíquias dignas de veneração histórica, mas como fontes vivas e úteis na consideração dos problemas jurídicos que se manifestavam diariamente nas sociedades de tradição latina¹¹.

⁸ KALINOWSKI, George. *Concepto, fundamento y concreción del derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1982, p. 123-127.

⁹ TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. Razonamiento y argumentación jurídica: el paradigma de la racionalidade y la ciencia del derecho. *Serie Doctrina Jurídica*, n. 121, p. 91-105, 2003.

¹⁰ IBARRA, Jorge Mario Magallón. *Los sonidos y el silencio de la jurisprudência mexicana*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 105.

¹¹ TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. Razonamiento y argumentación jurídica: el paradigma de la racionalidade y la ciencia del derecho. *Serie Doctrina Jurídica*, n. 121, p. 91-105, 2003.

BIONDI adverte que apenas com o surgimento dos primeiros trabalhos da pandectística alemã apareceu, pela primeira vez, o conceito de ciência do direito, que se apropriou até da linguagem que marcava o surgimento das ciências: investigação, descobrimento, verdade e resultado, incluindo a consideração de um progresso de caráter científico como manifestação autônoma da transformação do direito, infundindo-lhe uma dinâmica com projeções de caráter universal¹².

O processo de substituição do vocábulo jurisprudência pela expressão ciência do direito perpassa a transição da jurisprudência para a especificidade científica do direito. Nesse contexto, SAVIGNY¹³ aponta que, no início, a profissão dos juristas limitava-se a dar conselhos em casos particulares (mediante opiniões para resolver um litígio) e posteriormente passaram a dar resposta por escrito, o que marcaria a especialização da atividade, bem como sua transformação em ciência¹⁴.

Os juristas possuiriam uma notável influência sobre a legislação, seja porque elaboravam normas ao expor seus critérios, ou porque dedicavam sua atividade à matéria da lei, de maneira que quando chega o momento de sua aplicação, se convertem em mediadores em todos os conflitos gerados pela realidade da vida. Dessa forma, os juristas desempenhavam dupla função: uma material (que exigia a produção jurídica do povo) e outra formal (voltada à satisfação do manejo científico que o direito exigia).

SAVIGNY identifica cinco ciclos históricos da interpretação e desenvolvimento da jurisprudência: primeiro os glosadores dos sécs. XII e XIII; em um segundo período os comentadores dos sec. XIV e XV; uma terceira etapa nos sécs. XVI e XVII que marca a primeira elaboração científica da jurisprudência a partir da literatura clássica; o quarto período seria marcado pelos estudiosos holandeses apegados a pequenezas filológicas, ao final dos sécs. XVII e XVIII; e, por fim, um quinto ciclo que correspondia à escola alemã¹⁵.

¹² BIONDI, Biondo. *Obbietto e metodi della scienza giuridica romana*. In: Scritti di diritto romano in onore de Contardo Ferrini. Milan: Ulrico Hoepli, p.203-249, 1946. VIOLA, F.; URSO, M. *Scienza giuridica e diritto codificato*. Torino: Giappichelli, 1989, p. 111.

¹³ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Metodologia Jurídica*. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 11-14.

¹⁴ IHERING, Rudolf von. *Bromas y Veras en la Jurisprudencia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América.

¹⁵ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Los fundamentos de la Ciencia jurídica: la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Losada, 1949, p.8-9.

A jurisprudência cumpre essa função de adaptabilidade do direito, sendo pressuposto e suposto de sua constante evolução. Nesse sentido, o direito e sua incessante adaptação à realidade opõem-se à aspiração de segurança jurídica e de estabilidade. Na visão do direito como projeto, a jurisprudência dos tribunais dá lugar ao fenômeno da criação jurídica permanente, o direito dos juristas como fonte primária do direito objetivo¹⁶.

Em um de seus textos seminais, CARDOZO observa que a ciência do direito é mediadora de necessidades opostas como a estabilidade e o progresso, segurança e adaptação, igualdade perante a norma geral e individualização da justiça no caso concreto, o que nos obriga a reconciliar pretensões contraditórias. Nesse sentido, alguns princípios se revelam como inerentes a mesma natureza das coisas, como o espírito de mudança e de conservação: nada real pode existir sem um e outro. A simples mudança sem conservação só pode representar a passagem do nada para o nada... a simples conservação sem mudança nada conserva, pois as circunstâncias estão em constante alteração e o caráter genuíno de ser desaparece com a simples repetição¹⁷.

BRUTAU ressalta que o Direito só cumpre adequadamente a sua função ajustado a forma de vida de um povo, estando latente a necessidade de reconciliar impulsos contraditórios, como a tendência de continuidade com o passado, a contingência do presente e a necessária adaptabilidade ao futuro¹⁸. Por isso não existe um direito ideal ajustado às circunstâncias sociais. Para que existisse um direito ideal definitivamente formulado, seria preciso que não se irrompessem novos fatos na vida social. O fato de uma norma estar adaptada às circunstâncias imperantes em determinado tempo e lugar, como um eficaz instrumento, causa a impressão de que a formulação do direito foi definitiva e que sua eficácia seria uma virtude intrínseca.

Entretanto, trata-se de uma eficácia temporal que é produto de sua adaptação às circunstâncias sociais concretas. Como as necessidades de cada momento nunca são idênticas às que deram lugar e justificaram as normas, a toda nova necessidade corresponde uma

¹⁶ BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudencia como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosch, p. 17. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁷ CARDOZO, Benjamin. *The Paradoxes of Legal Science*. New York: Columbia University Press, 1928 (reimpressão em 2000), p. 5.

¹⁸ BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudencia como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosch, p. 17.

regulamentação de casos pretéritos. HAMILTON pontifica: *parece ser destino de todo ser humano fazer face a fatos novos com ideias antiquadas*¹⁹.

Sobre o paradoxo entre a adaptação da jurisprudência e a necessária segurança advinda de sua uniformização, CARNELUTTI preceitua: “*O perigo baseia-se em que adormeça, se é que não extingue, a contínua indagação dos juízes, que dia após dia, através dos caminhos da interpretação, afina as normas vigentes, tornando-as sempre mais idôneas para a sua função*”²⁰.

Essa dicotomia entre a preservação do passado e adaptabilidade ao futuro, segurança e adaptação, está presente em nossa investigação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da crise de sobrecarga de recursos e processos que acedem ao tribunal (crise numérica), da incorporação de novas tecnologias ao processo decisório, e da formulação de uma jurisprudência com eficácia vinculante e *erga omnes*: *o precedente de repercussão geral*.

A crise numérica do Supremo não é recente. A repercussão geral inova ao institucionalizar uma ampla seletividade do tribunal no controle do seu acesso, ainda que inspirada em experiências anteriores de contenção do acesso à jurisdição constitucional, com a incorporação de novas tecnologias ao processo decisório, com a criação do plenário virtual: principal órgão para o julgamento da repercussão geral no STF.

O processo constitucional desenvolve-se em uma dinâmica *sui generis*²¹, na qual a opinião pública²² e os influxos políticos dos mais diversos atores da jurisdição constitucional²³ exercem pressões ainda difíceis de mensurar, na hermenêutica constitucional²⁴ dos ministros do Supremo. Seria a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das normas uma construção transitória²⁵ de uma maioria conjuntural? Uma interpretação que um dado tribunal (com uma dada composição, em um dado período

¹⁹ HAMILTON, Walton. *Institution, Encyclopedia of Social Sciences*. VIII, p. 88. *Apud*: BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudencia como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosch, p. 18.

²⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, v. 3. São Paulo: ClassicBook, 2000, p. 901.

²¹ Na locução de TAVARES, “*A justiça constitucional como bem escasso e suas consequências processuais*”. TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 410 ss..

²² MARSHALL, Thomas. *Public Opinion and the Rehnquist Court*. Albany: University of New York, 2008, p. 4.

²³ VERMEULE, Adrian. *Judging under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation*. London: Harvard University Press, 2006.

²⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

²⁵ OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru (SP): EDUSC, 2005.

histórico) emprestou à Constituição²⁶? Não é difícil perceber que a processualística tradicional, há muito, não tem encontrado eco na jurisdição constitucional e no processo constitucional que vem sendo paulatinamente construído pelo STF.

Os modelos teóricos de análise do comportamento decisório nas supremas cortes são de grande utilidade para compreensão do comportamento de nosso Supremo Tribunal. Entretanto, os ministros do STF não se encaixam nos questionáveis rótulos apriorísticos de conservadores ou liberais, ao contrário do que ocorre alhures, se é que ocorre²⁷.

Se é difícil traçar uma linha decisória ligada a determinada preferência política *a priori* na jurisprudência do STF, que dirá no entendimento de cada um dos ministros. Produto que é do processo hermenêutico, esse entendimento não é fixo ou estático, antes muda como se é de esperar do processo de adaptabilidade do direito operado pela jurisprudência, na constante conciliação da segurança do passado (normatividade estática) com a adaptabilidade (interpretação dinâmica).

Para examinar o problema em sua inteireza adotamos dúplice linha investigativa, dialogando com as perspectivas zetética e dogmática do direito²⁸. A conjugação da teoria e empiria oferece uma visão mais adequada ao antagonismo da conservação versus adaptabilidade, com a captura (e possíveis diagnósticos) de problemas e limitações ligados ao emprego do instrumento; situações que, via de regra, escapam à investigação estritamente normativa.

Procuramos explicitar o referencial teórico de nossa investigação, bem como os contornos institucionais (crise numérica do STF, reforma do judiciário e novas tecnologias) e normativos (desenho constitucional do controle de constitucionalidade) nos quais a problemática se insere: repercussão geral no contexto do acesso à jurisdição constitucional.

²⁶ DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papyrus, 1991.

²⁷ Recentes estudos demonstram que a influência das preferências políticas e demais determinantes exógenas ao sistema jurídico normativo procedimental podem ser consideradas marginais no processo de tomada de decisão judicial, colocando em xeque as premissas do modelo atitudinalista (HETTINGER, Virginia; LINDQUIST, Stefanie; MARTINEK, Wendy. *Judging on a Collegial Court: Influences on Federal Appellate Decision Making*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2006).

²⁸ VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

Para tanto, investigamos o contexto institucional no qual o Supremo julga a repercussão geral, bem como a experiência do tribunal na aplicação da preliminar, em uma perspectiva estratégica do processo de tomada de decisão judicial.

A pesquisa dedica-se ao exame da incorporação da repercussão geral no STF e seus resultados. Passados seis anos de aplicação da repercussão geral, há um suficiente acúmulo empírico para examinarmos o comportamento decisório do STF na aplicação da repercussão geral. Analisamos de que forma os órgãos competentes para o julgamento da repercussão geral influenciam no resultado do julgamento.

Investigamos a dinâmica do plenário virtual, do plenário presencial e o papel do relator no jogo colegial do Supremo, em busca de avanços e limitações decorrentes da internalização do instituto seletivo de controvérsias constitucionais.

Por fim, procuramos identificar perfis decisórios na aplicação da repercussão geral pelos ministros do STF, desde a incorporação do instituto na dinâmica procedimental decisória do tribunal até dezembro de 2013. Com isso, esperamos contribuir para o debate acadêmico acerca do tema oferecendo uma visão que integre teoria e empiria no exame da repercussão geral e apontando possíveis caminhos par ao aperfeiçoamento do uso do instituto.

2. JUDICIAL POLITICS E REPERCUSSÃO GERAL

Nossa pesquisa utiliza a repercussão geral como um crivo para o exame da jurisprudência do STF e do seu comportamento decisório no contexto institucional, estabelecendo um ponto de inflexão entre o *judicial politics* e a repercussão geral.

Os estudos quantitativos acerca do comportamento judicial que estão florescendo no Brasil²⁹ têm o seu foco concentrado na Suprema Corte, a exemplo da literatura internacional³⁰.

Os teóricos que se dedicam à análise de '*como os juízes tomam as suas decisões*' gravitam em torno de dois modelos principais, aparentemente antagônicos³¹. De um lado, os *attitudinalistas* sustentam que o arranjo institucional desenhado para assegurar a independência judicial permite que os juízes ofereçam suas preferências ideológicas sem constrições legais³². Nesse sentido, as considerações legais e esforços para a sua acurada interpretação não exerceriam um papel relevante no processo de decisão da Suprema Corte³³. Há inúmeros estudos quantitativos sustentando esse ponto de vista no direito comparado³⁴.

²⁹ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *O Múltiplo Supremo*. 1º Relatório do Projeto Supremo em Números da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2011. POBREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou Representação? Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Justiça em foco: estudos empíricos*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

³⁰ MAVEETY, Nancy. *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: University Michigan Press, 2004.

³¹ TAMANAHA, Brian Z. *Beyond the formalist-realist divide: the role of politics in judging*. UK: Princeton Univ. Press, 2010.

³² ROHDE, David W.; SPAETH, Harold J. *Supreme Court Decision Making*. San Francisco: W. H. Freeman, 1976, p. 72. WHITTINGTON, Keith E. Taking what they give us: explaining the Court's Federalism Offensive. *Duke Law Journal*, v. 51, p. 477-520, 2001.

³³ BAUM, Lawrence. The Critics: The Supreme Court and the Attitudinal Model. *Law and Courts*, v. 4, n. 1, 1994. EPSTEIN, Lee. *The Economics of Judicial Behavior*, v. 1. Cheltenham, UK: An Elgar Research Collection, 2013. LANDS, William M.; POSNER, Richard A. Legal Precedent: A Theoretical and Empirical Analysis. *Journal of Law and Economics*, v. 19, n. 2, p. 249-308, 1976.

³⁴ HAGLE, Timothy M.; SPAETH, Harold J. Ideological Patterns in the Justices: Voting in the Burger Court's Business Cases. *Journal of Politics*, v. 55, p. 492-505, 1993. HOWARD, Robert M.; SEGAL, Jeffrey A. An Original Look at Originalism. *Law and Society Review*, v. 36, n. 1, p. 113-38, 2002. SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert. Ideological Values and the Votes of US Supreme Court Justices. *American Political Science Review*, v. 83, p. 557-65, 1989. LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Rational Judicial Behavior: a statistical study. *John M. Olin Law & Economics*, working paper, n. 404, abr-2008. HELMKE, Gretchen. The Logic of Strategic Defection: Court-Executive Relations in Argentina under Dictatorship and Democracy. *American Political Science Review*, v. 96, n. 2, p. 291-303, 2002. STATON, Jeffrey K.; POWELL, Emilia J. Domestic Judicial Institutions and Human Rights Treaty Violations. *International Studies Quarterly*, v. 43, p. 291-313, 2008.

Do outro lado estariam os teóricos que enfatizam os limites que a lei e a doutrina impõem à discricionariedade judicial. Sob essa perspectiva, os juízes seriam fortemente influenciados pelas normas e pelos princípios que emergiriam de sua socialização nas escolas de direito e comunidades jurídicas³⁵. Além disso, a posição institucional favorece a internalização de um senso de obrigação que conduz os juízes a basearem suas decisões nas leis³⁶. Até mesmo autores nitidamente associados a noção de que os juízes buscam implementar as próprias preferências políticas³⁷, ainda que estrategicamente³⁸, admitem que a autocontenção pode derivar da visão que eles possuem de seu papel no contexto maior do Governo³⁹.

Vários rótulos serviram para designar aqueles que defendiam as preferências políticas como força motriz da atividade judicial. No início da década de 1950, cientistas políticos conduziram sofisticados estudos quantitativos (*behavioristas*) sobre o processo de tomada de decisão judicial, autodenominando sua área de '*Jurisprudência Política*'. SHAPIRO chega a afirmar que no coração da jurisprudência política estaria a visão das cortes como agências políticas e dos juízes como atores políticos⁴⁰. A noção de que a atividade jurisdicional da suprema corte é substancialmente política é a premissa fundante dessa linha de pensamento, que tem na *judicial politics*⁴¹ sua mais recente denominação⁴².

Em recente crítica ao modelo atitudinal, FRIEDMAN aponta que ele reflete um ceticismo quase patológico ao fato de que o direito e as leis efetivamente importam, tendo

³⁵ BAUM, Lawrence. *The Puzzle of Judicial Behavior*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1997.

³⁶ GILMAN, Howard. *The Court as an Idea, Not a Building (or a Game): Interpretative Institutionalism and the Analysis of Supreme Court Decision-Making*. In: *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Approaches*. CLAYTON, Cornell W. GILLMAN, Howard. Chicago: The University Press, 1999.

³⁷ SEGAL, Jeffrey A.; EPSTEIN, Lee.; CAMERON, Charles M.; SPAETH, Harold J. The Ideological Values and Votes of US Supreme Court Justices Revisited. *Journal of Politics*, v. 57, p. 812–23, 1995.

³⁸ KAHN, Ronald. *Institutionalized Norms and Supreme Court Decision-Making: The Rehnquist Court on Privacy and Religion*. In: *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Approaches*. CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard. Chicago: The University Press, 1999, p. 175.

³⁹ MURPHY, Walter F. *Elements of Judicial Strategy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964, p. 29.

⁴⁰ SHAPIRO, Martin. Political Jurisprudence. *Kentucky Law Journey*, n. 52, p. 294-345, 1964. KRITZER, Herbert M. *Martin Shapiro: Anticipating the New Institutionalism*. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*. MAVEETY, Nancy (ed). Ann Arbor: Univ. Michigan Press, p. 387-417, 2004.

⁴¹ *Law and Courts* também é usado em uma acepção mais neutral, mas *judicial politics* é mais recorrente. Dentre os precursores da jurisprudência política destacamos Wendell Holmes, Roscoe Pound e Cardozo. POUND, Roscoe. Political and Economic Interpretations of Jurisprudence. *The American Political Science Review*, v. 7, n. 1, p. 94-105, 1913. CARDOZO, Benjamin. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1921.

⁴² MAVEETY, Nancy. *The Study of Judicial Behavior and the Discipline of Political Science*. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*. MAVEETY, Nancy (ed). Ann Arbor: University Michigan Press, 2004.

falhado em examinar seriamente as instituições judiciais⁴³. Esse ceticismo teria origens em uma disputa que se iniciara no séc. XX, quando o realismo jurídico era a corrente predominante na academia, se tornando a ponte para que os cientistas políticos estudassem as cortes.

O realismo jurídico se insurgia contra a visão mecânica das cortes e seus juízes, sendo que as decisões judiciais seriam uma mistura de direito, política e *policy*. Os ministros da suprema corte e suas decisões, por sua vez, seriam influenciados pelo *background* do julgador, seu treinamento, carreira jurídica e ideologia. O realismo jurídico estaria mais voltado para o comportamento judicial e o processo de tomada de decisão que para as estruturas legais e doutrinárias⁴⁴. Entretanto, mesmo aqueles que se auto intitulavam formalistas negavam que o juiz era um mero aplicador mecânico da lei. Essa aparente contradição entre formalismo e realismo acabou por moldar os estudos acerca do comportamento judicial⁴⁵.

PRITCHETT aponta o mito da jurisprudência mecânica e seu caráter apolítico que colocava o juiz em um compartimento estático e teoricamente completo. Tratava-se de um sistema universal e permanente, que ofereceria todas as respostas à atividade jurisdicional, competindo ao juiz apenas descobrir e deduzir as soluções⁴⁶. A única abertura possível seria a analogia⁴⁷.

Esse mito persistiu durante os sécs. XVIII e XIX, sendo que os esforços de HOLMES⁴⁸, CARDOZO⁴⁹ e do realismo jurídico contribuíram fortemente para a sua desconstrução⁵⁰. Atendo-nos às linhas gerais, perquiriríamos em que medida a legitimidade

⁴³ FRIEDMAN, Barry. Taking Law Seriously. *Law & Economics Research Paper Series*, working paper n. 06-19, p. 261-276, 2006.

⁴⁴ MARC, Miller. *Exploring Judicial Politics*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 4.

⁴⁵ TAMANAHA, Brian Z. *Beyond the formalist-realist divide: the role of politics in judging*. UK: Princeton University Press, 2010.

⁴⁶ PRITCHETT, Herman. *The Development of Judicial Research*. In: *Frontiers of Judicial Research*. GROSSMAN, Joel B.; TANENHAUS, Joseph (ed.). New York: John Wiley & Sons, 1969, p.27-29.

⁴⁷ PRITCHETT, Herman. Divisions of Opinion among Justices of the US Supreme Court - 1939-1941. *American Political Science Review*, v. 35, p. 890-898, 1941.

⁴⁸ GOEDECKE, Robert. Holmes, Brandeis, and Frankfurter: Differences in Pragmatic Jurisprudence. *Ethics*, v. 74, n. 2, p. 83-96, 1964.

⁴⁹ CARDOZO, Benjamin. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1921.

⁵⁰ GIBSON, James L.; CALDEIRA, Gregory A. Has legal realism damaged the legitimacy of the US supreme court? *Law & Society Review*, v. 45, n. 1, p. 195-219, 2011. CALDEIRA, Gregory A. The Transmission of Legal Precedent: A Study of State Supreme Courts. *The American Political Science Review*, v. 79, n. 1, p. 178-194, 1985.

das supremas cortes estaria comprometida se o mito da legalidade (uma neutralidade que até mesmo os formalistas já abandonaram) fosse substituído pelo modelo atitudinal⁵¹, no qual os ministros decidiriam orientados pelas próprias preferências políticas⁵².

Os modelos de análise dos processos de tomada decisão convergem na premissa de que as decisões judiciais são moldadas por um conjunto de valores subjacentes, a diferença estaria no peso em que esses valores teriam nesse processo: as decisões judiciais (em especial as da suprema corte) seriam simplesmente preferências políticas como SEGAL e SPAETH⁵³ sugerem, ou os valores que norteariam as decisões seriam guiados por doutrinas e visões acerca do processo legal⁵⁴?

BAILEY e MALTZMAN destacam que o maior desafio para os teóricos que tentam testar esses dois modelos empiricamente é que uma mesma decisão pode ser explicada em ambas as perspectivas, política e legal⁵⁵.

Cronologicamente, poderíamos dividir a teoria do processo de tomada de decisão judicial em quatro modelos distintos, mas com características convergentes: o modelo legal (*legal model*), o modelo atitudinal (*attitudinal model*), modelo estratégico (*rational choice*) e o modelo institucional (*new institutionalism*).

No modelo legal - a mais antiga das teorias do processo de tomada de decisão judicial - os juízes fundamentam suas decisões imparcial e neutralmente, a partir dos princípios do direito, deixando de lado suas preferências pessoais. Essa atividade judicante seria orientada pela semântica aberta das palavras, pela intenção do legislador, pelos precedentes e pela persuasão legal (dentre várias alternativas interpretativas, a escolha da que melhor convier). Os juízes seriam técnicos que aplicavam a lei livre de valores, não fazendo

⁵¹ GIBSON, James L.; NELSON, Michael L. *Is the U.S. Supreme Court's Legitimacy Grounded in Performance Satisfaction and Ideology?* 2014; e GIBSON, James L.; NELSON, Michael L. *The Legitimacy of the US Supreme Court: Conventional Wisdoms, and Recent Challenges Thereto*. 2014. Disponíveis em: <http://mjnelson.wustl.edu/papers/AnnualReview.pdf>, acesso em 13-mai-2014.

⁵² MCGUIRE, Kevin T. *New Directions in Judicial Politics*. New York: Routledge, 2012.

⁵³ SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002, p. 111.

⁵⁴ FERREJOHN, John; WEINGAST, Barry. A Positive Theory of Statutory Interpretation. *International Review of Law and Economics*, v. 12, p. 263-79, 1992.

⁵⁵ BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. Does Legal Doctrine Matter? Unpacking Law and Policy Preferences on US Supreme Court. *American Political Science Review*, v. 102, n. 3, p. 369-384, 2008.

nada além de descobrir o sentido da norma⁵⁶. O modelo legal surge no contexto da visão tradicional, segundo a qual o juiz interpreta a lei, não a cria⁵⁷. Ao seguir os precedentes, o conceito de justiça se mantém consistentemente fiel às decisões previamente tomadas em casos similares⁵⁸, concepção que levou ULMER a se referir ao modelo como “*slot machine jurisprudence*”⁵⁹. O modelo legal prioriza a constituição e as leis na explicação do comportamento judicial, postulando que as decisões são influenciadas pelos fatos do caso concreto à luz do claro sentido da lei⁶⁰, tudo alcançado por intermédio do tradicional raciocínio jurídico⁶¹.

O modelo legal foi contestado pela primeira vez durante o movimento *behaviorista* da ciência política que continua dominante na visão estadunidense do comportamento judicial⁶². Apesar de reconhecer o importante papel das leis e dos precedentes no processo de tomada de decisão, o movimento comportamental flexibiliza a visão legalista ao admitir a presença de outros fatores que também influenciam o processo decisório⁶³. Em uma leitura mais atual, a visão que o juiz tem de seu papel institucional (do que ele deveria fazer) influencia diretamente o seu comportamento judicial⁶⁴. Em termos de metodologia científica, a crítica mais comum ao modelo legal é a de que suas hipóteses não são falsificáveis⁶⁵.

Nesse espaço discricionário de conveniência, de escolha da melhor alternativa interpretativa do texto da lei, surge a teoria do modelo atitudinal, segundo a qual o juiz efetua suas escolhas argumentativas a partir de suas convicções políticas e ideológicas. As

⁵⁶ MAVEETY, Nancy (ed.). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004, p. 2.

⁵⁷ WRIGHTSMAN, Lawrence. *The Psychology of the Supreme Court*. New York: Oxford University Press, 2006, p. 111.

⁵⁸ BRISBIN, Richard. Slaying the Dragon: Segal, Spaeth and the Function of Law in Supreme Court Decision-Making. *American Journal of Political Science*, v. 40, n. 4, 1004-1017, 1996.

⁵⁹ ULMER, Sidney. From ‘Academic Stuff’ to Judicial Behavior: A Continuing Search for Identity. *Polity*, v. 6, n. 3, 1974.

⁶⁰ SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002, p. 48.

⁶¹ CARP, Robert A.; STIDHAM, Robert; MANNING, Kenneth L. *Judicial Process in America*. Washington DC: CQ Press, 2007, p. 405.

⁶² SCHEB, John M.; LYONS, William. The Myth of Legality and Public Evaluation of the Supreme Court. *Social Science Quarterly*, v. 81, n. 4, 929-940, 2000.

⁶³ RICHARDS, Mark; KRITZER, Herbert. Jurisprudential Regimes in Supreme Court Decision-Making. *American Political Science Review*, v. 96, n. 2, 305-320, 2002.

⁶⁴ MAVEETY, Nancy (ed.). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004, p. 260.

⁶⁵ GLENNON, Colin Ross. *The Determinants of Supreme Court Decision-Making: An Ideal Point Analysis*. PhD diss., University of Tennessee, 2011, p. 30.

fragilidades do modelo legal e a revolução comportamental abrem espaço para o surgimento do modelo atitudinal, que tem em SEGAL e SPAETH⁶⁶ seus principais expoentes: “*the justices votes depend on their attitudes and policy preferences*”⁶⁷, logo, os fatores ideológicos são centrais para o processo de tomada de decisão⁶⁸.

O modelo atitudinal, entretanto, parte do princípio de que o juiz possui convicções fixas, que irão orientar todo o processo de tomada de decisão. COLLINS destaca que o modelo legal e o modelo atitudinal convergem ao compartilhar da visão do juiz como um generalista político⁶⁹. No modelo legal os juízes são compelidos a buscar o que eles acreditam ser a decisão legal correta, enquanto no modelo atitudinal eles buscam informações que fundamentam suas escolhas decisórias de forma a maximizar suas preferências políticas. No modelo atitudinal, a ideologia é a mais importante variável⁷⁰, MAVEETY sintetiza: “*ideology matters*”⁷¹.

SCHUBERT⁷² e PRITCHET foram pioneiros no emprego de métodos quantitativos e estatísticos no estudo do comportamento judicial, concluindo que a aderência aos precedentes nada mais era que uma cortina de fumaça a encobrir as preferências dos ministros, sua motivação primeira⁷³.

As principais críticas ao modelo atitudinal concentram-se em sua premissa fundante: apenas a ideologia importa, sendo determinante no estudo do comportamento judicial e predição de seus padrões.

⁶⁶ SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002, p. 48.

⁶⁷ HAGLE, Timothy; SPAETH, Harold. Voting Fluidity and the Attitudinal Model. *Political Research Quarterly*, v. 44, n. 1, 119-128, 1991, p. 119.

⁶⁸ SCHUBERT, Glendon. *Civilian Control and Stare Decisis*. In: *Judicial Decision-Making*, SCHUBERT, Glendon (ed.), New York: Macmillan, 1963.

⁶⁹ COLLINS, Paul. *Friends of The Supreme Court: interest groups and judicial decision making*. Oxford University Press: New York, 2008, p. 87.

⁷⁰ PHILLIPS, Susan U. *Ideology in the Language of Judges: How Judges Practice Law, Politics, and Courtroom Control*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 14 e ss.

⁷¹ Para Maveety: “*Once justice's ideological positions were identified and scaled, their votes could be easily quantified. Judicial attitudes served as the predictor of judicial votes, with aggregate data analysis of the patterns that emerged used to validate these claims*” (MAVEETY, Nancy (ed.). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004, p. 53).

⁷² SCHUBERT, Glendon. *The Judicial Mind Revisited*. New York: Oxford University Press, 1974.

⁷³ PRITCHETT, C. Herman. The President and the Supreme Court. *The Journal of Politics*, v. 11, n. 1, 80-92, 1949.

CARP destaca a ingenuidade dessa visão, já que os ministros sabem que suas decisões afetam inúmeros atores (especialmente quando está em foco a implementação de políticas) o que influencia o processo decisório⁷⁴. HOWARD chama especial atenção para a mudança de votos e posições durante o processo decisório, o que, por sua vez, não seria aceitável caso a premissa ideológica estivesse correta⁷⁵.

Ao reduzir o processo decisório a uma questão ideológica⁷⁶, o modelo atitudinal subestima a complexidade do *decision-making* na Suprema Corte. É nessa principal fragilidade que assume importância o modelo da escolha racional (*rational choice*)⁷⁷, que procura analisar o processo de tomada de decisão judicial na Suprema Corte dos EUA em uma perspectiva mais ampla⁷⁸. Partindo da visão atitudinal, o modelo estratégico analisa o processo de tomada de decisão com base em três vertentes: os juízes são orientados por seus objetivos (sendo a política o objetivo primário); a decisão dos juízes depende da escolha dos outros atores (*players*) do processo decisório; e, por fim, as escolhas dos juízes são afetadas pelo arranjo institucional do qual eles fazem parte⁷⁹.

Como atores estratégicos, a decisão dos juízes é conformada por uma série de fatores. Especificamente no processo de tomada de decisão, os juízes, politicamente orientados, deverão levar em conta as preferências dos demais colegas da Corte, as

⁷⁴ CARP, Robert A.; STIDHAM, Robert; MANNING, Kenneth L. *Judicial Process in America*. Washington DC: CQ Press, 2007.

⁷⁵ HOWARD Jr., J. Woodford. *Courts of Appeals in the Federal Judicial System: A Study of The Second, Fifth, and District of Columbia Circuits*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1981. O autor adverte: “Because votes and opinions frequently change in response to intra-Court influences, votes and opinions are not necessarily reliable indicators of attitude, ideology, or jurisprudential philosophy” (MAVEETY, Nancy (ed.). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004, p. 228-233).

⁷⁶ ESKRIDGE, William N. Reneging on History? Playing the Court/Congress/President Civil Rights Game. *California Law Review*, v. 79, 613-684, 1998.

⁷⁷ GIBSON, James. From Simplicity to Complexity: The Development of Theory in the Study of Judicial Behavior. *Political Behavior*, v. 5, n. 1, 7-49, 1983.

⁷⁸ CAMERON, Charles. *New Avenues for Modeling Judicial Politics*. Paper prepared for the Conference on the Political Economy of Public Law, W. Allen Wallis Institute of Political Economy, University of Rochester, Rochester, NY, 1993. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~ccameron/NewAvenuesFigures.pdf>, acesso em 5-mai.-2014. MALTZMAN, Forest; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. *Crafting Law on the Supreme Court: The Collegial Game*. New York: Cambridge University Press, 2000. JOHNSON, Timothy R. *Oral arguments and decision making on the United States Supreme Court*. Albany: State University of New York Press, 2004, p. 4.

⁷⁹ A partir das teorias atitudinal e estratégica, deriva-se, ainda, um outro modelo: grupos de interesse, que lida com a constante reorientação do julgador, com vistas a atender as demandas políticas dos grupos melhor organizados que se fazem representar no processo de tomada de decisão. Ao contrário do modelo atitudinal, quando se enfatiza os grupos de interesses, inexistente uma orientação política fixa do juiz a permear todo o processo de tomada de decisão judicial, p.ex. liberal ou conservador (MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. Public opinion, the atitudinal model, and Supreme Court Decision Making: A Micro-Analytic Perspective. *Journal of Politics*, v. 58, 169-173, 1996).

preferências dos atores além da Corte e as normas institucionais, bem como regras que podem afetar a decisão que virá a ser tomada. A chave para se alcançar uma decisão eficaz, que ao mesmo tempo satisfaça as orientações políticas dos juízes, está na obtenção do maior número de informações possíveis acerca de cada vertente do modelo⁸⁰.

O modelo estratégico tem suas origens na teoria da escolha racional, segundo a qual os atores envolvidos estão interessados na maximização de seus benefícios e minimização de seus custos em face das escolhas a serem tomadas⁸¹. Os ministros barganhariam entre si⁸² para definir as atitudes que mais contribuirão para alcançar um objetivo maior comum⁸³. Essa negociação exige que os atores envolvidos ajam estrategicamente⁸⁴, o que, por vezes, pode significar contrariar as próprias preferências políticas, conforme observou WRIGHTSMAN⁸⁵. Um exemplo de voto estratégico é oferecido por ministros que abrem mão de sua posição individual para formarem a maioria e, com isso, poder modelar a decisão final da corte⁸⁶.

Os estudos revelam que os ministros são fortemente incentivados a integrar a maioria para poder participar da redação final da decisão: o precedente⁸⁷. De igual modo, o presidente da corte, que tem a singular prerrogativa de redigir a opinião final quando integra a corrente majoritária, vota estrategicamente, reservando esse poder para a ocasião mais sensível às suas preferências políticas. Dessa forma, o modelo estratégico enfatiza a

⁸⁰ JOHNSON, Timothy R. *Oral arguments and decision making on the United States Supreme Court*. Albany: State University of New York Press, 2004, p. 4-5.

⁸¹ DOWNS, Anthony. *An Economic Theory of Democracy*. New York: Harper, 1957.

⁸² LAX, Jeffrey; CAMERON, Charles. Bargaining and Opinion Assignment on the US Supreme Court. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 23, n. 2, 276-302, 2007.

⁸³ BAUM, Lawrence. What Judges Want: Judges' Goals and Judicial Behavior. *Political Research Quarterly*, v. 7, n. 3, 749-768, 1994.

⁸⁴ WALKER, Thomas G.; DANIELSKI, David J. Social Psychology and Group Choice. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*. Nancy Maveety (ed.). Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004, p. 252. MALTZMAN, Forrest; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. *Crafting Law on the Supreme Court: The Collegial Game*. New York: Cambridge University Press, 2000.

⁸⁵ WRIGHTSMAN, Lawrence. *The Psychology of the Supreme Court*. New York: Oxford University Press, 2006.

⁸⁶ FERREJOHN, Johan A.; WEINGAST, Barry R. Limitation of Statutes: Strategic Statutory Interpretation. *Georgetown Law Journal*, v. 80, 565-582, 1992.

⁸⁷ Na Suprema Corte, o voto médio tem um papel decisivo na formação da maioria e na definição de quem redigirá a decisão final do tribunal (ARRINGTON, Theodore; BRENNER, Saul. Strategic Voting for Damage Control on the Supreme Court. *Political Research Quarterly*, v. 57, n. 4, 565-73, 2004).

importância da opinião final que, em última análise, irá definir os limites nos quais o precedente será fixado e seguido, a lei⁸⁸.

Os ministros buscam primariamente a política jurídica, mas eles não estão livres de autocontenções a ponto de basear suas decisões exclusivamente em suas ideologias. Como atores estratégicos, os ministros consideram que a sua habilidade de alcançar os objetivos depende das preferências dos demais atores envolvidos, das escolhas que se espera deles e do contexto institucional no qual eles atuam⁸⁹. Mais uma vez, podemos destacar três elementos centrais definem o modelo estratégico: (1) atores sociais fazem escolhas para alcançar seus objetivos; (2) esses atores sociais agem estrategicamente ao modular suas escolhas às expectativas das atitudes dos demais atores, por fim, (3) essas escolhas se estruturam no contexto institucional na qual são tomadas⁹⁰.

As críticas do modelo estratégico concentram-se na ênfase que é dada à dinâmica interna do tribunal e à adoção de conceitos econômicos difíceis de serem incorporados na ciência jurídica, como a barganha⁹¹. Apesar de adotarem os modelos de análise de EPESTEIN e KNIGHT, as pressões externas não são tematizadas. É nesse contexto que o *new institutionalism* ganha força⁹².

O novo institucionalismo amplia a perspectiva estratégica do comportamento judicial⁹³ ao considerar as interações entre os ministros e demais atores políticos⁹⁴. Há 40 anos, MURPHY notava que os ministros moderavam suas posições para evitar reações

⁸⁸ JOHNSON, Timothy R.; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. Passing and Strategic Voting on the US Supreme Court. *Law and Society Review*, v. 39, n. 2, 349-377, 2005.

⁸⁹ EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices Make*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press, 1998, p. 10.

⁹⁰ EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *Walter Murphy: The Interactive Nature of Judicial Decision-making*. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*, Nancy Maveety (ed.). Ann Arbor, Michigan: University of Michigan Press, 197-227, 2004, p. 200.

⁹¹ MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. May It Please the Chief? Opinion Assignments in the Rehnquist Court. *American Journal of Political Science*, v. 40, p. 421-443, 1996.

⁹² BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. *Goldilocks and the Supreme Court: Understanding the Relationship between the Supreme Court, the President, and the Congress*. In: *New Directions in Judicial Politics*, Kevin T. McGuire (ed.), New York: Routledge, p. 207-220, 2012. KASTELLEK, Jonathan P.; LAX, Jeffrey R.; PHILLIPS, Justin. *The Role of Public Opinion in Supreme Court Confirmations*. In: *New Directions in Judicial Politics*, Kevin T. McGuire (ed.), New York: Routledge, p. 20-37, 2012.

⁹³ SMITH, Rogers M. Political Jurisprudence, The "New Institutionalism," and the Future of Public Law. *The American Political Science Review*, v. 82, n. 1, p. 89-108, 1988. GILLMAN, Howard; CLAYTON, Cornell W. *The Supreme Court in American Politics: New Institutionalism Interpretations*. Lawrence: University Press of Kansas, 1999, p. 30.

⁹⁴ VERMEULE, Adrian. *Judging under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation*. London: Harvard University Press, 2006. SILTALA, Raimo. *A Theory of Precedent: from Analytical Positivism to a Post-Analytical Philosophy of Law*. Oxford: Hart, 2000.

extremas do Congresso⁹⁵, em face dos poderes dos congressistas contra a atividade judicial, como o impeachment⁹⁶.

Em um de seus textos seminais, CLAYTON e GILLMAN destacam que a Suprema Corte não atua em um vácuo, sendo que suas decisões devem ser compreendidas em um contexto histórico e político⁹⁷. Enquanto o modelo atitudinal enfatiza as preferências políticas, o estratégico as pressões dos demais atores e o contexto institucional, o novo institucionalismo põe em relevo as forças externas do congresso e da opinião pública⁹⁸.

Por fim, mais recentemente, uma visão integradora das teorias comportamentais, estratégicas e normativas, deu origem ao modelo integrado, na tentativa de afastar o debate da onipresente dicotomia atitudinal/estratégica⁹⁹. Partindo do reconhecimento do papel das preferências políticas no processo decisório (atitudinal), o modelo integrado procura suporte empírico para as limitações estratégicas (contexto institucional) e legais¹⁰⁰ (contexto normativo) às quais os ministros estão sujeitos na busca da concreção de suas preferências políticas: “*a portrait of policy-motivated but legally and institutionally constrained*”¹⁰¹.

As teorias do comportamento judicial convergem no exame dos processos de construção da decisão nas supremas cortes, seus componentes e determinantes, contexto no qual a estatística exsurge como principal ferramenta de análise. O que diferencia os diversos modelos teóricos é a ênfase dada a cada um desses fatores¹⁰². No modelo legal, a constituição, as leis e a jurisprudência (normatividade); no modelo atitudinal, a ideologia; no modelo estratégico, o papel do ministro no contexto institucional, e na teoria do novo

⁹⁵ EPSTEIN, Lee; KNIGHT Jack. *Walter Murphy: The Interactive Nature of Judicial Decision-making*. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*, Nancy Maveety (ed.), Ann Arbor, Michigan: University of Michigan Press, 197-227, 2004.

⁹⁶ MARTIN, Andrew. *Statutory Battles and Constitutional Wars: Congress and the Supreme Court*. In: *Institutional Games and the U.S. Supreme Court*, James Rogers, Roy Fleming e Jon Bond (ed.), Charlottesville: University of Virginia Press, 2006, p. 3.

⁹⁷ CLAYTON, Cornell; GILLMAN, Howard. *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Perspectives*. Chicago, IL: University of Chicago Press, 1999.

⁹⁸ HALL, Melinda; BRACE, Paul. *State Supreme Courts and Their Environments: Avenues to General Theories of Judicial Choice*. In: *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Perspectives*. Chicago, IL: University of Chicago Press, 281-300, 1999.

⁹⁹ WEBBER, Kate. Correcting the Supreme Court – Will It Listen? Using the Models of Judicial Decision-making to Predict the Future of the ADA Amendments Act. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, v. 23, n. 305, p. 305-353, 2014.

¹⁰⁰ ALEXANDER, Larry. Constrained by Precedent. *Southern California Law Review*, v. 63, p. 1-64, 1990.

¹⁰¹ BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. *The Constrained Court: law, politics, and the decisions justices make*. Princeton: Princeton University Press, 2011, p. 15-16.

¹⁰² PACELLE JR., Richard L.; CURRY, Brett W.; MARSHALL, BRYAN W. *Decision Making by the Modern Supreme Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 28-49.

institucionalismo, as pressões de outros atores envolvidos. Fato é que a decisão judicial é influenciada e conformada por cada um desses elementos, analisados a seu modo e intensidade em cada um dos modelos teóricos. No gráfico abaixo oferecemos uma representação desse processo:



A definição do modelo teórico de análise, e conseqüentemente do elemento preponderante no processo decisório, assume maior relevância na realidade institucional da Suprema Corte dos EUA, onde as sessões não são públicas e o presidente redige a decisão final da corte sempre que integra a maioria (definindo a fixação do precedente a ser seguido)¹⁰³.

Daí a importância do papel do ministro no contexto institucional (a posição do voto médio pode definir se o presidente formará ou não a maioria e quem redigirá a decisão final), o mapeamento das preferências políticas e ideologia de cada ministro (já que a confecção da decisão final fica a cargo de um ministro, mesmo com o crescente número de

¹⁰³ STERN, Robert L.; GRESSMAN, Eugene; SHAPIRO, Stephen M.; GELLER, Kenneth S. *Supreme Court Practice*. 8ª ed. Washington D. C.: The Bureau of National Affairs, 2002, p. 14-37.

opiniões em separado) e as pressões dos demais atores (as reações do Congresso e do Presidente na indicação e confirmação dos ministros e a possibilidade de *impeachment*).

Apesar da incontestável relevância dessas variáveis, contamos com um contexto institucional de complexidades bastante distintas da estadunidense. No STF, os processos são distribuídos por sorteio, o que define o seu relator. As sessões do STF são públicas e cada ministro apresenta seu voto em separado. Ao relator do processo cabe a confecção do acórdão com a redação da ementa, mas todos os votos dos demais ministros são juntados ao acórdão, cabendo ao presidente do tribunal apenas a proclamação do resultado¹⁰⁴.

Poderíamos concluir que o mapeamento das variáveis que influenciam o processo decisório não teria a mesma relevância no STF, à exceção das pressões decorrentes das reações de outros atores (inclusive na nomeação e confirmação dos ministros indicados, no caso do Presidente e do Senado)? A resposta nos parece negativa.

Ainda, quando está em voga a importação de modelos de análise estadunidenses sobre o comportamento judicial na Suprema Corte, outra preocupação perpassa a pesquisa acadêmica nacional: a inexistência de uma dicotomia política traduzível no binômio liberal/conservador em nosso ambiente político institucional¹⁰⁵.

O estudo da jurisprudência e dos precedentes propicia inúmeros subsídios¹⁰⁶, para além do comportamento judicial e, sobretudo, das preferências políticas dos juízes, sendo que a literatura internacional¹⁰⁷ abre um vasto campo a ser explorado na análise do

¹⁰⁴ O relator do processo não redige o acórdão nos casos em que não formar a maioria, situação na qual a redação caberá ao primeiro ministro divergente. RI do STF: art.96 e ss.

¹⁰⁵ TAYLOR, Matthew. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, n. 50, 2, p. 229-257, 2007. TAYLOR, Matthew. *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008. TAYLOR, Matthew; DA ROS, Luciano. Os Partidos Dentro e Fora do Poder: A Judicialização como Resultado Contingente da Estratégia Política. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

¹⁰⁶ WADDAMS, Stephen. Authority, Precedent, And Principle. *University of Toronto Law Journal*, n. 59, p. 127-133, 2009. MACCORMICK, Neil D. SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedentes: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Ashgate, 1997.

¹⁰⁷ KORNHAUSER, Lewis. Supreme Courts and Appeals. *Encyclopedia of Law and Economics*, 1999. SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002. PERRY, H.W. *Deciding to Decide: Agenda setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1991. HAMMOND, Thomas H.; BONNEAU, Chris W.; SHEEHAN, Reginald S. *Strategic Behavior and Policy Choice on the US*. Stanford: Stanford University Press, 2005. SCHWARTZ, Edward. Policy, Precedent, and Power: A Positive Theory of Supreme Court Decision-making. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 8, n. 2, p. 219-252, 1992.

comportamento judicial no STF. Nesse sentido, a pesquisa focará menos em preferências políticas a partir de concepções apriorísticas e mais na análise da experiência do STF.

2.1. CONTEXTUALIZANDO O PROBLEMA E SUA RELEVÂNCIA: O ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

No paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, os contornos e limites da atuação do STF são temas de indiscutível relevância, dado o protagonismo do Supremo na jurisdição constitucional brasileira. Partilhamos o pressuposto de que abertura da jurisdição constitucional é um dos meios para a ampliação do coeficiente de legitimidade¹⁰⁸ das decisões do STF em função do papel que ele exerce na solução dos conflitos democráticos. No entanto, essa abertura não pode ser tomada por simples ampliação quantitativa de acesso, mas, sobretudo, por meios de controle, participação e aperfeiçoamento do processo substantivo de tomada de decisão¹⁰⁹.

HABERMAS¹¹⁰ acentua as articulações entre o Estado de direito (liberal) e democracia (comunitária), em uma relação de condicionamento recíproco, como pano de fundo para um Estado que deixou de ser social, passando a ser securitário e, por isso mesmo, responsável por riscos longínquos e complexos¹¹¹, em uma tentativa de realização histórica concreta de ética comunicacional e das condições de uma ação da sociedade civil sobre ela mesma¹¹².

¹⁰⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. Repensando a Interpretação Constitucional. *Direito Público*, ano I, v. I, n. 5, ago./2001. COELHO, Inocêncio Mártires. As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, n. 137, p. 157-164, jan/mar, 1998.

¹⁰⁹ Discorremos sobre o papel do *amicus curiae* no processo de abertura da jurisdição constitucional em “*Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?*”, São Paulo: Saraiva, 2010.

¹¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed., vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 178 e ss.

¹¹¹ Acrescente-se a noção de complexidade como o aumento de variáveis umbicadas no ponto cego da observação, no qual a racionalidade se torna impossível. Nesse sentido, um sistema que una a complexidade e a racionalidade há de ter passado pela prova de consistência (operação e organização). LUHMANN, Niklas. *Introducción a La teoria de Sistemas*. México: Anthropos, 1996, p. 147-148. Para uma visão da repercussão geral sob a ótica luhmanniana: VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica de teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹¹² François Ost anota que essa visão habermasiana subestima amplamente o conflito na vida social, o verdadeiro conflito violento que pode levar à destruição psíquica ou moral do outro. Para o autor: “*calou-se o fato de que o homem é feito tanto de paixão quanto de razão. Eis, então, um universo político jurídico quase angelical, procurando permanentemente ajustar as condições de uma cooperação eficiente. Como se não fosse de vida e morte, de dinheiro, de poder, de sexo, de imagem de si que se tratasse: fervilhamento de paixões, violência*”

Por conjunções políticas, históricas e sociais, nossa Constituição foi originariamente promulgada sob o paradigma isonômico que se desdobrava por todo o texto constitucional. Tomando como ilustração as relações do Estado com os seus servidores, a preocupação com o tratamento isonômico das diversas carreiras do estado fez com que grande parte do regime jurídico aplicável aos servidores públicos fosse constitucionalizada.

O mesmo ocorreu, em pormenores, com praticamente todo o regime previdenciário. Os servidores inativos deveriam ser tratados em idênticas condições com os servidores ativos (paridade e integralidade) e suas remunerações deveriam ser isonômicas, em todas as esferas, em uma espécie gatilho constitucional que impunha a correção automática de todos os vencimentos, a um só tempo, gerando passivos e inconformidades (revisão geral de vencimentos).

A primeira reforma estrutural¹¹³ veio aos 10 anos da Constituição, em 1998: a Reforma Administrativa, que incluiu o princípio da eficiência como um dos fundamentos da atuação do Estado brasileiro (Emenda Constitucional - EC n. 19/98).

O paradigma da isonomia foi substituído pelo da eficiência. No âmbito da administração pública, a isonomia entre servidores inativos e ativos chegou ao fim e as remunerações de carreiras semelhantes não seriam mais atreladas. Vale destacar que antes mesmo da Reforma Administrativa, a adoção do sistema meritório de remuneração, aferido por intermédio de gratificações de desempenho, já buscava contornar o princípio constitucional da paridade.

No plano previdenciário, o modelo original da Constituição já passou por quatro reformas, uma delas estrutural (EC n. 20/98), responsável pela constitucionalização do pilar privado complementar da previdência social.

sempre prestes a se desencadear, às vezes ninho de víboras. Tal é o universo 'que cabe à política civilizar' e ao direito moralizar – e não o mundo asséptico de atores sociais sempre dispostos a normalizar seu comportamento, visando não se sabe a qual adaptação. (...) Subestimar a violência potencial das relações sociais (inclusive, é claro, as relações familiares) é expor-se ao risco de vê-la reaparecer sob formas travestidas, inclusive na coerção, às vezes perversa, das soluções 'negociadas'." (OST, François. O Tempo do Direito. Bauru (SP): EDUSC, 2005, p. 394).

¹¹³ Tomamos por analogia a classificação empregada por MESA-LAGO para as reformas constitucionais dos regimes de pensão, entendemos por reforma estrutural aquela que promove uma releitura de princípios constitucionais, revisitando a lógica constitucional originária (MESA-LAGO, Carmelo. *Desarrollo social, reforma del Estado y de la seguridad social, al umbral del siglo XXI*. Santiago de Chile: CEPAL, 2000, p. 21/22.).

Nossa Constituição não deixou nada de fora, não se esqueceu de ninguém. Partindo de uma simples análise quantitativa e topológica, o texto foi promulgado, em outubro de 1988, com 245 artigos, mais 70 Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Passados 26 anos, temos 250 dispositivos constitucionais e 97 artigos no ADCT. O parâmetro do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo é composto por nove títulos, 33 capítulos, 49 seções e cinco subseções, aos quais se somam as 77 Emendas Constitucionais¹¹⁴ e os tratados internacionais de direitos humanos.

Só no plano constitucional, 2.601 dispositivos normativos servem de parâmetro para a atividade jurisdicional do STF. Se só o parâmetro de controle constitucional já é exaustivo, no plano infraconstitucional, a atividade legislativa segue mesma tradição. Em maio de 2014, eram de 12.966 leis ordinárias, 143 leis complementares, 2.875 medidas provisórias.

Há uma correlação entre a tradição legiferante brasileira e a crise numérica do Supremo, cujas origens, possivelmente, remontam à “*relação contraditória entre o ‘Direito’ e a ‘Política’ no Brasil*”¹¹⁵.

O desenho de constitucionalização exaustiva (analítica), que permeia todo Texto Maior, descendo em minúcias e permitindo a constitucionalização de quase todas as controvérsias jurídicas (pelo menos em tese) é um dos componentes do complexo quadro que enfrentamos hoje, no qual a crise numérica do STF é apenas uma das facetas, ainda que a mais evidente.

A constatação de que os entes públicos figuram em um dos polos de 80% dos recursos em tramitação nos tribunais superiores¹¹⁶ é um dos sintomas desse modelo constitucional, no qual grande parte do regime jurídico e previdenciário dos servidores

¹¹⁴ As 77 Emendas Constitucionais integram-se ao modelo de controle de constitucionalidade brasileiro de forma ainda mais complexa. Ao mesmo tempo em que são passíveis de controle de constitucionalidade, devendo adequar-se ao núcleo duro permanente do texto constitucional original, servem de parâmetro de constitucionalidade para as demais normas infraconstitucionais.

¹¹⁵ KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, maio, 2010, p. 54.

¹¹⁶ Dados do CNJ disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>, acesso em 23-mar-2014.

públicos federais foi previsto na Carta Magna¹¹⁷. Os efeitos sistêmicos da constitucionalização de detalhes do regime previdenciário brasileiro foram tão graves que um juízo específico foi criado para a resolução das demandas previdenciárias (Juizados Especiais Federais), cuja atuação procedimental é orientada pela celeridade e menor formalismo¹¹⁸.

Nesse contexto emergem algumas indagações: o Supremo reflete a vontade do projeto constitucional brasileiro? Como o tribunal viabiliza o seu trabalho (controlar se a Constituição brasileira é ou não cumprida, quando e em que medida)?

Nossa pesquisa tem como objetivo um aspecto específico do controle de constitucionalidade exercido pelo STF: a repercussão geral¹¹⁹.

Assim como a Constituição é um projeto aberto¹²⁰, o STF está em constante realização constitucional. Em nenhum país e em nenhuma época, o formato institucional de uma suprema corte é dado ou fixo. Pelo contrário, estamos diante de um fato histórico, em constante construção e por cada geração.

A repercussão geral, a súmula vinculante e o processo eletrônico são algumas das mais recentes respostas à antiga crise numérica do STF, nesse evolucionismo judiciário.

Os desafios do Supremo são, em grande medida, os desafios de nossa Constituição e de seu projeto de permanente realização possível, conjugando os imperativos da adaptação necessária sem comprometimento da perenidade de seu projeto essencial.

O atual sistema de recursos ao Supremo é um reflexo (patológico ou não, mas possível), de uma constituição analítica, dirigente e eclética que, por motivações históricas e políticas, optou por tratar, em minúcias, aspectos da vida em sociedade.

¹¹⁷ Não nos comprometemos com a premissa de que o caminho para a solução da crise numérica passaria pela desconstitucionalização de direitos. Como diz o ditado, para uma questão complexa, há sempre uma resposta simples e invariavelmente errada. Nesse ponto, queremos, tão somente, chamar a atenção para o fato de que o modelo constitucional é uma das peças desse complexo quebra cabeças e precisa ser incorporado à problematização.

¹¹⁸ NOBRE Jr., Edilson Pereira. Solução alternativa de conflitos e os Juizados Especiais. *CEJ*, Brasília, n. 17, p. 76-89, abr/jun. 2002.

¹¹⁹ FUX, Luiz. Repercussão Geral e o Recurso extraordinário (Lei 11.418/2006 com entrada em vigor em 21.2.2007), in: *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*, São Paulo: Renovar, p. 1081-1101, 2008. MACHADO, Hugo de Brito. Conhecimento do Recurso Extraordinário – Repercussão geral das questões constitucionais. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 34, p. 41-52, jan/2006. THEODORO Jr., Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, v. 177, p. 9, nov/2009.

¹²⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madrid: Trotta, 1999, p. 14-15.

Nesse contexto, observamos o comportamento decisório do Supremo na concretização do projeto constitucional, em face dos desafios que tem enfrentado. Para tanto, analisaremos a jurisprudência do STF à luz do instituto da repercussão geral.

2.2. A REPERCUSSÃO GERAL AMPLIA OU RESTRINGE O ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL?

Passados seis anos de instituição do requisito da repercussão geral, já temos acúmulo o suficiente para responder à pergunta central de nosso trabalho: *quais são os efeitos da repercussão geral na jurisdição constitucional?*

Em uma perspectiva estritamente quantitativa, a diminuição do número de recursos autuados no STF poderia sugerir um efeito restritivo. Entretanto, a nós interessa o comportamento dos ministros no emprego do filtro recursal: se restritivo ou ampliativo do acesso à corte.

O objetivo específico de nosso trabalho é identificar se a incorporação da repercussão geral no controle incidental de constitucionalidade emprestou um caráter ampliativo ou restritivo à jurisdição constitucional, em sua dimensão material. *A repercussão geral amplia ou restringe o acesso à jurisdição constitucional?*

Para responder a essa pergunta investigamos como e de que forma o Supremo tem aplicado o requisito, analisando o comportamento decisório do tribunal no julgamento dos temas de repercussão geral, em busca de um perfil restritivo (negativa da repercussão geral) ou ampliativo (tendência de reconhecer a repercussão geral na maioria dos temas).

Parte da literatura endossa essa ideia de que a incorporação da repercussão geral no processo decisório do tribunal exerceu um efeito restritivo sobre jurisdição constitucional, na medida em que o filtro recursal distingue violações à Constituição, obstaculizando ou, até mesmo, vedando o acesso à justiça ao tratar separadamente as causas relevantes e não relevantes¹²¹.

¹²¹ CALMON DE PASSOS, J. J. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 259, p. 11-22, 1997, p. 16. CALMON DE PASSOS, J. J. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno

Em sentido contrário, argumenta-se que a repercussão geral é um instrumento absolutamente legítimo para a seleção de causas acentuadamente relevantes às quais será franqueado o acesso ao STF¹²².

Discorrendo sobre o suposto dever de caráter social do Supremo de apreciar toda e qualquer questão que envolvesse controvérsia constitucional, ARRUDA ALVIM conclui que, a rigor, seria mais compatível com a função de uma corte constitucional, reservar a esse tribunal o pronunciamento sobre questões constitucionais que repercutissem de forma mais acentuada e destacada no cenário da sociedade¹²³.

Ao investigar como o Supremo tem aplicado a repercussão geral, procuramos dialogar com essa problemática para melhor compreender os efeitos concretos do requisito nas dinâmicas de acesso ao tribunal e, por conseguinte, no seu processo decisório. Com isso, esperamos contribuir para o debate acadêmico acerca da abertura substantiva da jurisdição constitucional, no contexto da objetivação do controle de constitucionalidade e de uniformização da jurisprudência.

Entendemos que o mapeamento das preferências políticas dos ministros do STF é ocioso porque eles frequentemente mudam de posicionamento, o que torna secundária a discussão acerca de qual modelo mais adequado para análise do comportamento judiciário do tribunal e de seus ministros à luz da experiência da Suprema Corte dos EUA.

Além da inadequação do binômio liberal/conservador à nossa realidade histórica política e institucional, a maioria dos modelos que se baseiam na identificação das preferências políticas dos ministros oferece uma visão estática, que não se sustenta com as frequentes mudanças e reorientação dos votos dos ministros do STF, ao longo do período estudado.

do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, n. 5, p. 43-60, jan-mar. 1977, p. 53-54. Nesse mesmo sentido: CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. Recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante. *Revista de Processo*, v. 151, p. 110, 2007.

¹²² COUTO, Monica Bonetti. *A Repercussão geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito na PUC-SP, São Paulo, 2009, p. 124. No mesmo sentido: BRAGHITTONI, Ives R. *Recurso Extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77.

¹²³ ARRUDA ALVIM. José Manoel de. A Emenda Constitucional n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 85.

Em substituição, propomos um modelo de análise que adota o sentido dos votos dos ministros no julgamento da repercussão geral (HÁ/NÃO HÁ repercussão geral) para mapear o comportamento ampliativo ou restritivo do tribunal nos seis anos estudados. A par de contribuir para o melhor entendimento da dinâmica dos processos decisórios no Supremo Tribunal Federal, esperamos identificar os efeitos concretos que a adoção da repercussão geral tem surtido no controle incidental de constitucionalidade, apontando limitações e possibilidades de avanço da sistemática.

Para entendermos esse aspecto funcional específico, vamos situá-lo no universo do controle de constitucionalidade do STF que, por sua vez, é o reflexo daquilo que ele efetivamente controla: o cumprimento da Constituição.

3. O SUPREMO E O DESENHO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal fixa os limites da competência do STF no exercício da jurisdição constitucional. Nesse quadrante, ao órgão de cúpula do Poder Judiciário cabe, precipuamente, a guarda da Constituição, mediante o processamento e julgamento originário, o julgamento em grau de recurso ordinário e o julgamento do recurso extraordinário¹²⁴.

O processamento e o julgamento originários do STF compreendem (inciso I do artigo 102 da CF): a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal.

Para as referidas ações estão legitimados: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Incluem-se, ainda, na competência originária do STF, o julgamento de diversas ações de natureza penal, como as infrações penais comuns do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos membros do Congresso Nacional, de seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República. Além disso, as infrações penais comuns e os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado, dos membros dos Tribunais Superiores, dos do Tribunal de Contas da União e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. O habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas acima referidas, o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF, também se incluem no âmbito da competência originária do STF.

O Supremo também julgará originariamente o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território, bem como as

¹²⁴ TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Recai sobre a competência do STF a extradição solicitada por Estado estrangeiro; o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

A revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; são, todas, ações objeto de apreciação originária da Suprema Corte.

O mandado de injunção (MI), quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF; as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público, também se inserem no âmbito da competência originária do STF.

Em recurso ordinário o STF julgará o *habeas-corpus* (HC), o mandado de segurança (MS), o *habeas-data* (HD) e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (quando denegatória a decisão), e o crime político (inciso II do artigo 102 da CF).

O recurso extraordinário, por sua vez, terá lugar sempre que as decisões de causas decididas em única ou última instância contrariarem dispositivo constitucional; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Além do permissivo constitucional acima referido (inciso III do artigo 102 da CF), para que o STF admita o recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei. O não reconhecimento da repercussão geral, com a consequente recusa do recurso, somente poderá ocorrer mediante o voto de dois terços dos membros do Tribunal¹²⁵.

A Constituição traz ainda a possibilidade de que o Supremo aprecie a arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental (ADPF), na forma da Lei nº 9.882/99. O Texto Constitucional prevê, expressamente, a eficácia contra todos e o efeito vinculante para os demais entes públicos das decisões definitivas de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) e nas ADPF.

Por fim, o STF pode aprovar súmulas que vinculem os demais entes públicos, desde que haja reiteradas decisões sobre a matéria constitucional em questão, mediante decisão de dois terços de seus membros¹²⁶. Os procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento das súmulas poderão ser solicitados pelos mesmos legitimados para a propositura da ADI. A súmula vinculante terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica¹²⁷.

A Constituição previu, ainda, o ajuizamento de reclamação ao STF em face de ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que a aplicar indevidamente. Nos casos das reclamações julgadas procedentes, o STF anulará ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, determinando que outra seja proferida.

O quadro de competências jurisdicionais do STF traçado pela Constituição é bastante amplo, com a previsão de diversos instrumentos jurídico-processuais com um único objetivo maior: a guarda da Constituição.

¹²⁵ Lei nº 11.418/06.

¹²⁶ Na forma do artigo 103-A da CF e da Lei nº 11.417/06.

¹²⁷ TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei n. 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2009.

Tradicionalmente, o controle de constitucionalidade no Brasil é conhecido como misto, porque exercido por qualquer juiz, na modalidade incidental, e pelo STF, em duas modalidades, incidental e concentrada. Com isso, temos que o Supremo julga a causa em si, com todas as suas peculiaridades e subjetividades (controle incidental) e o direito a ser aplicado em determinado tema constitucional controvertido (controle concentrado)¹²⁸.

No modelo concentrado de controle de constitucionalidade o STF examina a compatibilidade de lei ou ato normativo federal e estadual com a Constituição, seja declarando a sua inconstitucionalidade (ADI) seja declarando a sua constitucionalidade (ADC, apenas no caso de leis ou atos normativos federais). O julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição (ADPF) também é forma de controle concentrado de constitucionalidade. O controle concentrado diz respeito a conflitos normativos abstratos de constitucionalidade, nos quais o STF decidirá se determinada lei, ato normativo ou, ainda, ato do Poder Público ofendem, ou não, a ordem constitucional objetivamente considerada.

O exercício do controle concentrado irá desenvolver-se em um processo tipicamente objetivo, cuja caracterização foi paulatinamente construída pela jurisprudência do STF¹²⁹.

O processo objetivo¹³⁰ denota-se pelo seu escopo de defesa da Constituição e de manutenção da ordem constitucional, o que pressupõe a inexistência de interesses subjetivos deduzidos à lide e a ausência de partes propriamente ditas. Ausente, de igual modo, o contraditório, no sentido processual civil de ampla defesa das partes, uma vez que, a rigor, sequer existem partes com interesses contrapostos.

Ainda que na defesa de posições muitas vezes antagônicas, no controle concentrado, os propositores das ações e os eventuais entes requeridos possuem o mesmo interesse imediato: a manutenção da ordem constitucional vigente. É exatamente essa a

¹²⁸ TAVARES, André Ramos. O modelo brasileiro de controle difuso-concreto da constitucionalidade das leis e a função do Senado Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 93, n. 819, p. 45-64, jan./2004.

¹²⁹ STF: Rep 1016, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26.10.1979; Rep 1405, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.5.1988; AR 878, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 19.3.1980; Rep 1161-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 113/22; ADI 203-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 131/1001; Rcl 354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 136/467; ADI 1434-MC, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 164/506-509.

¹³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 129-130.

função do STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade: garantir que a ordem constitucional permaneça incólume a eventuais atos ofensivos de sua integridade.

Esse caráter rigorosamente objetivo nem sempre se mostra presente nas ADPF, especialmente em sua modalidade incidental, na qual interesses objetivo (preservação da ordem constitucional vigente) e subjetivo (solução de questão constitucional incidente, já deduzida em juízo) fundem-se para desencadear um processo de controle abstrato sui generis, haja vista o seu nascedouro em processos subjetivos, a envolver situações concretas. A duplicidade de interesses, ainda quando prevalente o interesse objetivo, compromete a natureza estritamente objetiva do processo de ADPF.

Colhe-se ainda da jurisprudência do STF, mais precisamente das lições do Min. Celso de Mello, um delineamento preciso do controle concentrado de constitucionalidade ao contrapor o processo objetivo, no qual ele se desenvolve, ao processo subjetivo, em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos. É o que se depreende da ADI nº 2.321/DF, DJ de 10.6.2005:

“A diretriz jurisprudência ora referida – que reconhece não se aplicar, em regra, ao processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer das hipóteses legais de incompatibilidade previstas no art. 134 (impedimento) e no art. 135 (suspeição), ambos do CPC – encontra fundamento na circunstância de que os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em consequência, ao processo de fiscalização abstrata, que se define como típico processo de caráter objetivo, destinado a viabilizar ‘o julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas da validade de lei em tese (...)’ (RTJ 95/999, Rel. Min. Moreira Alves)”.

O Min. Celso de Mello prossegue destacando que, uma vez admitido o perfil objetivo que tipifica a fiscalização abstrata de constitucionalidade, em princípio, não se deve reconhecer como pauta usual de comportamento hermenêutico, a possibilidade de aplicação sistemática, em caráter supletivo, das normas concernentes aos processos de índole subjetiva.

Essa afirmação remete-nos a diversas questões importantes para a presente análise. Ora, se o processo objetivo não pode pautar-se pela aplicação subsidiária das normas destinadas aos procedimentos subjetivos regulados pelo Código de Processo Civil, há de se buscar forma alternativa para que ele se desenvolva em equilíbrio, como forma de se alcançar a melhor solução constitucional, em uma perspectiva de igualdade entre as partes.

A importância da objetivação do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade encontra respaldo na doutrina¹³¹ e na jurisprudência do STF¹³².

Associadas a esse caráter objetivo está a legitimação restrita aos entes indicados no rol do art. 103 da Constituição Federal e a eficácia erga omnes das decisões proferidas no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. A rigor, o controle de constitucionalidade da lei em tese mais se aproxima de um controle político, que de uma prestação jurisdicional pura e simples¹³³.

De fato, a Constituição de 1988 ampliou o rol dos entes legitimados para o desencadeamento do controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, o acesso limitado à jurisdição constitucional (que restringe o debate constitucional às manifestações dos proponentes e demais partes constitucionalmente autorizadas), somado à eficácia erga omnes das decisões proferidas, acaba por gerar um déficit de legitimação das decisões do STF, proferidas em sede de controle abstrato.

Complementando o sistema de controle de constitucionalidade misto do Brasil, temos a modalidade incidental ou concreta cujo exercício, pelo STF, dar-se-ia - em contraposição ao controle concentrado - em um processo tipicamente subjetivo, no qual existiriam partes e interesses subjetivos contrapostos. Por exclusão, sempre que o STF não estivesse exercendo o controle de constitucionalidade na modalidade concentrada ou abstrata, estaria ele a fazê-lo pela forma incidental, ou concreta.

¹³¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. MENDES, Gilmar. *Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹³² ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6.6.2003; RTJ 113/22, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 131/1001, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 136/467, Rel. Min. Celso de Mello e RTJ 164/506-509, Rel. Min. Celso de Mello.

¹³³ TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Entretanto, nos últimos anos, o controle de constitucionalidade sofreu sensíveis modificações, especialmente em seu modelo incidental, por intermédio das novidades introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Poder Judiciário) e, até mesmo antes disso, com a implantação dos Juizados Especiais Federais e o incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01).

Com efeito, antes das inovações trazidas pela EC nº 45/04, podíamos confortavelmente conceber um controle de constitucionalidade exercido nas modalidades concentrada (processo objetivo) e incidental (processo subjetivo).

Em que pese essa classificação doutrinária, o próprio STF, por vezes, reconheceu uma nuance de objetividade no processo subjetivo de controle de constitucionalidade¹³⁴. Contudo, foi o advento da EC nº 45/04 que pôs fim à rígida delimitação das hipóteses e formas de controle de constitucionalidade, com a introdução do requisito da repercussão geral, para a admissão do recurso extraordinário, e da súmula vinculante.

A repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário consistindo no ônus do recorrente em demonstrar que a controvérsia constitucional deduzida em seu recurso é tão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa¹³⁵.

Ora, se o extravasamento dos interesses subjetivos das partes em litígio, no recurso extraordinário, tornou-se requisito imprescindível para a admissão do apelo extremo, não mais podemos dizer que se trata de hipótese de controle incidental de constitucionalidade. Tampouco se trata de um típico processo objetivo no qual irá se aferir a constitucionalidade em tese de lei ou ato normativo¹³⁶.

A introdução do requisito da repercussão geral inaugurou uma nova forma de controle de constitucionalidade que se dará em um processo híbrido. Ora com feições

¹³⁴ Cite-se como exemplo o RE 376852 (DJ de 24.10.2003) e a AC 272 (DJ de 14.10.2004).

¹³⁵ Lei nº 11.418, de 19.12.2006, que Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

¹³⁶ AMORIM, Aderbal Torres de. O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. *Revista de Processo*, v. 191, p. 377, jan. 2011.

objetivas (participação do *amicus curiae*¹³⁷, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão¹³⁸), ora com feições subjetivas (os interesses concretos e subjetivos das partes em litígio moldaram o desenvolvimento do processo e estão em verdadeiro contencioso constitucional).

Sob outra ótica poderíamos dizer que o julgamento do recurso extraordinário passou a se dar em duas fases. A primeira, de nítida índole objetiva, diz respeito ao reconhecimento da repercussão geral e à capacidade da questão constitucional controvertida ultrapassar os limites subjetivos das partes em juízo, repercutindo em outras esferas (econômico ou política), bem como em outros segmentos sociais. A segunda etapa diz respeito ao julgamento do tema em questão, a partir das peculiaridades envolvidas no caso concreto. Nessa fase, o STF não apenas julgará o caso concreto, mas definirá o tema constitucional e a moldura interpretativa a partir de todos os elementos que compõe a questão controvertida em toda a sua complexidade.

Ademais, o precedente¹³⁹ de repercussão geral definirá todos os demais processos que versem sobre o mesmo tema (eficácia *erga omnes*), conferindo um alto grau de abstração à análise da questão constitucional controvertida. Esse dado aproxima, mais uma vez, as formas de controle de constitucionalidade, concentrando e objetivando o que, até então, conhecíamos como controle incidental (subjetivo)¹⁴⁰.

A jurisprudência dominante e os precedentes já vêm ocupando lugar de destaque na atividade jurisdicional brasileira¹⁴¹, dando-se, nesse ponto, a convergência entre os modelos concentrado e incidental de controle, com o surgimento de um modelo híbrido de controle constitucionalidade. A tipificação do contencioso constitucional, perante o STF, é

¹³⁷ Expressamente prevista no parágrafo 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil com a redação introduzida pela Lei nº 11.418/06.

¹³⁸ De acordo com o § 5º do artigo 543-A do CPC, uma vez negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Na perspectiva da eficácia *erga omnes* da decisão vale lembrar que a objetivação do recurso extraordinário antecede a própria Emenda Constitucional nº 45/04 e já ocorria nos RE interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (RISTF artigos 321 e ss).

¹³⁹ ABBOUD, Georges. Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. *Revista de Processo*, v. 165, p. 218, nov. 2008, p. 2.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 26.

¹⁴¹ SORIANO, Leonor Moral. *El Precedente Judicial*. Madri: Marcial Pons, 2002. SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2008. AZEVEDO, Marco Antônio Duarte de. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009.

nota marcante e linha construtiva do direito processual constitucional, conforme anota TAVARES¹⁴².

A convergência dos modelos concentrado e incidental de constitucionalidade pode ser inserida no contexto maior da gradual convergência das tradições consuetudinárias (*common law*) e civis (*civil law*), inerentes ao desenvolvimento e expansão do Estado Moderno¹⁴³.

Identificar os contornos que a jurisprudência do STF tem conferido a esse processo híbrido de controle de constitucionalidade (ora com feições objetivas, ora com feições subjetivas) é um dos objetivos dessa investigação, sob o prisma da aparente restrição de acesso à jurisdição constitucional, decorrente da adoção de mecanismos objetivadores do processo, como a repercussão geral e a súmula vinculante.

Conforme salientado, o contencioso constitucional poderá se desenvolver em um processo exclusivamente objetivo (ADI, ADC ou ADPF) ou em um processo híbrido com grande nota de objetividade, mas com feições subjetivas que moldaram a construção e o desenvolvimento do processo (RE com repercussão geral cujas decisões serão vinculantes e a ADPF incidental). A par da tipificação do processo no qual a jurisdição constitucional será exercida (se objetivo, subjetivo ou misto), assume relevo a crescente restrição das condições de acesso como resposta à crise numérica do Supremo.

O acesso restrito e privilegiado¹⁴⁴ à jurisdição constitucional conduz à adoção de vias de abertura procedimental, com vistas a aproximar o STF¹⁴⁵ e sua função precípua de guarda da Constituição da sociedade como um todo, em um esforço de legitimação substantiva¹⁴⁶ de seu exercício jurisdicional¹⁴⁷.

¹⁴² TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: IBDC, 1998, p. 111.

¹⁴³ FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. La obsolescencia de la bipolaridad tradicional (modelo americano – modelo europeo-kelseniano) de los sistemas de Justicia Constitucional. *Direito Público*, ano 1, n. 2, p. 55-82, out./dez. 2003. DOMINGO, Pilar. Judicial independence: the politics of the Supreme Court in Mexico. *Journal of Latin American Studies*, v. 32, p. 705-735, 2000.

¹⁴⁴ Diz-se privilegiado, no caso do controle concentrado, em razão de apenas alguns entes constitucionalmente indicados podem agitar o processo nesse tipo de controle de constitucionalidade.

¹⁴⁵ Aqui compreendido em sua função precípua de guarda da Constituição. Assumem relevo, de igual modo, outros mecanismos que promovem a aproximação do Tribunal e da sociedade, como a TV e a Rádio Justiça.

¹⁴⁶ Nesse sentido, diz-se substantiva da dimensão material (e não apenas procedimental) do exercício da jurisdição constitucional.

¹⁴⁷ STF – ADI 2130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJ de 14.12.2007,

Nessa dimensão legitimadora surgem, em primeiro plano, as questões estritamente procedimentais, acerca do respeito das regras do jogo fixadas na Constituição¹⁴⁸. Contudo, em uma perspectiva democrática, a dimensão procedimental mostra-se insuficiente para responder a todos os conflitos emergentes da função jurisdicional constitucional. Isso porque o STF lidará, no seu dia a dia, com o controle (negativo, aditivo ou supletivo) das normas e dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Caberá ao STF dizer em que medida os demais Poderes (eleitos) exerceram o mandato constitucional dentro dos limites outorgados pela Lei Maior e, porque não dizer, pelo povo. Um possível conflito de legitimidade pode emergir na medida em que os mandatários no Poder Executivo e no Poder Legislativo foram escolhidos mediante o sufrágio universal. Já, no Poder Judiciário, especificamente no STF que acabará por controlar os demais Poderes da República, os membros foram escolhidos indiretamente, mediante indicação do Presidente da República¹⁴⁹.

Assumem relevo as tensões imanentes ao exercício da jurisdição constitucional, na medida em que ela exsurge como uma das funções primordiais para a garantia do Estado Democrático de Direito. Ao assumir o protagonismo nesse jogo democrático – de controle dos demais Poderes da República, cujos representantes foram diretamente eleitos – a jurisdição constitucional enfrenta o seu maior desafio: aproximar-se dos detentores originários do poder, o povo, na busca da legitimação democrática de suas decisões¹⁵⁰.

Evidencia-se um aparente paradoxo: a necessidade de aproximação mediante uma abertura procedimental vai de encontro às restrições cada vez maiores de acesso formal à jurisdição constitucional. Essas restrições são respostas à crise numérica, respostas que têm se materializado por intermédio de mecanismos uniformizadores das demandas (coletivizando e uniformizando as questões constitucionais controvertidas).

¹⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

¹⁴⁹ Não se pretende, aqui, debater ou questionar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tampouco tecer críticas sobre a moderna configuração da Separação dos Poderes na perspectiva do Poder uno com suas funcionalidades distintas delimitadas pela Constituição. Sobre a influência das indicações presidenciais no processo decisório do STF ver: PRADO, Mariana; TÜRNER, Cláudia. A democracia e seu impacto nas nomeações das agências reguladoras e ministros do STF. *Revista de Direito Administrativo*, n. 250, p. 27-74, jan/abr. 2010. ARGUELHES, Diogo Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Türner. *Revista de Direito Administrativo*, v. 255, p. 115-143, set./dez/ 2010. Para uma visão na literatura estadunidense: YALOF, David. *Pursuit of Justices: Presidential Politics and the Selection of Supreme Court Nominees*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

¹⁵⁰ TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 491 ss.

É consenso: em que pese o extenso rol de competências originárias, são os recursos extraordinários (RE), os agravos de instrumento (AI) e os Recursos Extraordinários com Agravo (ARE) os responsáveis pela maioria dos processos em trâmite no STF.

Conforme informações disponíveis no sítio do STF¹⁵¹, os AI, ARE e RE correspondem a 85% de todos os processos distribuídos entre 2007 e 2013. De fato, é o controle incidental de constitucionalidade o responsável pela sobrecarga de processos que o STF julga ano após ano, e não o grande número de ações de competência originária da Corte.

As sucessivas tentativas de reforma processual para tratar o sintoma da quantidade excessiva de processos de nossa Suprema corte têm se mostrado pouco eficazes. Com os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, esperava-se que a restrição do acesso ocasionasse, conseqüentemente, a uma diminuição no número de processos. E foi o que constatamos.

No entanto, seis anos após a implantação da repercussão geral e da súmula vinculante, apesar da expressiva queda nos números dos processos, constata-se uma tendência de estabilização dos processos em torno de 30 mil, número ainda exageradamente excessivo. Além disso, o Supremo tem tido dificuldade de decidir os méritos dos temas com repercussão geral com a mesma eficiência em que a preliminar tem sido analisada, o que tem gerado um novo estoque, agora meritório com a consequência do represamento dos processos nos tribunais de origem. Nessa investigação, antepusemos abertura objetiva (condições quantitativas de acesso) e abertura substantiva (qualidade no acesso e na prestação jurisdicional) da jurisdição constitucional.

O sucesso da repercussão geral reforça a relevância teórica de nossa investigação. Entretanto, são as limitações do modelo que nos oferecem subsídios para o aperfeiçoamento da jurisdição constitucional.

¹⁵¹ STF:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>, acesso em 10.3.2014.

4. A REPERCUSSÃO GERAL

4.1. Antecedentes

A *crise do processo judicial* deriva de uma complexa gama de causas e circunstâncias que ultrapassam os modelos teórico-processuais. Deixando de lado motivos exógenos¹⁵², podemos enumerar alguns elementos determinantes dessa situação crítica, sem nenhuma pretensão de exaustividade: a organização, direção e gestão dos órgãos judiciais e a própria gestão dos conflitos; infraestrutura e adequada gestão dos meios materiais; recursos humanos (juízes, funcionários, modos de ingresso e de indicação – no caso dos ministros –, carreira judicial e seus direitos e deveres); a situação dos litigantes (modelos que tendem a assegurar o acesso irrestrito e a igualdade de armas que possibilite a justiça intrínseca das decisões); o assessoramento jurídico a cargo dos advogados públicos e privados; o assessoramento técnico a cargo dos peritos e consultores¹⁵³.

Trata-se de uma realidade incontestável e comum à maioria dos países da Iberoamérica¹⁵⁴ e da Europa¹⁵⁵. No Brasil, no Supremo Tribunal Federal (STF), essa crise tem sua faceta mais evidente no número de recursos que acedem ao tribunal, mais especificamente no recurso extraordinário¹⁵⁶, o mais importante processo da competência do STF¹⁵⁷.

Dados estatísticos que remontavam a 1926 já sugeriam uma reforma constitucional com vistas a superar a crise de nossa Corte Constitucional¹⁵⁸. Desde a

¹⁵² Dentre as condicionantes externas, destacam-se a qualidade do ambiente institucional, índices econômico-sociais, demográficos, culturais, de dependência externa.

¹⁵³ BERIZONCE, Roberto Omar. El problema de la ineficiencia del sistema judicial: algunas propuestas de solución. *Revista de Estudios Constitucionales, Hermenéutica e Teoría do Direito* (RECHTD), p. 122-133, janeiro-junho 2009.

¹⁵⁴ Para um panorama completo do funcionamento dos sistemas judiciais na Iberoamérica: FAVELA, José Ovalle. *Administración de Justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados*. México: UNAM, 2006. BERIZONCE, Roberto Omar. *Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial: El papel de los Tribunales Superiores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2006, p.434. BERIZONCE, Roberto Omar. *Derecho Procesal Civil actual*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot/LEP, 1999.

¹⁵⁵ Para uma visão dos principais países europeus: TROCKER, Nicolás; VARANO, Vincenzo. *The reforms of Civil Procedure in comparative perspective*. Torino: G. Giappichelli, 2005.

¹⁵⁶ Tratamos aqui do todo do qual são partes os recursos correlatos como o agravo de instrumento (AI) interposto em face do trancamento do recurso extraordinário, bem como do recurso extraordinário com agravo (ARE), nova classe processual criada pela Resolução n. 450, de 7.12.2010, do STF.

¹⁵⁷ STF – Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes no Diálogo Judicial Brasil-EUA, em 13.5.2011, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf, acesso em 14-mai-2011.

¹⁵⁸ AZEVEDO, Philadelpho. A crise do recurso extraordinário. *Archivo Judiciario*. Suplemento, v. 62, p. 123-128, abr/jun de 1942.

Constituição de 1946, o STF passou a sentir, em maior escala, dificuldade para atender ao crescente número de recursos extraordinários vindos de todas as unidades da federação¹⁵⁹.

Na década de sessenta o STF já registrava uma sobrecarga de 7.000 processos anuais, um acúmulo de processos e um afluxo insuportável de serviços a indicar um possível estrangulamento¹⁶⁰. O Min. Victor Nunes Leal propunha medidas para a redução do trabalho no STF como a delimitação de suas competências (com pressupostos rigidamente estabelecidos), o uso prévio e obrigatório da ação rescisória e a separação das matérias constitucional e infraconstitucional¹⁶¹. Nas palavras do Ministro:

“Quando um tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre seu próprio destino. Se não o fizer, deixará que formulem a receita os que menos conhecem a instituição, ou aqueles que desejam diminuí-la, para mudar o nosso regime de liberdade garantida em liberdade tolerada”¹⁶².

Às vésperas da Constituinte de 1988, já sob a égide da crise numérica, o texto completo do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais previa a drástica redução das competências do STF. Entretanto, o Supremo se opunha a essa proposta defendendo, sobretudo, a conservação intacta da competência para julgamento do recurso extraordinário, com pequenas alterações no sistema então em vigor. Àquela época, o STF rejeitava a criação de um Tribunal Superior de Justiça (com competência para julgar os recursos extraordinários oriundos dos tribunais estaduais) e a sua própria transformação em Corte Constitucional¹⁶³.

Vimos que a crise numérica¹⁶⁴ do Supremo Tribunal Federal (STF) não é recente, mas foi com a Constituição de 1988 que ela foi profundamente agudizada. Apesar da primazia que a Constituição de 1988 conferiu ao controle direto de constitucionalidade, paradoxalmente, também com Constituição acentuou-se o problema quantitativo do STF. A

¹⁵⁹ PONTES, Valmir. O recurso extraordinário no Regimento Interno do STF. *Revista dos Tribunais*, v. 60, n. 423, p. 32-43, jan-1971.

¹⁶⁰ SILVA, José Afonso. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 446.

¹⁶¹ LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. *Revista de Informação Legislativa*, v. 7, p. 15-44, setembro/1965.

¹⁶² LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*, v. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 37.

¹⁶³ LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda nº 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 26, p. 31-53, ago. 1988.

¹⁶⁴ TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.

crise manifestou-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso dos recursos extraordinários¹⁶⁵.

Em 1990 foram protocolados 18.564 processos no STF e, em 2000, esse número tinha subido para 105.307¹⁶⁶, deixando mais do que evidente a necessidade e urgência de mudanças, especialmente em vista da funcionarização do Poder Judiciário¹⁶⁷.

Em maio de 2003, foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário junto ao Ministério da Justiça, deixando evidente a prioridade do aprimoramento do Poder Judiciário na pauta do Poder Executivo¹⁶⁸.

Na concepção do governo, a reforma do Poder Judiciário passaria pelo desenvolvimento de ações agrupadas em três eixos fundamentais: a modernização da gestão do Judiciário, a alteração da legislação infraconstitucional (Códigos de Processo Civil e Penal) e a reforma constitucional do Poder Judiciário¹⁶⁹.

Em agosto de 2004 o Ministério da Justiça publicou o Diagnóstico do Poder Judiciário, uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo para a Secretaria de Reforma do Ministério da Justiça, com o objetivo de realizar um mapeamento de recursos humanos e materiais de todas as instituições que compunham o Poder Judiciário brasileiro¹⁷⁰.

O documento aponta que a organização do Poder Judiciário no Brasil é muito complexa, fragmentada, pouco uniforme e pouco conhecida. As dimensões continentais do nosso país, a nossa organização como República Federativa, as enormes desigualdades regionais e a significativa diferença das demandas regionais por acesso à Justiça explicariam a

¹⁶⁵ STF – Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes no Diálogo Judicial Brasil-EUA, em 13.5.2011, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf, acesso em 14-mai-2011.

¹⁶⁶ STF – Esses dados e outros, relativos ao movimento processual no Supremo desde 1940, estão disponíveis no Portal de Informações Gerenciais do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>, acesso em 12-fev-2014.

¹⁶⁷ REICHELDT, Luís Alberto. A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 131-150, mar. 2011.

¹⁶⁸ STF – Discurso proferido pelo Presidente Lula durante a abertura do Ano Judiciário de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=81870>, acesso em 11-jan.-2014.

¹⁶⁹ Diagnóstico do Poder Judiciário. Ministério da Justiça, Brasil, 2004. Disponível em <http://www.veritae.com.br/materias/arquivos/diagnosticopoderjudiciario.pdf>, acesso em 10.9.2013.

¹⁷⁰ Diagnóstico do Poder Judiciário. Ministério da Justiça, Brasil, 2004. Disponível em <http://www.veritae.com.br/materias/arquivos/diagnosticopoderjudiciario.pdf>, acesso em 10.9.2013.

complexidade da estrutura existente. Dentre as conclusões mais importantes do Diagnóstico do Poder Judiciário, destacam-se as seguintes:

1. O maior número de processos concentra-se na 1ª instância (86% dos processos entrados em 2003) e não na 2ª instância e nos Tribunais Superiores;
2. A Justiça Comum (Estadual) é responsável pela maior parte dos processos em tramitação no país, aproximadamente 73%;
3. A União responde por aproximadamente 43% das despesas com a Justiça no país;
4. Nos últimos anos houve aumento significativo da produtividade dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), em virtude do aumento de demanda e do número de causas repetitivas;
5. Há relação direta entre o crescimento dos números de processos nos Tribunais Superiores e a ação do governo federal, com a implementação de medidas de natureza econômica/tributária;
6. Os agravos de instrumento representam significativa parte dos recursos interpostos no STF (56,8%) e no STJ (36,9%), o que leva à conclusão de que a reforma do sistema recursal deve incluir alterações importantes no procedimento deste tipo de recurso;
7. A evolução do número de processos na 1ª instância da Justiça Federal dos estados da Federação indica que as políticas de acesso à Justiça geram acréscimo da demanda;
8. Na Justiça Comum, não há relação direta entre volume de gastos com a Justiça e a produtividade na prestação jurisdicional;
9. A Justiça do Trabalho em 1ª e 2ª instâncias é a que menos acumula estoque de processos, levando-se em consideração a relação processos entrados/julgados;

10. Não há a mínima padronização no critério de fixação de custas nos diversos estados da Federação, sendo impossível estabelecer comparação do custo do processo para o cidadão em todo o país.

Dentre as conclusões do Diagnóstico, destaca-se a constatação de que a grande concentração e processos estaria na 1ª instância e não nos tribunais superiores¹⁷¹. Outro dado relevante aponta a relação direta entre o crescimento dos números de processos nos Tribunais Superiores e a ação do governo federal, com a implementação de medidas de natureza econômica/tributária, a partir da identificação de picos de demandas.

Em dezembro de 2004, esse movimento de reforma e aperfeiçoamento culminou com a aprovação do “Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado pelos chefes dos três Poderes, e com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a súmula vinculante e a repercussão geral (Lei n. 11.418/06), esta última objeto de nossa pesquisa¹⁷².

Paralelamente, editou-se a Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, outra aposta para conferir celeridade ao Poder Judiciário. No âmbito do STF, a repercussão geral insere-se no contexto da informatização do processo, uma vez que 95% dos temas de repercussão geral foram analisados no plenário virtual, um ambiente eletrônico de julgamento colegiado.

Nesse contexto, a repercussão geral foi criada com duplo objetivo: tanto o de assegurar que ações sobre questões constitucionais incidentais – que, por sua irrelevância, não devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal –, efetivamente não sejam admitidas nesse tribunal e alcancem um término mais rápido¹⁷³, quanto o de solucionar a crise numérica do

¹⁷¹ A propósito, a análise de Fábio Portela lança um persuciente olhar sobre como a repercussão geral promoveu a cisão na visão sistêmica da crise numérica do Poder Judiciário, passando a focar apenas no STF. Ao promover a filtragem de temas pelo STF, a repercussão geral incorreria em dupla falta: como filtro recursal ineficiente e empurrando o problema numérico para os tribunais de origem, agravando o represamento de processos (ao contrário de solucioná-lo), agora nos demais tribunais. ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Repercussão geral: quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário. *Consultor Jurídico*, 28.1.2013.

¹⁷² TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005, especialmente o tópico ‘Causas da crise do STF e objetivos da Reforma’, p. 89 ss.

¹⁷³ STF – “A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil”, discurso do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Gilmar Mendes, na Conferência promovida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 18.5.2009, Paris. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf, acesso em 10.10.2011.

recurso extraordinário, propiciando o desafogamento do Tribunal dos inúmeros processos que são levados a ele inutilmente, permitindo que julgue, mais celeremente, as questões sobre as quais efetivamente deva se pronunciar¹⁷⁴.

Ainda que se discutam os efeitos sistêmicos da repercussão geral para o Poder Judiciário como um todo, o instituto atendeu ao principal objetivo para o qual foi desenhado, invertendo a reatividade da agenda do STF para uma pauta minimamente proativa¹⁷⁵.

4.2. Quadro Normativo

O glossário jurídico do STF¹⁷⁶ conceitua a repercussão geral como um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário” que possibilita que o STF selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica¹⁷⁷. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado¹⁷⁸ que teria a finalidade primordial de conferir maior perenidade à norma, fixando flexivelmente os seus limites de abrangência ao permitir a sua incidência em função das peculiaridades de casos específicos¹⁷⁹.

TAVARES ressalta que o critério repercussão geral é por demais abstrato e indeterminado para funcionar como um balizamento à atuação do Tribunal, enfatizando, contudo, que “essa abertura é própria dos comandos constitucionais, impondo o seu

¹⁷⁴ STF – Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes no Diálogo Judicial Brasil-EUA, em 13.5.2011, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf, acesso em 14-mai-2011.

¹⁷⁵ STF – *Jobim divulga balanço do semestre e anuncia metas para reduzir tempo de julgamentos: Pauta Proativa*, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65157&caixaBusca=N>, acesso em 13-nov.-2013.

¹⁷⁶ STF – Glossário Jurídico.

¹⁷⁷ ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. *Revista Dialética de Direito Processual* (RDDP), n. 95, p. 33-41, fev. 2011. BENUCCI, Renato Luís. A repercussão geral no recurso extraordinário como instrumento de gestão judiciária. *Revista Dialética de Direito Processual* (RDDP), n. 63, p. 116/125, jun. 2008. CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o recurso extraordinário e a “repercussão geral”. *Revista Autônoma de Processo*, n. 4, p. 171/178, jul./set. 2007. FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral. *Revista de Processo*, v. 181, p. 9, mar/2010.

¹⁷⁸ Conforme: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

¹⁷⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 406.

preenchimento por meio do processo hermenêutico de interpretação e realização do Direito Constitucional”¹⁸⁰.

A literatura tem se dedicado à natureza do ato de exame da repercussão geral, alguns autores postulando seu conteúdo político¹⁸¹, ao passo que outros relevam sua natureza jurisdicional¹⁸². Certo é que, se o controle de constitucionalidade contiver (como decerto contém) algum traço político, deverá ser o da particular *política jurídica defensora da Constituição*¹⁸³.

Para CRUZ E TUCCI as sucessivas decisões acerca da repercussão geral (a precedente acerca da repercussão geral e a ulterior acerca do objeto do recurso) compõem um provimento subjetivamente complexo¹⁸⁴.

O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos¹⁸⁵.

No contexto desse novo Poder Judiciário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a assumir um papel de fundamental relevância. As decisões do STF (tanto as tomadas na via concentrada, quanto aquelas tomadas na via incidental de controle de constitucionalidade) passam a ultrapassar os limites do próprio tribunal para vincular e subsumir outros órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta em todas as esferas da Federação.

¹⁸⁰ Em seu Curso de Direito Constitucional, André Ramos Tavares dedica um tópico à presença da repercussão geral, analisando o modelo normativo, bem como aspectos empíricos da aplicação do e seu exame no plenário virtual do STF (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 365-383).

¹⁸¹ COUTO, Monica Bonetti. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Civil Brasileiro: Notas de Relevância. *RIDB*, n. 5, p. 2557-2604, 2012.

¹⁸² DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 226.

¹⁸³ TAVARES, André Ramos. Perfil Constitucional do Recurso Extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52.

¹⁸⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista de Processo*, v. 145, mar. 2007, p. 28.

¹⁸⁵ STF – Glossário Jurídico.

O tradicional modelo misto de controle de constitucionalidade brasileiro já outorgara ao STF a prerrogativa privativa de dar a última palavra na solução das controvérsias constitucionais, seja no julgamento das ações do controle concentrado, seja na apreciação dos recursos extraordinários do controle difuso.

Esse novo quadro normativo-constitucional acentuou o protagonismo do órgão de cúpula do Poder Judiciário no jogo democrático mediante a criação de mecanismos de objetivação das demandas: a repercussão geral e a súmula vinculante¹⁸⁶.

A repercussão geral é o requisito viabilizador da admissão do recurso extraordinário e consiste no ônus do recorrente em demonstrar que a controvérsia constitucional deduzida em seu recurso é tão relevante – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – que ultrapassa os interesses subjetivos da causa (transcendência)¹⁸⁷.

No quadro normativo constitucional, a repercussão geral foi introduzida pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/04. O § 3º do art. 102 da Constituição prevê:

“**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...):

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral das questões constitucionais** discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.**” (destaques atuais)

Há dois elementos constitucionais centrais no manejo da repercussão geral pelo STF. O primeiro diz respeito ao ônus do recorrente em demonstrar a repercussão geral. O texto constitucional prossegue para deixar ao critério do legislador os termos mediante os quais o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral. A constituição enfatiza que, sem desincumbir-se desse ônus, o recorrente não terá sequer a admissibilidade de seu recurso examinada pelo STF. Portanto, conforme restará reconhecido pela jurisprudência do STF, a

¹⁸⁶ A propósito: LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula Vinculante e Repercussão Geral: novos institutos de direito processual constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 36.

repercussão geral é mais que um requisito de admissibilidade, é um filtro que viabiliza o exame da admissibilidade, antecedendo (ou substituindo) os demais requisitos de admissibilidade¹⁸⁸.

O segundo elemento é pertinente ao quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a recusa de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. Logo, é preciso o voto de oito ministros para a recusa do recurso por inexistência de repercussão geral obstativa do recurso extraordinário.

Esse quórum qualificado foi inspirado pela preocupação que nossa tradição recursal tem com o princípio do acesso ao Poder Judiciário e ao STF, por conseguinte, que muitas vezes se torna uma quarta instância. Entretanto, em que pese a louvável preocupação do legislador, o quórum qualificado e a possibilidade de voto tácito pelo reconhecimento da repercussão (comportamento absenteísta no plenário virtual) acabaram por gerar distorções sistêmicas, dentre elas o efeito **CONTRA MAJORITÁRIO** no resultado do julgamento.

A consequência prática desse efeito tem sido permitir que a posição manifesta da maioria dos ministros seja vencida pela minoria somada aos votos tácitos das abstenções no exame da repercussão geral. Esse efeito se manifesta sempre que a repercussão geral é reconhecida por ausência de manifestações para recusa do recurso, o que ocorreu, exemplificativamente, nos temas 30, 277, 48 e 131.

Um exemplo desse sintoma é o tema 507, no qual o relator, Min. Joaquim Barbosa, ficou vencido com os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Dias Toffoli. Como os Ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluso e Cármen Lúcia deixaram de votar, seus votos foram tacitamente computados a favor do reconhecimento da existência da repercussão geral, junto com os votos dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, que entendiam existente a preliminar. Logo, o entendimento da minoria de dois ministros prevaleceu em face do pronunciamento expresso cinco ministros que não reconheciam a repercussão geral, consequência do quórum de oito votos pela recusa do recurso somado ao

¹⁸⁸ A repercussão geral é um pré-requisito *a priori* para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, apta, inclusive, a dispensar os demais requisitos de admissibilidade, à exceção da tempestividade. Nesse sentido: STF - ARE 663637 AgR-QO, Rel. Ministro Ayres Britto, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3094482, acesso em 31-out.-2013.

voto tácito pelo reconhecimento da preliminar. Resultado semelhante ocorreu no tema 227, relatado pela Ministra Ellen Gracie.

Cenários como o descrito acima dificultam o delineamento do que o STF, como órgão colegiado, entende por repercussão geral, uma vez que o resultado acaba não espelhando o entendimento da maioria.

Ainda no tocante ao quórum, o constituinte deixou espaço para a atuação legislativa no que diz respeito à demonstração da repercussão geral pelo recorrente. Entretanto, não há espaço para atuação legislativa no tocante ao quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a recusa do recurso extraordinário (na segunda parte do § 3º do art. 102 da Constituição).

No plano infraconstitucional legal, a repercussão geral foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que acrescentou os art. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em **decisão irrecurável**, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada **não oferecer repercussão geral**, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a **existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.**

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo

revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e **valerá como acórdão**.

Art. 543-B. Quando houver **multiplicidade de recursos** com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.” (destaques atuais)

A Lei nº 11.418/06 trata de duas sistemáticas complementares: a primeira referente aos recursos extraordinários em geral (art. 543-A) e a segunda específica para multiplicidade de recursos fundados na mesma controvérsia constitucional (art. 543-B).

Em se tratando de recursos extraordinários singulares, o STF detém a competência exclusiva para a apreciação da repercussão geral¹⁸⁹, apreciação essa que será feita em decisão irrecorrível. Interessante salientar que a competência exclusiva do STF é para o exame do conteúdo material da repercussão geral. Como o recorrente possui o ônus de demonstrar a preliminar, o tribunal de origem pode rejeitar recursos extraordinários que não possuam a preliminar de repercussão geral. Trata-se de uma espécie de exame formal da existência ou não da preliminar e não de seu conteúdo material¹⁹⁰.

Considera-se repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Presume-se a repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF, entretanto, o STF decidirá se há ou não a alegada contrariedade¹⁹¹

Caso a Turma decida pela existência de repercussão geral por 4 votos dispensa-se a remessa do recurso ao plenário, em sintonia com o quórum mínimo constitucional para recusa da repercussão geral.

4.3. Revisão de Tese

Caso o STF decida pela inexistência da repercussão geral e, em consequência, não conheça do recurso extraordinário (caput do 543-A do CPC), a decisão valerá para todos os recursos de matéria idêntica, que serão liminarmente indeferidos, salvo **revisão de tese**.

Um caso emblemático de revisão de tese foi o agravo regimental interposto pela União no RE 614232, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 3.3.2011, que ensejou a revisão da tese de inexistência de repercussão geral à unanimidade do plenário do STF¹⁹².

¹⁸⁹ STF – Rcl 5031, Rel. Ministro Cesar Peluso, DJ de 25.5.2007.

¹⁹⁰ STF – RE 569476 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.4.2008.

¹⁹¹ RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. *Revista dialética de direito processual*, n. 49, p. 118, abr. 2007.

¹⁹² STF – Temas 133, 368 e 369.

Ainda em 2010, na abertura do Seminário Repercussão Geral, o Ministro César Peluso, então presidente do STF, já falava da necessidade de se regulamentar o procedimento de revisão de tese, mas até o presente momento não existe uma disciplina específica para a revisão de tese no STF: “*Como se vê, muito já se avançou. Mas há ainda muito por caminhar. É preciso, por exemplo, normatizar a matéria de revisão de tese, e cuja disciplina vem sendo amadurecida, e julgar o mérito dos recursos dotados de repercussão geral, em notável esforço que empreende a Corte*”¹⁹³.

Como a decisão que reconhece ou nega a repercussão geral é irrecurável, há precedentes do STF inadmitido até mesmo embargos declaratórios¹⁹⁴. Entretanto, o cotejo da jurisprudência do STF oferece-nos casos em que os recursos de embargos ou pedido de reconsideração foram transformados em questões de ordem¹⁹⁵.

Os recursos múltiplos, além de submeterem-se à sistemática do art. 543-A da Lei n. 11.418/06, estão adstritos à disciplina do art. 543-B que possibilita ao tribunal de origem a escolha de um ou mais recursos que sejam representativos do tema cuja repercussão geral e sua remessa para o STF. Os demais recursos extraordinários sobre o tema deveriam ficar sobrestados no tribunal de origem enquanto o STF não se pronunciar definitivamente sobre o tema constitucional controvertido. Essa previsão legal nem sempre é observada pelo tribunal de origem.

Nesse ponto, cabe observar que a aplicação da sistemática da repercussão geral pelos tribunais de origem (§§ 1º, 2º e 3º do art. 543-B da Lei 11.418/06) tem causado controvérsia jurisprudencial. A rigor, a competência dos tribunais de origem para adequarem os casos individuais ao decidido no *leading case* desdobra-se em três possibilidades:

- 1) Registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), em cujo tema tenha sido negada a existência de repercussão geral;

¹⁹³ STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/DiscursoRepGeral.pdf>, acesso em 30-jan.-2013.

¹⁹⁴ STF – RE 578.635, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 5.11.2010, RE nº 565.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.3.09 e RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13.8.2009; AI 696454 AgR, DJe de 10.11.2008; AI 705038 AgR, DJe de 19.11.2008 e RE 593078 AgR, DJe de 19.12.2008; MS 28991 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.9.2010.

¹⁹⁵ STF – Tema 85.

- 2) Registro do prejuízo dos recursos contra decisões conforme à jurisprudência do STF em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado;
- 3) Juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e que o julgamento de mérito pelo STF resulte contrário ao entendimento do tribunal de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário.

Contudo, o que fazer quando o tribunal de origem não cumpre a sistemática da lei federal e, ao invés de sobrestar, decide os recursos idênticos antes mesmo do pronunciamento do STF sobre a repercussão geral, negando seguimento aos extraordinários, bem como aos respectivos agravos? Abrir-se-ia a possibilidade de recurso especial para o STJ, em face da violação da lei federal (Lei 11.418/06), nos termos do art. 105, III, a, da Constituição?

E nas situações em que o STF já admitiu e reconheceu a repercussão geral, mas ainda não julgou o mérito, e o tribunal de origem decide o recurso idêntico à revelia do compasso da Corte Suprema? Seria admissível reclamação ao STF, diante da usurpação da competência do tribunal que ainda não decidiu o mérito do tema? Isso porque o próprio Regimento Interno do STF prevê que o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários até que o STF decida o tema (art. 328-A do RISTF).

Há uma série de situações que não tem encontrado resposta adequada do tribunal. Uma das questões controvertidas é a correção de equívocos na aplicação da sistemática da repercussão geral pelo tribunal de origem, obstaculizando a subida de recursos para o STF. A presidência do STF provia monocraticamente as reclamações, inclusive liminarmente¹⁹⁶, não obstante ter o tribunal decidido não conhecer dos agravos de instrumento e das reclamações

¹⁹⁶ STF – Rcl. 13105 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1º.2.2012; Rcl. 5031, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25.5.2007; Rcl. 8295 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão liminar proferida pelo então presidente Min. Gilmar Mendes, DJe 5.8.2009. Essa posição jurisprudencial é repercutida por: DIDIER JR. Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 986. Em sentido semelhante: ALVIM, Eduardo Arruda. Do cabimento de reclamação pelo descumprimento de súmula vinculante à luz da Lei nº 11.417/2006. *Revista Forense*, v. 394, p. 45-69, nov./dez. 2007.

interpostas contra decisão de Tribunal *a quo* que nega seguimento a recurso extraordinário¹⁹⁷, posição que tem se consolidado no âmbito do tribunal¹⁹⁸.

Em que pese a jurisprudência STF impedir o processamento de reclamação especificamente nos casos que repercussão geral foi negada pelo STF, a reclamatória vem sendo inadmitida mesmo quando o mérito do tema que teve a sua repercussão geral reconhecida e sequer foi julgado e Tribunal *a quo* obsta a subida do recurso¹⁹⁹. Em alguns precedentes a solução encontrada pelo STF foi converter a reclamação em agravo interno e remetê-la ao tribunal de origem²⁰⁰, contudo, o Supremo não tem adotado uma solução uniforme para os problemas processuais decorrentes da aplicação da repercussão geral, o que torna a controvérsia ainda mais sensível, já que se trata da última e derradeira instância.

Esse fechamento procedimental e a heterogeneidade decisória podem perpetuar erros processuais na aplicação da repercussão geral, em detrimento do direito à ampla defesa das partes do processo²⁰¹.

É na esfera regimental que o instituto da repercussão geral encontra sua mais minuciosa e dinâmica regulamentação, uma vez que tanto o § 5º do art. 543-B do CPC quanto o art. 3º da Lei 11.418/06 atribuem ao STF a competência para estabelecer as normas necessárias à execução da sistemática de uniformização de demandas.

É curioso notar que nos 25 anos que antecederam a criação da repercussão geral (1981-2006), o RISTF tinha sido emendado 21 vezes, o que representa menos de uma emenda por ano. Nos cinco anos que sucederam a criação da repercussão geral (2007-2012), foram 27 alterações, sete delas dedicadas exclusivamente ao instituto, representando uma média de mais de 5 alterações regimentais por ano. A aceleração do ritmo legiferante é mais um

¹⁹⁷ STF – Rcl. 7569, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.12.2009; Rcl. 7547, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.12.2009; AI 760358 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.2.2010.

¹⁹⁸ STF – Rcl. 9633, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 29.5.2013; Rcl.15165, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão de 20.3.2013. A única voz contrária tem sido a do Min. Marco Aurélio que tem chamado atenção para o fechamento do STF e de qualquer outra via processual válida para correção de erros (Rcl. 9540 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8.11.2013).

¹⁹⁹ STF – Rcl 14.555, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.2.2014; e Rcl. 14410, Rel. Min. Celso de Mello, ata da decisão no DJe de 29.5.2014.

²⁰⁰ STF – Rcl 7547 e 7569, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10.12.2009.

²⁰¹ Ao não se admitir, em hipótese alguma, que lhes seja dirigido qualquer meio de impugnação contra a decisão que, equivocadamente, determina o sobrestamento (§ 1º do artigo 543-B do CPC) ou não autoriza a subida (§ 3º do artigo 543-B do CPC) de recurso extraordinário, podem-se criar embaraços intransponíveis à revisão de orientações equivocadas, bem como a violação ao direito à diferença (MEDINA, José Miguel. Julgamento de casos repetitivos pode violar garantias. *Revista Consultor Jurídico* de 3.2.2014).

interessante sintoma da revolução institucional que a implementação da repercussão geral provocou no STF.

A criação da repercussão geral provocou uma revolução procedimental administrativa no STF, com vistas a permitir que o tribunal se adequasse à nova sistemática de julgamento do tema, em substituição ao já conhecido julgamento do processo. Trata-se de movimento que parte da jurisprudência²⁰² e doutrina²⁰³ identificaram como processo de objetivação do recurso extraordinário, em outras palavras, a opção clara do legislador pelo modelo abstrato de controle de constitucionalidade.

Situa-se também nesse contexto a superação da jurisprudência defensiva²⁰⁴ do STF que foi adotada como forma paliativa de resolver a crise numérica do STF²⁰⁵. Com o fim da jurisprudência defensiva espera-se que todas as decisões sobre determinado tema sejam uniformes, independentemente dos requisitos formais do recurso extraordinário apreciados com maior ou menor rigidez por ministros diferentes do STF²⁰⁶.

Orientados por esse sentido teleológico, os art. 322 e seguintes do Regimento Interno do STF dispõem²⁰⁷:

“Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo²⁰⁸.

²⁰² STF – ARE 663637 AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto, decisão de 12.9.2012; RE 582650 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.10.2008; RE 508108 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.12.2008; RE 579431, Rel. In. Gilmar Mendes, DJ de 23.10.2008.

²⁰³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 349. REIS, José Carlos Vasconcellos. *Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 75. ANDRADE, José Arildo Valadão. *Objetivação do Recurso Extraordinário*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, 2011.

²⁰⁴ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. *Revista de Processo*, v. 35, n. 181, p. 9-37, mar. 2010. FARINA, Fernanda Marcier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v.37, n. 209, p. 105-142, jul.-2012. NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral do recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. José Miguel Garcia Medina (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 918-928, 2008.

²⁰⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁰⁶ STF – ARE 663637 AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto, decisão de 12.9.2009, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3094482, acesso em 31-out-2013.

²⁰⁷ STF – Regimento Interno do STF (RISTF) atualizado pelas Emendas Regimentais (ER) n. 21/2007, 23/2008, 27/2008, 31/2009, 41/2010, 42/2010 e 47/2012.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral²⁰⁹.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º **Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal,** ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico²¹⁰.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral²¹¹.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

²⁰⁸ ER n. 21/2007, do STF.

²⁰⁹ ER n. 42/2010, do STF.

²¹⁰ ER n. 42/2010, do STF.

²¹¹ ER n. 31/2009 e ER n. 47/2012, do STF.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros²¹².

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos²¹³.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso²¹⁴.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema²¹⁵.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329²¹⁶.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja

²¹² ER n. 47/2012, do STF.

²¹³ ER n. 41/2012, do STF.

²¹⁴ ER n. 21/2007, do STF.

²¹⁵ ER n. 42/2010, do STF.

²¹⁶ ER n. 21/2007, do STF.

matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão²¹⁷.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica²¹⁸.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo²¹⁹.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários,

²¹⁷ ER n. 21/2007, do STF.

²¹⁸ ER n. 21/2007, do STF.

²¹⁹ ER n. 23/2008, do STF.

julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º²²⁰.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar²²¹.

Art. 329.A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito²²².” (destaques atuais)

Observe-se que o Regimento Interno do STF criou mais uma hipótese de repercussão geral, além das previstas no § 3º do art. 543-A (decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF). Trata-se do caso de recursos sobre temas nos quais o STF já reconheceu a existência da repercussão geral, nos termos da literalidade da primeira parte do § 2º do art. 323 do RISTF.

4.4. Distribuição Simplificada

Dentre as demais alterações regimentais que merecem destaque, a Portaria 138/2009 do STF criou um processo simplificado de distribuição dos recursos extraordinários nos STF, com vistas a dar máxima efetividade à sistemática da repercussão geral, bem como propiciar uniformidade na aplicação da orientação firmada pelo STF no julgamento do processo paradigma.

Desde julho de 2009 a Secretaria Judiciária do STF (órgão diretamente vinculado à Presidência do tribunal) é autorizada a devolver processos aos tribunais de origem quando os temas versados já forem objeto de repercussão geral, invertendo o fluxo de análise de recursos para verificar preliminarmente se o tema do processo já foi analisado por meio da repercussão geral (até então, a repercussão geral só era apreciada pela antiga Seção de

²²⁰ ER n. 27/2008, do STF.

²²¹ ER n. 23/2008, do STF.

²²² ER n. 21/2007, do STF.

Classificação de Assuntos, após a autuação dos processos e análise dos requisitos formais de admissibilidade).

Com isso, a verificação do tema e a pesquisa da repercussão geral passaram a anteceder a análise de admissibilidade do recurso extraordinário. Para tanto, a Secretaria de Tecnologia da Informação do STF desenvolveu um software que permite o registro simplificado do processo, bem como o controle de tudo que está sendo devolvido diariamente aos tribunais de origem com base na repercussão geral²²³.

4.5. Questão Constitucional

Outra alteração paradigmática foi introduzida pela Emenda Regimental (ER) n. 31 de 2009 que prevê a figura da “matéria infraconstitucional” como preliminar antecedente até mesmo à repercussão geral. De acordo com o art. 324 do RI do STF, a partir da inclusão do processo no plenário virtual, pelo relator, os demais ministros tem 20 dias consecutivos para se manifestar (apreciação de repercussão geral por meio eletrônico). Se no prazo regimental os demais ministros não se manifestarem, o silêncio será interpretado como o reconhecimento da existência da repercussão geral. A ER 47/2012 previu o quórum mínimo de 2/3 para a recusa do recurso, em atenção ao § 3º do art. 102 da Constituição.

Mais adiante faremos uma análise detalhada do papel da abstenção nos julgamentos do plenário virtual. O que chama atenção nesse momento é que o STF utilizou-se de empréstimo dessa sistemática para dar-lhe efeito inverso.

O § 2º do art. 324 do RI do STF inverte a lógica da abstenção como sinal positivo para a admissibilidade do recurso e consequente reconhecimento da repercussão geral, afastando expressamente a incidência do § 1º do art. 324 do RI do STF.

Ora, o § 3º do art. 103 da Constituição exige o quórum de 2/3 dos membros do STF para a rejeição do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. Como forma de viabilizar esse quórum constitucional, o RISTF previu que se os demais ministros não se manifestassem em um prazo de 20 dias após a inclusão do processo no plenário virtual a

²²³ STF – ARE 663637 AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto, decisão de 12.9.2009, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3094482, acesso em 31-out.-2013.

abstenção seria considerada como o reconhecimento tácito da repercussão geral. Frise-se, a abstenção ou o silêncio do relator apenas poderia ser compreendido como reconhecimento tácito da existência da repercussão geral, sendo inadmissível negativa tácita da preliminar.

O § 2º do art. 324 do RISTF inverte essa lógica para considerar a abstenção do ministro em dizer se há ou não matéria infraconstitucional como uma negativa tácita da repercussão geral, em aparente contorno ao quórum constitucional de 2/3 dos membros do STF. Com isso, as abstenções são iguais ao voto do relator na matéria constitucional no plenário virtual.

Trata-se de um *per saltum* regimental do exame de admissibilidade do recurso extraordinário em meio eletrônico e com a recepção da abstenção do ministro como um juízo negativo de admissibilidade, sem autorização normativa ou constitucional expressa.

Nesse sentido, de acordo com o caput do art. 543-A do CPC, a única decisão irrecurável é aquela que nega ou admite a repercussão geral e não a decisão que definiu a envergadura do tema em debate (se constitucional ou infraconstitucional), pouco importando se esta foi tomada monocraticamente pelo relator ou de forma colegiada pelo plenário virtual. Logo, apesar da ausência de previsão regimental expressa, a decisão do plenário virtual que assenta a índole infraconstitucional da controvérsia negando seguimento ao AI, RE ou ARE deverá ser desafiada por recurso de agravo.

4.6. Reafirmação de Jurisprudência

Por fim, merece destaque a alteração introduzida pela ER n 42/2010 do STF, que prevê o julgamento de mérito em plenário virtual. Até então o meio eletrônico era utilizado exclusivamente para a apreciação da preliminar da repercussão geral, nunca para o julgamento de mérito de recurso²²⁴.

Nessa sistemática, as matérias com jurisprudência dominante no STF deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária (via Questão de Ordem – QO), ou no

²²⁴ Desde 2008 STF já vinha julgando o mérito do recurso extraordinário por questão de ordem quando da apreciação da preliminar de repercussão geral e reafirmação de sua jurisprudência em plenário. Nesse sentido STF – RE 559943, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 6.12.2007.

plenário virtual, onde se poderá propor a reafirmação da jurisprudência. Da QO sobre matérias com jurisprudência dominante e do julgamento no plenário virtual, poderá resultar:

- a) reconhecimento da repercussão geral;
- b) reafirmação da jurisprudência da Corte nos julgados anteriores;
- c) uma vez presente a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência quanto ao mérito, ficarão desde logo autorizados os tribunais, turmas recursais e de uniformização, a adotar os procedimentos de retratação e inadmissibilidade (reconhecimento do prejuízo), aos recursos extraordinários e agravos correspondentes, que versem sobre a mesma questão constitucional;
- d) negada a repercussão geral, nega-se admissibilidade aos recursos extraordinários e agravos correspondentes, no STF e na origem;
- e) não reafirmada a jurisprudência, segue-se pelo procedimento comum de tramitação, reconhecendo-se desde logo a repercussão geral²²⁵ e preparando-se o processo para julgamento, ouvindo-se o MPF, quando for o caso e solicitando-se oportunamente a inclusão em pauta do tema²²⁶.

Com o art. 323-A, exclusivamente no caso de reafirmação de jurisprudência, o STF passou a poder apreciar o mérito do recurso extraordinário diretamente no plenário virtual, sem a reunião física dos ministros, já por ocasião da apreciação das preliminares de matéria infraconstitucional e da repercussão geral.

Se, em um primeiro momento, o meio eletrônico (plenário virtual) era utilizado exclusivamente para a apreciação da preliminar da repercussão geral (art. 323 do RISTF), sua competência regimental foi ampliada para o exame do mérito de recursos em caso de reafirmação de jurisprudência (art. 323-A do RISTF) e, por fim, para o exame virtual da preliminar de matéria infraconstitucional (§ 2º do art. 324 do RISTF).

²²⁵ STF – RE-QO 582.650, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.4.2008.

²²⁶ No tema 445, o relator, Min. Gilmar Mendes, ficou vencido na proposta de reafirma a jurisprudência do tribunal acerca obrigatoriedade do TCU observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, no exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, decorridos cinco anos (DJe de 9.3.2012, republicado em 25.6.2012). O processo aguarda o julgamento do mérito no plenário presencial.

O plenário virtual oferece um reduzido espaço para o debate das questões constitucionais, o que pode ser aperfeiçoado a partir da incorporação de mecanismos que possibilitem maior interação entre as partes envolvidas na relação processual e, conseqüentemente, maior transparência no processo decisório.

O Ministro Marco Aurélio tem se posicionado sistematicamente contra o julgamento de mérito no plenário virtual²²⁷, inclusive em função das limitações que apontamos, tendo ficado vencido em todos os temas em que o mérito foi apreciado no plenário virtual para a reafirmação da jurisprudência da Corte²²⁸. Outro ponto crítico é a carente fundamentação das decisões do plenário virtual, o que pode comprometer até mesmo sua validade.

A análise do Regimento Interno do STF e suas sucessivas alterações oferece um panorama da crescente importância do meio eletrônico (plenário virtual) de julgamento dos recursos extraordinários no contexto da racionalização dos julgamentos e otimização da atividade jurisdicional buscada pela repercussão geral.

4.7. Substituição de Paradigma

Por fim, um aspecto procedimental relevante diz respeito à substituição do precedente no qual a repercussão geral foi julgada no plenário virtual. No tema 112, p.e., o precedente foi substituído três vezes²²⁹. Entretanto, no portal da repercussão geral, encontramos apenas as informações referentes ao precedente mais recente, sem nenhum resquício do processo no qual a repercussão geral foi efetivamente apreciada²³⁰. No tema 169, o precedente foi substituído quatro vezes²³¹.

²²⁷ ARE 638315, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30.11.2008, Tema 412, e RE 596542, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 16.9.2011, Tema 434. O Ministro Marco Aurélio é o único que fundamenta todos os seus votos e manifestações (as únicas exceções foram os temas 318 e 393).

²²⁸ Vide Apêndice.

²²⁹ RE 578812, Rel. Ricardo Lewandowski, RE 636855, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 587982, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

²³⁰ STF – Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=112++++++&txtTituloTema=&acao=acompanhamentoPorTema&botao=>, acesso em 14-fev-2014.

²³¹ Para relação dos temas em que houve substituição de paradigma ver Anexo I.

Um dos motivos da substituição do paradigma é a necessária reatuação do processo decorrente do provimento dos agravos, mas, mesmo nesses casos, as informações do processo com o número original e a nova numeração são desvinculadas no sistema. Os temas 95, 314 e 545 exemplificam essa situação. O portal de informações do STF suprime o plenário virtual do tema quando o paradigma é substituído, o que dificulta o acesso à informação.

Para um observador apressado pode ficar a impressão de que não houve plenário virtual, uma vez que ele não consta do sistema no tema e no portal destinado exatamente para o acompanhamento da repercussão geral. Nesses casos, tivemos que reconstituir o plenário virtual a partir dos acórdãos das preliminares de repercussão geral²³².

Dada a importância do instituto na definição do quadro decisório dos processos que não acederão ao STF, nunca é demais lembrar que o art. 329 do RISTF prevê que a Presidência do tribunal promova ampla e específica divulgação do teor das decisões de repercussão geral (preliminares e meritórias), bem como formação e atualização do banco eletrônico de dados a respeito.

A clareza e acessibilidade das informações são fundamentais para que o jurisdicionado saiba se o seu recurso está ou não incluído em tema que já teve a repercussão geral reconhecida ou nega. E mais, a explicitação de como essa decisão foi tomada, dos ministros que se abstiveram, o cumprimento dos prazos do PV não são meras formalidades, mas garantias fundamentais do processo, sem as quais a prestação jurisdicional não se aperfeiçoa, não podendo ser simplesmente suprimidas do portal de informações.

Na perspectiva procedimental, o histórico dessa substituição não consta do portal da repercussão geral. Nesses casos, foi preciso remontar toda a linha decisória do tema a partir dos andamentos de cada um dos processos, um claro déficit informacional. Essas informações podem se reconstituídas a partir do acórdão da repercussão geral, entretanto, esses procedimento de supressão de andamentos dificultam o acesso à informação do jurisdicionado.

²³² A retirada do plenário virtual do site do STF ocorreu nos temas 58, 171, 308, 311 e 545.

5. NOVAS TECNOLOGIAS E PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

No presente trabalho, o exame da incorporação de novas tecnologias ao processo judiciário tem a finalidade específica de contextualizar a utilização do plenário virtual no STF. Isso porque, conforme demonstraremos, 95% das preliminares de repercussão geral são julgadas pelo plenário virtual, logo, falar de repercussão geral no STF é, essencialmente, falar do plenário virtual, seus avanços, limitações e perspectivas.

O uso de novas tecnologias tem promovido uma revolução silenciosa no Poder Judiciário com vistas a uma prestação judicial mais célere, segura e menos onerosa²³³. São exemplos dessa mudança a utilização de videoconferência para o interrogatório de detentos em presídios de segurança máxima, os juizados especiais cuja tramitação processual é essencialmente eletrônica, as urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral e o processo judicial eletrônico (PJe).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui perfis institucionais em redes sociais como o *Twitter* e *Instagram*, bem como um canal no *Youtube*, em sua página na rede mundial de computadores anuncia que, a partir de abril de 2014, o acesso aos processos dar-se-á por intermédio de certificação digital, exclusivamente pelo sistema PJe (processo judicial eletrônico).

O PJe é um sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário. O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos

²³³ LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*. Niterói: Impetus, 2012, p. 235.

com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

Vale a pena destacar que o esforço nacional de unificação dos processos não é consenso. Enquanto o Presidente do CNJ e do STF reforçava o ‘convite’ para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (que foi responsável por 29% dos processos ajuizados em 2012²³⁴) privilegiasse o PJe, o Presidente do TJSP recomendava a não utilização do sistema do CNJ, em razão de o tribunal ter investido milhões de reais no desenvolvimento de um sistema próprio.

A recomendação do TJSP foi feita no mesmo dia em que o CNJ aprovou a resolução que determina a implantação do PJe em todo o Brasil, no prazo compreendido entre 3 e 5 anos²³⁵. Para o Presidente do TJSP, a aceitação do sistema do CNJ trará “prejuízo certo e significativo para o Tribunal, inclusive de ordem financeira, dado o vulto dos investimentos realizados”²³⁶.

O STF sempre se mostrou aberto às inovações incrementais possibilitadas pela incorporação de novas tecnologias no dia a dia do tribunal e de sua função judicante. A utilização dessas novas tecnologias, pelo tribunal, voltou-se especialmente para a sua comunicação e aproximação com o jurisdicionado e a sociedade e, agora, para a celeridade e eficiência processuais.

Além da Rádio e TV Justiça, o STF mantém um canal oficial no *Youtube*²³⁷ (canal de vídeos mais acessado do mundo), no qual uma parceria inédita com o Google (empresa que controla o portal) permite que os internautas assistam às sessões de julgamento a qualquer hora e lugar, tendo acesso ao conteúdo das discussões travadas no STF, além de um perfil oficial na rede social *Twitter*²³⁸.

Talvez, a inovação que produza maior impacto ou atraia maior atenção, até hoje, seja a criação da TV Justiça (mais especificamente em razão da transmissão ao vivo das

²³⁴ CNJ – Presidente do CNJ reforça convite para que TJSP privilegie o PJe, notícia de 9.12.2013. Fonte: CNJ, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27110:presidente-do-cnj-reforca-convite-para-que-tjsp-privilegie-o-pje>, acesso em 7-mar-2014.

²³⁵ Resolução CNJ 185, de 17/12/2013.

²³⁶ Pauta de transição SARTORI/NALINI, TJSP, Gabinete da Presidência, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/12/art20131218-05.pdf>, acesso em 7-mar-2014.

²³⁷ <https://www.youtube.com/user/STF>

²³⁸ http://twitter.com/stf_oficial

sessões do plenário presencial), que entrou no ar em 2002. O Brasil foi o primeiro país a abrir a deliberação de sua Suprema Corte para as câmeras de televisão e para a internet, seguido pelo México, em 2005²³⁹, e pelo Reino Unido em 2011²⁴⁰.

Uma maior exposição gera, inexoravelmente, uma maior transparência (independentemente do meio utilizado para essa exposição, seja o Diário Oficial da União, do rádio, televisão, internet). O que se pode questionar são os efeitos dessa maior transparência, se benéficos ou prejudiciais (e para quem?), na perspectiva do estado democrático de direito. Alguns acreditam que as sessões ao vivo acrescentam muito pouco e criam um clima de espetáculo²⁴¹, ou passariam uma falsa imagem de transparência, que estaria, de fato, na qualidade da deliberação e argumentação do tribunal²⁴².

Apesar das posições a favor ou contra, nos capítulos subsequentes, procuraremos demonstrar que um dos efeitos da maior transparência (alcançada com um conjunto de procedimentos como a transmissão ao vivo e participação das partes interessadas nas sessões de julgamento) é a potencialização do controle social (tanto por intermédio das partes do processo, quanto por meio da sociedade como um todo), com maior adesão do juiz (no caso o ministro do Supremo). Em democracias recentes como a nossa, que ainda está em pleno desenvolvimento de suas instituições, esse é um ganho que não devemos desprezar.

Ainda no tocante à incorporação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário, JAIRO SCHÄFER chama atenção para a impossibilidade de trabalhar o Poder Judiciário, a jurisdição e os direitos fundamentais sem que se estabeleça uma ligação direta e estrita à questão da pragmática judiciária, aqui entendida como o modo de atuar do magistrado, das secretarias e dos cartórios judiciais. Para o autor:

“A razão de se discutirem a administração do processo e a utilização da informática no processo judicial e na prática judiciária significa a preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais. Foi a partir dessa ótica que surgiu a

²³⁹ DINIZ, Leila. O Supremo, ao vivo e em cores. *Observatório da Imprensa*, n. 538, 2009.

²⁴⁰ STF – Iniciativa do STF de televisar sessões serve de modelo à Suprema Corte do Reino Unido, notícia de 30.6.2011, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=183313&caixaBusca=N>, acesso em 23-nov-2013.

²⁴¹ Opina Dalmo Dallari, em: Único a transmitir sessões ao vivo, STF fica entre transparência e espetáculo, notícia veiculada na *Revista Última Instância*, em 7.9.2009.

²⁴² ABELLAN, Marina Gascon. *La Técnica del Precedente y la Argumentacion Racional*. Madrid: Tecnos, 1993.

necessidade de se trabalhar a morosidade judicial, não só a partir das suas conotações jurídicas ou legais, mas a partir de todas as suas causas. (...)

A primeira questão, trabalhada com resultados positivos, refere-se à utilização da internet e da informática a partir de uma ótica diferenciada. Estamos acostumados a utilizar o equipamento informatizado como mero instrumento substitutivo da antiga máquina de escrever, ou seja, temos um computador com recursos avançadíssimos, mas o utilizamos, tão-somente, como simples redator de texto. Todavia, temos de passar para um segundo momento e ver na informática, não uma substituição do sistema anterior, mas uma inovação de prática judiciária, o que significa verificar na informática, e principalmente na internet, um instrumento ligado à eficiência, à efetividade e à eficácia da prestação jurisdicional.²⁴³»

Nesse sentido, as novas tecnologias possibilitam a concretização radical de valores fundamentais que orientam a atividade jurisdicional, como a transparência, em uma visão ampla da administração do processo e da Justiça de forma eficiente e célere.

No âmbito no STF, o processo eletrônico foi regulamentado pela Resolução n. 427/2010.

Os recursos extraordinários paradigmas de repercussão geral, por sua vez, possuem o mesmo tratamento das ações do controle concentrado, sendo integralmente digitalizados e de ampla consulta no endereço eletrônico do tribunal, sem a necessidade de certificação digital, dado o seu interesse coletivo²⁴⁴.

Além de favorecer a celeridade processual, suprimindo os pedidos de vista, a virtualização dos autos contribui para a superação de eventual déficit informacional no processo decisório, decorrente da distribuição assimétrica de informações²⁴⁵ entre o relator e

²⁴³ SCHÄFER, Jairo. A Informática e o Direito: possibilidades reais de avanço. *CEJ*, n. 17, p. 31-39, abr/jun de 2002.

²⁴⁴ STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166580>, acesso de 13-nov.-2013.

²⁴⁵ OSBORNE, Evan. Who Should Be Worried About Asymmetric Information in Litigation? *International Review of Law and Economics*, v. 19, p. 399-409, 1999.

os demais ministros²⁴⁶. *A informação quer ser livre*²⁴⁷ e, no plenário virtual, todas as informações dos autos estão disponíveis para todos os ministros, ainda que o relatório elaborado pelo relator seja a informação final para os demais ministros.

5.1. O PLENÁRIO VIRTUAL DO STF À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O plenário virtual é um meio eletrônico de julgamento que se insere no contexto maior de incorporação de novas tecnologias e metodologias no processo decisório do STF. Além de uma tendência crescente é um caminho sem volta. Por isso, é importante oferecer uma leitura de algumas características do desenho regimental do plenário virtual à luz da principiologia constitucional.

Nos tópicos seguintes trataremos pormenorizadamente de vários aspectos que antecipamos aqui com o objetivo de conformar o exame da práxis do tribunal à moldura constitucional que a conforma. Sistematizamos os seguintes pontos górdios: TRANSPARENCIA, DISCRICIONARIEDADE, COMPETENCIA, SESSÕES DE JULGAMENTO, QUORUM, FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES e RECORRIBILIDADE.

5.1.1. Transparência

Nesse contexto de incorporação de novas tecnologias ao processo decisório, da atuação do plenário virtual (bem como de qualquer outra atividade jurisdicional do Estado) é moldada pela Constituição²⁴⁸, que cristaliza três valores fundamentais para o exercício da

²⁴⁶ Veremos mais adiante que uma das principais funções do relator é informar aos seus pares acerca das condições e peculiaridade subjacentes ao processo a ser decidido, mediante a elaboração do relatório.

²⁴⁷ McMILLAN, John. *A reinvenção do bazar: uma história dos mercados*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 48-56. STIGLITZ, Joseph E. *The New Development Economics*. World Development, v. 14, n. 2, Great Britain: Pergamon, 1986, p. 257.

²⁴⁸ Especificamente pelo inc. IX do art. 93 da Constituição Federal: “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão PÚBLICOS, e FUNDAMENTADAS todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES**, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (destaques atuais).

jurisdição: a publicidade dos julgamentos, a fundamentação das decisões e a participação dos advogados.

No que diz respeito aos atos judiciais (dentre os quais se incluem as sessões de julgamento), a lei pode limitar até presença das partes e a publicidade (exclusivamente nos casos em que a preservação da intimidade seja mais importante que o direito público à informação). No entanto, a Constituição não autoriza o legislador a impedir o advogado (parte essencial que é da administração da justiça) de participar de quaisquer dos atos processuais.

No contexto constitucional, a transparência do processo de tomada de decisão judicial ocupa uma dimensão material (substantiva/valor), cujo conteúdo protetivo (antes limitado ao princípio da publicidade) ampliou-se com advento das novas tecnologias (adjetivo).

A falta de transparência compromete não apenas o campo da eficácia, mas a própria validade das decisões do Estado (*in casu* as judiciais), especialmente por inviabilizar o controle social. A transparência deve alcançar todo o procedimento/processo de tomada de decisão, sendo que o seu resultado (decisão ou acórdão) é apenas uma (final) das várias etapas do procedimento. Como um valor em si, a transparência não pode subordinar-se à técnica procedimental, sob pena de menoscabo a um dos pilares do estado democrático de direito. A técnica e as novas tecnologias têm de estar a serviço da transparência, sendo vetores para a concretização desta em sua máxima efetividade.

A transparência como uma garantia fundamental pode, ainda, ser compreendida na perspectiva do princípio do não retrocesso, tradicionalmente incidente sobre os direitos sociais e sua concretização. A proibição de retrocesso é o impedimento constitucional de que uma lei posterior reduza o grau de concretização atingido pelo direito social²⁴⁹, ou, mais restritivamente, a proibição da simples supressão da concretização/materialização de uma norma constitucional, admitindo-se a redução constitucional do grau de concretização²⁵⁰. No âmbito normativo, o princípio do não retrocesso social foi incorporado pelo ordenamento

²⁴⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. Objeto y alcance de la protección de los derechos fundamentales - El Tribunal Constitucional Italiano, in: *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1984, p. 450.

²⁵⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo II. Coimbra: Coimbra editora, 1991, p. 251.

jurídico nacional (com status de emenda constitucional) por intermédio do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25.9.1992²⁵¹.

Transpondo o dever do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais para o campo dos direitos e garantias individuais, no qual o princípio da transparência se insere, podemos concluir que, uma vez alcançado certo grau de abertura (*disclosure*), publicidade e transparência, este não pode ser suprimido ou diminuído, sob pena de retrocesso constitucionalmente vedado.

Quando foi criado no segundo semestre de 2007, o plenário virtual não era público, seu acesso era restrito aos ministros e tribunais que possuíam uma senha específica para esse propósito. Apenas em dezembro de 2008, o acesso foi aberto ao público em geral²⁵².

Poderíamos perquirir se, após a decisão do STF de conferir maior transparência e publicidade ao processo de julgamento no plenário virtual, o tribunal estaria autorizado a voltar atrás e fechar novamente o acesso do público em geral ao órgão virtual. A resposta nos parece claramente negativa.

O princípio da transparência deve operar progressivamente, sendo vedado o retrocesso, lançando mão das novas tecnologias de forma a viabilizar maior participação e amplitude na divulgação e desenvolvimento de todas as etapas do processo de tomada de decisão judicial, inclusive daquele que se dá em meio eletrônico, como o plenário virtual²⁵³.

O meio informacional e a ferramenta tecnológica (ou, ainda, o instrumento de abertura procedimental), devem possibilitar o maior grau de transparência possível que as técnicas e novas tecnologias disponíveis permitam alcançar, sempre em favor da maior

²⁵¹ Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969).

²⁵² A abertura do plenário virtual era uma reivindicação da OAB, já que o julgamento de um único processo impactaria em diversos outros casos. A Comissão Nacional de Legislação da entidade chegou a organizar um grupo de trabalho com o Supremo para debater a Repercussão Geral. A principal queixa dos advogados era que os argumentos dos ministros no debate não eram repassados ao público. A entidade pleiteava, ainda, o disciplinamento da questão pelo STF, bem como a fixação de prazo de sustentação oral. *Revista Consultor Jurídico*, Debate Aberto, de 27.11.2008.

²⁵³ Entendemos, inclusive, que essa linha de raciocínio é perfeitamente aplicável às discussões em torno da transmissão ao vivo das sessões de julgamento do plenário presencial, pela TV Justiça.

acessibilidade e controle do jurisdicionado e da sociedade como um todo. O adjetivo da técnica a favor do substantivo da transparência.

Apesar da abertura do acesso ocorrida ao final de 2008, ainda há um amplo espaço para que o plenário virtual avance em termos de transparência.

No decorrer do presente trabalho, veremos que um dos maiores desafios é a explicitação dos critérios para a submissão de um tema no plenário virtual. Falta clareza quanto aos elementos que levam um ministro a escolher um recurso para relatar no plenário virtual, em detrimento de milhares outros que são anualmente distribuídos a ele. Conforme pudemos constatar, há anos em que um mesmo ministro relata 20 processos e outros em que ele relata um ou nenhum tema, heterogeneamente.

Não há transparência, também, nas razões para o elevado percentual de abstenção dos ministros que deixam de votar no plenário virtual, comportamento que não foi identificado quando o julgamento da preliminar de repercussão geral se dá no plenário presencial, em um indicativo de que o contexto institucional favorece as abstenções.

Em que pese o avanço tecnológico do plenário virtual, a falta de uniformidade, bem como de explicitação de critérios para inclusão de temas no plenário virtual e o grande percentual de abstenção de alguns ministros podem comprometer a transparência no uso do instrumento.

Outro dado relevante é que não há transparência quanto aos fundamentos dos votos dos ministros que não relatam temas no plenário virtual. Como consequência, a grande maioria dos acórdãos do plenário virtual não veicula a fundamentação da corrente vencedora²⁵⁴.

Por fim, mas não menos importante, a ausência de participação das partes e de amigos da corte também parece contribuir para o elevado percentual de abstenção e deficiência de fundamentação dos acórdãos no plenário virtual. Isso porque, no plenário presencial, no qual os advogados e *amici curiae* participam durante toda a sessão de julgamento, inclusive oferecendo sustentações orais, as faltas são menos frequentes e sempre

²⁵⁴ Cite-se, p.e., os temas 62, 65, 78 e 393.

justificadas. A fiscalização das partes permite um controle social mais amplo e ativo da atividade jurisdicional do ministro.

Mas é preciso ressaltar que o plenário virtual trouxe avanços, em termos de transparência. Hoje podemos acompanhar, em tempo real, durante todo o período em que perdura a sessão de julgamento, a manifestação de cada um dos ministros. A exitosa experiência de abrir a interface de um sistema decisório eletrônico, operado diretamente pelos ministros, para as demais partes da relação processual (e para a comunidade jurídica como um todo) merece ser estendida para todos os processos em tramitação no STF, sem o prejuízo das demais formas presenciais de julgamento.

Definitivamente, o plenário virtual oferece inúmeras possibilidades ainda não exploradas em sua potencialidade e o saldo é bastante positivo.

5.1.2. Discricionariedade

O plenário virtual é opcional. Trata-se de uma das formas de análise da repercussão geral, que também pode ser julgada pela turma ou pelo plenário presencial. No entanto, conforme destacamos, o plenário virtual foi responsável pelo exame de mais de 95% das preliminares de repercussão geral analisadas pelo STF, donde conclui-se pela grande adesão da maioria dos ministros do STF.

Como o plenário virtual é o principal responsável pelo exame da repercussão geral no STF, a partir do momento em que ele se torna opcional, a repercussão geral também se torna uma simples faculdade e não um requisito constitucional a ser observado.

Apesar da funcionalidade e eficiência do plenário virtual, a adesão ao instrumento varia entre os ministros. Mais adiante, analisaremos o perfil decisório de cada ministro do STF no plenário virtual.

Não há uniformidade na quantidade anual de temas relatados por cada ministro no plenário virtual do STF e, o que é ainda pior, não há justificativas explícitas para tamanha ausência de padrão (falta de transparência), o que dificulta o controle social dessa atividade jurisdicional. As razões para a ausência de uniformidade na submissão de tema no plenário virtual precisam ser explicitadas com vistas a viabilizar o controle social de seu exercício e

espancar todas as dúvidas no funcionamento da jurisdição constitucional²⁵⁵ como serviço público essencial²⁵⁶ que é e, por conseguinte, sujeito aos princípios da Administração Pública, em especial os princípios da continuidade²⁵⁷, da impessoalidade²⁵⁸ e da eficiência²⁵⁹.

Isso porque, no exercício da jurisdição constitucional, os ministros do Supremo Tribunal Federal estão sujeitos aos mesmos princípios da administração pública que subordinam os agentes públicos (inclusive os membros de poder) e, com maior razão, o chefes dos Poderes da República, dentre eles o Presidente do STF. Foi sensível a essa realidade que o Presidente do STF, o então Ministro César Peluso, advertiu: “*O serviço público tal como está estruturado atende a finalidade de atender o povo? Temos que perder o vazo de juristas e encarar a jurisdição como serviço público essencial*”²⁶⁰.

Neste ponto uma questão merece grande relevo. Ao ser autuado no STF, um sistema aleatório de distribuição define, por sorteio, o ministro relator do processo. Esse procedimento garante a isonomia, impessoalidade e imparcialidade do julgador. Entretanto, no plenário virtual não há distribuição aleatória de temas, uma vez que fica ao total alvedrio do ministro a escolha dos temas (recursos) que terão sua repercussão geral analisada. Essa discricionariedade pode comprometer a isonomia na eleição dos temas que irão para o plenário virtual.

Pode-se argumentar que os ministros apenas podem escolher dentre os recursos que já lhe foram distribuídos por sorteio ou que não existe mesmo uniformidade entre os ministros, sendo um muito mais ‘eficiente’ que outro. Contudo, a grande discrepância entre os

²⁵⁵ Inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

²⁵⁶ ADI 3028, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Ayres Britto, DJe 30.6.2010.

²⁵⁷ A incidência do princípio da continuidade coibiria o comportamento absentista na relatoria e no julgamento dos temas de repercussão geral.

²⁵⁸ A incidência do princípio constitucional da impessoalidade, *in casu*, impõe a explicitação dos critérios objetivos que são levados em consideração pelos ministros para a escolha dos temas relatados no plenário virtual: se a repercussão econômica do caso, o número de processos sobrestados nos tribunais de origem, etc. Ressalte-se que não estamos a tratar do exame da repercussão geral em si, mas de estágio antecedente, que diz respeito à eleição dos recursos que terão a preliminar analisada.

²⁵⁹ Vale destacar que o divórcio entre a atividade estatal e esses princípios constitucionais gera o dever de indenizar do Estado pelos prejuízos decorrentes não apenas do seu erro, mas também da falta do serviço. Ao dar tratamento jurisprudencial à obrigação de indenizar do Estado (especificamente aquela disciplinada no inc. LXXV do art. 5º da Constituição), o STF entendeu que a falta de serviço na administração da Justiça, também, ensejaria o dever reparatório estatal ratamos especificamente daquela disciplinada Federal, e não apenas o erro judicial expressamente consignado na Constituição (RE 505393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 4.10.2007).

²⁶⁰ Palestra do Presidente do STF, Min. Cezar Peluso, na Escola Paulista de Magistratura, em 19.8.2011. Fonte: *Revista Consultor Jurídico*, de 22.8.2011.

números de temas submetidos por um e outro ministro, bem como a ausência de padrões no comportamento de um mesmo ministro sugerem uma ampla discricionariedade²⁶¹.

Se a distribuição aleatória²⁶² encaminhou a cada ministro uma quantidade semelhante de processos (inclusive em termos de amostragem material dos temas), por que há uma discrepância tão acentuada entre o número de temas que cada um dos ministros submete ao plenário virtual? Se a distribuição aleatória é uniforme, por que a submissão de temas ao plenário virtual destoa dessa uniformidade, sugerindo um amplo grau de discricionariedade dos ministros na escolha dos temas? Por que um mesmo ministro submete 30 temas em um ano e nenhum tema no ano seguinte?

À luz da principiologia constitucional, o quadro empírico que analisaremos nos tópicos seguintes expõe a ausência de critério ou sistematicidade na submissão de temas ao plenário virtual. Em via de consequência, a comunidade jurídica carece de indicadores para controlar os critérios de escolha dos temas e recursos que devem ou não ser submetidos ao exame do plenário virtual. Esses dados refletem também a falta de transparência dos critérios que os ministros adotam para a escolha de temas de repercussão geral.

O tratamento institucional da ausência de critérios e padrões na escolha de processos para relatoria de temas de repercussão geral é fundamental para maior transparência do plenário virtual e possível ampliação de suas competências. Seguramente, há razões para a heterogeneidade desse comportamento decisório, entretanto, o STF não publiciza essas razões, ao contrário do que preconiza o princípio da publicidade e, especificamente, o art. 329 do Regimento Interno do STF²⁶³.

²⁶¹ Recorrendo mais uma vez à analogia do plenário presencial, cabe ao Ministro Presidente a definição dos processos que serão incluídos em pauta, no entanto, por mais que demore, sabemos que os processos serão incluídos na pauta, havendo um direito subjetivo da parte a ter o seu recurso julgado (uma vez ultrapassados, é claro, os filtros recursais de admissibilidade). No plenário virtual, essa garantia parece inexistente. Cite-se, como exemplo, o Min. Celso de Mello, ao qual foram distribuídos 1.047 recursos, só em 2013, e que nunca relatou nenhum tema de repercussão geral.

²⁶² O sorteio visa a garantir os princípios da impessoalidade e isonomia.

²⁶³ O Regimento Interno do STF dispõe: Art. 329 do RISTF: "*A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito*".

5.1.3. Competência

O plenário virtual é um órgão decisório criado para o julgamento da repercussão geral. No entanto, ele não foi incorporado como tal pelo Regimento Interno do STF, tampouco teve seu rol de competências expressamente delimitado, mesmo diante da ampliação desta para o julgamento da preliminar de índole constitucional da matéria, bem como o julgamento do mérito de temas que tenham jurisprudência dominante no tribunal. O RISTF utiliza a expressão ‘meio eletrônico’ para se referir aos julgamentos realizados no plenário virtual (art. 323, 323-A e 324)²⁶⁴.

O Min. Marco Aurélio é voz isolada contra a ampliação da competência do plenário virtual, tanto para a apreciação da questão constitucional (caso em que entende inaplicável a sistemática da repercussão geral), quanto para o julgamento de mérito (mesmo no caso de reafirmação de jurisprudência)²⁶⁵. Destacamos os seguintes trechos do posicionamento do ministro:

“Inicialmente, consigno que o plenário virtual excepciona a regra relativa à necessidade de o Colegiado reunir-se. Os Ministros atuam sem a indispensável discussão da matéria e troca de ideias. Fui voz isolada quando da alteração regimental para que o mecanismo fosse instituído e entendo ainda mais inadequado, a todos os títulos, o julgamento de fundo do próprio recurso extraordinário em tal campo, deixando-se de observar a regra da reunião dos integrantes do Tribunal”²⁶⁶.

“Trata-se de tema constitucional a ser apreciado pelo Supremo, mostrando-se contrário à organicidade do Direito pretender-se estender ao julgamento de fundo do extraordinário essa ficção jurídica da colegiatura, ou seja, o denominado plenário virtual, em que não se reúnem os integrantes do Tribunal para a troca de ideias, em sadia complementação”²⁶⁷.

²⁶⁴ O art. 354-K do RISTF prevê, também, a utilização do processo virtual para a colheita de votos dos Ministros na Solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

²⁶⁵ Para uma relação dos temas com repercussão geral que tiveram seu mérito julgado no plenário virtual ver Apêndice.

²⁶⁶ ARE 638315, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30.11.2008, Tema 412.

²⁶⁷ RE 596542, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 16.9.2011, Tema 434.

As deficiências do plenário virtual decorrem do desenho institucional (falta de transparência e voto tácito) e da fase processual (preliminar), que moldam o comportamento decisório dos ministros (excesso de discricionariedade e deficiência na fundamentação) hierarquizando o plenário virtual em uma posição funcional inferior ao presencial.

O contexto institucional pode perfeitamente ser aperfeiçoado, incorporando novas tecnologias que permitam a participação das partes, a interação dos ministros e distribuição de informações entre todos atores da relação processual.

De outro turno, a ampliação das competências do plenário virtual, inclusive para o julgamento do mérito dos temas com repercussão geral, já indica a superação normativa da referida hierarquização funcional. A exitosa experiência do plenário virtual tem levado à defesa de uma ampliação ainda maior de sua competência, para o julgamento do mérito de ações direta de inconstitucionalidade contra leis estaduais²⁶⁸.

Ainda no tocante às competências do plenário virtual para o julgamento da preliminar de questão constitucional e de mérito em reafirmação de jurisprudência aplica-se o princípio segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Se, em ambos os casos, o ministro pode negar seguimento ou prover monocraticamente o recurso, não há porque vedar-se o exame para o plenário virtual que é integrado por todos os ministros do STF.

O que há de se garantir, nesses casos, é o direito à devida e imprescindível recorribilidade, já que a vedação legal expressa alcança exclusivamente a decisão de repercussão geral, sendo vedada a aplicação ampliativa em matéria restritiva de direitos das partes.

5.1.4. Sessões de julgamento

A sessão de julgamento do plenário virtual é um ato processual, cujo rito se desenvolve em meio eletrônico, no prazo regimental de 20 dias corridos e ininterruptos. Expirado esse prazo, encerra-se o julgamento da repercussão geral, mesmo sem a manifestação de todos os ministros. Os ministros, por sua vez, têm a possibilidade de votar a

²⁶⁸ Ministro Dias Toffoli defende expansão de julgamentos virtuais, *Jornal Valor Econômico*, de 11.2.2014.

qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana, bem como de qualquer lugar, bastando, para tanto, que tenham acesso à internet.

Não há reunião virtual simultânea dos ministros. Por isso, não há nenhum tipo de interação ou debate entre eles.

Uma vez iniciado o plenário virtual, não há possibilidade de intervenção das partes durante o rito processual das sessões de julgamento²⁶⁹. Os advogados não são sequer intimados do início ou do final da sessão de julgamento, que se dão, respectivamente, com a inclusão do tema/processo no plenário virtual e com a expiração do prazo regimental. Para científicarem-se, os patronos das partes têm de acessar o acompanhamento processual como qualquer jurisdicionado, como se não houvesse um interesse específico a ser protegido e tutelado pelo Estado.

Conforme destacamos acima, a ausência de atuação das partes na sessão de julgamento pode comprometer a transparência do plenário virtual. A visão da técnica procedimental como vetor dos valores da transparência e da ampla defesa, conduz-nos a concluir pela necessária adaptação do sistema eletrônico, para garantir a atuação das partes durante todo o processo decisório, especialmente no decorrer da sessão de julgamento, a culminância da atividade jurisdicional. Essa conclusão é a que melhor se amolda à perspectiva horizontal das relações processuais, que desconhece e infirma hierarquizações entre juiz e partes, compreendendo a Justiça e a prestação jurisdicional como um serviço público essencial.

Não há a possibilidade de pedidos de vista dos ministros. Prerrogativa exclusiva dos julgamentos presenciais, o procedimento possui nítida função informacional, ao viabilizar o acesso aos autos do processo, aos demais ministros (não relatores)²⁷⁰. O pedido de vista remonta à tradição dos processos físicos (em papel), segundo a qual ‘a vista’ significava,

²⁶⁹ Destaque-se que a possibilidade de entrega de memoriais (§ 6º do art. 543-A do CPC) não se confunde com a atuação direta na sessão de julgamento do plenário virtual, que acaba por se transformar em um ato processual vedado às partes, em possível violação ao inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

²⁷⁰ RISTF – “Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”. Resolução n. 278/03 do STF: “Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de dez dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta. §1 Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por dez dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo”.

literalmente, o traslado dos autos ao gabinete do ministro solicitante²⁷¹, para um estudo mais aprofundado do caso que, via de regra, é feito exclusivamente pelo relator do processo²⁷². Com a integral digitalização dos autos do recurso paradigma de repercussão geral e sua ampla disponibilização, os pedidos de vista não mais se justificam, pelo menos em sua função informacional.

As sessões de julgamento do plenário virtual possuem prazo de duração peremptório, que não admite prorrogação, interrupção ou suspensão. O quórum decisório, por sua vez, pode ser contornado pelo voto tácito dos ministros que se abstiverem. As decisões são irrecorríveis. Somadas, essas três características são as principais responsáveis pela celeridade dos julgamentos do plenário virtual.

A incorporação de novas tecnologias no processo de tomada de decisão judicial deve operar no sentido de ampliar a transparência, por intermédio da interação e potencialização da participação ativa de todos os interessados, especialmente das partes do processo. As ferramentas tecnológicas não apenas viabilizam como facilitam essa participação, devendo ser orientadas pelos vetores transparência e ampla defesa, e não o contrário.

Destacamos como características principais das sessões de julgamento do plenário virtual: a flexibilidade na participação do ministro (voto tácito), a ausência de reunião simultânea e interação entre os ministros (que votam consecutivamente), a ausência de participação das partes do processo no decorrer da sessão, a rigidez do prazo de julgamento e irrecorribilidade das decisões.

Delineia-se um instigante paradoxo: ao mesmo tempo em que a sessão de julgamento do plenário virtual é marcada pela flexibilidade, tanto de acesso quanto de adesão (os ministros podem abster-se de votar), há uma inédita rigidez no prazo para julgamento, que é peremptório, encerrando-se em 20 dias corridos a partir da inclusão do tema no plenário virtual, sem possibilidade de prorrogação, interrupção ou suspensão.

²⁷¹ Salvo a vista em mesa, que se dá decorrer do julgamento.

²⁷² A função informacional do pedido de vista pode ser desvirtuada, dando azo à modulação do tempo no processo decisório, com repercussão no resultado do julgamento, conforme nota 365 *infra*.

5.1.5. Quórum

A constituição fixa o quórum de oito votos contrários ao reconhecimento da repercussão geral para a recusa do recurso pelo STF. Discorrendo acerca do quórum qualificado para a recusa do recurso por ausência de repercussão geral, TAVARES adverte, antevendo a ampliação procedimental na aplicação da repercussão geral:

“É estranho que a exigência se refira expressamente à maioria dos *membros do tribunal*, o que obriga que a rejeição ocorra necessariamente em Plenário, e não nas turmas, compostas que são por número insuficiente para alcançar referido *quórum*.”

A exigência de que haja manifestação por esse quórum, tão qualificado no STF, como o é o de oito ministros (só exigível para a denominada manipulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade que modifique a normalidade ‘*ex tunc*’), pode tornar excessivamente onerosa a rejeição do recurso extraordinário que não contenha nenhuma repercussão geral.

Certamente o intuito foi o de que se evitasse a acumulação de poderes na figura do relator, em decisão monocrática e unilateral. Mas teria sido salutar que se reconhecesse a possibilidade de rejeitar o recurso por falta de repercussão geral a cada uma das turmas do STF, ainda que por maioria absoluta delas. A concentração no Plenário caminha contra a propugnada descentralização, que impõe o reconhecimento de poderes aos órgãos fracionários do respectivo Tribunal. Assim, é pertinente concluir que a regra será a de presumir a existência de repercussão geral”²⁷³.

Concordamos com o Professor ao anotar que o elevado quórum tornou por demais onerosa a recusa do recurso por ausência de repercussão geral, o que foi constatado nos resultados da aplicação do instituto no STF, na contramão do que se pretendia: desafogamento do tribunal do elevado número de processos (restrição procedimental).

Além disso, outra consequência prática é que nem sempre o resultado espelha o posicionamento da maioria dos ministros. Isso porque, no sistema regimental de repercussão

²⁷³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 380-381.

geral, criou-se a figura do voto tácito pelo reconhecimento da repercussão geral, sempre que o ministro deixar de votar. O caráter contra majoritário que o voto tácito imprime à sistemática da repercussão geral pode distorcer o resultado da votação. É o que se depreende do RISTF:

“Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros”.

O § 2º acima transcrito, prevê que, quando se tratar de hipótese de julgamento da preliminar de matéria constitucional no Plenário virtual, o significado do voto tácito inverte-se para presumir a inexistência de matéria constitucional, operando contra o conhecimento do recurso.

O tratamento das abstenções dos ministros no plenário virtual influencia diretamente o resultado dos julgamentos, uma vez que nem sempre a corrente majoritária é vencedora. Ao deixar de votar o ministro deixa de manifestar a sua opinião sobre a repercussão geral de determinado tema. No entanto, para fins do resultado do julgamento, o sistema computa a abstenção como um voto pelo reconhecimento da preliminar. A consequência direta desse voto tácito é o grande percentual de temas com a repercussão geral reconhecida (70%), o que repercute negativamente no acúmulo de temas com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento.

A falta de consequências diretas parece estimular o absentéismo, já que o processo de tomada de decisão judicial continuará com ou sem o voto do ministro ausente (que será tacitamente computado).

No tema 538 (RE 584247, Rel. Min. Roberto Barroso), sete ministros votaram contra o reconhecimento da repercussão geral e quatro se abstiveram. Como é exigido o quórum de oito votos para a recusa do recurso, a repercussão geral foi reconhecida. Determinou-se a redistribuição do processo para a confecção do acórdão, entretanto, como o relator e todos os ministros que votaram ficaram vencidos, o processo foi redistribuído para o Min. Roberto Barroso, que não participou do julgamento e sequer era ministro à época da decisão. O acórdão ainda não foi lavrado.

O mesmo pode ser dito do tema 347, já que foi aprovado com apenas quatro votos, sendo dois contra o reconhecimento da repercussão geral e dois a favor. Como seis ministros deixaram de votar, a falta deles foi computada como seis votos pela admissão do recurso! Os temas 668 e 671 também contaram com seis abstenções, mas pelo menos os cinco ministros que votaram concordaram com a existência da repercussão geral. No tema 106, por exemplo, sete ministros foram vencidos por três ministros que entendiam configurada a repercussão geral, somados à abstenção da Ministra Carmen Lúcia. Há uma nítida distorção da regra majoritária.

Um cenário no qual a repercussão geral de um tema (que definirá a moldura interpretativa de milhares de processos) é decidida tacitamente, em oposição ao voto expresso de sete ministros do STF provoca inquietações, por mais que o modelo normativo assegure o acesso por intermédio do quórum qualificado e do computo da abstenção como voto tácito a favor do recebimento (instrumentos que garantem a fluência do julgamento sem comprometer o direito do recorrente).

Nos últimos sete anos, 25 temas foram julgados com a ausência de cinco ministros, quase metade da corte. Em apenas cinco temas a repercussão geral foi negada. Como o voto tácito opera a favor da recepção do recurso, foi preciso que a unanimidade dos que votaram recusasse a existência da repercussão geral!

Para um observador apressado, o grande percentual de temas com a repercussão geral reconhecida (70%) pode sugerir a abertura da Corte para o reconhecimento da repercussão geral, quando, na verdade, é um misto do elevado percentual de abstenção dos ministros e o quórum qualificado.

Pode-se argumentar que não há prejuízo, afinal o voto tácito favorece a recepção do recurso. Entretanto, acumulam-se temas com a repercussão geral reconhecida e sem o mérito julgado, um possível efeito colateral danoso que tem, entre uma de suas causas, o comportamento decisório dos ministros (abstenções).

Outro possível argumento seria o de que o ministro deixaria de votar, já consciente de que sua abstenção será tacitamente computada como ‘há’ repercussão geral. Entretanto, essa premissa apenas restaria confirmada se o ministro ausente apenas comparecesse ao plenário virtual para votar contra o reconhecimento da repercussão geral, o que não ocorre. Um exemplo claro é o comportamento decisório da Ministra Carmen Lúcia que deixou de votar em aproximadamente 60% dos temas no plenário virtual. Nos 40% dos temas em que participou, a ministra reconheceu a existência da repercussão geral em 23% e negou em 17% dos casos.

Podemos concluir que, no modelo atual, a abstenção dos ministros acaba por comprometer a organicidade da decisão, menos em razão do desenho da ferramenta eletrônica que em função do comportamento dos ministros. Portanto, antes de se cogitar na modificação do modelo, devemos pugnar por uma maior participação dos ministros.

A mudança desse quadro torna-se ainda mais imperiosa diante da possibilidade de o Plenário virtual vir a se tornar o principal órgão decisório do STF, em face da sua eficiência e das inúmeras potencialidades que tem a oferecer.

Dessa forma, o quórum não é impeditivo ou suspensivo do julgamento que é encerrado mesmo quando a maioria dos ministros deixa de se manifestar, traço que imprime grande celeridade aos julgamentos do Plenário virtual.

5.1.6. Fundamentação das decisões

Apesar da obrigação constitucional de fundamentar as decisões judiciais²⁷⁴, no plenário virtual, apenas o Relator do tema e o Ministro Marco Aurélio fundamentam o seu

²⁷⁴ Inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

voto²⁷⁵. Como o voto do relator forma a corrente vencedora em mais de 96% dos temas²⁷⁶, dificilmente a divergência é fundamentada²⁷⁷, o que compromete a qualidade dos acórdãos do plenário virtual. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que decisões judiciais não fundamentadas são nulas, equivalendo à negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao inc. IX do art. 93 da Constituição²⁷⁸.

Não pretendemos adentrar ao nebuloso terreno da qualidade da fundamentação, visto que o critério argumentativo (que denotaria a qualidade decisória pelo simples número de páginas) pode se mostrar essencialmente falho²⁷⁹.

Ademais, ao dar tratamento jurisprudencial ao tema da fundamentação das decisões, desde sempre, o STF exige apenas que as decisões sejam fundamentadas, ainda que minimamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações, muito menos que sejam acertados os fundamentos das decisões²⁸⁰.

Ao decidir o Tema 62²⁸¹, o plenário virtual recusou o recurso por ausência de repercussão geral. Como o Ministro Marco Aurélio e o relator (Ministro Ricardo Lewandowski) ficaram vencidos, a corrente divergente vencedora deixou de ser fundamentada. Os Ministros Ayres Britto, Menezes Direito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Celso de Mello e Gilmar Mendes, todos que votaram pela não admissão do recurso, não fundamentaram seus votos. Forçoso concluir pela nulidade da

²⁷⁵ Dos 663 temas apreciados pelo plenário virtual, em apenas 13 os ministros votaram fundamentadamente, inclusive ao aderir ao voto do relator (temas 41, 56, 127, 144, 166, 256, 266, 272, 295, 431, 516, 554 e 576).

²⁷⁶ No plenário virtual, apenas os Ministros Marco Aurélio (Temas 78, 85 e 468), Cezar Peluso (Temas 212, 214, 227, 400 e 403), Joaquim Barbosa (Tema 507), Ricardo Lewandowski (Temas 48, 62, 65, 131, 496, 538, 556 e 602) e Cármen Lúcia (Temas 30,41 e 277) foram vencidos em temas que relataram Todos os demais ministros venceram 100% dos temas relatados.

²⁷⁷ Houve divergência em 328 temas, das quais apenas 17 foram fundamentadas. Para um panorama da fundamentação dos votos e dos acórdãos no plenário virtual ver Anexo II.

²⁷⁸ Nesse sentido a QO no AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.8.2010, Tema 339.

²⁷⁹ As decisões do plenário virtual têm no mínimo uma (tema 393, RE 628624, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15.8.2011) e no máximo 24 páginas (tema 186, RE 599903, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10.9.2009).

²⁸⁰ Nesse sentido há reiterados precedentes do STF: MS 26163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5.9.2008; RE 418416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006; RE 327143 AgR, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.8.2002; AI 529105 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6.5.2010; AI 594628 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.3.2008; AI 637301 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28.10.2009; e, AI 764981 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2010.

²⁸¹ Tema 62, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.4.2008.

decisão que declarou a inexistência de repercussão geral no Tema 62, por ausência de fundamentação. O mesmo ocorreu nos Temas 65²⁸² e 78²⁸³.

Em 2009, o plenário presencial do STF decidiu que, no plenário virtual, os ministros poderiam apenas aderir aos fundamentos lançados pelo relator, sem explicitar as razões de sua posição (há/não há). Nessa mesma assentada, decidiu-se que o primeiro ministro a divergir fundamentaria sua decisão por meio eletrônico, a fim de que o relator pudesse fundamentar o acórdão²⁸⁴. Alguns ministros chegaram a chamar atenção para o fato de que a obrigação de o primeiro ministro divergente fundamentar sua posição poderia, por si só, desestimular o dissenso. Vejamos:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Senhor Presidente, só existe um risco que não temo e foi lembrado por um Colega: talvez haja resistência em se lançar o primeiro voto em sentido contrário ao do relator!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, será provavelmente **O PRIMEIRO CASO EM QUE ALGUÉM SE RECUSA A SER O PRIMEIRO-MINISTRO.**

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, tenho a impressão de que devemos exigir isso ao final, no resultado. Porque, na realidade, quando se vota, o Relator faz a análise do caso, lendo as peças do recurso extraordinário, e apresenta uma fundamentação. E cada um de nós que vota faz igualmente a sua análise, podendo apenas chegar à conclusão diversa.

Então, a minha sensação é de que não haveria necessidade de o primeiro que divergir, desde logo, mandar sua fundamentação, porque cada um tem feito assim, e tem funcionado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Então, Ministro, **TEREMOS UMA DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO.**

²⁸² Tema 65, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.2.2009.

²⁸³ Tema 78, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.2.2009.

²⁸⁴ QO no RE 559994, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.6.2009, Tema 85.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Ao final, se prevalecer o voto divergente, então...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Não seria melhor...?

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Não, Ministro, pois o Ministro Cezar Peluso acabou de levantar um problema, **NINGUÉM VAI QUERER VOTAR EM PRIMEIRO LUGAR; TODO MUNDO VAI QUERER VOTAR EM ÚLTIMO LUGAR. QUER DIZER, CRIARÁ UM COMPLICADOR DESNECESSÁRIO.** A minha sensação é que hoje está funcionando adequadamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Esse modelo foi induzido, inclusive, pelo programa que nós concebêramos, naquele momento. Hoje, já temos condição de fazer... Tanto é que se está a afirmar claramente; não só o segundo a votar ou o primeiro a divergir, mas qualquer um poderá trazer razões específicas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, na prática, o meu receio não foi o mais jocoso, porque, como se trata de repercussão geral, a fundamentação é muito simples; é só dizer que não há nenhuma repercussão.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Porque, a rigor, seria para a fundamentação do julgado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Agora o sistema já está propiciando o que for necessário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Senhor Presidente, eu próprio tenho feito o seguinte: pronuncio-me, sim ou não, lanço as razões, documento as razões pelas quais me pronunciei desta ou daquela forma e encaminho a peça ao relator para a juntada ao processo. Agora, se já é possível lançar a fundamentação no sistema, passarei a fazê-lo se é que ainda não faço considerado o trabalho normal do gabinete.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Perfeito. Então vamos proceder nesse sentido, aqui, só para que o Ministro Menezes Direito agregue, adicione as razões neste RE 559994”.²⁸⁵ (destaques atuais)

A transcrição do excerto acima, que retrata os debates travados pelos ministros do STF em torno da fundamentação das decisões (em especial as divergentes), traz a explicitação dos próprios ministros de que o simples trabalho em ter de fundamentar a decisão poderia desestimular a divergência no plenário virtual²⁸⁶. Retrata, ainda, a subordinação do dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais a limitações técnicas do plenário virtual, em decisões irrecorríveis, vinculantes e de eficácia *erga omnes*.

O argumento de que, no início, o plenário virtual permitia apenas que o ministro relator apusesse suas razões diretamente no sistema não parece ser suficiente para afastar o dever do STF em fundamentar suas próprias decisões. Seja porque, como princípio basilar do direito, a fundamentação das decisões judiciais não pode subordinar-se à técnica procedimental (dimensão material da transparência), ou porque a ferramenta eletrônica já viabilizava a fundamentação dos votos, sem que isso mobilizasse o tribunal na fundamentação das decisões do plenário virtual²⁸⁷.

A necessidade de que o primeiro ministro divergente fundamente a sua posição justifica-se, sobretudo, no encadeamento decisório que ocorre no plenário virtual, no qual os ministros votam sucessivamente sem reunirem simultaneamente. A fundamentação do voto do relator é um dos elementos que possibilita a adesão dos demais ministros. Como a divergência pode formar maioria se ela não é sequer fundamentada por aquele que a inaugura? Mas não é só.

Mesmo depois de decidir que a divergência seria fundamentada, o próprio tribunal descumpriu a jurisprudência que aplica aos seus jurisdicionados. No tema 393²⁸⁸, de

²⁸⁵ QO no RE 559994, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.6.2009, Tema 85.

²⁸⁶ A sobrecarga de trabalho como desestímulo da divergência também foi observado por WALD, Patricia M. Thoughts on Decision making. *West Virginia Law Review*, n. 87, p. 1-12, 1985. WALD, Patricia M. Some Real-Life Observations About Judging. *Indiana Law Review*, v. 26, n. 1, p. 173-186, 1992. POSNER, Richard. *How Judges Think*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2008, p. 51.

²⁸⁷ QO no RE 559994, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.6.2009, Tema 85.

²⁸⁸ Tema 393, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15.8.2011.

28.4.2011, não há sequer a fundamentação do voto do relator e a divergência segue sem nenhuma fundamentação²⁸⁹.

Em 17.9.2010, o art. 324 do RISTF estabeleceu que, nos casos em que o Relator ficasse vencido, o processo seria redistribuído entre os ministros que participaram da divergência²⁹⁰, mas mesmo assim os acórdãos do plenário virtual seguiram sem a divergência fundamentada.

Os dados sugerem uma dificuldade dos ministros em fundamentar as razões dos seus votos no plenário virtual (mesmo sendo estas razões extremamente singelas e sucintas), ao contrário do que ocorre no plenário presencial onde todos proferem votos extensos e fundamentados²⁹¹.

A deficiência de fundamentação das decisões do plenário virtual pode decorrer de vários fatores, dentre os quais destacamos: a hierarquização entre plenário virtual e presencial que influencia o comportamento decisório dos ministros (como se o plenário virtual fosse menos importante e estivesse aquém do presencial); a fase processual e a natureza preliminar do julgamento (de complexidades e desafios hermenêuticos diferentes do julgamento meritório); a ausência do controle das partes que não participam da sessão de julgamento no plenário virtual; pouca transparência e a excessiva discricionariedade dos ministros (ambos os aspectos ligados à falta de controle social e à pouca visibilidade).

Adicionalmente, destacamos que esses elementos, somados à irrecorribilidade das decisões, parecerem contribuir para que os ministros deem pouca relevância ao papel desempenhado pelo plenário virtual no processo de tomada de decisão no contencioso constitucional.

²⁸⁹ No tema 393, o Ministro Cesar Peluso divergiu sem que o fundamento do seu voto fosse juntado ao acórdão, em contrariedade à jurisprudência que ele mesmo ajudara a construir na QO no RE 559994 (Tema 85). No mesmo tema, ao decidir pedido de preferência para julgamento do Ministério Público Federal, o Ministro Marco Aurélio assevera: “*Ante a sobrecarga de processos, há muito deixamos de ser operadores e assumimos o papel de estivadores do Direito. Então, é correr para apagar verdadeiros incêndios, implementando preferência nas situações que a exigem. 3. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. 4. À Assessoria, para encaminhamento do processo à residência com informações e pesquisa cabíveis, visando a confecção do voto*”. (DJe de 7.5.2013).

²⁹⁰ A regra regimental funcionou no Tema 403, entretanto, os acórdãos dos temas 400, 468, 477, 482, 522, 538, 556, 560, 587, 589, 623, 639 e 674 ainda aguardavam publicação em 31.12.2013.

²⁹¹ Para relação dos temas de acordo com a fundamentação do acórdão de repercussão geral ver Anexo II.

5.1.7. Recorribilidade

O sistema normativo da repercussão geral prevê a irrecorribilidade da decisão que analisa a existência ou não do requisito constitucional indispensável para o exame do recurso pelo STF. Trata-se da literalidade do art. 543-A do CPC: *“O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos desse artigo”*.

Trata-se de uma limitação legal expressa ao direito recursal do jurisdicionado, especificamente voltada para o exame da repercussão geral.

A irrecorribilidade das decisões e o prazo ininterrupto e improrrogável de para a conclusão do julgamento são os fatores decisivos para a celeridade e eficácia do plenário virtual, e não apenas o meio eletrônico de julgamento.

A competência do plenário virtual foi paulatinamente ampliada para a apreciação da preliminar de índole constitucional da controvérsia e para o julgamento de mérito em casos de reafirmação da jurisprudência do STF.

Nessas duas hipóteses (matéria constitucional e reafirmação de jurisprudência), não existe vedação legal ao exercício do direito da parte de recorrer. Como direito ao acesso à Justiça e à ampla defesa são garantias fundamentais, sua restrição não pode prescindir de comando legal expresso, sob pena de inconstitucionalidade. Nem mesmo o STF, por intermédio de seu regimento interno, pode restringir o direito da parte ao recurso, haja vista a incidência, na espécie, do princípio da legalidade em seu sentido estrito.

6. A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6.1. METODOLOGIA

A identificação das relações de causalidade em processos complexos é um permanente desafio metodológico da pesquisa científica, face às incertezas oriundas da variabilidade dos dados provenientes das observações dos pesquisadores²⁹².

Ao longo da pesquisa, lidamos com um período de seis anos, dezenas de atores (ministros), centenas de processos e andamentos processuais (temas de repercussão geral), dezenas de milhares de decisões (votos) e centenas de acórdãos, o que descortina múltiplas e complexas possibilidades interpretativas, cuja compreensão e domínio apenas se fazem possíveis por intermédio da estatística.

A estatística dedica-se a obter conclusões a partir dos dados observados e dos métodos científicos para coleta, organização, resumo, apresentação, análise e interpretação dos dados. A estatística indutiva (ou inferência) dedica-se à análise e interpretação dos dados amostrais: como a inferência não pode ser ‘absolutamente certa’, utiliza-se a linguagem da probabilidade. A estatística descritiva preocupa-se com a coleta, organização e apresentação dos dados, sem inferir sobre a ‘população’ (aqui considerada o universo)²⁹³.

É no contexto da estatística descritiva que a nossa pesquisa se insere, dada a magnitude da tarefa à qual nos propusemos: o exame da aplicação da repercussão geral no STF.

O uso do ferramental estatístico para a interpretação dos resultados decorrentes da organização metodológica dos dados coletados permitirá a identificação de padrões decisórios do tribunal, resultado do conjunto dos perfis decisórios de cada um dos 16 ministros analisados. São nos contornos de um mapeamento exaustivo e inédito, bem como do emprego

²⁹² FERREIRA, Daniel Furtado Ferreira. *Manual do sistema Sisvar para análises estatísticas*. Lavras (MG): UFL, 2000.

²⁹³ JACKSON, Howell E.; KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven M.; VISCUSI, W. Kip; COPE, David. *Analytical Methods for Lawyers*. New York: Foundation Press, 2003, p. 473 e ss. KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven M. *Decision Analysis, Game Theory and Information*. New York: Foundation Press, 2004, p. 59.

de uma inovadora metodologia que essa pesquisa contribui para o debate acadêmico nacional sobre a repercussão geral no STF. Senão vejamos.

Nosso universo é o conjunto de 700 temas de repercussão geral julgados desde julho de 2007 até 31 de dezembro de 2013. A ER n. 21, de 5 de maio de 2007, estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais da repercussão geral, marcando o início da vigência do instituto e de sua exigibilidade no âmbito do STF. No entanto, os temas de repercussão geral apenas passaram a ser julgados no segundo semestre de 2007, o que sustenta o marco inicial de nossa pesquisa²⁹⁴.

Os dados foram consolidados no decorrer desses sete anos, sendo oportuno ressaltar a transparência do tribunal na acessibilidade às suas informações, especialmente pelos seus canais oficiais de comunicação, dentre os quais destacamos o endereço eletrônico na rede mundial de computadores²⁹⁵, a Central do Cidadão²⁹⁶, a Assessoria de Gestão Estratégica e a Secretaria de Gestão de Pessoas²⁹⁷.

No período analisado, integraram o Supremo Tribunal Federal as Ministras Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber, e os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito, Dias Toffoli, Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Identificamos, abaixo, o tempo em dias de tribunal de cada ministro, períodos de afastamento, bem como o seu exercício na presidência, durante o período pesquisado (01/07/2007 a 31/12/2013)²⁹⁸:

²⁹⁴ STF – disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>, acesso em 21-12-2012). O entendimento do tribunal de que a repercussão geral somente seria exigida nos recursos interpostos após a entrada em vigor da ER n. 21/07 (QO-AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007), foi revisto para admitir a aplicação da sistemática a recursos anteriores a 3.5.2007 (QO-AI 715.423, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 5.9.2008; QO-RE 540.410, Rel. Min. Cezar Peluso; 17.10.2008; QO-ARE 663637, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2013).

²⁹⁵ STF – disponível em: www.stf.jus.br, acesso em 21-nov.-2013.

²⁹⁶ STF – Criada em maio de 2008, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao>, acesso em 21-nov.-2013.

²⁹⁷ As informações acerca das licenças médicas dos ministros, disponibilizadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, foram de grande importância para contextualização das abstenções no plenário virtual.

²⁹⁸ Informações disponíveis em: www.stf.jus.br, acesso em 23-jan.-2014.

MINISTRO	POSSE NO STF	TEMPO na Presidência	SAÍDA	LICENÇAS MÉDICAS**	TEMPO de tribunal
MIN. CELSO DE MELLO	17/08/89	-	-	53	2.375
MIN. MARCO AURÉLIO	13/06/90	-	-		2.375
MIN. ELLEN GRACIE	14/12/00	760	05/08/11		1.496
MIN. GILMAR MENDES	20/06/02	730	-		2.375
MIN. CEZAR PELUSO	25/06/03	727	31/08/12		1.888
MIN. AYRES BRITTO	25/06/03	217	17/11/12		1.966
MIN. JOAQUIM BARBOSA	25/06/03	404*	-	145	2.375
MIN. EROS GRAU	30/06/04	-	30/07/10		1.125
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	16/03/06	-	-		2.375
MIN. CÁRMEN LÚCIA	21/06/06	-	-		2.375
MIN. MENEZES DIREITO	05/09/07	-	01/10/09		757
MIN. DIAS TOFFOLI	23/10/09	-	-		1.530
MIN. LUIZ FUX	03/03/11	-	-		1.034
MIN. ROSA WEBER	19/12/11	-	-		743
MIN. TEORI ZAVASCKI	29/11/12	-	-		397
MIN. ROBERTO BARROSO	26/06/13	-	-		188

Fonte: ora, a partir de informações do STF.

*até 31/12/2013

**Informações da Secretaria de Pessoal do STF (entre 2010/2014)

De acordo com o Regimento Interno do STF (RISTF), são órgãos do tribunal: o Plenário, as Turmas e o Presidente²⁹⁹. Para distinguir o Plenário do plenário virtual, no presente trabalho, usamos o adjetivo ‘presencial’. Do total de 697 acórdãos analisados³⁰⁰, 663 proferidos pelo plenário virtual e 34 pelo plenário presencial³⁰¹.

Saliente-se que o exame da matéria constitucional é feito em precedência à repercussão geral, no plenário virtual, sendo que as abstenções dos demais ministros são computadas no mesmo sentido do voto do relator acerca da matéria constitucional, o que

²⁹⁹ Art. 3º do RISTF.

³⁰⁰ Até 31.12.2013, 700 temas de repercussão geral tinham sido incluídos ou julgados no plenário virtual e presencial. Os temas 38, 97, 126 e 603 foram cancelados pelo STF (em virtude de duplicidade no sistema) e o tema 522 ainda não teve o exame de preliminar concluído (RE 650851, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.2.2010), o que perfaria um total de 695 temas. Como os temas 35 e 93 tiveram a repercussão geral analisada duas vezes, eles foram computados em dobro, totalizando 697 acórdãos. No tema 35 a repercussão geral foi reconhecida pelo plenário virtual (RE 567454, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 27.3.2008) e negada no plenário presencial (RE 567454, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 27.8.2009). No tema 93 a repercussão geral foi reconhecida no plenário virtual (RE 585702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2008) e reafirmada no plenário presencial (RE 580108, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.12.2008).

³⁰¹ Tratamos todas as decisões presenciais no conjunto do plenário presencial, visto que apenas uma foi turmária (Tema 366, RE 136861, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.4.2011). Para uma relação completa dos temas de repercussão geral analisados ver Apêndice.

influencia diretamente o resultado da repercussão geral, conforme restará amplamente explicitado no decorrer da pesquisa. Por isso, como desde o tema 171, de 22.5.2009³⁰², os exames das preliminares de matéria constitucional e de repercussão geral são feitos em conjunto, analisamos o julgamento daquela em 510 temas de repercussão geral³⁰³.

Analisamos, por fim, todos os julgamentos de mérito dos temas com repercussão geral no período indicado, totalizando 164 acórdãos, 134 proferidos pelo plenário presencial e 30 pelo plenário virtual³⁰⁴.

Foram coletadas, organizadas, apresentadas, resumidas, analisadas e interpretadas 14.723 decisões, sendo 12.971 preliminares e 1.752 meritórias. Os votos dos ministros podem ser assim agrupados:

Ano	MATÉRIA CONSTITUCIONAL (MC)			REPERCUSSÃO GERAL (RG)			MÉRITO DE TEMA COM RG		
	Há	Não Há	Abstenções	Há	Não Há	Abstenções	Desprovido	Provido	Abstenções
2007	0	0	0	202	108	8	0	0	0
2008	0	0	11	729	438	152	156	89	41
2009	66	220	500	494	318	205	151	90	43
2010	405	300	575	629	372	276	135	58	28
2011	798	344	500	853	360	424	205	122	58
2012	485	363	294	498	379	265	48	54	16
2013	317	206	177	315	220	165	217	200	41
TOTAL	2.071	1.433	2.057	3.720	2.195	1.495*	912	613**	227

Fonte: a autora, a partir dos acórdãos do STF.

*Foram computados nesse conjunto 16 (dezesesseis) impedimentos.

**Nesse conjunto incluímos 85 (oitenta e cinco) provimentos parciais.

Para explorar analiticamente e interpretar esse amplo e complexo conjunto decisório propomos critérios de agrupamentos que permitem o tratamento adequado dos distintos contextos institucionais e processuais nos quais cada voto foi proferido. A saber:

- 1) Tempo;
- 2) Matéria tratada no tema;

³⁰²

STF,

disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=171++++++&txtTituloTema=&acao=acompanhamentoPorTema&botao=>, acesso em 14-out.-2013.

³⁰³ Nos temas 282, 284 e 285, os ministros se abstiveram de votar a questão constitucional no plenário virtual.

³⁰⁴ Para uma relação completa dos temas com repercussão geral e mérito julgado consultar Apêndice.

- 3) Parte do processo;
- 4) Tipos de órgãos julgadores;
- 5) Tipos de julgamentos;
- 6) Relatoria do tema;
- 7) Tipos de votos (decisão);
- 8) Abstencões;
- 9) Resultados dos julgamentos;
- 10) Tipos de acórdãos (unânicos e não unânicos).

No universo pesquisado, destacamos as seguintes fases de análise:

- data de autuação do processo;
- distribuição ao relator;
- a escolha pelo relator do processo do tema de repercussão geral;
- a escolha pelo relator do órgão julgador (plenário virtual ou plenário presencial);
- a inclusão do tema no plenário virtual;
- a sessão de julgamento (o voto do relator, os votos dos demais ministros, as abstenções);
- o resultado do julgamento e o acórdão da repercussão geral;
- a substituição do processo paradigma do tema com repercussão geral e o resultado do julgamento e
- os acórdãos do mérito dos temas com repercussão geral.

O processo e o comportamento decisório foram investigados em cada um dos dois órgãos decisórios (virtual e presencial) sob três vertentes:

1. institucional (conjunto da corte – resultado do julgamento e acórdãos),
2. relatoria (papel do relator e voto do relator) e
3. individual (voto de cada ministro).

A distribuição das decisões ao longo do tempo pesquisado (de acordo com a data da inclusão do tema no plenário virtual, do início do julgamento ou da publicação do acórdão), nos permitirá identificar fases e mudanças no comportamento decisório da corte e de seus ministros.

O agrupamento dos temas de repercussão geral por matéria tratada permitirá que identifiquemos seletividades do tribunal no exame da repercussão geral, a partir da questão constitucional controvertida. De forma análoga, o tratamento diferenciado dos temas a partir da parte e da posição que ela ocupa na relação processual (recorrente/recorrido) possibilita a identificação de distinções que sugiram seletividades do tribunal. Como a União figura em um dos polos de aproximadamente 24% dos temas, analisamos o comportamento do tribunal no julgamento desses.

A sistematização das decisões de acordo com o órgão julgador evidencia como o contexto institucional no comportamento do tribunal e de cada um de seus ministros no processo de tomada de decisão. Separamos as decisões proferidas no plenário virtual e no plenário presencial como forma de identificar similitudes e discrepâncias no processo decisório a partir do contexto institucional do julgamento, conforme preconiza a teoria estratégica do processo de tomada de decisão.

É por intermédio da relatoria dos processos e dos temas de repercussão geral que os ministros exercem o seu protagonismo na jurisdição constitucional. Essa circunstância aloca a investigação, a interpretação dos resultados e os desdobramentos do exercício da relatoria como um dos mais relevantes crivos. O papel exercido pelo relator oferece inúmeros subsídios para a melhor compreensão da dinâmica das relações intra-corte e do comportamento decisório dos ministros relatores e seus pares (quem vota em quem, e quem vota com quem).

A distinção dos julgamentos preliminares e meritórios justifica-se pelos diferentes graus de complexidade envolvidos em um e outro. De outro turno, a fase processual, e o consequente tipo de julgamento, definem o órgão julgador e o contexto institucional em que se dará o julgamento, sendo importante o tratamento em separado de cada um deles. Essas mesmas razões justificam o tratamento diferenciado de cada tipo de decisão proferida, votos e

acórdãos, em cada um dos órgãos julgadores (virtual e presencial) e em cada tipo de julgamento (preliminar e meritório).

No julgamento da repercussão geral, a atuação do plenário presencial é residual. De outro turno, no julgamento do mérito do tema com repercussão geral, é o plenário virtual que atua residualmente, exclusivamente na reafirmação da jurisprudência pacífica da corte. Como o plenário virtual julgou 95% das preliminares, enfatizamos a análise da repercussão geral no plenário virtual; como o plenário presencial julgou 81% dos méritos, privilegamos a análise do mérito no plenário presencial.

Adotamos um prisma específico para o exame das abstenções dos ministros em virtude de elas serem computadas no julgamento da repercussão geral, no plenário virtual. De fato, o modelo institucional originário do plenário virtual previa que, no exame da repercussão geral, as abstenções seriam computadas como voto tácito a favor do recebimento do recurso. Era o que preconizava o art. 324 do RI do STF, com a redação dada pela ER n. 21, de 30.4.2007: *"Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral"*.

Entretanto, a ER n. 31, 29.5.2009, deu nova redação ao dispositivo em comento, ao introduzir o § 2º do art. 324, como uma regra de excludência do § 1º (antigo § único). Nesse novo modelo institucional do plenário virtual, sempre que o relator votar pela ausência de questão constitucional, as abstenções dos demais ministros passam a ser computadas como votos tácitos pela inexistência de repercussão geral. Encontra-se assim redigido o dispositivo regulamentar em comento: *"§2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do código de Processo Civil"*.

A conjugação das duas regras acima (§§ 1º e 2º do art. 324 do RISTF) criou um cenário peculiar, no qual as abstenções são iguais ao voto do relator na questão constitucional e são computadas como votos tácitos para fins do quórum qualificado de oito votos para a

recusa do recurso por ausência de repercussão geral. Portanto, as abstenções desempenham um papel central no resultado do julgamento da repercussão geral no STF.

Por fim, são os resultados da repercussão geral (temas com repercussão geral reconhecida e negada) e os resultados do mérito (processos providos e desprovidos) que permitirão respondermos nossa pergunta de pesquisa: a repercussão geral restringe ou amplia o acesso à jurisdição constitucional?

A partir dos critérios investigativos adotados, propomos um modelo de análise do comportamento decisório do tribunal (institucional) e de cada um de seus ministros (individual), construindo correlações entre a relatoria de temas de repercussão geral, as decisões proferidas e as abstenções com o resultado do julgamento da repercussão geral e do mérito dos temas com repercussão geral, ao longo do período analisado. Utilizamos o percentual de vezes em que a posição do relator foi vencedora para aferir o potencial agregador do relator na formação de blocos de coalizões majoritários, bem como na construção da jurisprudência do tribunal.

Adotamos uma tipologia apoiada no voto médio do tribunal como *proxy* do resultado do julgamento, referencial que tem sido utilizado com sucesso em modelos análogos³⁰⁵. A validade e precisão do voto médio como variável do comportamento dos membros do tribunal nos modelos de análise do *judicial decision-making* apoia-se no papel crucial que o voto médio exerce na formação das maiorias do tribunal³⁰⁶ e no *Teorema do voto médio de Black*, segundo o qual: *em um colégio de votação cujos membros possam ser dispostos ao longo de uma linha de acordo com suas preferências, o resultado do voto médio será o ponto de equilíbrio*³⁰⁷.

Com isso poderemos modelar a postura decisória do tribunal como ampliativa (acórdãos reconhecendo a repercussão geral em maior número que acórdãos negando a repercussão geral), em oposição a uma postura restritiva do acesso à jurisdição constitucional. De forma análoga, o percentual médio de votos reconhecendo a repercussão geral de cada

³⁰⁵ MORASKI, Bryon J.; SHIPAN, Charles R. The Politics of Supreme Court Nominations: A Theory of Institutional Constraints and Choices. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 1069-1095, 1999.

³⁰⁶ MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. May It Please the Chief? Opinion Assignments in the Rehnquist Court. *American Journal of Political Science*, v. 40, p. 421-443, 1996.

³⁰⁷ CONGLETON, Roger D. The Median Voter Model. *Encyclopedia of Public Choice*, Center for Study of Public Choice, George Mason University, fev-2002. Disponível em: <http://rdc1.net/forthcoming/medianvt.pdf>, acesso em 21-fev-2013 (em tradução da autora).

ministro acima da média do tribunal caracterizará um perfil ampliativo, em contraposição ao perfil restritivo do acesso ao tribunal no exame da repercussão geral.

Por fim, identificamos os acórdãos dos julgamentos preliminares de repercussão geral unânimes e não unânimes na busca de indicativos da dinâmica do tribunal na formação de blocos de coalizão decisória e da durabilidade das decisões³⁰⁸ de repercussão geral.

³⁰⁸ BAILEY, Michael A. *Measuring Court Preferences, 1950 - 2011: Agendas, Polarity and Heterogeneity*. Department of Government and Public Policy Institute: Georgetown University, 2012. BENESH, Sara C. REDDICK, Malia. Overruled: An Event History Analysis of Lower Court Reaction to Supreme Court Alteration of Precedent. *The Journal of Politics*, v. 64, n. 2, p. 534-550, 2002.

6.2. CONTEXTO INSTITUCIONAL

6.2.1. Filtros monocráticos de admissão recursal: o *pseudo* acesso

Antes de examinarmos nosso objeto específico de pesquisa precisamos contextualiza-lo na dinâmica procedimental do STF. Para tanto, analisaremos cada um dos órgãos decisórios envolvidos na atividade jurisdicional foco: o efetivo julgamento da repercussão geral.

Após ser autuado no STF, o recurso passa por dois filtros recursais monocráticos para ter sua repercussão geral analisada, no plenário virtual ou, excepcionalmente, no plenário presencial, conforme passaremos a expor.

FALCÃO, CERDEIRA e ARGUELES diagnosticaram três personas distintas, com perfis e padrões comportamentais próprios no STF: (1) a Corte Constitucional, (2) a Recursal e (3) a Ordinária. Quantitativamente, a Corte recursal acabaria por concentrar a esmagadora maioria da atividade jurisdicional do STF (91,69%), seguida dos processos de competência originária do tribunal (7,80%), com uma residual função de cortes constitucional (0,51%). Como consequência desse quadro numérico, os autores concluem que o STF “*não escolhe o que é fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino lhe é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação alheia, de terceiros*”³⁰⁹.

A ideia de que o STF não escolhe o que é fundamental julgar baseia-se na quantidade acachapante de processos que acedem ao tribunal (seriam, pelo menos, 36 portas de acesso) somada à inexistência de mecanismos que permitam, ao tribunal, simplesmente não decidir certos casos (como o *writ of certiorari*). Entretanto, a quantidade mais que expressiva de recursos sepultados monocraticamente, se não infirma a conclusão dos autores de que o STF é pautado pelas partes e não tem poder para definir sua própria agenda jurisdicional, ao menos sugere que as partes do recurso também estão sendo pautados por um supremo monocrático.

³⁰⁹ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *O Múltiplo Supremo*. 1º Relatório do Projeto Supremo em Números da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV.

Dados da atividade jurisdicional do STF indicam que dentre todos os processos distribuídos no STF entre 2007 e 2013, aproximadamente 80% foram decididos monocraticamente³¹⁰.

Esse cenário sugere outra realidade, subjacente ao modelo normativo da jurisdição constitucional brasileira, na qual o Supremo teria uma ampla discricionariedade na escolha daquilo que efetivamente julga (decisão colegiada e dialógica).

O diagnóstico de que o STF não tem o controle de sua pauta e de que seria relativamente fácil acessar o tribunal³¹¹ merece ser revisitado, especialmente porque ancorado exclusivamente em análises quantitativas dos recursos autuados no tribunal, sem investigar os rumos e destinos efetivamente dados a essa massa recursal (fulcrado no dogma de que o juiz não pode deixar de decidir).

Nesse sentido, VERÍSSIMO já observara a existência de mecanismos informais de seletividade recursal no STF, no exercício do controle incidental de constitucionalidade no STF, cunhando a expressão '*certiorari* à brasileira'³¹².

Essa escolha do que julgar (em contraposição ao que é cartorariamente decidido³¹³) é operacionalizada monocraticamente pelos ministros do STF, por intermédio dos filtros recursais, nos quais se aplica a jurisprudência defensiva do tribunal.

A crise numérica do STF não é um fenômeno recente e, há muito, impulsionou o tribunal a construir respostas viabilizadoras do seu funcionamento. Seguramente, a repercussão geral, a súmula vinculante e o processo eletrônico inserem-se nesse contexto, entretanto, antes mesmo da resposta normativa ao problema quantitativo, a jurisprudência

³¹⁰ Esse percentual corresponde às decisões monocráticas proferidas em correlação aos processos distribuídos entre 2007 e 2013 (excluímos o Min. Sepúlveda Pertence, por não ter participado de nenhum tema com repercussão geral). Dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF e dos Relatórios de Atividades do STF.

³¹¹ RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

³¹² VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *A Constituição de 1988, Vinte Anos Depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial à Brasileira*. *Direito GV*, v. 4, p. 407-440, 2008.

³¹³ Chamamos de decisão cartorária o que o Min. Marco Aurélio designou de 'bater carimbo' (Rcl 13115, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 5.6.2013, e no RHC 106394, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8.2.2013, e entrevista concedida ao Diário de São Paulo, em 5.6.2003). Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/Entrevistas/2003_jun_05.pdf, acesso em 21-nov-2011.

defensiva se encarregava de viabilizar o funcionamento da Corte, ainda que de forma paliativa, possibilitando que o STF escolhesse quais processos iria julgar³¹⁴.

O protagonismo da jurisprudência defensiva no comportamento processual do STF foi constatado por FALCÃO, CERDEIRA E ARGUELES³¹⁵ ao levantarem que, entre 1988 e 2009, 91,76% das decisões do STF fundamentavam-se em questões processuais como o Código de Processo Civil e as súmulas 282³¹⁶, 279³¹⁷ e 356³¹⁸.

No âmbito do STF, a jurisprudência defensiva é o instrumental por intermédio do qual os órgãos decisórios singulares (ministros) põem fim a recursos, monocraticamente, o que denominamos de filtros recursais. Vale ressaltar, nesse contexto, a grande discricionariedade do ministro na materialização da jurisprudência defensiva do tribunal, em decisões monocráticas desafiáveis apenas por agravos que permitiam ampla liberdade na escolha dos temas e processos que desejavam julgar.

O problema do tribunal refém da estratégia processual das partes é, de fato, mais complexo do que aparenta.

Visto sob outro prisma, as partes litigantes também são reféns da jurisprudência defensiva do tribunal que, a pretexto de ser obrigado a apreciar qualquer pleito que lhe chegue, acaba por decidir homogeneamente casos distintos, e de forma heterogênea casos semelhantes.

Cite-se, como exemplo, o Tema 488, que teve sua repercussão geral reconhecida no RE 646.104, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.11.2011, e trata do direito à sindicalização das micro e pequenas empresas. A matéria constitucional controvertida envolveu a tramitação de 13 recursos repetitivos no STF: enquanto um ministro provia o agravo para apreciar

³¹⁴ STF – QO ARE 663637, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2013. HIRSCH, Fabio Periandro de Almeida. Crise de funcionalidade do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. *Revista do Curso de Direito da Universidade Salvador*, n. 132, 2011.

³¹⁵ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Processual. In: *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. Ives Gandra da Silva Martins, Patrícia Rosset e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (orgs.), São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 302.

³¹⁶ Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

³¹⁷ Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

³¹⁸ Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

melhor a questão³¹⁹, outro submetia o RE ao plenário virtual no qual a repercussão geral foi unanimemente reconhecida³²⁰.

Mas antes disso acontecer, quatro agravos foram distribuídos a um mesmo ministro (único juízo singular) e decididos de forma diferente. Note-se que a matéria versada nos seis recursos era idêntica e as condições objetivas de processamento e tramitação semelhantes, sendo que a jurisprudência defensiva serviu de fundamento para negativa de seguimento de três deles (STF – AI 841009, AI 841363 e AI 845517, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011), ao passo que o quarto deles foi provido para melhor exame do tema (STF – AI 845068, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2011).

Tudo isso em recursos repetitivos, em tramitação no mesmo tribunal, em um mesmo órgão julgador singular e no mesmo período (com uma semana de interregno entre as decisões), o que atesta a ampla margem de discricionariedade no uso da jurisprudência defensiva na aplicação dos filtros recursais monocráticos. Nesse cenário é difícil precisar quem é refém de quem. Talvez o tribunal e as partes sejam, ao mesmo tempo, vítimas de uma realidade processual adversa que dificulta o julgamento detido dos recursos com a efetiva análise de suas peculiaridades. A tese da adaptação operacional patológica do STF³²¹, com suporte exclusivamente quantitativo, não dá conta dessa complexa realidade processual.

A preponderância das decisões monocráticas, na atividade jurisdicional do STF, denota um divórcio entre a práxis do tribunal e o modelo decisório colegial constitucionalmente previsto? Não arriscaríamos uma resposta positiva. Decerto, a necessidade de dar resposta jurisdicional a centenas de milhares de recursos anuais deu azo ao surgimento de mecanismos informais de seletividade recursal, na dinâmica decisória do STF. Afinal, a necessidade desconhece limites, conforme preconiza o pensamento jurídico do possível³²², especialmente quando está em jogo a operacionalização do controle de constitucionalidade.

³¹⁹ STF – AI 839691, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.5.2011.

³²⁰ STF – RE 646104, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.11.2011.

³²¹ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Processual. In: *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. Ives Gandra da Silva Martins, Patrícia Rosset e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (orgs.), São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 302.

³²² ADI-EI 1289, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.2.2004.

Contudo, o quantitativo recursal é apenas um dos elementos do complexo cenário normativo constitucional brasileiro (paradigma do controle de constitucionalidade). O perfil preponderantemente monocrático da atividade jurisdicional do STF sugere mais uma operacionalidade da seletividade do tribunal (no legítimo exercício ao direito de escolha do que é possível julgar), que o distanciamento entre práxis jurisdicional do tribunal e o seu modelo normativo constitucional.

Isso porque incumbe ao STF o controle do cumprimento de uma Constituição analítica e eclética de 250 artigos, 97 disposições transitórias, mais 77 emendas constitucionais.

Como consequência, entre 2007 e 2013, 396.313 processos foram decididos monocraticamente, o que representa uma média de 5.661 processos decididos por mês, 283 por dia, ou, ainda, 28 processos por hora. Isso significa que, em média, os ministros levaram menos de três minutos para decidir cada processo, mostrando que até mesmo o juiz hércules dworkiano³²³ perde para os ministros do STF.

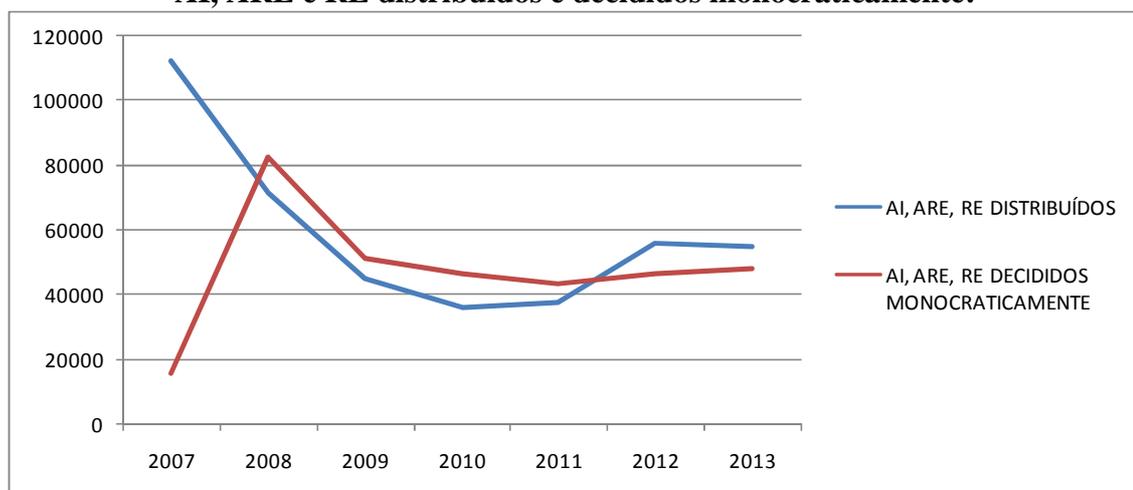
Os agravos de instrumento (AI), recursos extraordinários com agravo (ARE) e recursos extraordinários (RE) representaram 84% de todos os processos distribuídos no STF, entre 2007 e 2013³²⁴, sendo que 81% desses recursos foram baixados monocraticamente pelos ministros³²⁵:

³²³ DWORKIN, Ronald. Hard Cases. *Harvard Law Review*, v. 88, p. 1057-1109, 1975. DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

³²⁴ Segundo dados disponíveis nos Relatórios de Atividades do STF, nos anos de 2010 e 2013.

³²⁵ Dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF.

AI, ARE e RE distribuídos e decididos monocraticamente:



Fonte: a autora a partir de dados do STF.

Após ser autuado no STF, o recurso percorre um longo caminho até ter a sua preliminar de repercussão geral efetivamente apreciada.

O **primeiro filtro** pelo qual o RE, AI ou ARE passa é o da Secretaria Judiciária. Mediante a aplicação de um software³²⁶, a Secretaria identifica processos múltiplos relativos a matérias já submetidas à análise de repercussão geral, ou que tenham sido remetidos em desacordo com o § 1º do art. 543-B ou, ainda, que tratem de temas que os ministros já determinaram o sobrestamento ou devolução. Esses processos passam por um procedimento de autuação simplificada e são automaticamente devolvidos por intermédio de decisão monocrática do Presidente do STF³²⁷.

O **segundo filtro** é aplicado pelo Ministro Relator, após a distribuição aleatória do recurso. Em decisão monocrática, o relator pode negar seguimento ao recurso que considerar manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou súmula do STF³²⁸. O relator pode também prover o recurso monocraticamente, em caso de manifesta divergência com súmula do STF³²⁹.

³²⁶ STF – ARE 663637 AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2013.

³²⁷ STF – Portaria n. 138/09.

³²⁸ STF – § 1º do art. 21 do RISTF: Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Entre 2007 e 2013, o STF baixou 99.055 recursos por decisão monocrática do relator.

³²⁹ STF – § 2º do art. 21 do RISTF.

Ao ter as preliminares de questão constitucional e repercussão geral analisadas no plenário virtual, o recurso já passou por dois filtros monocráticos (Secretaria Judiciária da Presidência e Ministro Relator), que barram mais de 80% dos processos³³⁰.

Se considerarmos o universo de processos não decididos monocraticamente, o julgamento de 700 temas de repercussão geral corresponde a 4% dos recursos de AI, ARE e RE no acervo processual do STF³³¹.

Esse dado é especialmente relevante na medida em que, ao contrário do que ocorre com a distribuição aleatória³³², não há sorteio para escolha do tema que terá sua repercussão geral analisada no plenário virtual. Frise-se, mesmo que o relator só possa escolher dentre os processos a ele sorteados, por se tratar de um universo de milhares de recursos, é imprescindível a explicitação dos critérios (materiais ou formais) que orientam o relator na escolha dos recursos que têm a sua repercussão geral analisada.

A publicização dos critérios adotados pelos ministros na escolha dos processos que terão sua repercussão geral analisada é imperativo dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da impessoalidade, que não admitem flexibilização na prestação jurisdicional, especialmente na jurisdição constitucional.

Ultrapassados os dois filtros recursais monocráticos, a questão constitucional e a repercussão geral são os últimos filtros de admissão recursal, julgados simultaneamente no colégio eletrônico do plenário virtual do STF.

³³⁰ STF – Dados da Assessoria de Gestão Estratégica e Relatórios de Atividades do STF.

³³¹ O acervo é composto pelos processos que se encontram em tramitação. O acervo processual de cada Ministro é composto pelos processos que recebeu do Ministro cuja vaga ocupou e por aqueles distribuídos após sua posse. Cada Ministro inicia seu exercício no Tribunal com um acervo processual distinto, composto por processos de diferentes idades e que se encontram em diversas fases de tramitação. Em 22.5.2014, os recursos de AI, ARE e RE representavam 70,60% do acervo processual do STF (57.208 processos), sendo que 44,17% não tinham nenhum tipo de decisão, o que nos leva a um passivo de 17.841 recursos sem nenhum tipo de decisão. A partir de dados disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>, acesso em 22-mai.-2014.

³³² O RISTF prevê, em seu art. 66, que o relator do processo será escolhido por sorteio, enfatizando, em seu § 1º, a publicidade do sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos, sendo os seus dados acessíveis aos interessados.

6.2.2. Filtros Colegiados de Admissão Recursal e Reafirmação de Jurisprudência

A repercussão geral do recurso extraordinário é um filtro de admissão recursal que só pode ser examinado em órgão colegiado, já que a Constituição fixou o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal para que o recurso fosse recusado pela ausência do requisito.

Trata-se de uma ‘preliminar *erga omnes*’ que, além de não poder ser monocraticamente apreciada, precisa de um quórum qualificado para ser recusada. Na processualística tradicional, o exame dos requisitos preliminares pode ser monocrático, por ser menos complexo e de menor envergadura (forma), se comparado com o exame meritório (matéria).

Ainda que envolva diferentes graus de complexidade em sua análise, o adjetivo e o substantivo devem ser compreendidos em uma perspectiva que associe e equipare o seu sentido e importância, complementando-se em um uno indissolúvel, condutor e orientador da jurisdição. Afinal, a justiça só é alcançada no processo, como adverte CARNELUTTI ao falar da relação circular entre direito e processo³³³. De qualquer sorte, a eficácia *erga omnes* é um dos principais efeitos do instrumento que, por sua amplitude, justifica uma apreciação colegiada especial, bem como uma detida e criteriosa investigação.

Não sem razão, um dos temas cardeais do *judicial politics* é o processo de tomada de decisão judicial em cortes colegiadas, na perspectiva estratégica. Há uma vasta literatura demonstrando os efeitos do desenho institucional, da diversidade, da divergência e da própria dinâmica das sessões de julgamento no processo decisório³³⁴.

Compartilhamos dessa premissa ao problematizar os órgãos julgadores da repercussão geral, tratando separadamente as decisões tomadas em meio eletrônico (plenário virtual) e no plenário presencial. Buscamos identificar similitudes e distinções, na linha do

³³³ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Senador, 1972.

³³⁴ EPSTEIN, Lee (ed.). *Courts and Judges*. Burlington USA: Ashgate Publishing Company, 2005. FARHANG, Sean; WAWRO, Gregory. Institutional Dynamics on the U.S. Courts of Appeals: Minority Representation Under Panel Decision Making. *Journal of Law, Economics and Organization*, v. 20, n. 2, p. 299-330, 2004. FISCHMAN, Joshua B. *Decision-Making Under a Norm of Consensus: A Structural Analysis of Three-Judge Panels*. 1st Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper, jan-2008. KASTELLEC, John. Panel Composition and judicial Compliance on the U.S. Courts of Appeals. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 23, n. 2, p. 21-441, 2007.

entendimento de que o desenho institucional e o procedimento podem influenciar o julgamento do Supremo³³⁵.

Atualmente, o plenário virtual é competente para o julgamento de três situações processuais (duas preliminares e uma meritória): questão constitucional, repercussão geral e reafirmação de jurisprudência. Tanto a matéria constitucional como a reafirmação de jurisprudência são respostas às limitações do desenho institucional do julgamento da repercussão geral.

6.2.3. Questão Constitucional

Observamos que o modelo normativo no qual a repercussão geral é julgada, com a necessidade de um quórum qualificado de 2/3 dos membros do tribunal para a recusa do recurso, favorece o reconhecimento da preliminar. O Regimento Interno do STF, por sua vez, atrelou a abstenção do ministro ao voto tácito pelo reconhecimento da repercussão geral.

Conforme veremos adiante, a postura absenteísta de alguns ministros no plenário virtual acabou por gerar distorções no resultado do julgamento, nas quais o voto expresso da maioria dos ministros é vencido pelas abstenções; em outros casos, a maioria é vencida pela minoria, somada aos votos tácitos³³⁶.

O quadro normativo favorecedor da admissão do recurso, as distorções provocadas pela postura absenteísta e a postura ampliativa do tribunal no exame da repercussão geral acabaram por sobre favorecer o reconhecimento da preliminar criando um novo desafio: um estoque temas com repercussão geral e mérito não julgado.

A questão constitucional é um terceiro filtro recursal colegiado, criado para contornar os efeitos do comportamento absenteísta dos ministros no plenário virtual. Entretanto, o mecanismo nem sempre eficaz, pois apenas funciona quando o relator declara a ausência de matéria constitucional.

³³⁵ MESQUITA, Ethan Bueno; STEPHENSON, Matthew. Informative Precedent and Intrajudicial Communication. *The American Political Science Review*, v. 96, n. 4, p. 755-766, 2002. ULMER, Sidney. Conflict with Supreme Court Precedent and the Granting of Plenary Review. *The Journal of Politics*, v. 45, n. 2, p. 474-478, 1983.

³³⁶ Os temas 538, 347, 668, 671, 106 e 538 são exemplos dessas distorções e limitações sistêmicas da repercussão geral.

A partir do momento em que o relator votar pela ausência da questão constitucional (NÃO HÁ), as abstenções dos ministros deixam de ser computadas como votos tácitos pela admissão do recurso e passam a ser colhidas como votos tácitos contra o reconhecimento da repercussão geral. Vale destacar que a sistemática criada apenas ganha relevância em um cenário de absenteísmo no plenário virtual.

A questão constitucional dá, ao relator do tema de repercussão geral, o controle do sentido das abstenções dos demais ministros no plenário virtual. Se o relator votar pela ausência de questão constitucional, as abstenções dos demais ministros passam a ser computadas como voto tácito pela inexistência de repercussão geral. Na via inversa, se o relator reconhecer a questão constitucional, as abstenções são computadas pelo reconhecimento da repercussão geral.

Exemplo (1): No tema 538 o voto do relator reconhecendo a existência da matéria constitucional fez com que as abstenções dos ministros fossem computadas como votos tácitos pelo reconhecimento da repercussão geral:



<< Voltar

Tema

538 - Competência para processar e julgar ação em que se discute pagamento de adicional de insalubridade a servidor público de ex-Território Federal ante a existência de convênio firmado entre a União e o Estado-membro para o qual cedido.

Classe: RE

Número: 584247

Data de Início: 23/03/2012

Data Prevista Fim: 12/04/2012

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

Manifestação/Voto

Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral	Reafirmação de Jurisprudência
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Há	Não há	-
MIN. LUIZ FUX	Há	Não há	-
MIN. GILMAR MENDES	Há	Não há	-
MIN. MARCO AURÉLIO	Não há	Não há	-
MIN. DIAS TOFFOLI	Não há	Não há	-
MIN. CELSO DE MELLO	Não há	Não há	-
MIN. ROSA WEBER	Não há	Não há	-
MIN. CEZAR PELUSO	-	-	-
MIN. AYRES BRITTO	-	-	-
MIN. JOAQUIM BARBOSA	-	-	-
MIN. CÁRMEN LÚCIA	-	-	-

Fonte: STF³³⁷.

Logo, quando foi votada a repercussão geral, o voto do relator e de mais seis ministros pela ausência da repercussão geral somaram sete votos e as abstenções foram computadas como votos pelo reconhecimento da repercussão geral. Como são necessários oito votos para a recusa do recurso, a repercussão geral foi reconhecida por ausência de

³³⁷ STF, documento disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=538>, acesso em 20-abr.-2013.

manifestações pela recusa do recurso. Proferiu-se a seguinte decisão: “O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou **EXISTENTE** a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia, tendo se manifestado pela recusa do recurso os Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Celso de Mello, Rosa Weber e Gilmar Mendes”³³⁸ (destaques atuais).

Já que o relator e todos os ministros que votaram ficaram vencidos pelas abstenções, o processo foi redistribuído para que os ministros que se abstiveram de votar pudessem fazer o acórdão, o que por si só já parece contraditório. Mas não é só! O processo foi redistribuído ao Min. Roberto Barroso, o que parece ter sido um equívoco, já que o plenário virtual do tema 538 encerrou-se em 12.4.2012, quando o ministro sequer integrava o STF, em uma aparente contrariedade ao princípio basilar da investidura.

Exemplo (2): No tema 673 o voto do relator declarando a ausência de matéria constitucional fez com que as abstenções dos ministros fossem computadas como votos tácitos pela recusa do recurso por ausência de repercussão geral.

³³⁸ STF – RE 584247, Rel. para repercussão geral Min. Ricardo Lewandowski, redistribuído ao Min. Roberto Barroso, acórdãos pendente de publicação. Andamentos processuais lançados: 17.4.2012: “(...) Em razão de ter ficado vencido quanto à repercussão geral da matéria versada nesse RE, cujo julgamento no Plenário Virtual encerrou-se em 12/4/2012, encaminho os autos à Presidência do Tribunal para os procedimentos regimentais cabíveis.”; 17.10.2012: “determino a redistribuição deste recurso extraordinário, com a exclusão do relator e dos ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello, Rosa Weber e Gilmar Mendes”. Documentos disponíveis na página eletrônica do STF, em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2611483>, acesso em 20-abr.-2012.



<< Voltar

Tema

673 - Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.

Classe: ARE
 Número: 750489
 Data de Início: 16/08/2013
 Data Prevista Fim: 05/09/2013

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Manifestação/Voto

Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral	Reafirmação de Jurisprudência
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não há	Não há	-
MIN. DIAS TOFFOLI	Não há	Não há	-
MIN. ROBERTO BARROSO	Não há	Não há	-
MIN. TEORI ZAVASCKI	Não há	Não há	-
MIN. MARCO AURÉLIO	Não há	Não há	-
MIN. CELSO DE MELLO	Não há	Não há	-
MIN. GILMAR MENDES	-	-	-
MIN. JOAQUIM BARBOSA	-	-	-
MIN. CÁRMEN LÚCIA	-	-	-
MIN. LUIZ FUX	-	-	-
MIN. ROSA WEBER	-	-	-

Fonte: STF³³⁹.

Logo, ao ser julgada a repercussão geral, o voto do relator e de mais quatro ministros somaram cinco votos, e as seis abstenções foram computadas como votos tácitos pela recusa do recurso. Com cinco votos e seis abstenções, alcançou-se o quórum de oito votos para a recusa do recurso por ausência de repercussão geral, proferindo-se a seguinte decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a **INEXISTÊNCIA** de repercussão geral da questão”³⁴⁰ (destaques atuais).

³³⁹ STF, documento disponível em:

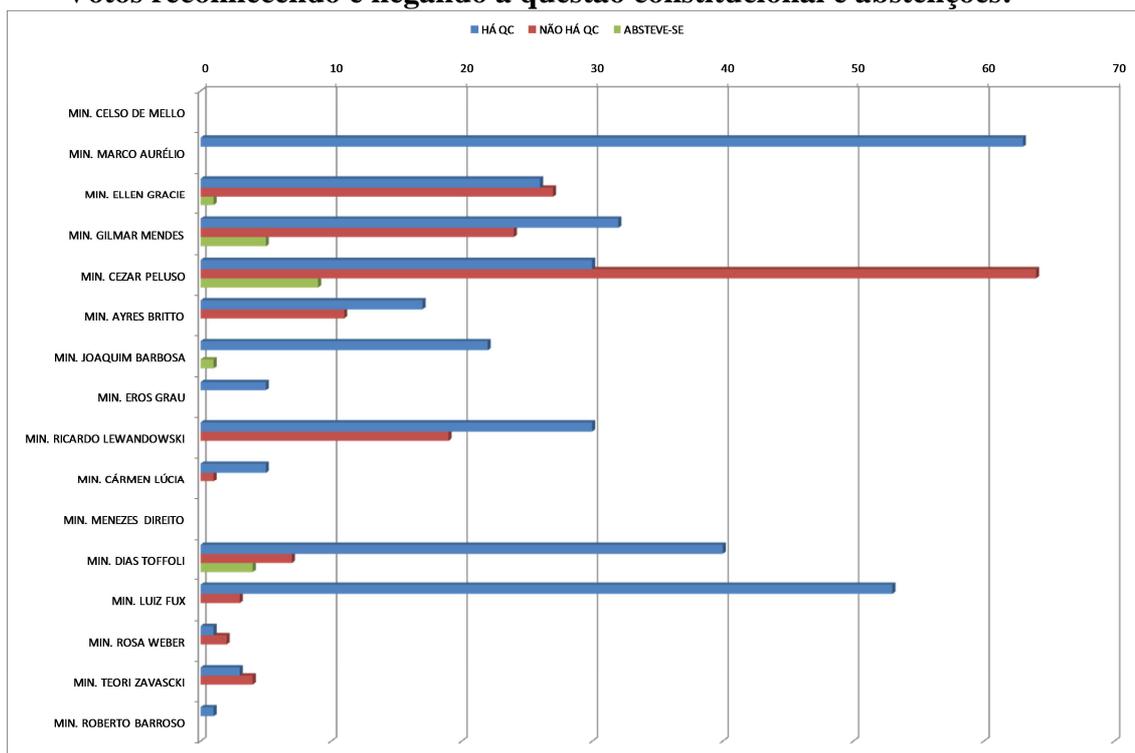
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=673>, acesso em 6.9.2013.

³⁴⁰ STF – ARE 750489, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2.10.2013.

No universo de 510 temas que tiveram a questão constitucional apreciada no plenário virtual, em 348 ela foi reconhecida e apenas dois destes tiveram a sua repercussão geral negada (temas 175 e 681). Em todos os 162 temas em que a questão constitucional foi negada, a repercussão geral também foi negada³⁴¹:

Conclui-se que há uma correlação positiva entre a questão constitucional e a repercussão geral. Entretanto, enquanto a repercussão geral foi constitucionalmente prevista (inclusive com quórum qualificado), a questão constitucional foi regimentalmente concebida, dando ao relator do processo o poder de definir o computo das abstenções, em outras palavras: as abstenções são iguais ao voto do relator na matéria constitucional. Ao investigarmos o comportamento do relator no julgamento da questão constitucional, temos a seguinte constatação:

Votos reconhecendo e negando a questão constitucional e abstenções:



Fonte: a autora a partir de dados do STF.

³⁴¹ Nos temas 282, 284 e 285, os ministros se abstiveram de votar a questão constitucional no plenário virtual, reputando-se a sua existência.

O relator ficou vencido na questão constitucional nos temas 213 e 468. Surge aqui a figura do super-relator no plenário virtual, que vota por todos os ministros que se absterem, definindo a questão constitucional e a repercussão geral, enfim, definindo os rumos do processo e de vidas (eficácia *erga omnes* da repercussão geral).

6.2.4. Reafirmação de Jurisprudência

A reafirmação de jurisprudência, por sua vez, é uma tentativa de responder ao estoque de temas com repercussão geral e mérito pendente de julgamento. Conforme tivemos oportunidade de explicitar, os ritmos de julgamento do plenário virtual e do plenário presencial são distintos, sendo certo que se reconhece a repercussão geral de temas (plenário virtual) em uma velocidade maior que se julga o mérito desses temas (plenário presencial), gerando-se um novo estoque e a antiga pressão por julgamentos. Com o objetivo de contornar esse descompasso entre o ritmo de julgamento da repercussão geral e julgamento do mérito, o plenário virtual passou a julgar o mérito dos temas nos quais o STF reafirma a sua jurisprudência já pacificada.

O plenário virtual vem apreciando o mérito do recurso desde abril de 2011 (tema 380), tendo reafirmado a jurisprudência do STF em 30 temas com repercussão geral³⁴². Dentre os temas que tiveram o mérito julgado no plenário virtual, 10 foram providos, o que representa um percentual de 33,33% de êxito.

Nenhum acórdão reafirmando a jurisprudência do STF proferido no plenário virtual foi unânime. Por fim, a posição defendida pelo relator foi vencedora em todos os 30 temas nos quais a jurisprudência do tribunal foi reafirmada, o que mostra o poder do relator na definição do resultado. No tópico seguinte, analisaremos a repercussão geral no plenário virtual e os efeitos de sua incorporação no processo decisório, objeto central de nossa pesquisa.

³⁴² No tema 445, a jurisprudência, apesar de pacífica, não foi reafirmada e o recurso foi afetado ao plenário presencial para o julgamento do mérito. Para uma relação dos temas nos quais a jurisprudência do STF foi reafirmada ver Anexo II. Destaque-se a importância da regulamentação do procedimento de revisão de tese, previsto na parte final do *caput* do art. 327 do RI do STF: “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão” (destaques atuais).

6.3. O PLENÁRIO PRESENCIAL

Vimos que o exame da repercussão geral em órgãos presenciais é excepcional na atividade jurisdicional do Supremo. Ademais, na maioria das vezes em que o exame da preliminar de repercussão geral se deu presencialmente, discutiram-se mais questões procedimentais acerca da implantação da sistemática, que a existência ou ausência da preliminar em si.

O tratamento Regimental do plenário virtual e do plenário presencial é nitidamente distinto. Como órgão máximo do STF, o plenário presencial é composto por todos os Ministros e possui um extenso rol de competências delimitadas nos art. 5º a 8º do RISTF. Como vimos, o plenário virtual é um meio eletrônico de julgamento no Regimento Interno do STF³⁴³. Os distintos tratamentos regimentais do plenário virtual e presencial evidenciam uma hierarquização normativa que se reflete no comportamento decisório dos ministros, ao darem mais relevância do plenário presencial (maior adesão e menor abstenção nos julgamentos presenciais).

No início da criação do plenário virtual, poderíamos falar, também, em uma hierarquia funcional, já que o plenário virtual julgava apenas a preliminar de repercussão geral, situação processual de menor complexidade, apesar da eficácia vinculante e *erga omnes*.

No entanto, com a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento do mérito do tema com repercussão geral, em caso de reafirmação de jurisprudência, entendemos que essa hierarquia funcional restou superada, havendo uma equiparação funcional entre o plenário virtual e o presencial. Em que pese a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento de mérito, o comportamento decisório dos ministros continua atrelado à sobredita hierarquização.

O funcionamento do plenário virtual e do plenário presencial também é distinto. Destacamos, a seguir, algumas características de distinção: a transparência, a periodicidade de reunião, o prazo para julgamento dos processos, o quórum decisório, a fundamentação das

³⁴³ O art. 354-K do RISTF prevê, também, a utilização do processo virtual para a colheita de votos dos Ministros na Solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

decisões, os debates, pedidos de vista, participação das partes e *amici curiae*, recorribilidade e adesão dos ministros.

No quesito **TRANSPARÊNCIA**, o plenário virtual é inferior ao plenário presencial, que conta com a transcrição do áudio da sessão, com o registro do relatório, da discussão, os votos fundamentados, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas³⁴⁴. Além disso, desde 2003 o plenário presencial tem seus julgamentos transmitidos ao vivo pela TV Justiça. São mecanismos que imprimem maior publicidade e, conseqüentemente, transparência ao procedimento. Ademais, a participação das partes e dos amigos da corte durante toda a sessão de julgamento, que é pública, potencializa a transparência e, por conseguinte, o controle social.

O plenário virtual está aberto a votação consecutiva dos Ministros nas 24 horas do dia durante 20 dias consecutivos, em qualquer lugar. Entretanto, como não é exigida a simultaneidade, inexistente a possibilidade de interação e debate entre os Ministros ou partes na configuração atual do plenário virtual. Já o plenário presencial se **REÚNE** em sessões ordinárias às quartas-feiras, no STF, nas quais todos os ministros participam simultaneamente podendo interagir uns com os outros e com as partes, muitas vezes com um intenso debate para esclarecimentos.

Quanto ao **PRAZO** para o julgamento dos processos, enquanto o plenário virtual tem de encerrar seus julgamentos no prazo regimental (sem suspensões ou interrupções), o plenário presencial não possui prazo para conclusão de julgamentos, que podem ser suspensos, inclusive por pedidos de vista dos Ministros.

Além disso, no plenário virtual a falta do Ministro não tem o condão de paralisar a fluência do processo, comprometendo o **QUÓRUM** para a votação, uma vez que as abstenções são computadas (seja em favor da admissão no caso da repercussão geral ou contra no caso de matéria infraconstitucional). Já no plenário presencial, não se pode presumir o voto dos Ministros ausentes, sendo que, em algumas situações, o julgamento pode ser paralisado para a coleta do voto do Ministro faltante, travando a tramitação do processo.

As diferenças entre o plenário virtual e presencial podem ser sintetizadas na tabela a seguir:

³⁴⁴ Art. 96 do RISTF.

CARACTERÍSTICA	PLENÁRIO VIRTUAL	PLENÁRIO PRESENCIAL
TRANSPARENCIA	É livre o acesso ao pronunciamento de todos os ministros, mas apenas a fundamentação do relator. A fundamentação do voto dos demais ministros, quando existente, apenas é conhecida com a publicação do acórdão.	A transcrição do áudio e a transmissão ao vivo pela TV Justiça permitem o acompanhamento integral dos processos e dos debates travados, além da publicação do acórdão.
DISCRICIONARIEDADE	Fica a critério do relator a escolha do processo que terá sua repercussão geral analisada (não há sorteio, nem garantia de que a parte terá a repercussão geral do seu recurso apreciada pelo STF), bem como do órgão julgador da preliminar (virtual ou presencial). Não há publicização dos critérios que orientam o relator na escolha do tema de repercussão geral.	Fica a critério do relator a escolha do processo que terá sua repercussão geral analisada (não há sorteio, nem garantia de que a parte terá a repercussão geral do seu recurso apreciada pelo STF), bem como do órgão julgador da preliminar (virtual ou presencial). Não há publicização dos critérios que orientam o relator na escolha do tema de repercussão geral.
COMPETÊNCIA	A competência originária para o julgamento da preliminar de repercussão geral foi ampliada para o exame da preliminar de questão constitucional e para o julgamento de mérito, em caso de reafirmação da jurisprudência do tribunal. 95% das preliminares de repercussão geral foram julgadas no plenário virtual. 70% das decisões do plenário virtual reconheceram a preliminar de repercussão geral e 30% negaram. 18% dos méritos dos temas com repercussão geral foram julgados no plenário virtual.	É o órgão máximo do STF. 5% das preliminares de repercussão geral foram julgadas no plenário presencial, das quais 97% foram reconhecidas e 3% negadas. 82% dos méritos dos temas com repercussão geral foram julgados no plenário presencial.
SESSÕES DE JULGAMENTO	24h por dia, durante 20 dias em qualquer lugar, sem a necessidade de reunião virtual simultânea dos ministros. A ordem de votação não é preestabelecida, à exceção do relator, que abre o plenário virtual à votação dos demais ministros a partir da inclusão do tema e de seu voto. Não há pedidos de vista ou possibilidade de interrupção.	Sessões ordinárias às tardes de quartas-feiras e extraordinárias às quintas-feiras e sextas-feiras, com a presença simultânea dos ministros. Os ministros votam obedecendo a ordem inversa à antiguidade. Os julgamentos podem ser interrompidos, seja por pedidos de vista, seja por outras razões que o presidente do tribunal entender aplicáveis.
PARTICIPAÇÃO DAS PARTES E AMICI CURIAE	Não existe participação das partes nos 20 dias em que perdura a sessão de julgamento. Apesar da previsão de participação de <i>amici curiae</i> , nenhum acórdão incorporou razões de terceiros.	As partes e <i>amici curiae</i> podem participar oferecendo sustentação oral e prestando esclarecimentos aos ministros.
DEBATES	Não existem debates ou interação entre os ministros, mais em razão de ausência de simultaneidade no processo de votação, que pelo procedimento eletrônico em si.	A simultaneidade de reunião dos ministros permite maior interação, debates e esclarecimentos, tanto entre os ministros.
ABSTENÇÕES	O percentual de abstenções é de 20,62%. O desenho institucional e a fase processual (preliminar) favorecem as abstenções, seja pela possibilidade do voto tácito, que contorna a necessidade de quórum mínimo, seja pela menor transparência e falta de participação das partes.	O percentual de abstenções é de 11,57%. A ausência é sempre justificada, seja pela imperiosidade do quórum, seja pela maior transparência, na degravação do áudio ou na transmissão ao vivo pela TV Justiça, que parece constranger o ministro a participar, bem como na participação ativa das partes no decorrer da sessão de julgamento.
QUORUM	Normativo de oito votos para a recusa do recurso, mas contornável pelo voto tácito das abstenções, sendo que o voto do relator na questão constitucional define o sentido do computo das abstenções como voto tácito.	Impeditivo e suspensivo, uma vez que não pode ser contornado, dada a impossibilidade de voto tácito.
PRAZO	Não existe prazo para a inclusão do processo no plenário virtual, mas, uma vez incluído, ele é peremptoriamente concluído em 20 dias corridos.	Não existe prazo para a inclusão do processo em pauta e, uma vez iniciado o julgamento, não há prazo para sua conclusão, sendo possível a sua suspensão para o cumprimento do quórum ou por pedidos de vista e afins.
FUNDAMENTAÇÃO	Carência de fundamentação das decisões que, via de regra, contam apenas com as razões do voto do relator do tema. Em regra, a divergência não é fundamentada, mesmo quando forma a corrente vencedora.	Maior preocupação com a fundamentação das decisões. Em regra, todos os ministros lançam votos fundamentados, mesmo ao acompanhar o relator. Toda divergência é fundamentada.
RECORRIBILIDADE	A decisão é irrecorrível apenas na parte em que decide a existência ou não da repercussão geral. No tocante à matéria constitucional ou ao julgamento do mérito em reafirmação da jurisprudência a decisão poderá/deverá ser desafiada por recurso.	As decisões podem ser embargadas.

Atualmente, 905 processos estão incluídos na pauta do plenário presencial: 24 processos incluídos entre 2001 e 2006 e 881 incluídos após 2007.

Nota-se uma tendência crescente de aumento do número de processos incluídos na pauta do plenário presencial desde 2007. Entre 2011 e 2013 foram incluídos 482 processos e, apenas até março de 2014, 263 já tinham sido incluídos na pauta do plenário presencial, quantidade que ultrapassa todo o ano de 2013.

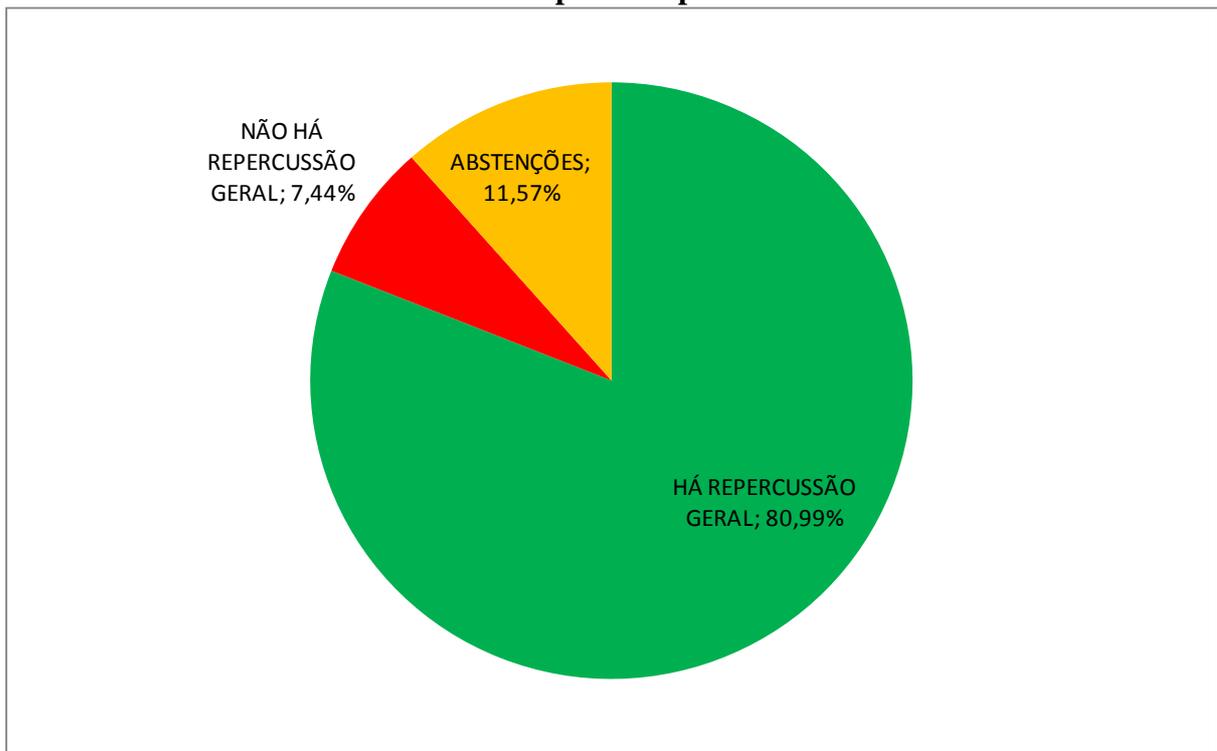
Uma das explicações possíveis para aumento observado é a rapidez com que o plenário virtual aprecia a preliminar de repercussão geral³⁴⁵ dos temas criando um acúmulo para o plenário presencial que, obviamente, não consegue julgar o mérito das questões com a mesma rapidez.

Além das diferenças no funcionamento entre o plenário virtual e presencial que contribuem para uma maior duração dos julgamentos neste, o simples fato de o plenário presencial julgar o mérito das questões impõe uma maior complexidade ao processo de julgamento, que aquela exigida pelo julgamento das preliminares, além, certamente, da reunião presencial dos Ministros que provoca um maior debate dos temas. Contudo, é importante destacar a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento do mérito dos temas com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência do STF.

No plenário presencial, dos 34 temas, apenas no tema 274 a preliminar de repercussão geral foi negada, o que nos dá um percentual superior a 97% pelo reconhecimento da preliminar. Foram 294 decisões reconhecendo a repercussão geral, 27 negando a preliminar e 42 abstenções:

³⁴⁵ O caráter contra majoritário da repercussão geral, no qual a abstenção dos ministros opera em favor da admissão do recurso, favorece o reconhecimento da existência da preliminar, também pode contribuir para o gargalo no plenário presencial.

Decisões no plenário presencial:



Fonte: a autora a partir de dados do STF.

As abstenções são menos frequentes no plenário presencial que no plenário virtual, não influenciando o resultado do julgamento da repercussão geral quando ele ocorre presencialmente.

Outro dado relevante é o de que apenas 7% das decisões no plenário presencial são contra o reconhecimento da repercussão geral, ao contrário dos 30% contrários do plenário virtual. Considerado o quantitativo de votos (e não o resultado do julgamento), 81% das decisões proferidas presencialmente reconhecem a repercussão geral, ao contrário dos 50% do plenário virtual.

Por fim, no plenário presencial, apenas um relator foi vencido no julgamento da preliminar de repercussão geral, o que nos dá um percentual de 97% de vitória dos relatores, o mesmo alcançado no plenário virtual.

6.3.1. Julgamento do Mérito dos Temas com Repercussão Geral

Se o plenário virtual é o protagonista no exame da repercussão geral, quando analisamos o julgamento do mérito dos temas com repercussão geral, ele se torna coadjuvante, restringindo-se sua atuação apenas aos casos em que a jurisprudência do tribunal é reafirmada.

Dentre os 499 temas com repercussão geral reconhecida, 164 tiveram o seu mérito julgado até 31.12.2013, representando 32,86%. Dos 164 temas com repercussão geral e mérito julgado: 113 foram temas novos e 51 foram temas nos quais o STF reafirmou a sua jurisprudência (30 no plenário virtual). O plenário virtual já é responsável pelo julgamento do mérito em 18% dos temas com repercussão geral.

Há um passivo de 65% dos temas com repercussão geral aguardando o julgamento de mérito, o que endossa a preocupação do tribunal com o acúmulo de processos com a preliminar reconhecida e com o mérito pendente de julgamento.

Decerto, a diferença dos ritmos decisórios no plenário virtual e presencial é uma das razões desse estoque de temas com o mérito a ser julgado, mais pelo procedimento que pela eficiência em si.

Enquanto a pauta do plenário virtual é guiada pelo relator do tema, a pauta do plenário presencial é definida pelo presidente do Supremo e tem de acomodar outros processos cuja relevância e urgência acabam por tomar grande parte do tempo nos julgamentos. Outro dado relevante diz respeito ao prazo para o julgamento (*dies a quo*), que não comporta prorrogação ou dilação no julgamento eletrônico.

O plenário virtual foi pioneiro ao impor prazo decisório para os juízes. As partes do processo e seus advogados conviveram com prazos desde sempre, para contestar, apelar, recorrer... Já os juízes, vértices da relação processual triangular, não tinham prazos rígidos e peremptórios para decidir.

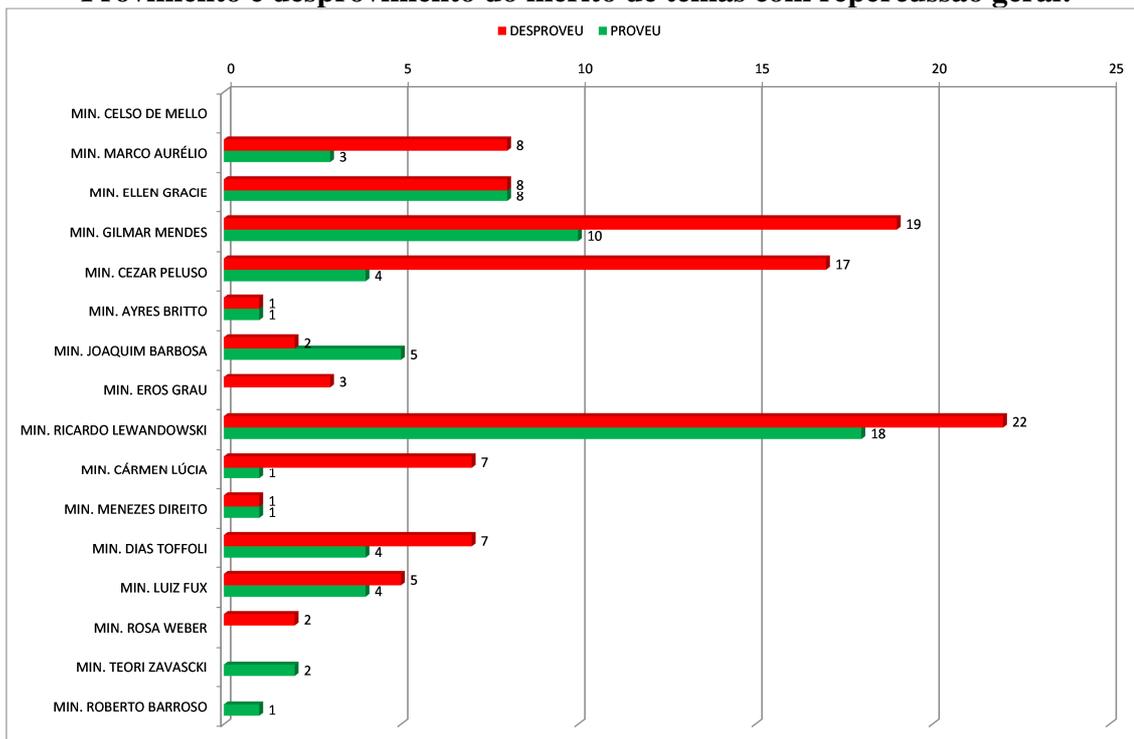
O fato é que a possibilidade de pedidos de vista e a ausência de ministros impeditivas da formação do quórum para o julgamento presencial acabavam por comprometer a celeridade deste, especialmente em casos polêmicos. No plenário virtual essas questões

foram superadas pelo voto tácito do ministro ausente a favor da repercussão geral (ou contra, no caso do relator que declare a natureza infraconstitucional da matéria).

Com isso, uma vez iniciado o julgamento no plenário virtual, ele necessariamente se encerra no prazo regimental, o que acaba por conferir uma celeridade ímpar ao processo de decisão, gerando um descompasso com o julgamento do mérito que é presencial (salvo em caso de reafirmação de jurisprudência que pode ser votada no plenário virtual).

Dentre todos os 164 temas com repercussão geral e mérito julgado: 102 foram desprovidos, 52 foram providos e 10 foram parcialmente providos³⁴⁶. Cada um dos relatores dos temas com repercussão geral desproveu e proveu os recursos na proporção representada abaixo:

Provimento e desprovimento do mérito de temas com repercussão geral:



Fonte: a autora a partir de dados do STF.

³⁴⁶ Para uma relação completa dos temas com repercussão geral e mérito julgado desprovidos, providos e parcialmente providos consultar Apêndice.

No contexto da repercussão geral, o provimento de 62 dos 164 temas julgados é um resultado surpreendente, uma vez que representa a chance de 38% de êxito, ainda que parcial.

Quando investigamos o resultado dos recursos julgados monocraticamente, chegamos a um percentual de 5% de provimento³⁴⁷, logo, uma vez ultrapassados os três filtros recursais (presidência, relator e repercussão geral), as chances de êxito do recorrente no julgamento do mérito aumentam de 5% para 38%.

O julgamento colegiado aumenta em mais de 6 vezes as chances de êxito do recorrente.

³⁴⁷ A partir de dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF, em levantamento das primeiras decisões monocráticas proferidas pelos ministros do STF em AI, ARE e RE, entre 2007 e 2013.

6.4. O PLENÁRIO VIRTUAL

O plenário virtual é um ambiente eletrônico concebido exclusivamente para o julgamento da preliminar de repercussão geral no STF. No entanto, a sua competência foi paulatinamente ampliada para apreciar a preliminar da índole constitucional da controvérsia³⁴⁸ e, posteriormente, para o julgamento do mérito de temas que reafirmam a jurisprudência da Corte³⁴⁹.

Trata-se de uma forma colegiada de reunião virtual de todos os ministros que integram o STF.

Ao ser autuado no STF, o primeiro filtro recursal pelo qual o processo passa é a Secretaria Judiciária da Presidência. Ultrapassado esse primeiro crivo, o recurso é distribuído a um dos ministros, o relator, que exerce um segundo filtro monocrático. Vencido o exame monocrático do relator, o recurso tem sua repercussão geral analisada, junto com a questão constitucional da matéria. Logo, o exame da preliminar de repercussão geral é o **terceiro filtro** de admissão recursal no STF, ao qual apenas 10% dos recursos autuados no STF chegam.

O relator inclui o tema no plenário virtual, acompanhado de sua manifestação sobre a índole constitucional da controvérsia e sobre a existência ou não da repercussão geral, bem como da proposta de reafirmação ou não da jurisprudência (se for o caso).

A partir daí, os demais ministros do STF possuem 20 dias corridos para se manifestar acerca das preliminares da natureza constitucional e da repercussão geral do tema, bem como sobre a reafirmação ou revisão da jurisprudência do Tribunal. Essa manifestação pode se dar a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana e em qualquer lugar.

As abstenções dos ministros são devidamente computadas a fim de se alcançar o quórum necessário (oito votos pela recusa do recurso por ausência de repercussão geral) em voto tácito pela admissão ou recusa do recurso. O prazo para conclusão do julgamento no

³⁴⁸ ER n. 31/2009, do STF.

³⁴⁹ ER n. 42/2010, do STF.

plenário virtual não está sujeito à suspensão ou interrupção, sendo que a decisão de repercussão geral é irrecurável.

Todos os passos e etapas do plenário virtual podem ser acompanhados em tempo real por intermédio do livre acesso à página do STF na rede mundial de computadores (www.stf.jus.br)³⁵⁰. Utilizamos o Tema 646, apenas a título ilustrativo:

NÚMERO DO TEMA	646
TÍTULO	Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público.
DESCRIÇÃO	Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX e 39, § ... (trata-se de uma breve descrição do caso)
LEADING CASE	ARE 678112
MANIFESTAÇÃO	Ao clicar o cursor sobre o ícone teremos acesso ao voto do Ministro relator e sua fundamentação
RELATOR	MIN. LUIZ FUX
HÁ REPERCUSSÃO	Sim (resultado da votação depois de encerrado o plenário virtual)
PLENÁRIO VIRTUAL	Ao clicar somos remetidos ao plenário virtual

Fonte: a autora a partir de dados do STF.

Ao acessarmos o link plenário virtual³⁵¹ temos a seguinte interface:

³⁵⁰ Ressalte-se que, em seus seis primeiros meses de funcionamento, o acesso ao plenário virtual era restrito aos Ministros e aos tribunais. Entretanto, em decisão Plenária tomada na sessão administrativa de 26.11.2008, o STF passou a dar ampla publicidade ao plenário virtual abrindo o seu acesso a todos os interessados.

³⁵¹ STF – disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=646>, acesso em 23-abr.-2014.



<< Voltar

Tema

646 - Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público.

Classe: ARE

Número: 678112

Data de Início: 05/04/2013

Data Prevista Fim: 25/04/2013

Relator: MIN. LUIZ FUX

Manifestação/Voto

Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral	Reafirmação de Jurisprudência
MIN. LUIZ FUX	Há	Há	Sim
MIN. GILMAR MENDES	Há	Há	Sim
MIN. ROSA WEBER	Há	Há	Sim
MIN. TEORI ZAVASCKI	Há	Há	Sim
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Há	Há	Sim
MIN. DIAS TOFFOLI	Há	Há	Sim
MIN. MARCO AURÉLIO	Não há	Não há	Não
MIN. CELSO DE MELLO	Há	Há	Sim
MIN. JOAQUIM BARBOSA	-	-	-
MIN. CÁRMEN LÚCIA	-	-	-

Fonte: STF.

Na tela de cada tema do plenário virtual existem três colunas: a primeira para que o Ministro decida a questão constitucional, a segunda para o exame da repercussão geral e a terceira para a reafirmação ou não da jurisprudência do Tribunal.

O relator do tema é sempre o primeiro ao se manifestar, uma vez que, ao incluir o tema no plenário virtual, já o faz com a sua manifestação, no campo acima denominado 'Manifestação/Voto'.

A seguir, cada ministro pode acessar o sistema do plenário virtual e votar se 'HÁ' ou 'NÃO HÁ' questão constitucional, se 'HÁ' ou 'NÃO HÁ' repercussão geral e se 'SIM' ou 'NÃO' reafirma a jurisprudência do tribunal, sem necessidade de obedecer a ordem de antiguidade que não é aplicada no plenário virtual. O '-' (traço) significa que o ministro não participou, abstendo-se de votar.

Apesar de o sistema permitir a inclusão da fundamentação dos votos de todos os Ministros, apenas o voto do relator é disponibilizado em tempo real. Logo, o acesso à fundamentação dos votos dos demais Ministros se dá apenas a partir da publicação do acórdão da repercussão geral.

No mesmo interregno de 20 dias os Ministros podem, também, decidir o mérito de questões constitucionais que reafirmem a jurisprudência pacífica do Tribunal (terceira coluna). Quando se tratar de uma questão que já possua jurisprudência dominante, mas que mereça ser revista, não há a reafirmação de jurisprudência e, encerrado o plenário virtual e reconhecida a repercussão geral, o mérito do tema deverá ser apreciado pelo plenário presencial do STF.

O ministro que não se manifestar no prazo regimental, terá sua abstenção computada da seguinte forma:

1. se o relator votar pela ausência de questão constitucional, as abstenções equivalerão a um voto pela recusa do recurso por ausência de repercussão geral;
2. se o relator votar pela existência de matéria constitucional, cada abstenção valerá por um voto a favor da admissão do recurso por existência de repercussão geral.

Com isso, o relator passa a ter o controle do sentido das abstenções (há matéria constitucional: abstenção = há repercussão geral; não há matéria constitucional: abstenção = não há repercussão geral)

Expirado o prazo regimental, o relator do tema deverá reunir as manifestações de todos os ministros e redigir o acórdão. Caso o relator do tema tenha ficado vencido, o processo será redistribuído entre os ministros que perfilharam a dissidência para que seja designado novo relator para o acórdão.

Por fim, tem-se o encerramento do plenário virtual e, posteriormente, a publicação do acórdão.

Os acórdãos do plenário virtual são marcados pela argumentação sucinta, com escassos recursos à doutrina, o que pode ser creditado, em grande parte, ao fato de se tratar de um julgamento preliminar (de menor complexidade) ao qual o tribunal procure imprimir um maior grau de dinamismo e celeridade (daí, inclusive, o emprego do meio eletrônico). O menor acórdão tem uma página (tema 393) e o maior 24 (tema 186).

Notamos uma seletividade do relator na escolha do órgão julgador que varia de acordo com a complexidade do exame da preliminar de repercussão geral (ainda que seja em aspectos formais), especialmente nos primeiros anos da implantação do requisito. Temas cuja matéria demandasse um maior debate dos ministros ou ventilasse um aspecto ainda não analisado pelo tribunal eram julgados no plenário presencial, o que sugere um respeito à regra da colegialidade pelo ministro relator³⁵².

O mesmo comportamento seletivo do relator foi verificado nos casos em que a jurisprudência do tribunal foi reafirmada em plenário virtual³⁵³. No início, essa reafirmação se dava em plenário presencial com o julgamento da preliminar de repercussão geral na mesma assentada³⁵⁴. Com o tempo e a consolidação do procedimento placitado pela maioria dos ministros em plenário presencial, a reafirmação passou a ser feita em plenário virtual.

Há uma ampla fundamentação em precedentes da corte, especialmente nos casos de negativa da repercussão geral por ausência de matéria constitucional, bem como nos casos de reafirmação de jurisprudência.

Outra característica do julgamento virtual que emerge dos seus acórdãos é a inexistência de fundamentação da divergência, até mesmo quando ele forma a corrente vencedora, bem como a falta de justificativa da ausência dos ministros (situações inexistentes

³⁵² Para uma relação dos temas que tiveram sua repercussão geral julgada no plenário presencial ver Apêndice.

³⁵³ Para a relação dos temas com repercussão geral, o mérito julgado e a jurisprudência reafirmada no plenário virtual ver Apêndice.

³⁵⁴ Para uma relação dos temas com repercussão geral, o mérito julgado e a jurisprudência reafirmada no plenário presencial ver Apêndice.

no plenário presencial³⁵⁵), elementos que podem comprometer a validade intrínseca da decisão, bem como ser um estímulo adicional ao dissenso³⁵⁶.

O plenário virtual e o plenário presencial são compostos pela integralidade dos ministros do STF, mas as semelhanças cessam por aqui. O plenário presencial é o órgão máximo do Supremo, sendo o seu tratamento regimental nitidamente distinto do plenário virtual que, no RI do STF, é tratado como uma simples forma de julgamento e não como um órgão decisório. Diferenciam-se, também, na competência³⁵⁷ e nos procedimentos decisórios virtual e presencial.

No Supremo, a regra é o exame virtual (eletrônico) da repercussão geral (mais de 95% dos temas), sendo o exame presencial residual (menos de 5% dos temas). Por essa razão, o plenário virtual assumirá um papel central em nossa pesquisa, perpassando todo o trabalho, na perspectiva institucional do processo de tomada de decisão.

³⁵⁵ No plenário presencial, a grande maioria dos votos é fundamentada, até mesmo aqueles que aderem ao voto do relator ou à divergência inaugurada. A divergência no plenário presencial sempre é fundamentada e as ausências são sempre justificadas no extrato da ata do acórdão.

³⁵⁶ Se toda a divergência fosse fundamentada, poderíamos ter um quadro mais coeso, já que a fundamentação obrigatória pode ser um desestímulo ao dissenso, como registrado no RE 559994 QO, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 12.6.2009. No Tema 85 em tela, a corrente vencedora (divergente) deixará de ser fundamentada, dando azo ao pedido de reconsideração. A ausência do dissenso, ou a unanimidade como forma de autocontenção foi apontada por: WALD, Patricia M. Some Real-Life Observations About Judging. *Indiana Law Review*, v. 26, n. 1, p. 173–186, 1992. POSNER, Richard. *How Judges Think*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2008, p. 51.

³⁵⁷ Compete ao plenário virtual o julgamento de duas preliminares (matéria constitucional e repercussão geral) e o julgamento de mérito no caso de reafirmação de jurisprudência.

6.5. O PAPEL DO RELATOR NO RESULTADO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

6.5.1. Participação

Nosso universo de pesquisa é bastante diversificado, já que analisamos o comportamento decisório de dezesseis ministros do tribunal, com diferentes tempos de ‘casa’, múltiplos perfis decisórios³⁵⁸ e distintas atuações na relatoria de temas de repercussão geral.

No tocante à participação dos ministros na relatoria de temas de repercussão geral, o exercício da presidência do tribunal impacta positivamente na quantidade de temas relatados pelos ministros do STF. À exceção do Min. Joaquim Barbosa (que não relatou nenhum tema de repercussão geral no seu primeiro ano como presidente do STF), a Min. Ellen Gracie e os Min. Cezar Peluso e Min. Gilmar Mendes relataram mais temas de repercussão geral no período em que exerceram a presidência do tribunal, em comparação com o tempo em que não foram presidentes³⁵⁹.

Para mensurar a participação de cada ministro na relatoria de temas de repercussão geral calculamos a média de dias que cada um leva para relatar um tema de repercussão geral. Nesse contexto, identificamos o tempo de tribunal em dias, o exercício da presidência, os dias de licença médica, os temas de repercussão geral relatados (virtual e presencialmente), durante o período pesquisado, classificados em ordem decrescente de celeridade:

³⁵⁸ Para um perfil dos ministros do Supremo: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, FGV, 2012, p. 45-118.

³⁵⁹ Como o mandato do Min. Ayres Britto durou apenas três meses, não foi identificado impacto significativo no número de temas relatados durante o exercício da presidência.

MINISTRO	Tempo de Tribunal	Temas RG Vencedor	Temas RG Vencido	% Vencedor	RG - Dias por Processo
MIN. CELSO DE MELLO	2.375	0	0		0,0
MIN. CEZAR PELUSO	1.888	107	5	95,54%	16,9
MIN. LUIZ FUX	1.034	54	2	96,43%	18,5
MIN. ELLEN GRACIE	1.496	69	1	98,57%	21,4
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	2.375	92	8	92,00%	23,8
MIN. MENEZES DIREITO	757	26	4	86,67%	25,2
MIN. MARCO AURÉLIO	2.375	90	3	96,77%	25,5
MIN. DIAS TOFFOLI	1.530	52	0	100,00%	29,4
MIN. GILMAR MENDES	2.375	74	0	100,00%	32,1
MIN. TEORI ZAVASCKI	397	7	0	100,00%	56,7
MIN. AYRES BRITTO	1.966	32	0	100,00%	61,4
MIN. JOAQUIM BARBOSA	2.375	29	1	96,67%	79,2
MIN. CÁRMEN LÚCIA	2.375	23	3	88,46%	91,3
MIN. EROS GRAU	1.125	11	0	100,00%	102,3
MIN. ROBERTO BARROSO	188	1	0	100,00%	188,0
MIN. ROSA WEBER	743	3	0	100,00%	247,7

Fonte: a autora, a partir de dados do STF

O Min. Celso de Mello (decano do tribunal) não relatou nenhum tema de repercussão geral, o que marca uma postura não adesiva do ministro à relatoria de temas de repercussão geral³⁶⁰. Apesar dessa postura, o ministro participa do julgamento da repercussão geral no plenário virtual, votando regularmente nos temas relatados por seus colegas, com um percentual de abstenções inferior a 10%.

Em média, o tribunal relatou um tema a cada 64 dias, no período estudado. Enquanto o Min. Cezar Peluso foi o mais célere, relatando um tema a cada dezessete dias, a Min. Rosa Weber levou 248 dias na relatoria de cada tema de repercussão geral. Quando investigamos a relatoria de temas no plenário virtual, ao longo do tempo, temos o seguinte quadro:

³⁶⁰ Até 31.12.2013, no portal da repercussão geral na página do STF, o Ministro Celso de Mello aparece como relator de oito temas, entretanto, todos os temas foram distribuídos a ele após o exame da preliminar de repercussão geral no plenário virtual. Tratam-se dos temas 118, 167, 441, 457, 465, 496, 556 e 628.

Ano	MIN. CELSO DE MELLO	MIN. MARCO AURÉLIO	MIN. ELLEN GRACIE	MIN. GILMAR MENDES	MIN. CEZAR PELUSO	MIN. AYRES BRITTO	MIN. JOAQUIM BARBOSA	MIN. EROS GRAU	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	MIN. CÁRMEN LÚCIA	MIN. MENEZES DIREITO	MIN. DIAS TOFFOLI	MIN. LUIZ FUX	MIN. ROSA WEBER	MIN. TEORI ZAVASCKI	MIN. ROBERTO BARROSO
2007	0	6	0	1	0	0	0	2	1	5	2	0	0	0	0	0
2008	0	19	8	2	3	2	4	3	39	15	21	0	0	0	0	0
2009	0	8	8	0	26	1	4	5	21	1	7	1	0	0	0	0
2010	0	12	43	20	4	7	5	1	1	3	0	17	0	0	0	0
2011	0	22	3	19	59	10	9	0	8	0	0	16	5	0	0	0
2012	0	7	0	11	14	10	7	0	12	0	0	12	38	0	0	0
2013	0	17	0	11	0	0	0	0	14	2	0	5	13	3	7	1
TOTAL	0	91	62	64	106	30	29	11	96	26	30	51	56	3	7	1

Fonte: a autora a partir de dados do STF.

Verifica-se que a falta de uniformidade na quantidade de temas analisados anualmente pelo tribunal reflete, sobretudo, o desempenho de cada ministro na relatoria dos temas. Esse quadro indica que os temas não são incluídos no plenário virtual por sorteio aleatório, ficando no campo da discricionariedade do ministro a escolha acerca da quantidade e do tema ou processo que terá a sua repercussão geral analisada.

Nesse sentido, podemos concluir que a relatoria de temas de repercussão geral é uma faculdade e não um dever; leva-nos, ainda, a digressões acerca do sentido da jurisdição como poder-dever e da justiça como serviço público essencial, que deve tributo ao princípio da continuidade.

A ausência de uniformidade também é perceptível quando consideramos o comportamento de um mesmo ministro na relatoria dos temas de repercussão geral, ano a ano, conforme tabela supra.

Assim como é certo afirmar que nenhum ministro tem o dever de relatar muitos ou poucos temas de repercussão geral, é, também, correto esperar uma homogeneidade de trabalho entre os ‘pares’ que integram uma corte colegiada. Essa equanimidade na distribuição dos processos (ou do trabalho) é o sentido teleológico que inspira a compensação do art. 67 e §§ do Regimento Interno do STF:

“Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente.

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente

distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.”

A distribuição de processos para um ministro é interrompida logo após a vacância do cargo e é retomada com a posse do ministro que ocupará sua vaga. Após a posse do novo ministro, inicia-se um procedimento de compensação do quantitativo de processos que deixou de receber durante o período da vacância do cargo, salvo se o dispensar o Tribunal (art. 67, § 1º do Regimento Interno do STF).

A exemplo do que ocorre com a distribuição aleatória de processos, seria salutar que a relatoria de temas de repercussão geral seguisse uma lógica homogênea favorecedora da transparência na escolha e eleição dos temas que terão sua repercussão geral julgada.

Adotando como parâmetro a média do tribunal na relatoria de temas de repercussão geral, podemos identificar um perfil participativo (caracterizado pela grande atividade como relator de temas de repercussão geral), que se contrapõe ao perfil não participativo (caracterizado por uma média individual de relatoria inferior à média do tribunal).

O perfil participativo é encabeçado pelo Min. Cezar Peluso, o mais ativo na relatoria de temas de repercussão geral, seguido pelos ministros Min. Luiz Fux, Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Ayres Britto. Enquadram-se no perfil não participativo os ministros: Rosa Webber, Roberto Barroso, Eros Grau e Carmén Lúcia.

A disparidade no número de temas relatados por cada ministro (e conseqüentemente julgados) sugere que a participação na relatoria de temas de repercussão geral está subscrita ao âmbito da discricionariedade do relator.

O perfil não-participativo, por sua vez, reduz o espectro de incidência da repercussão geral (diminuindo as chances de efetivo julgamento e de êxito do recurso), produzindo um efeito restritivo do acesso à jurisdição constitucional.

6.5.2. A função do relator

A literatura tem se dedicado ao papel que os ministros exercem no jogo colegial das supremas cortes. Alguns estudos demonstram que a escolha de nomes para a Suprema Corte dos EUA está relacionada com a vaga a ser ocupada e com o papel a ser desempenhado por esse ‘novo’ juiz na configuração do tribunal (à direita ou à esquerda do ponto mediano de preferências da corte)³⁶¹.

A função *pivotal* foi identificada na capacidade desses ministros definirem blocos majoritários de coalizão, a partir do reequilíbrio dos vetores decorrentes das preferências políticas do tribunal³⁶². Como na Suprema Corte o redator da decisão é definido pela composição do bloco majoritário³⁶³, o voto médio acaba tendo um papel fundamental na definição de quem redigirá a opinião final da Corte e, conseqüentemente, o precedente a ser fixado e seguido³⁶⁴.

O debate acadêmico nacional já destaca o papel fundamental que o relator desempenha no processo de tomada de decisão no STF³⁶⁵.

³⁶¹ No modelo estadunidense, o presidente indica o ministro para uma vaga específica da Suprema Corte. Quando a vaga a ser preenchida é do *chief justice*, o presidente pode indicar ambos: um *sitting justice* para a posição e um novo *associate justice*; ou ele pode escolher um novo *chief justice* fora do tribunal. William Rehnquist era um *associate justice* quando foi indicado e confirmado para a posição de *chief justice*. Seu antecessor, Warren Burger, não integrava a corte quando foi indicado e confirmado *chief justice* (MORASKI, Bryon J.; SHIPAN, Charles R. The Politics of Supreme Court Nominations: A Theory of Institutional Constraints and Choices. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 1069-1095, 1999).

³⁶² KREHBIEL, Keith. Supreme Court Appointments as a Move-the-Median Game. *American Journal of Political Science*, v. 51, n. 2, p. 231-240, 2007.

³⁶³ MURPHY, Walter F. *Elements of Judicial Strategy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964.

³⁶⁴ Sandra Day O'Connor e Anthony Kennedy, dois tradicionais votos médios na Suprema Corte, integravam a lista dos mais importantes atores políticos em Washington DC, feita por atentos observadores da corte, ao contrário de Rehnquist e Scalia (The Washington 100, *National Journal*, 14.6.1997).

³⁶⁵ CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator*. São Paulo: Saraiva, 2008. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *RBCS*, v. 27, n. 80, p. 89-115, out-2012. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de Processo*, v. 152, p. 181, out. 2007.

OLIVEIRA identificou um percentual de 99% de votos vencedores do relator quando o STF julga o mérito de ADI, o que demonstra o seu papel central no processo decisório, não fazendo sentido associar a corte brasileira ao seu presidente (como ocorre nos modelos de análise do comportamento judicial estadunidenses)³⁶⁶.

Em sentido contrário, entendemos que o inquestionável protagonismo do relator no processo decisório, não autoriza a minimização da função e do poder do presidente do STF no controle de constitucionalidade, e para além dele³⁶⁷.

De fato, na Suprema Corte dos EUA, além de definir a 'relatoria dos casos', o presidente (*chief justice*) tem a prerrogativa de *assigns the case* sempre que vota com a maioria; quando o presidente compõe a minoria, a decisão é redigida pelo ministro mais antigo do bloco majoritário³⁶⁸. O poder dessa ferramenta vai além de afetar o resultado do julgamento (quem ganha e quem perde): ao redigir a opinião majoritária da corte, o presidente define os contornos nos quais a controvérsia será definida nos casos futuros, fixando os limites e alcances do precedente firmado. Trata-se de uma prerrogativa que coloca o presidente em uma posição ímpar de moldar a jurisprudência do tribunal³⁶⁹.

No STF, a relatoria dos processos é definida por sorteio aleatório e pelo relator que escolhe os temas de repercussão geral que quer analisar. Os acórdãos, por sua vez, são redigidos pelo relator do processo (quando sua posição é vencedora) ou pelo ministro que inaugurar a divergência (quando o relator é vencido), cabendo ao presidente tão somente a proclamação do resultado do julgamento³⁷⁰.

Em que pese a diferença dos papéis exercidos pelo presidente na Suprema Corte e no Supremo Tribunal, parece apressado concluir que não faz sentido associar a corte ao seu presidente no Brasil, uma vez que é expressivo o traço personalista que alguns presidentes imprimiram à sua gestão na condução da pauta do plenário presencial, o órgão máximo do STF.

³⁶⁶ OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Justiça, Profissionalismo e Política: O STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 92.

³⁶⁷ ALVES, Paulo Cesar Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. Monografia de conclusão de curso apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2006.

³⁶⁸ STERN, Robert L.; GRESSMAN, Eugene; SHAPIRO, Stephen M.; GELLER, Kenneth S. *Supreme Court Practice*. 8ª ed. Washington D. C.: The Bureau of National Affairs, 2002, p. 14-37.

³⁶⁹ KNIGHT, Jack. *Institutions and Social Conflict*. New York: Cambridge University Press, 1992.

³⁷⁰ STF - §§ 2º e 4º do art. 135 do RISTF.

Cite-se como exemplo a conjugação dos cenários político e institucional do Supremo no biênio presidido pelo Min. Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça do então presidente da República, que o nomeou ministro do STF, Fernando Henrique Cardoso. Por ocasião da saída antecipada do ministro do STF, previa-se o retorno à pauta do plenário presencial de processos importantes que estavam retidos em seu gabinete, alguns há oito anos³⁷¹. O número de pedidos de vista do então presidente do Supremo ocasionou, até mesmo, interpelação por suposto crime de responsabilidade (Pet 3606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.2.2006).

Se não há consenso acadêmico acerca dos limites e importância da influência exercida pelo presidente do STF, o mesmo não se pode dizer do relator: é indene de dúvidas que ele exerce um importante e decisivo papel na condução do processo decisório ao escolher o órgão julgador da preliminar de repercussão geral e, especialmente, quando essa escolha recai no plenário virtual do STF.

A principal função exercida pelo relator do processo é informacional.

O ministro relator é quem estuda a fundo o processo e quem mais sabe acerca das circunstâncias subjacentes à decisão que será tomada, incumbindo, a ele, a distribuição dessas informações aos demais ministros que integrarão o colégio decisório.

Procedimentalmente, o relator distribui as informações acerca do processo a ser julgado por intermédio da elaboração do relatório, que consiste no resumo de sua visão do tema e das circunstâncias a ele subjacentes, antecedente ao seu voto.

Esse detido e pormenorizado exame processual feito pelo ministro relator é o responsável pela fidúcia que os demais pares depositam nas informações que ele oferece, bem como na posição que ele defende. Circunstância que é constatada pelo alto índice de adesão dos demais ministros ao entendimento do relator (percentual de vitórias do relator).

Nos julgamentos presenciais, os demais ministros podem suscitar dúvidas e questionamentos que não tenham sido sanados pelo relatório ou que surjam do próprio relatório elaborado pelo relator. A função informacional do relator é complementada pela

³⁷¹ Consultor Jurídico: Gaveta do Supremo: Presidente do STF demora até oito anos para analisar ações, por Alexandre Machado, em 3.3.2006.

interação entre os ministros (inclusive com questionamentos dirigidos ao relator do processo), e pela participação das partes do processo, que oferecem subsídios para o deslinde da controvérsia com sustentações orais, podendo responder diretamente aos questionamentos dos ministros.

No plenário virtual não há espaço para essa complementação do processo informacional, haja vista a ausência da interação entre os ministros (que votam consecutivamente), bem como a ausência de participação das partes do processo durante as sessões de julgamento.

De outro turno, no plenário virtual do STF, a questão constitucional aumenta a relevância do papel do relator, já que dá a ele o poder de definir como as abstenções dos outros ministros serão computadas no resultado final da repercussão geral. Como vimos, as abstenções operam como um voto tácito pelo reconhecimento da repercussão geral e admissão do recurso. No entanto, se o relator votar pela ausência de matéria constitucional, as abstenções mudam de signo e passam a valer como voto tácito contra a admissão do recurso, por ausência de repercussão geral.

O computo do voto tácito é decisivo para o reconhecimento da repercussão geral, fazendo até que, em alguns temas, a soma das abstenções prevaleça sobre o voto expresso dos ministros. Ao poder definir o sentido da abstenção, no limite, o relator pode decidir como a repercussão geral será julgada no plenário virtual.

O voto do relator formou maioria em 96% das vezes em que a repercussão geral foi julgada, tanto no plenário virtual³⁷² quanto no plenário presencial³⁷³, especialmente quando reconhece a existência da preliminar³⁷⁴. Quando está em foco o julgamento do mérito do tema com repercussão geral, a posição defendida pelo relator foi vencedora em mais de

³⁷² Das 663 decisões do plenário virtual, em apenas 26 os relatores ficaram vencidos, sobretudo quando entenderam ausente a preliminar de repercussão geral, representando menos que 4% das decisões, o que será mais detalhadamente analisado no perfil decisório de cada ministro.

³⁷³ Das 34 decisões presenciais sobre a repercussão geral, cinco foram tomadas unanimemente (temas 172, 237, 240, 338 e 339). Nas decisões presenciais, apenas a Ministra Ellen Gracie foi vencida na relatoria do tema 172, por ter considerado ausente a repercussão geral, em percentual inferior a 3%.

³⁷⁴ Tanto no plenário virtual quanto no presencial, os relatores foram vencidos quando negaram a existência da repercussão geral. A única exceção é o Ministro Marco Aurélio, que foi vencido em três temas em que reconheceu a repercussão geral. No entanto, como o Ministro Marco Aurélio apenas submete ao plenário virtual os temas nos quais ele reconhece a existência da repercussão geral, não há uma infirmação direta da regra. Aqui também pode operar um reflexo do quórum qualificado para a recusa do recurso, bem como das abstenções.

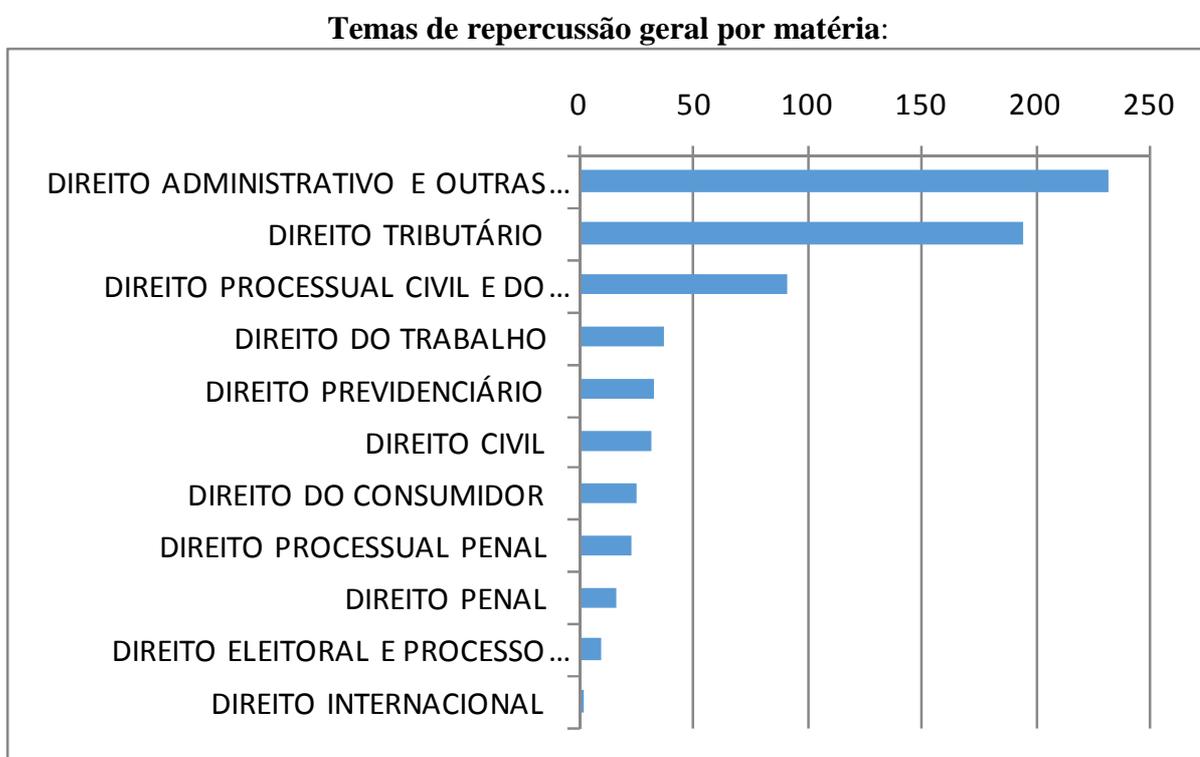
92% dos julgamentos. A posição do relator foi vencedora em 95% de todos os acórdãos pesquisados.

Podemos concluir que o relator do tema de repercussão geral tem o poder de influenciar a decisão dos demais ministros do tribunal, formando a maioria no resultado do julgamento. Essa grande influência no resultado do julgamento leva-nos a por em relevo o fato de que ele escolhe discricionariamente o tema que quer relatar (ainda que no universo de processos distribuídos, a ele, por sorteio), seletividade que pode comprometer a integridade do controle incidental de constitucionalidade que se desenvolve por intermédio da repercussão geral.

6.6. SELETIVIDADES NO EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL

6.6.1. Matéria versada

Ao ser autuado no STF, cada processo recebe uma classificação de acordo com a matéria tratada na questão constitucional controvertida, antes mesmo da escolha do recurso como paradigma representativo da controvérsia ou *leading case*. Partindo da classificação do tribunal, agrupamos os temas de repercussão geral, a fim de identificarmos padrões procedimentais e decisórios vinculados à matéria constitucional controvertida. Os temas de repercussão geral analisados pelo STF versam sobre as seguintes matérias³⁷⁵:

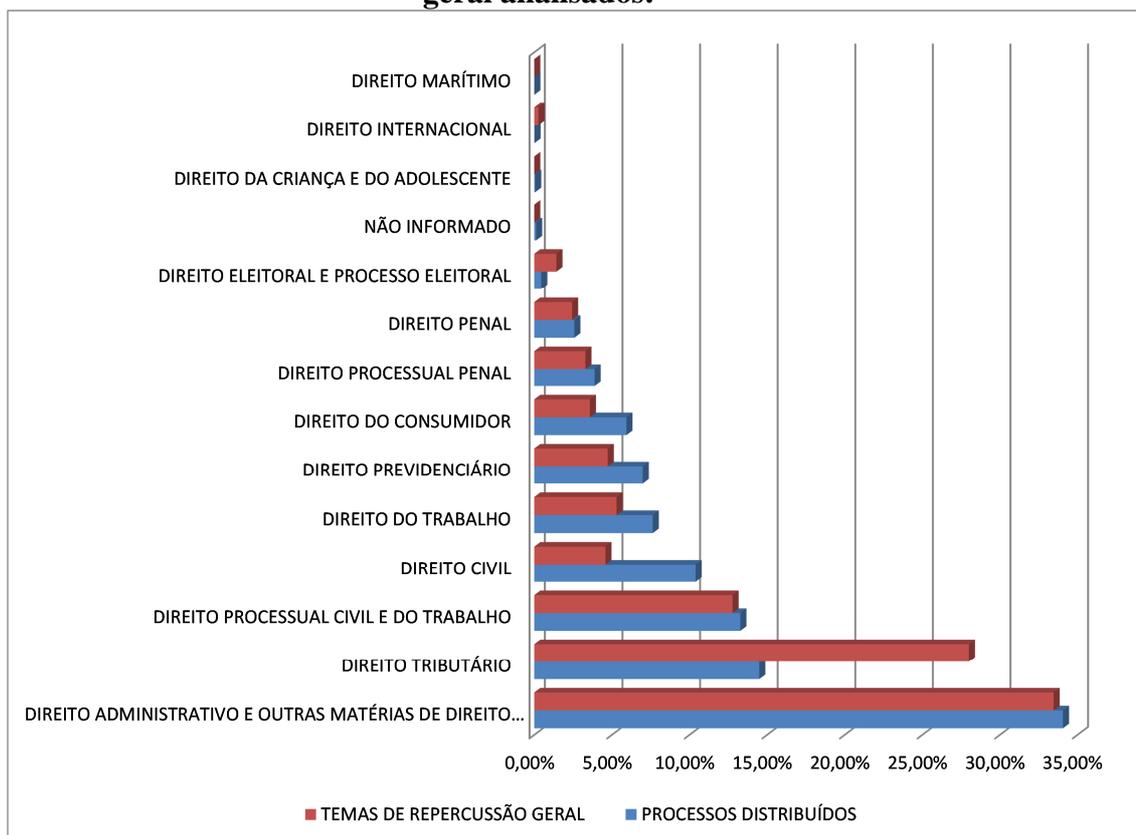


Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

³⁷⁵ A classificação de cada tema por ‘ramo do direito’ é feita pelo próprio STF, no momento da autuação do recurso, antes mesmo de sua escolha como paradigma representativo da controvérsia ou *leading case*. Em nossa pesquisa agrupamos os temas a partir da classificação feita pelo tribunal, na busca de identificarmos padrões procedimentais e decisórios. Apesar de o STF adotar a nomenclatura “ramo do direito” para a classificação das matérias constitucionais controvertidas nos processos autuados no tribunal, compartilhamos da premissa metodológica de André Ramos Tavares, valendo-nos da locução “matéria” (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 119 e 124).

Quando comparamos a classificação das matérias versadas nos temas de repercussão geral com a classificação de todos os AI, ARE e RE distribuídos no tribunal³⁷⁶ temos a seguinte relação:

Relação entre as matérias dos AI, ARE e RE distribuídos e dos temas de repercussão geral analisados:



Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

Verifica-se uma relativa correspondência entre as matérias dos recursos distribuídos e dos temas na análise de repercussão geral. Entretanto, apesar de direito tributário figurar entre o segundo tema mais recorrente na distribuição de recursos e nos temas de repercussão geral, proporcionalmente, há 13,51% mais processos de direito tributário nos temas de repercussão (28,01%) que no total de recursos distribuídos (14,50%).

Situação semelhante pode ser constatada em direito eleitoral e processual eleitoral, que correspondem a 1,43% dos temas de repercussão geral e 0,45% dos recursos distribuídos.

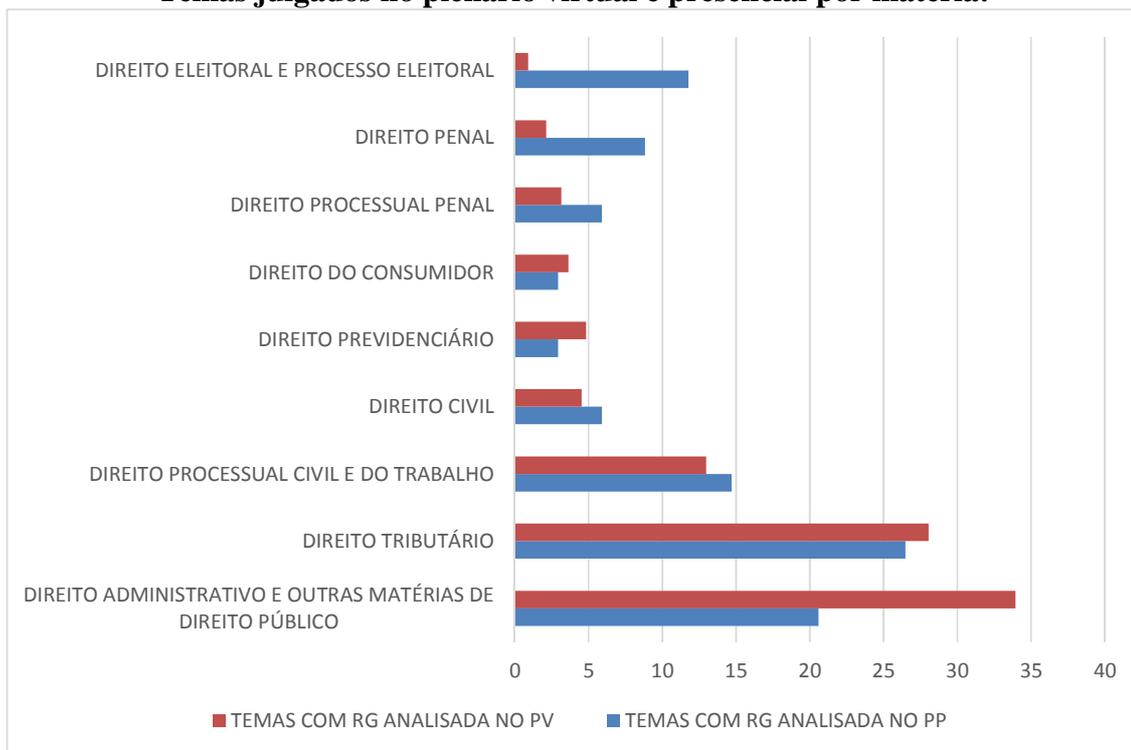
³⁷⁶ STF - Dados disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>, acesso em 23-jan-2014.

A relação se inverte nos demais temas, especialmente em direito civil (4,59%) e do consumidor (3,59%), onde há menos temas de repercussão geral que AI, ARE e RE distribuídos (10,40% e 5,94%, respectivamente).

Uma das explicações possíveis para essa diferença é a distribuição aleatória do processo por sorteio do relator, que ocorre apenas na autuação do recurso. Já os temas de repercussão geral são de livre escolha do relator, dentre os processos a ele distribuídos aleatoriamente. Na análise do conjunto de temas, essa escolha sugere uma seletividade positiva dos temas de direito tributário e eleitoral e processual eleitoral, e uma seletividade negativa nos temas dos demais ramos do direito, especialmente em direito civil e do consumidor.

Ao compararmos o percentual de temas de repercussão geral julgados no plenário virtual e no plenário presencial, de acordo com a matéria tratada, temos o seguinte gráfico:

Temas julgados no plenário virtual e presencial por matéria:



Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

Verifica-se uma seletividade do relator na escolha do órgão julgador, a partir da matéria que tem sua repercussão geral analisada, que pode influenciar no resultado do julgamento da repercussão geral.

Seguindo a linha do modelo estratégico (que preconiza a influencia do contexto institucional no processo decisório), já apontáramos um maior percentual de reconhecimento da repercussão geral no plenário presencial (97%) quando em comparação com o plenário virtual (70%). Ao cotejarmos as matérias que o relator decide afetar ao plenário presencial com aquelas julgadas no plenário virtual, verificamos que os temas de direito administrativo e tributário foram mais julgados no plenário virtual, ao contrário dos temas de eleitoral, penal, civil e trabalho.

Podemos concluir que na maioria das matérias, a maioria dos temas tem sua repercussão geral reconhecida. Entretanto, a proporção da ‘aceitação’ ou reconhecimento varia de matéria para matéria, alterando a participação de cada questão controvertida do direito no total dos temas que tiveram a sua repercussão geral reconhecida. Em outras palavras, o percentual de temas que tiveram a sua repercussão geral reconhecida varia dependendo da matéria julgada, o que pode indicar um viés restritivo ou ampliativo do tribunal com relação a determinado tema do direito.

Todos os temas de direito eleitoral e processo eleitoral e direito internacional tiveram sua repercussão geral reconhecida³⁷⁷. Os temas de processo penal, direito penal e direito tributário tiveram a repercussão geral reconhecida em percentuais de 95,23%, 85,71% e 84,94%, respectivamente. Por fim os temas de direito processual civil e do trabalho e de direito administrativo e outras matérias de direito público alcançaram percentuais de reconhecimento de 68,60% e 67,11%, respectivamente.

A situação se inverte nos temas de direito do trabalho, direito do consumidor e direito civil, que tiveram a repercussão geral negada na maioria das vezes (respectivamente: 59,45%, 58,33% e 56,66%), sugerindo um viés restritivo do tribunal no exame da repercussão geral.

³⁷⁷ Tratam-se das matérias que possuem menos temas submetidos à análise de repercussão geral o que poderia indicar uma relação inversa entre a quantidade do tema e o reconhecimento da repercussão geral, dada a sobrecarga de trabalho do tribunal. Entretanto, essa mesma relação não foi constatada nas demais matérias.

O cenário indica a tendência do tribunal de não reconhecer a repercussão geral dos temas que versem sobre direito do trabalho, direito do consumidor e direito civil.

Em síntese, identificamos três seletividades do relator do tema de repercussão geral.

A primeira delas diz respeito à escolha dos temas pela matéria versada. Há uma seletividade positiva na escolha dos temas de direito tributário e eleitoral e processual eleitoral, e uma seletividade negativa na escolha dos temas dos demais ramos do direito, especialmente em direito civil e do consumidor.

Em segundo lugar, há uma seletividade do relator na escolha do órgão julgador que pode influenciar o resultado do julgamento, já que a repercussão geral é mais reconhecida no plenário presencial (97%) que no virtual (70%). O plenário presencial é mais escolhido para o julgamento da repercussão geral nos temas de direito eleitoral, direito penal e processual penal, direito civil e direito do trabalho e processual do trabalho. Essa seletividade se inverte, quando os temas em voga são correlatos a direito administrativo e outras matérias de direito público, direito previdenciário, direito tributário e direito do consumidor, que são preferencialmente julgadas no plenário virtual. De qualquer sorte, como a atuação do plenário presencial no julgamento da repercussão geral é residual, o efeito dessa seletividade pode ser superado se a repercussão geral for crescentemente analisada no plenário virtual.

Por fim, apesar do cenário amplamente favorável ao reconhecimento da repercussão geral no STF em todas as matérias constitucionais controvertidas (o que indica um **perfil ampliativo** do tribunal na aplicação do instrumento), o grau de aceitação varia de acordo com o tema versado no recurso de repercussão geral. Há uma tendência do tribunal em não reconhecer a repercussão geral dos temas que versem sobre direito do trabalho, direito do consumidor e direito civil.

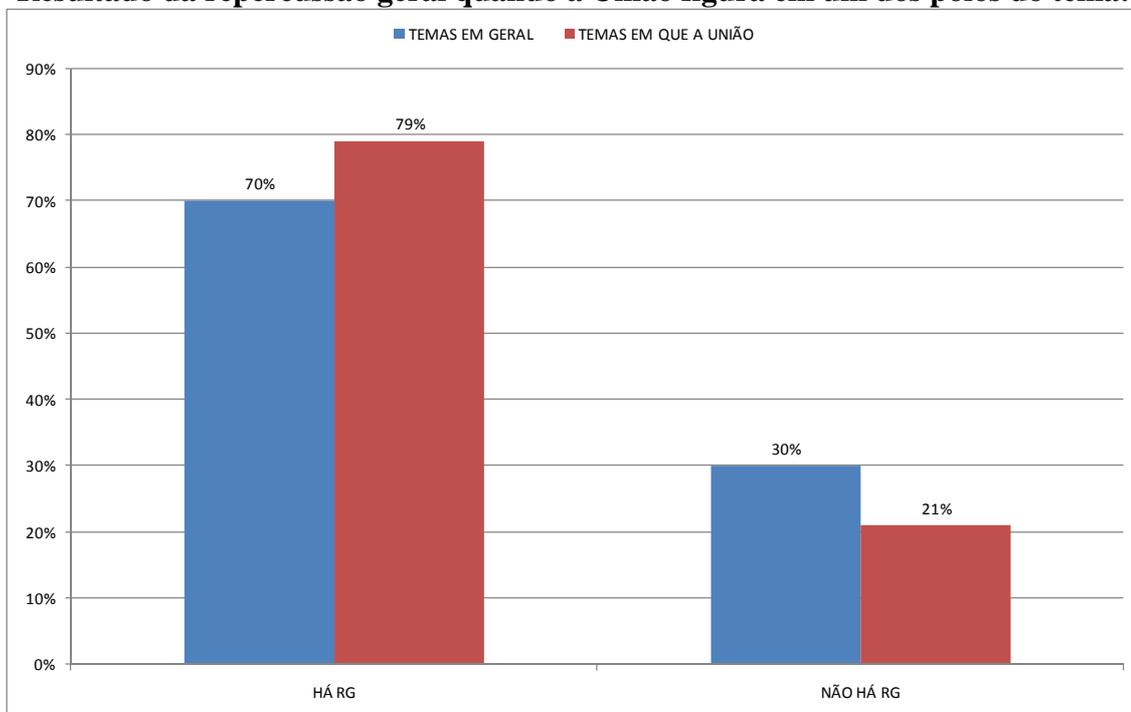
6.6.2. A União no exame da repercussão geral e no julgamento do mérito dos temas com repercussão geral

Como vimos, no cômputo geral, 70% dos temas tem a sua repercussão geral reconhecida e 30% negada. Para testar o efeito da União no exame da repercussão geral no Plenário virtual, comparamos os resultados dos temas com repercussão geral reconhecida e negada nos processos em que a União figurava como recorrente e recorrida.

Dos 633 temas julgados no Plenário virtual, a União figura como recorrente em 81 e recorrida em 77 temas, totalizando 158 temas, ou 23,83%. Desses temas, em 125 a repercussão geral foi reconhecida e em apenas 34 foi negada.

Quando a União figura em um dos polos do recurso, as chances de reconhecimento da repercussão geral aumentam de 70% para 79,11%, conseqüentemente, as chances de o tema ter sua repercussão geral negada passam a ser de 21,51%, em comparação com os 30% de temas que não possuem a repercussão geral reconhecida na média geral. Os resultados são representados no gráfico a seguir:

Resultado da repercussão geral quando a União figura em um dos polos do tema:



Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

Os resultados indicam que a presença da União no recurso aumenta as chances do reconhecimento da repercussão geral do tema, o que pode ser um indício de sua influência no controle incidental de constitucionalidade.

Quando está em jogo o julgamento do mérito dos temas com repercussão geral reconhecida, os resultados são ainda mais reveladores. A União figura como recorrente ou recorrido em 37 dos 164 temas com repercussão geral que tiveram o mérito julgado, o que representa um percentual de 22,56%.

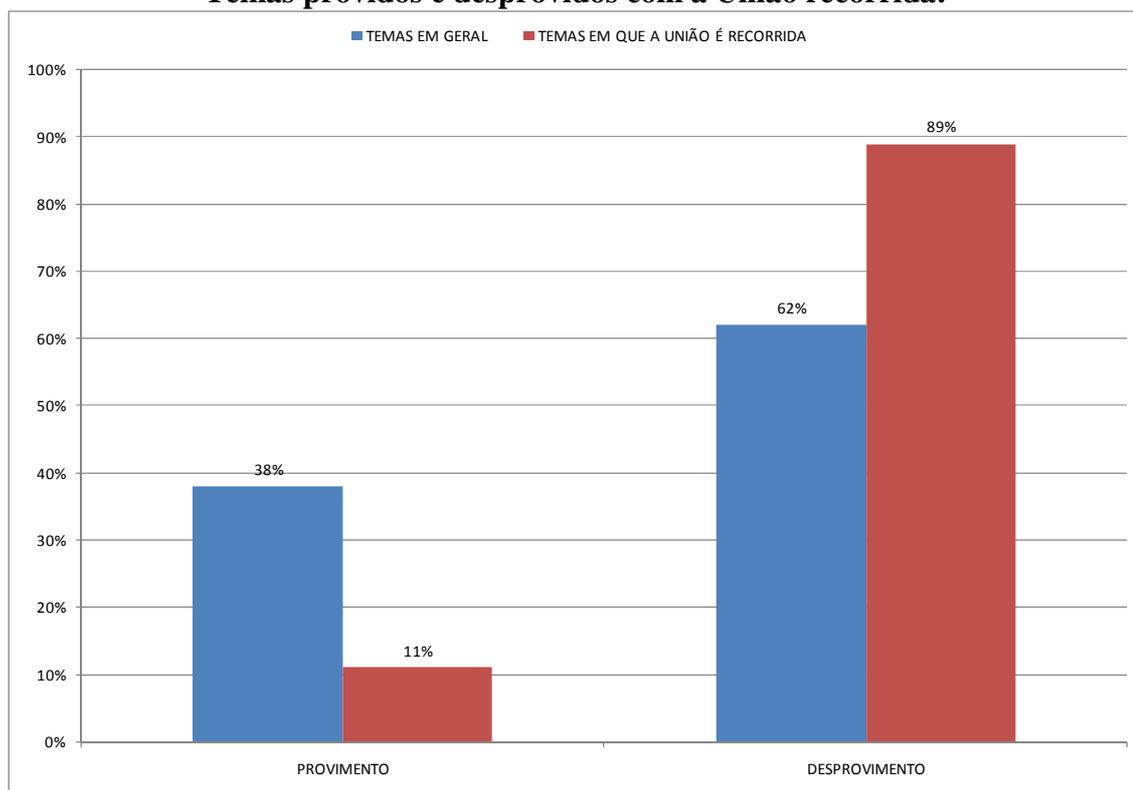
Dos 164 temas com o mérito julgado, 38% alcançaram algum tipo de provimento, ainda que parcial e 62% foram desprovidos. Quando analisamos os 37 temas nos quais a União é parte, esses percentuais se alteram para 76% de desprovimento e 24% de provimento.

Entretanto, quando analisamos os resultados a partir do polo que a União ocupa na relação processual, percebemos que a sua posição (ativa/passiva) influencia diferenciadamente o resultado do julgamento de mérito do tema com repercussão geral, aumentando as chances de seu desprovimento se ele for recorrida.

Nos temas em que a União foi recorrente, observamos um percentual de desprovimento de 63% e 37% de provimento, percentuais bem próximos à média geral de desprovimento e provimento (62% e 38% respectivamente).

No entanto, quando a União figura como recorrida, o percentual de desprovimento do mérito dos temas com repercussão geral sobe para 89% e o provimento cai para 11%. Em comparação com a média, percebemos que quando o recorrente enfrenta a União, suas chances de êxito (provimento) caem para 11%, uma queda representativa de 71%:

Temas providos e desprovidos com a União recorrida:



Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

É evidente que outras variáveis podem influenciar o resultado do julgamento, nosso objetivo nesse olhar setorizado é apenas encontrar evidências que sugiram a influência da União no resultado dos julgamentos no STF.

Em outras palavras, se litigar com a União (contra ou a favor) aumenta as chances de reconhecimento da repercussão geral, quando a União é recorrida, é muito difícil obter o provimento do mérito do tema com repercussão geral.

A análise quantitativa de todos os temas que tiveram seu mérito julgado evidencia que, quando a União é recorrente, as chances de provimento e desprovimento se mantêm próximas da média de todos os temas com repercussão geral e mérito julgado (37% e 63% respectivamente).

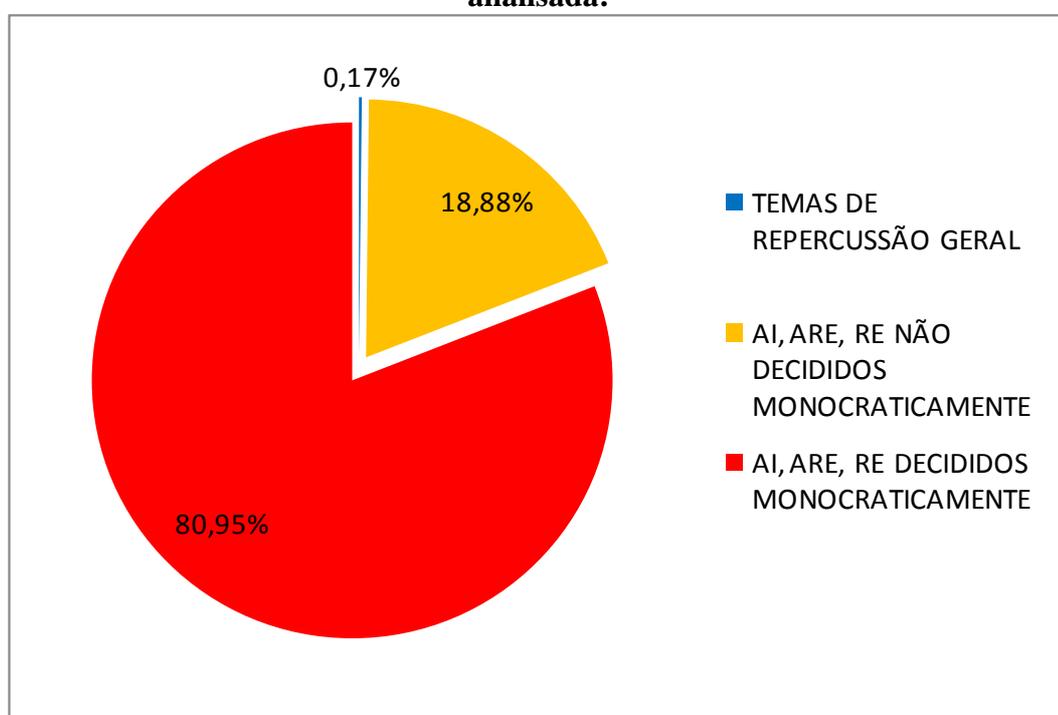
O quadro se altera quando a União figura no polo passivo da relação processual, como recorrida, situação na qual as chances de provimento de quem a enfrenta caem para 11% e as chances de desprovimento, vitória da União, sobem para 89%, o que pode sugerir uma influência da União no julgamento do mérito dos temas com repercussão geral.

Os dados sugerem que a presença da União pode influenciar o julgamento no Supremo, aumentando as chances de reconhecimento da repercussão geral do tema, bem como de desprovimento do mérito dos temas em que figura como recorrida.

6.7. OS RESULTADOS DA REPERCUSSÃO GERAL

No contexto da atividade jurisdicional do STF, os 700 temas com a repercussão geral analisada ainda ocupam um lugar pouco expressivo (por mais que representem uma infinidade de processos repesados nos tribunais de origem³⁷⁸). Esse quadro pode ser demonstrado pelo gráfico a seguir, que compara os recursos decididos monocraticamente, não decididos e os temas que tiveram sua repercussão geral analisada, no período investigado:

Recursos decididos monocraticamente, não decididos e temas com repercussão geral analisada:



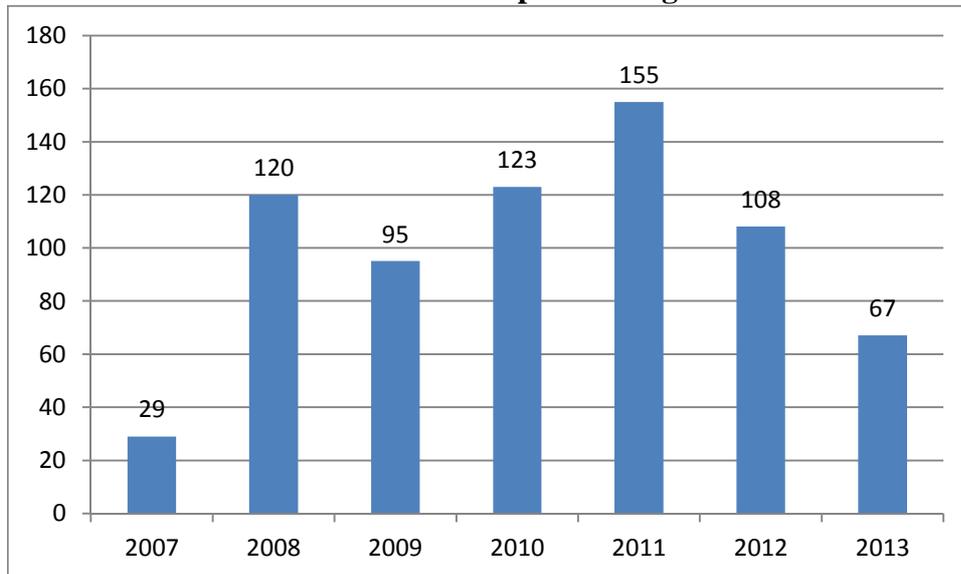
Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

A representatividade da quantidade de temas de repercussão geral analisados no contexto da atividade jurisdicional é pouco expressiva, em que pese já identificarem-se gargalos no exame do mérito dos temas que, via de regra, é feito no plenário presencial.

No decorrer dos últimos seis anos, os temas de repercussão geral foram analisados de acordo com o gráfico abaixo:

³⁷⁸ Nesse contexto os números acerca do impacto da repercussão geral nos tribunais de origem não são conclusivos, uma vez que nem todos os tribunais de origem informam o número de processos sobrestados, conforme apontam os próprios Relatórios de Atividade do STF, disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfRelatorio>, acesso em 13-mar-2014.

Total de temas de repercussão geral:



Fonte: STF.

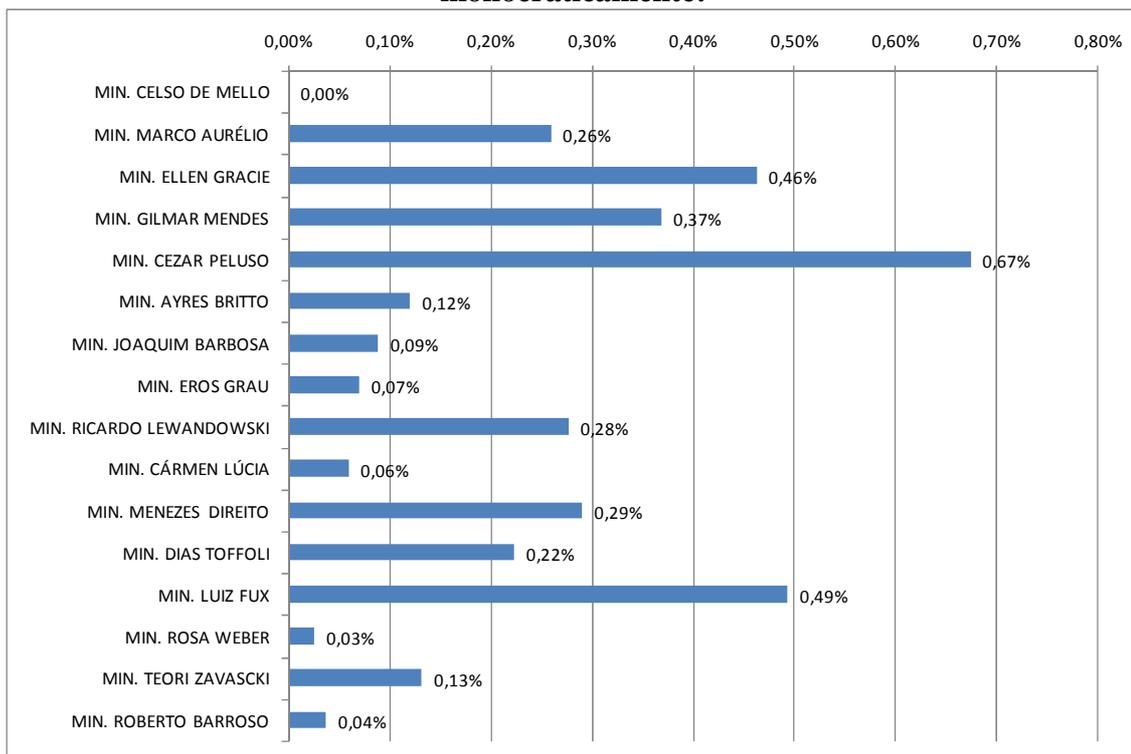
Há uma tendência ascendente no quantitativo dos temas analisados que atinge seu ápice em 2011, ponto a partir do qual ela se inverte.

Verifica-se um claro pico decisional, no gráfico acima, que corresponde ao número recorde de temas de repercussão geral relatados em 2011 (155). Como a quantidade de recursos autuados no STF manteve-se estável no período analisado, a alta de temas relatados em 2011 pode ser creditada à presidência do Min. Cezar Peluso que, sozinho, relatou 59 temas: mais da metade dos 155 temas de 2011. Segundo declaração do presidente do STF o julgamento da AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, foi responsável pela queda no número de temas relatados a partir de 2012³⁷⁹.

³⁷⁹ No encerramento do ano judiciário de 2012, o Min. Joaquim Barbosa declarou que, em 2013, os processos com repercussão geral serão “prioridade número um” na pauta de julgamentos do STF. “Tenho uma equipe trabalhando com exclusividade nessa matéria”, contou, acrescentando que há uma interlocução entre o Supremo e os tribunais federais e estaduais “para tentarmos solucionar esse problema que é grave, que é sério”. Segundo o presidente da Corte, o exame dos casos de repercussão geral ficou praticamente paralisado em 2012. “Foi um ano atípico: no primeiro semestre julgamos casos bem complexos, que tomaram a atenção dos ministros por quase todo o período, e o segundo semestre foi dedicado praticamente para uma só ação [AP 470]”, avaliou. O ministro disse que espera que o plenário do STF analise, nos primeiros meses do próximo ano, processos prontos para julgamento, a fim de fazer uma limpeza na pauta. “Estou na expectativa de que tenhamos algo mais regular nesses primeiros meses de 2013”, disse. Notícia do STF: *Processos com repercussão geral serão prioridade em 2013, afirma presidente do STF*, 20.12.2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227261>, acesso em 13-fev-2013.

Ao compararmos os temas de repercussão geral analisados com a distribuição de AI, ARE e RE no mesmo período, verificamos que não há correlação entre o quantitativo de recursos que acederam ao tribunal e o número de temas analisados. Esse ‘descolamento’ pode indicar dificuldades na internalização das dinâmicas do instrumento na agenda decisória do tribunal como um todo:

Relação entre os temas de repercussão geral relatados e os recursos decididos monocraticamente:

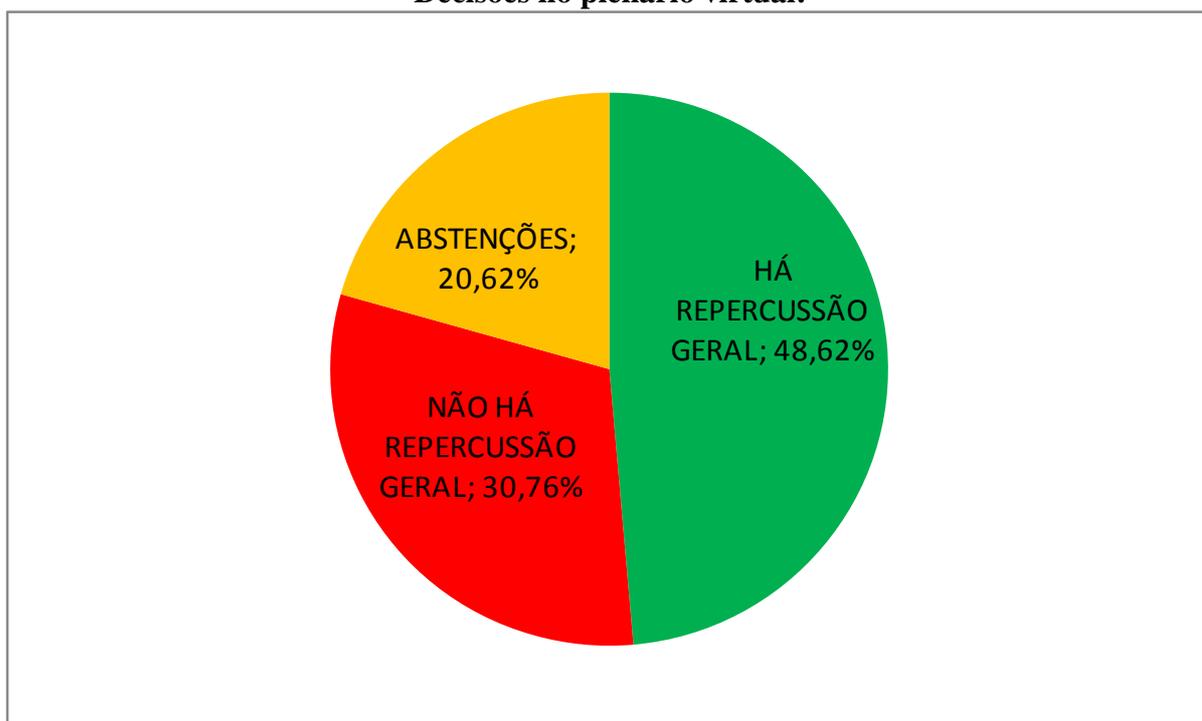


Fonte: a autora, a partir de dados do STF.

Quando correlacionamos o número de temas relatados por cada ministro no plenário virtual e o número de processos julgados monocraticamente sob a lente do desempenho decisório individual, os resultados são reveladores de uma dicotomia entre o desempenho colegiado virtual e monocrático. Em média, o mesmo tempo empregado no julgamento preliminar colegiado de um tema de repercussão geral (dois dias), é suficiente para os ministros decidirem monocraticamente mais de 566 recursos. Os dados evidenciam um descompasso entre os desempenhos decisórios monocrático e colegiado dos ministros no STF.

Ao analisar a preliminar de repercussão geral em 663 temas, o plenário virtual reconheceu sua existência em 466 e negou a preliminar em 197 temas, o que equivale ao reconhecimento da repercussão geral em mais de 70% e negativa em aproximadamente 30% dos temas. Quando investigamos os votos dos ministros no exame da repercussão geral (há, não há e abstenção), encontramos a seguinte proporção:

Decisões no plenário virtual:



Fonte: STF.

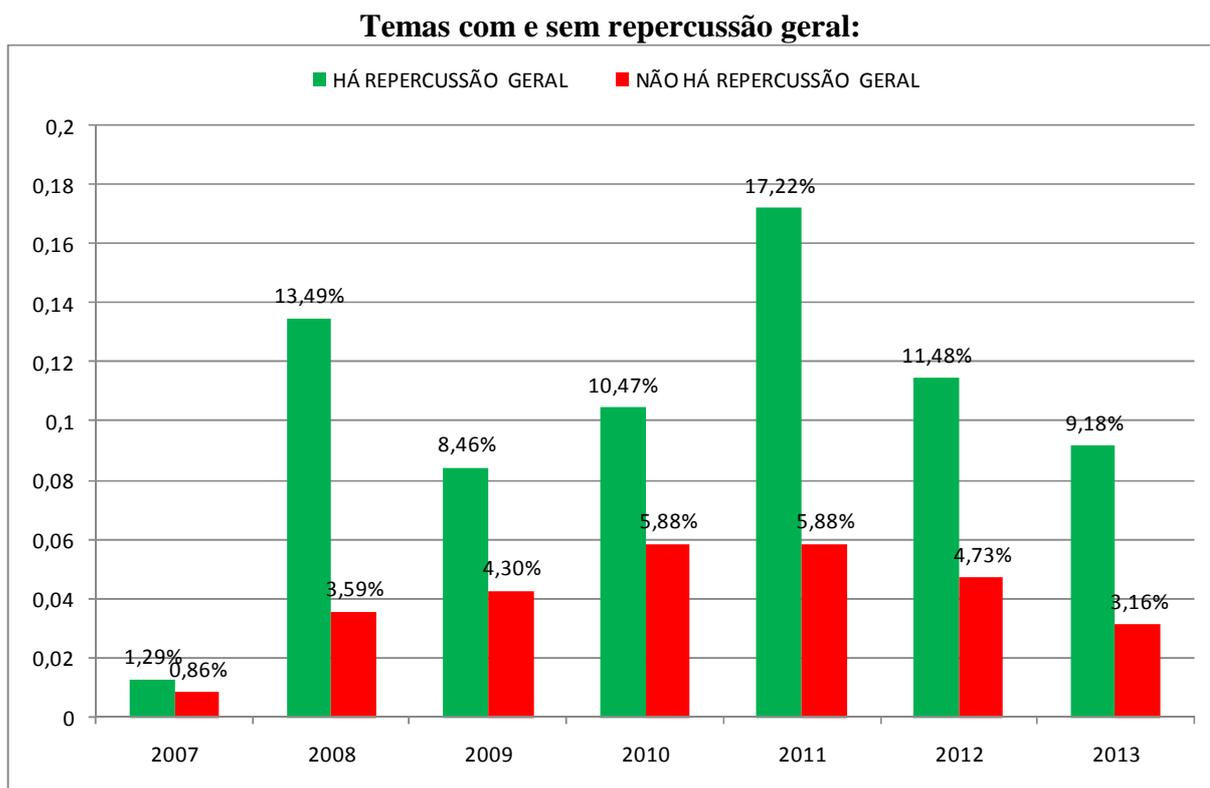
6.7.1. Votos ampliativos

Os votos reconhecendo a repercussão geral 'HÁ' são ampliativos por produzirem o efeito de abrir o acesso do tribunal ao exame do recurso. Apesar da relativa abertura do tribunal, os dados acima indicam que o percentual de decisões pelo reconhecimento da repercussão geral (50%) não corresponde ao percentual de temas com a repercussão geral reconhecida (70%), havendo mecanismos que favorecem a admissão do recurso (diferença de 20%).

6.7.2. Votos restritivos

As decisões ‘NÃO HÁ’ repercussão geral são restritivas por significarem o fechamento do tribunal ao exame da controvérsia. Nos 663 temas analisados no plenário virtual, 30% das decisões proferidas negaram a existência de repercussão geral. Em comparação com os 50% que admitiam a preliminar, mais uma vez vemos a confirmação do perfil aberto do tribunal. No entanto, o elevado percentual das abstenções exige uma reflexão mais detida.

A correlação entre os temas de repercussão geral com a preliminar reconhecida e negada é demonstrada no gráfico abaixo:



Fonte: STF.

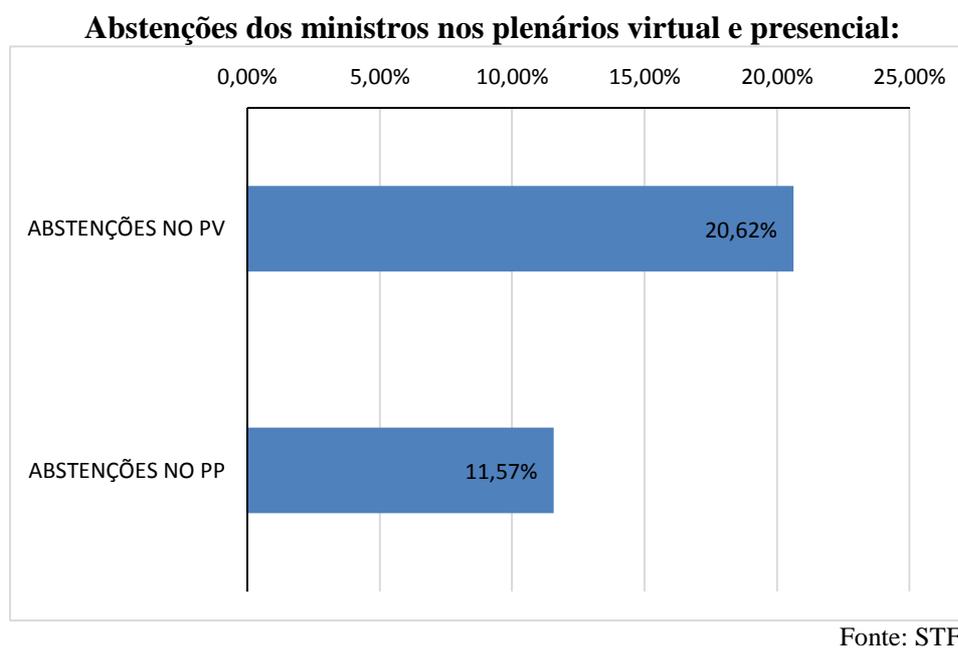
6.8. PERFIL ABSENTEÍSTA

Quando analisamos o conjunto de decisões no plenário virtual, percebemos um grande número de abstenções. Já havíamos identificado o perfil não participativo dos

ministros na relatoria dos temas de repercussão geral. Já que o relator não pode deixar de votar no próprio tema que relata, aqui, investigamos a manifestação do perfil absenteísta na participação do ministro nas votações do plenário virtual (em temas relatados por outros ministros).

O quórum qualificado de oito votos para a recusa do recurso favorece o reconhecimento da preliminar no STF. Entretanto, outros dois elementos devem ser levados em consideração quando o julgamento se dá no plenário virtual: a possibilidade de voto tácito pela admissão do recurso (o que transforma o quórum em uma ficção jurídica favorecedora da admissão) e o comportamento decisório absenteísta dos ministros³⁸⁰.

Isso porque, no plenário virtual há um percentual de abstenção incomumente elevado (quando comparado com o percentual de abstenção no plenário presencial). Os ministros deixaram de votar em 20,62% das decisões analisadas. Senão vejamos:

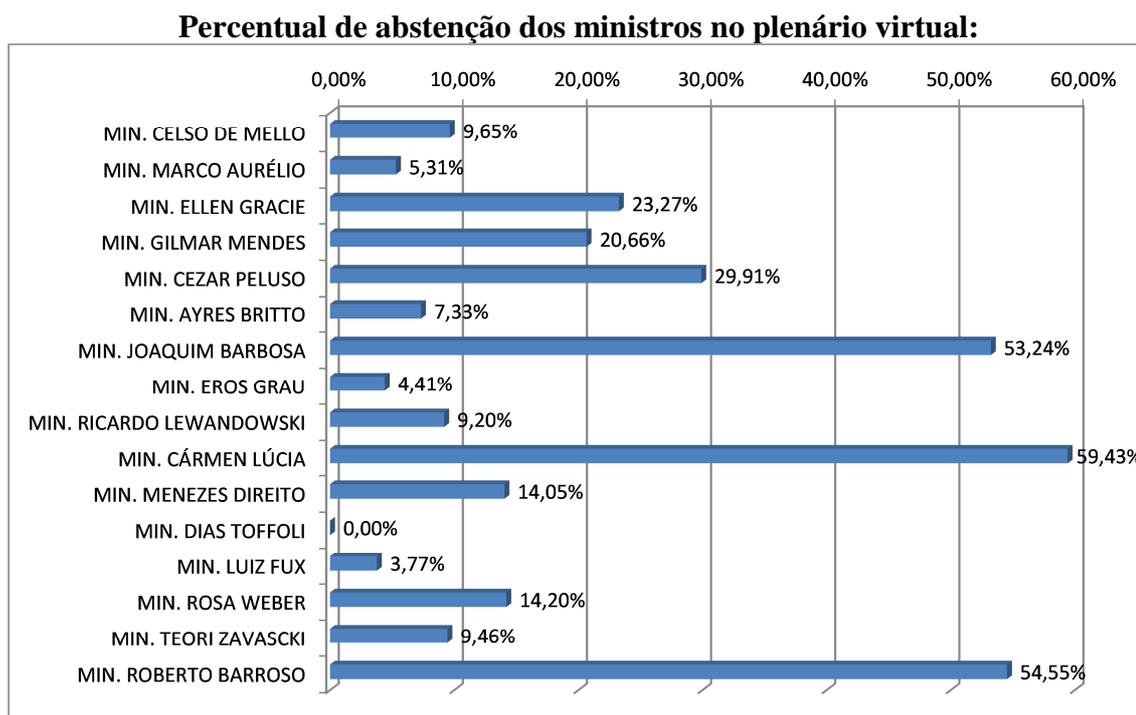


No plenário presencial, o percentual de abstenções cai para 11,57%. Ou seja, há um aumento de quase 100% das abstenções quando o órgão julgador deixa de ser presencial.

³⁸⁰ Para uma visão completa das abstenções no plenário virtual, ver Anexo III.

A simples mudança do tipo de julgamento (virtual ou presencial) parece estimular (presencial) ou desestimular (virtual) a assiduidade dos ministros.

Quando consideramos o conjunto de decisões proferidas por cada um dos ministros no plenário virtual (HÁ/NÃO HÁ/ABSTENÇÕES), o percentual de abstenções pode ser representado no gráfico abaixo:



Fonte: STF.

Para ficarmos nos extremos, no plenário virtual, enquanto a Ministra Carmen Lúcia deixou de votar em 394 dos 663 temas votados, quase 60% de abstenções³⁸¹, o Ministro Dias Toffoli votou em todos os 447 temas que foram incluídos no plenário virtual desde a sua posse no STF, alcançando 100% de assiduidade.

³⁸¹ Ao se ver obrigado a longos períodos de licença médica para tratamento de um grave problema de saúde, o Min. Joaquim Barbosa sofreu censura social e de seus próprios pares. Mesmo devidamente justificadas, as faltas do ministro foram alvo de críticas da imprensa, cogitando-se até mesmo de sua aposentadoria por invalidez. O quadro de forte reprovação em razão dos longos períodos de licença levou o Ministro Joaquim Barbosa a divulgar uma nota à Imprensa expondo detalhes da doença que o acometia, em 9.8.2010. Informações disponíveis em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI114893,51045-Ministro+Joaquim+Barbosa+divulga+nota+a+imprensa> e no site do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/notaJB.pdf>, acesso em 13-jan-2014. Esse nível de transparência e de cobrança não encontra paralelo no plenário virtual.

Verifica-se uma correlação entre as abstenções e o prazo peremptório de julgamento no plenário virtual, evidenciando um paradoxo: ao mesmo tempo em que a sessão de julgamento é marcada pela flexibilidade na participação, ela possui um rígido traço, que diz respeito ao prazo de conclusão do julgamento, que se encerra 20 dias após a abertura do plenário virtual, mesmo com a abstenção dos ministros.

Os dados apontam para um **PERFIL ABSENTEÍSTA** dos ministros no plenário virtual, caracterizado pela abstenção nas votações dos temas de repercussão geral. Adotando o mesmo parâmetro utilizado na análise do perfil absenteísta na relatoria de temas, quando o percentual de abstenções do ministro é superior à média de abstenções do tribunal, ele enquadra-se no perfil absenteísta. Esse perfil absenteísta pode ser claramente identificado no comportamento decisório da Min. Cármen Lúcia, e dos ministros Roberto Barroso e Joaquim Barbosa. Ao alcançarem um percentual de abstenção mais elevado que a média do tribunal, os ministros Cezar Peluso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes também adotaram uma postura absenteísta no plenário virtual.

Conforme salientamos, quando manifestado na ausência de relatoria de temas de repercussão geral, o perfil absenteísta reduz o espectro de aplicação do instrumento, produzindo um efeito restritivo no acesso à jurisdição constitucional. No entanto, a manifestação do perfil absenteísta no elevado percentual de abstenções tem o efeito contrário, uma vez que distorce o resultado do julgamento da repercussão geral, favorecendo a admissão do recurso e, conseqüentemente, ampliando o acesso à jurisdição constitucional.

O tratamento das abstenções dos ministros no plenário virtual influencia diretamente o resultado dos julgamentos, uma vez que nem sempre a corrente majoritária é vencedora. Ao deixar de votar o ministro deixa de manifestar a sua opinião sobre a repercussão geral de determinado tema. No entanto, para fins do resultado do julgamento, o sistema computa a abstenção como um voto pelo reconhecimento da preliminar.

O voto tácito contribui para o grande percentual de temas com a repercussão geral reconhecida (70%), o que repercute negativamente no acúmulo de temas com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento.

6.8.1. O efeito das abstenções

A conjugação das abstenções com o voto tácito, mais o quórum qualificado têm o efeito de distorcer o resultado da repercussão geral, o que pode ser paradigmaticamente demonstrado no Tema 538 (RE 584247, Rel. Min. Roberto Barroso). Nesse tema se discute a competência para processar e julgar ação acerca do pagamento de adicional de insalubridade a servidor público.

A questão pode até ser deslindada nos limites constitucionais, mas a grande especificidade parece deixar óbvio que não há repercussão geral. Tanto que os ministros votaram unanimemente pelo não reconhecimento da repercussão geral (Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Celso de Mello, Rosa Weber e Gilmar Mendes).

Entretanto, a soma da unanimidade alcançou ‘apenas’ sete votos, sendo necessários oito para a recusa do recurso. Como quatro ministros se abstiveram (Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia), os votos deles seriam computados como se houvesse repercussão geral.

A decisão foi unânime (sete votos ‘não há’), mas o resultado contrário, com o relator (à época o Min. Ricardo Lewandowski) e a unanimidade dos ministros votantes vencidos pela abstenção. Pela regra regimental, quando o relator é vencido o processo é redistribuído para a confecção do acórdão, excluídos os ministros vencidos. Nesse caso, o acórdão deverá ser lavrado pelos ministros que sequer participaram da votação. A função recaiu sobre o Min. Roberto Barroso, que sequer era ministro do STF quando o tema foi apreciado.

Conforme destacamos, a preliminar de questão constitucional foi criada como uma resposta ao elevado número de abstenções dos ministros no plenário virtual. Dessa forma, sempre que o relator se manifestasse pela inconstitucionalidade da controvérsia, as abstenções seriam computadas como votos pela ausência de repercussão geral.

No entanto, ela apenas funciona quando relator vota pela ausência da matéria constitucional, caso em que as abstenções mudam de signo e passam a equivaler a ausência da repercussão geral. Se o relator votar pela existência da matéria da repercussão geral (como no tema em comento, no qual ele reconheceu a existência da matéria constitucional, mas negou a

repercussão geral), as abstenções continuam equiparadas ao reconhecimento da controvérsia (como no desenho regimental original) e, somadas ao quórum qualificado, acabando por distorcer o resultado da votação.

Como produto de uma falha do modelo, o STF vai julgar o mérito de um tema no qual sete de seus ministros disseram que não há repercussão geral e os outros quatro se abstiveram.

Encontramos no tema 347 outro exemplo dessa distorção, já que foi aprovado com apenas quatro votos, contando com a abstenção de seis ministros, sendo dois contra o reconhecimento da repercussão geral e dois a favor. Como seis ministros deixaram de votar, a falta deles foi computada como seis votos pela admissão do recurso.

Os temas 668 e 671 também contaram com seis abstenções, mas pelo menos os cinco ministros que votaram concordaram com a existência da repercussão geral. No tema 106, por exemplo, sete ministros foram vencidos por três ministros que entendiam configurada a repercussão geral, somados à abstenção da Ministra Carmen Lúcia. Há uma nítida distorção da regra majoritária.

O quórum qualificado e o compute da abstenção a favor do recebimento do recurso são instrumentos que garantem a fluência do julgamento sem comprometer o direito recursal da parte (acesso à jurisdição constitucional).

Entretanto, esse contexto normativo possibilita situações excepcionais como o tema 347, no qual a repercussão geral foi decidida por apenas dois ministros; ou, no extremo do inverossímil, que a abstenção prevaleça sobre o pronunciamento de sete ministros, como ocorreu no tema 538. Afinal, tratam-se de decisões vinculante e *erga omnes* que definirão o futuro de milhares de processos.

Nos últimos sete anos, 25 temas foram julgados com a ausência de cinco ministros, quase metade da Corte³⁸². Em apenas cinco deles a repercussão geral foi negada.

³⁸² Temas 156, 157, 249, 250, 272, 315, 344, 346, 349, 362, 454, 470, 505, 514, 515, 516, 519, 540, 541, 617, 618, 620, 622, 647, 648, 649, 669, 670, 672 e 673.

Como o voto tácito opera a favor da recepção do recurso, foi preciso que a unanimidade dos que votaram recusasse a existência da repercussão geral³⁸³.

Esse quadro sugere que a conjugação do contexto institucional do plenário virtual e da abstenção dos ministros acaba por comprometer a organicidade da decisão.

Ao contrário do que ocorre no plenário virtual, no plenário presencial as ausências dos ministros são todas justificadas e o quórum é impeditivo, já que não há voto tácito. As seções, por sua vez, realizam-se às quartas-feiras, das 14 horas da tarde até as 18h (prorrogáveis), transmitidas ao vivo pela TV Justiça.

Pode-se argumentar que não há prejuízo, afinal o voto tácito favorece a recepção do recurso, no entanto, acumulam-se temas com a repercussão geral reconhecida e sem o mérito julgado.

Outro possível argumento seria o de que o ministro deixaria de votar, já consciente de que sua abstenção será tacitamente computada como ‘há’ repercussão geral, sinalizando um voto tacitamente positivo. Entretanto, essa premissa apenas restaria confirmada se o ministro ausente apenas comparecesse ao plenário virtual para votar contra o reconhecimento da repercussão geral, o que não ocorre.

6.8.2. Testando o efeito das abstenções:

Para testar o efeito da abstenção no resultado do julgamento da repercussão geral e identificar o perfil colegiado de votação do tribunal, desenhamos um cenário no qual a abstenção não foi computada e o quórum para o reconhecimento da repercussão geral é de maioria simples dos votantes (em contraposição ao modelo normativo que computa a abstenção como há repercussão geral e exige o quórum de oito votos negativos para recusa do recurso).

Dessa forma, o resultado do julgamento refletiria o entendimento da maioria dos ministros que votou. Ao aplicarmos o cenário no plenário virtual, a repercussão geral foi

³⁸³ A repercussão geral foi negada nos temas: 250, 617, 618, 620 e 673.

reconhecida em 65%³⁸⁴ e negada em 35% dos temas, ao contrário dos 70% e 30% verificados, uma diferença de 5%. Ao aplicarmos o cenário no plenário presencial os percentuais se mantiveram, mostrando que as abstenções não influenciaram o resultado no julgamento presencial. Os resultados sugerem que as abstenções dos ministros contribuem em menor proporção (5%) que o quórum qualificado (15%) para o amplo reconhecimento da repercussão geral no STF.

Podemos concluir que o quórum qualificado pela recusa do recurso (contornável pelo voto tácito pela admissão em caso de abstenção) e o perfil absenteísta repercute diretamente no resultado da repercussão geral (favorecendo o reconhecimento do recurso)³⁸⁵.

A despeito do efeito do quórum qualificado conjugado com as abstenções na facilitação do acesso à jurisdição constitucional, há um perfil decisório ampliativo do tribunal, no sentido de conferir uma interpretação aberta, reconhecendo a repercussão geral na maioria dos temas apreciados.

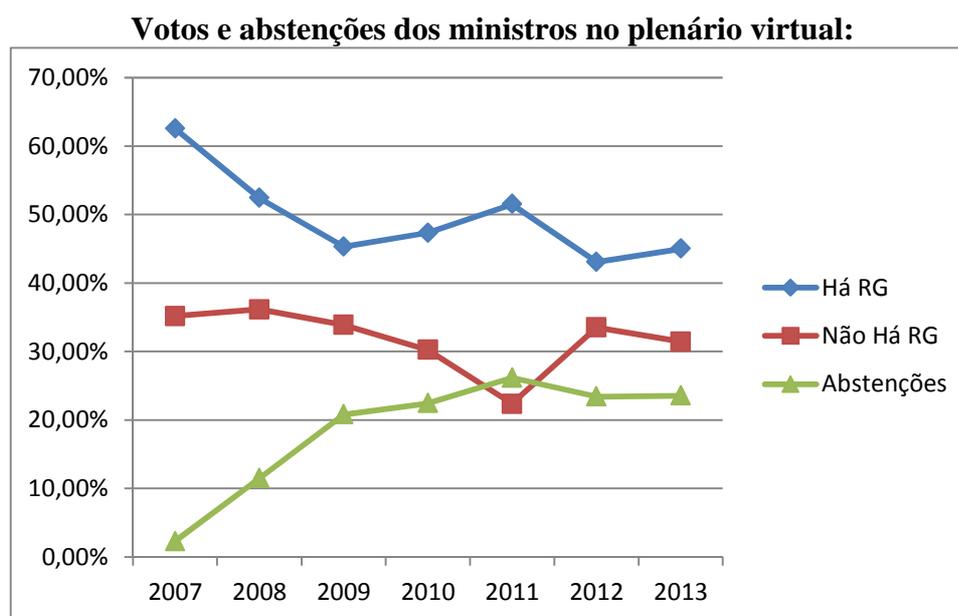
³⁸⁴ Em 11 temas houve empate, sendo considerado o reconhecimento da repercussão geral.

³⁸⁵ Nos temas que foram julgados com grande número de abstenção, o reconhecimento da preliminar não espelha o entendimento da maioria, mas, sim, a conjuntura do processo de tomada de decisão decorrente das abstenções e os respectivos votos tácitos (desenho institucional).

7. COMPORTAMENTO DECISÓRIO NO EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL

Ao analisar o resultado do julgamento de todos os temas de repercussão geral pudemos identificar uma postura aberta do tribunal na aplicação do instituto, manifestada no reconhecimento da preliminar em 70% dos temas analisados³⁸⁶.

Identificamos, ainda, que o contexto institucional estimula um perfil absenteísta potencializando o comportamento ampliativo do tribunal, o que se dá por intermédio do quórum qualificado para a recusa do recurso por ausência de repercussão geral e do voto tácito (cômputo das abstenções). Ao investigarmos o comportamento decisório dos ministros ao longo do período analisado, temos a seguinte representação:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O exame dos conjunto dos votos dos ministros e de suas abstenções revela uma tendência à estabilização do comportamento ampliativo do tribunal na aplicação da repercussão geral.

³⁸⁶ Como apenas 5% das decisões de repercussão geral foram proferidas presencialmente, neste tópico analisaremos o comportamento decisório dos ministros no plenário virtual.

Se em 2007, no surgimento do instituto, mais de 60% dos votos reconheciam a existência de repercussão geral, desde 2009 esse percentual se estabilizou na faixa dos 40%. As decisões negando a repercussão geral oscilam em torno de 30% e as abstenções foram crescentes, até 2011.

O ano de 2011 chama a atenção, com uma inclusão recorde de temas no plenário virtual, seguida de uma acentuada inflexão da corte na adoção de um perfil menos ampliativo.

Há duas possíveis causas para o pico ampliativo de 2011 e a reação restritiva do tribunal. A primeira correlaciona o número recorde de temas incluídos no plenário virtual com o recorde de abstenções: foram 421 abstenções, sendo que todos os temas analisados em 2011 contaram com pelo menos uma abstenção.

A segunda correlaciona o pico de temas analisados ao ápice admissivo recursal (resultado do desenho institucional favorecedor do reconhecimento do requisito somado ao perfil absenteísta). A inclusão de mais temas no plenário virtual (protagonizada pelo então presidente do tribunal, Min. Cezar Peluso³⁸⁷) significa o aumento de temas com repercussão geral reconhecida. Com isso, há um incremento da pressão decorrente do estoque de temas com repercussão geral e mérito não julgado (criação de um novo gargalo).

Partindo do quadro decisório geral, passamos, a investigar em que medida o comportamento individual de cada ministro opera a ampliação ou restrição do acesso à jurisdição constitucional, no uso desse terceiro filtro recursal. Utilizamos a mesma variável do voto médio, nesse caso, a média de decisões 'HÁ' e 'NÃO HÁ' repercussão geral do tribunal. Com isso, esperamos identificar como cada um dos ministros do Supremo se posiciona perante o instrumento, bem como o papel institucional que ele desempenha no controle incidental de constitucionalidade.

Analisamos o comportamento dos ministros na aplicação do filtro da repercussão geral sob dois prismas: geral (comportamento decisório nos temas relatados por outros ministros) e específico (comportamento decisório como relator de temas de repercussão geral).

³⁸⁷ Vide p. 82.

O modelo de análise levou em consideração a média das decisões do tribunal no período analisado: a partir do ponto médio de decisões ampliativas do tribunal ('HÁ' repercussão geral) e da correlação entre decisões ampliativas e restritivas de cada ministro (50%), o exame das decisões dos ministros na aplicação da repercussão geral possibilitou a identificação de três perfis: ampliativo, moderado e restritivo.

AMPLIATIVO: caracterizado por um percentual de decisões 'HÁ RG' *MAIOR* do que a média do tribunal (61,24%).

MODERADO: caracteriza-se por um percentual de decisões 'HÁ RG' *MENOR* que a média do tribunal (61,24%), porém o percentual de decisões 'HÁ RG' em relação às decisões 'NÃO HÁ RG' é *MAIOR* que 50%. Isso significa que estes ministros votam mais ampliativamente que restritivamente, mas este comportamento não chega a superar a média do tribunal.

RESTRITIVO: é marcado por um percentual de decisões 'HÁ RG' em relação as decisões 'NÃO HÁ RG' *MENOR* que 50%.

Por fim, utilizamos a correlação entre as decisões ampliativas e restritivas (50%) para identificar vieses comportamentais indicadores de mudanças nos perfis decisórios dos ministros: *ampliativo*, quando a correlação entre as decisões reconhecendo e negando a repercussão geral aumenta, com o aumento das decisões ampliativas (HÁ); e *restritivo*, quando a relação entre as decisões reconhecendo e negando a repercussão geral diminui, com o incremento das decisões restritivas (NÃO HÁ).

Verificamos a alteração do perfil decisório de um mesmo ministro no decorrer do tempo, o que permitiu o apontamento de outra característica: a estabilidade/instabilidade decisória. Há ministros cujo padrão decisório muda radicalmente de ano para ano, inclusive com a inversão dos sinais (ampliativo/restritivo).

Além de reforçar a dificuldade de mapeamento das preferências políticas dos ministros como uma variável dada (estática), os resultados sugerem que eles podem mudar suas preferências com o passar do tempo, conforme já apontou BAILEY³⁸⁸.

³⁸⁸ BAILEY, Michael A. Comparable Preference Estimates across Time and Institutions for the Court, Congress, and Presidency. *American Journal of Political Science*, v.51, n. 3, p. 433-448, jul-2007.

Essa mutabilidade é particularmente relevante ao confrontar os modelos tradicionais de análise decisória que tomam o perfil decisional como um dado característico estático do julgador, e não um produto dinâmico das conjunturas individuais do juiz e institucionais da corte³⁸⁹.

O Min. Marco Aurélio é o mais ampliativo da corte, seguido dos ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Ellen Gracie, Rosa Weber, que também adotaram um **perfil ampliativo**, com decisões ‘HÁ RG’ acima da média do tribunal.

Os Min. Celso de Mello, Cármen Lúcia e Min. Joaquim Barbosa assumiram um **perfil moderado**.

O Min. Cezar Peluso é o mais restritivo da corte, seguido dos ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Eros Grau e Menezes Direito, todos com **perfil restritivo**.

De acordo com o critério adotado, classificamos o perfil decisório dos ministros no julgamento da repercussão geral da seguinte forma:

AMPLIATIVO	MODERADO	RESTRITIVO
Marco Aurélio Gilmar Mendes Ayres Britto Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Luiz Fux Ellen Gracie Rosa Weber	Celso de Mello Cármen Lúcia Joaquim Barbosa	Cezar Peluso Teori Zavascki Roberto Barroso Menezes Direito Eros Grau

Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O desenvolvimento do comportamento decisório ao longo dos seis anos analisados aponta para uma possível convergência da maioria dos ministros para um perfil moderado. Uma das explicações possíveis para esse movimento é a pressão decisória decorrente do estoque de temas com repercussão geral e mérito não julgado, cujas origens estão nos diferentes ritmos decisórios do plenário virtual e presencial, no desenho institucional favorecer da admissão do recurso e no perfil absenteísta dos ministros.

³⁸⁹ Como adverte Derrida, especialmente em ‘Assinatura, Acontecimento, Contexto’, o homem é o homem e seu contexto (DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 350).

Nos tópicos seguintes, analisaremos uma a uma o comportamento dos ministros ao longo do tempo:

7.1. PERFIL AMPLIATIVO

MINISTRO MARCO AURÉLIO

O Ministro Marco Aurélio possui o perfil mais ampliativo do tribunal: das 624 decisões de repercussão geral que proferiu, em 459 reconheceu a preliminar e em 165 a negou, percentuais de 73,6% e 26,4%, respectivamente. No decorrer dos seis anos analisados, o seu comportamento decisório pode ser representado no gráfico abaixo:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

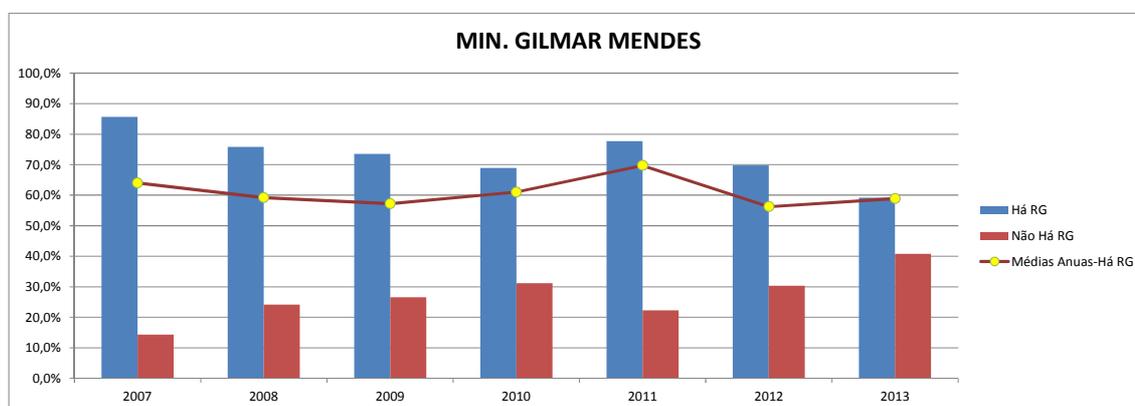
Percebemos que em 2007 e 2008, no início da repercussão geral, o Min. Marco Aurélio apresentava um perfil largamente ampliativo que foi se temperando com o passar do tempo. Desde 2007 até 2011, as decisões do ministro que reconheciam a repercussão geral ficaram acima da média, mas em ritmo decrescente. Mais uma vez, 2011 marca um ponto de inflexão, com a adoção inédita de uma fase restritiva pelo ministro, em 2012. O período analisado demonstra um claro perfil ampliativo, em que pese uma crescente tendência decisória de cunho restritivo.

O Min. Marco Aurélio votou pela existência da repercussão geral nos 91 temas de repercussão geral que relatou no plenário virtual, ou seja, o ministro apenas submete um tema

ao julgamento da repercussão geral quando entende presente o requisito. Ainda como relator, o ministro ficou vencido em apenas três temas (3,3%).

MINISTRO GILMAR MENDES

O Ministro Gilmar Mendes possui um perfil claramente ampliativo: das 526 decisões de repercussão geral que proferiu, em 382 reconheceu a preliminar e em 144 a negou, percentuais de 72,6% e 27,4% respectivamente. No decorrer dos seis anos analisados, o seu comportamento decisório pode ser representado no gráfico abaixo:



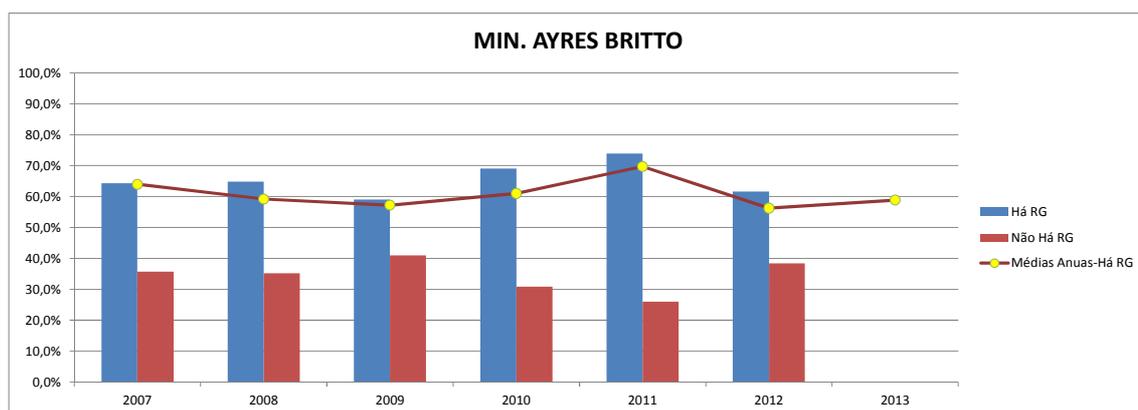
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Podemos perceber um perfil decisório estável. Em todo o período analisado, as decisões do ministro que reconheceram a preliminar de repercussão geral nunca ficaram abaixo da média. O pico decisional de 2011 pareceu não impactar o comportamento decisório do ministro, cuja fase menos ampliativa pode ser percebida em 2013. Podemos identificar o perfil ampliativo.

Dos 64 temas de repercussão geral relatados pelo ministro, a preliminar foi reconhecida em 40 (62,5%) e negada em 24 (37,5%). O voto do ministro foi vencedor em todos os temas que relatou.

MINISTRO AYRES BRITTO

O Ministro Ayres Britto é ampliativo: das 544 decisões de repercussão geral que proferiu, em 363 reconheceu a preliminar e em 181 a negou, 66,7% e 33,3%, respectivamente. No decorrer dos seis anos analisados, o seu comportamento decisório pode ser representado no gráfico abaixo:

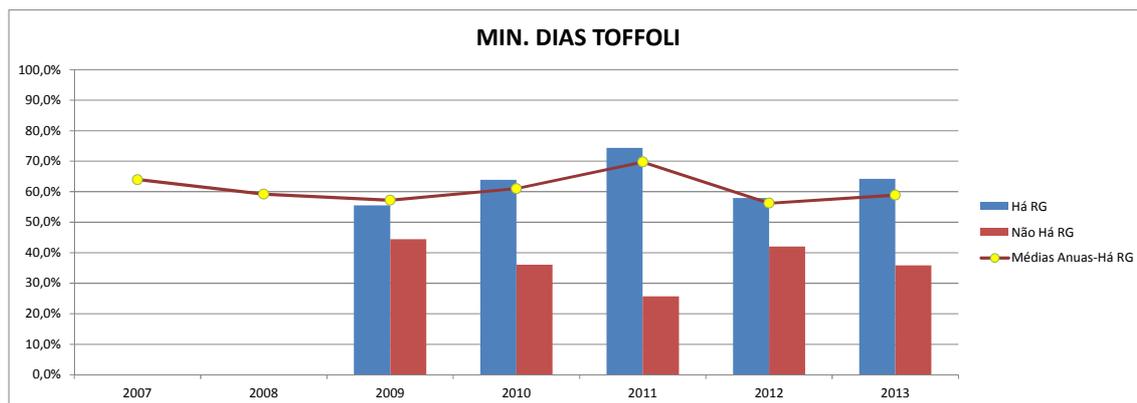


Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Há uma estabilidade decisória no comportamento do ministro que sempre adotou uma postura ampliativa. Dos 30 temas relatados pelo ministro, em 19 a repercussão geral foi reconhecida e em 11 negada, o que confirma seu perfil aberto. O ministro foi vencedor em todos os temas que relatou.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

No plenário virtual, o Min. Dias Toffoli proferiu 446 decisões, 294 reconhecendo e 152 negando a repercussão geral, um percentual de 65,9% de abertura.



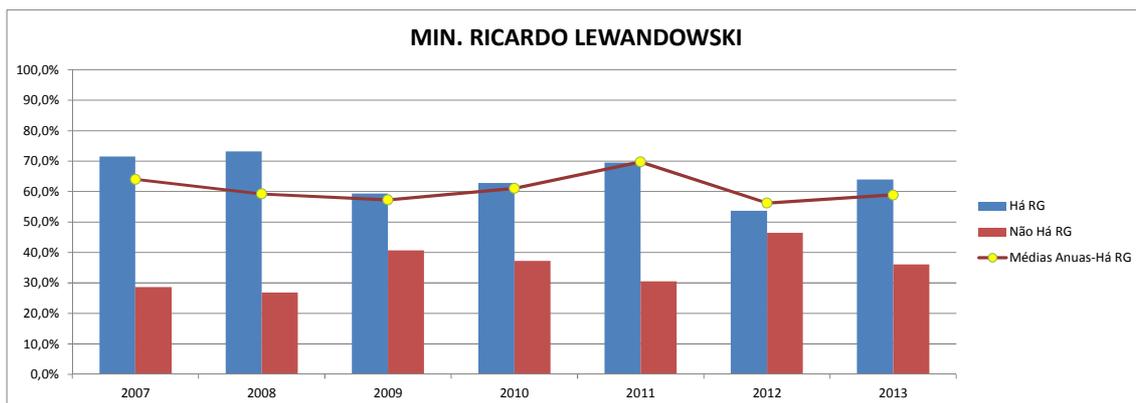
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Desde 2009, quando ingressou no tribunal, o ministro tem adotado uma postura crescentemente ampliativa e estável, à exceção de 2012, quando ele foi menos ampliativo se acomodando ao comportamento médio do tribunal. Podemos notar uma assimilação, no perfil decisório do ministro, da fase ampliativa do tribunal, o que sugere uma acomodação dos ministros que ingressam na corte ao perfil decisório da instituição. Veremos, mais adiante, que esse movimento de convergência também pode ser notado nos dois ministros mais novos, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

O ministro relatou 51 temas de repercussão geral, reconhecendo a preliminar em 44 e negando em sete temas. O Min. Dias Toffoli foi vencedor em todos os temas que relatou.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O ministro proferiu 602 decisões no plenário virtual, 389 reconhecendo e 213 negando a preliminar, o que equivale a um percentual ampliativo de 64,6%:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

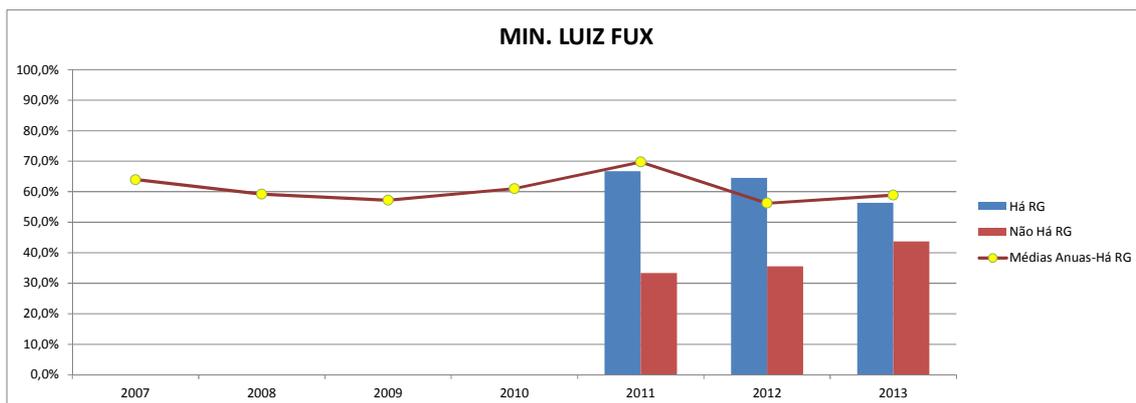
Em todos os anos analisados o perfil do ministro foi ampliativo. Há o esboço de uma tendência restritiva entre 2008 e 2009, que é abandonada em 2010 e 2011. Em 2012 uma nova fase restritiva cede lugar para uma nova ampliação em 2013.

Um traço marcante no perfil decisório do Min. Ricardo Lewandowski é o grande número de temas de repercussão geral relatados (96) ficando atrás apenas do Min. Cezar Peluso (106), que exerceu a presidência do tribunal. O ministro reconheceu a preliminar em 71 temas e negou em 25, o que confirma o seu perfil ampliativo, tendo sido vencido em oito temas (8,3%). Nos oito temas em que ficou vencido, em seis a repercussão geral foi negada.

O perfil decisório do ministro é ampliativo.

MINISTRO LUIZ FUX

O Min. Luiz Fux proferiu 306 decisões no plenário virtual, sendo 196 ampliativas e 110 restritivas, 64,05% HÁ e 35,95% NÃO HÁ:



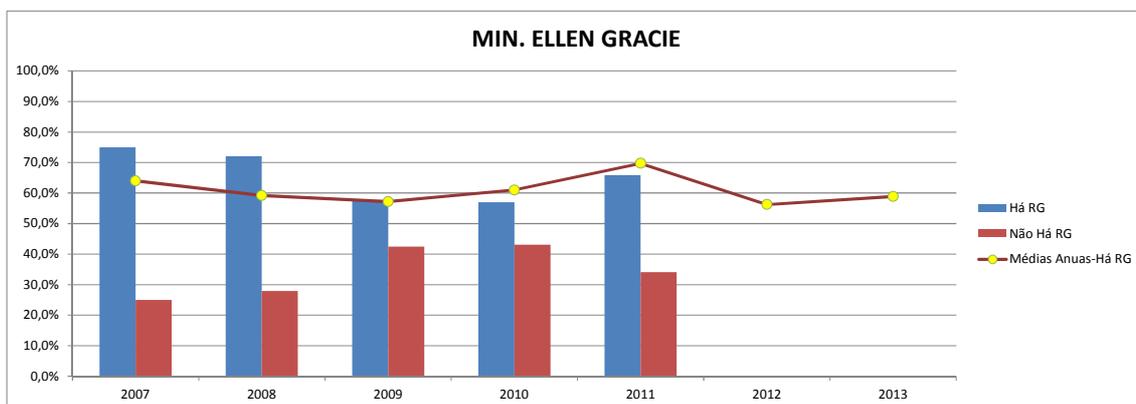
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Como relator, o Min. Luiz Fux adota um perfil ampliativo, já que, dos 56 temas que relatou, em 55 ele reconheceu a preliminar de repercussão geral (98,21%), negando o requisito apenas no tema 617 (1,78%). O ministro foi vencido em 3,6% dos temas relatados (560 e 628), tendo reconhecido a preliminar de repercussão geral em ambos.

O perfil decisório do ministro pode ser classificado como ampliativo com um acentuado viés restritivo, em razão do comportamento decisório em 2013, em um indício de acomodação ao perfil institucional.

MINISTRA ELLEN GRACIE

A Min. Ellen Gracie proferiu 333 decisões no plenário virtual, 213 ampliativas e 120 restritivas, 63,96% 'HÁ' e 36,04% 'NÃO HÁ'. A ministra possui um perfil decisório estável, conforme se verifica no gráfico abaixo:

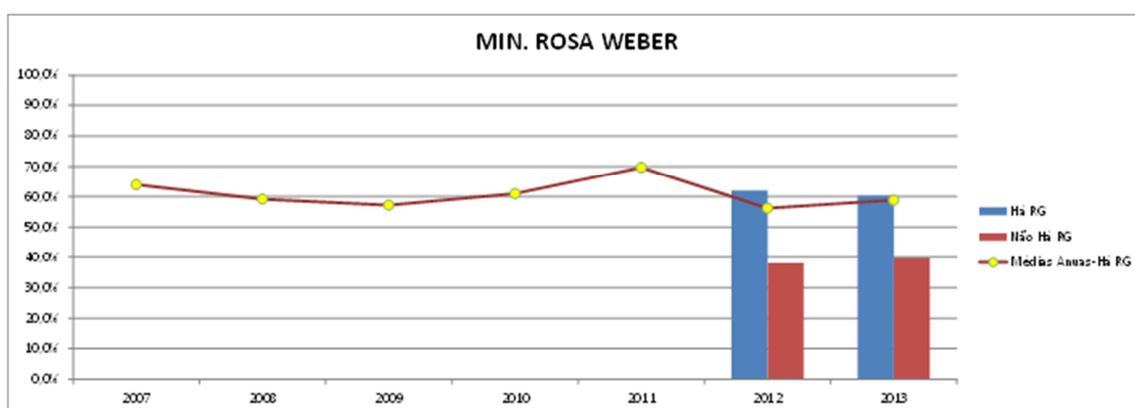


Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O perfil decisório é ampliativo. Na relatoria dos temas de repercussão geral a ministra adotou uma postura moderada: dos 62 relatados, em 32 a repercussão foi reconhecida e em 30 negada. A posição defendida pela ministra foi vencedora em todos os temas relatados. O perfil da ministra pode ser classificado como ampliativo com viés restritivo.

MINISTRA ROSA WEBER

A Min. Rosa Weber proferiu 145 decisões no plenário virtual, 89 ampliativas e 56 restritivas, 61,38% 'HÁ' e 38,62% 'NÃO HÁ':



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

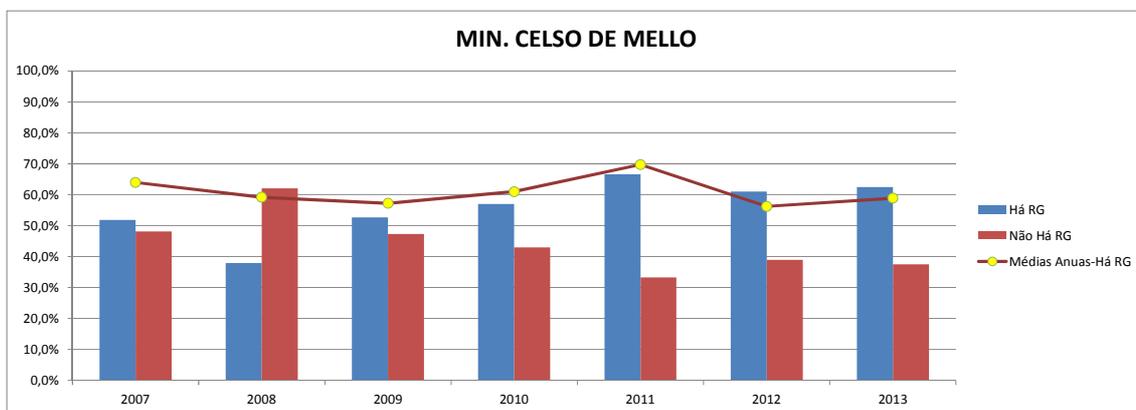
No período analisado, a ministra relatou três temas no plenário virtual. Dos três temas relatados, a repercussão geral foi reconhecida em um e negada em dois, sendo que a posição defendida pela ministra foi vencedora nos três temas relatados.

O perfil decisório da ministra é ampliativo.

7.2. PERFIL MODERADO

MINISTRO CELSO DE MELLO

No plenário virtual, o Min. Celso de Mello proferiu 599 decisões, 340 ampliativas e 259 restritivas, 56,76% (HÁ) e 43,24% (NÃO HÁ). O comportamento decisório do ministro pode ser representado no gráfico abaixo:



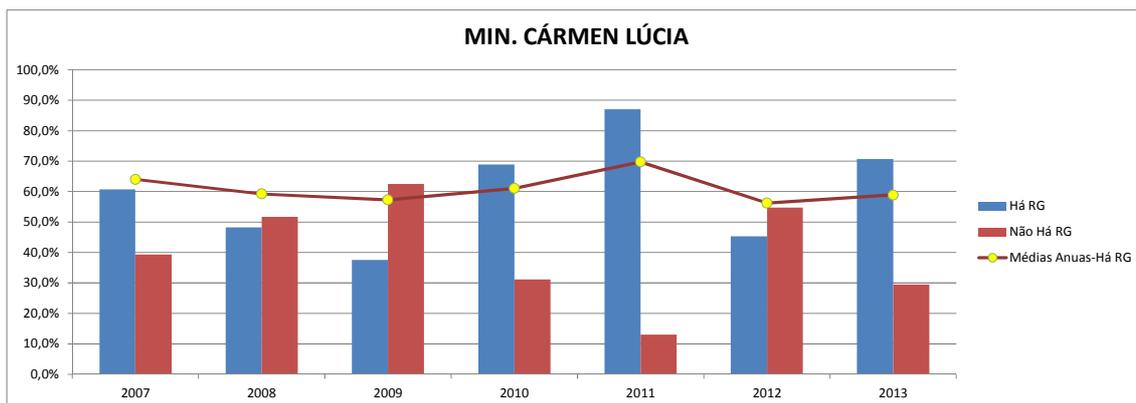
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Em 2007 o perfil do ministro era moderado, passando a restritivo em 2008 e novamente moderado em 2009, ano que marca o início de uma longa fase na qual o ministro adota um perfil ampliativo. Durante o período analisado o ministro não relatou nenhum tema de repercussão geral, evidenciando uma não adesão ao instrumento. À exceção da inflexão restritiva de 2008, o perfil do ministro é claramente.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA³⁹⁰

A ministra proferiu 269 decisões: 152 admitindo a repercussão geral e 117 negando, percentuais de 56,5% e 43,5%, respectivamente:

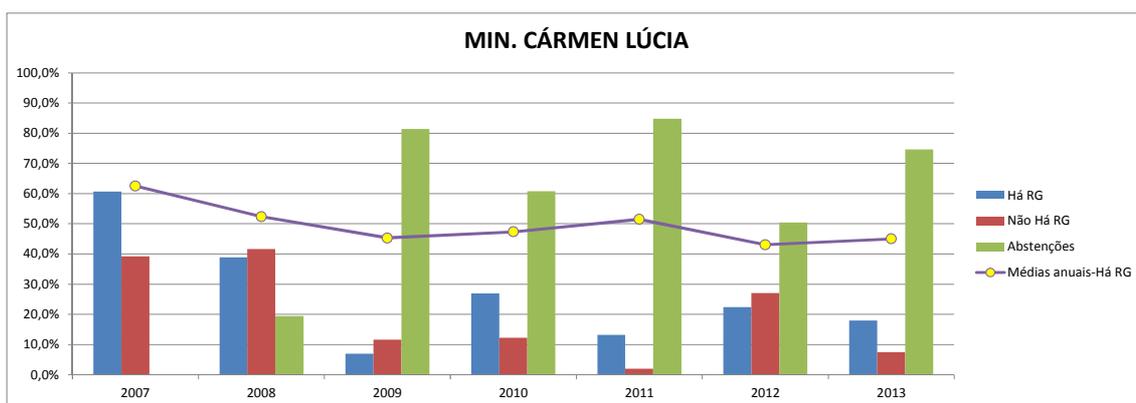
³⁹⁰ Para os ministros que adotaram uma postura absenteísta no plenário virtual, a ponto de comprometer a correlação entre votos e abstenções (média acima de 50% de abstenções), apresentaremos a linha decisória SEM e COM as abstenções, com vistas a oferecer uma leitura mais abrangente de seu comportamento decisório.



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

A maioria das decisões da ministra é ampliativa, porém, abaixo da média do tribunal. Identificamos também uma instabilidade decisória, que troca de sinais radicalmente entre um ano e outro. Nos três primeiros anos do plenário virtual, a ministra adotou um comportamento restritivo, que sofre uma inflexão em 2010, agudizada em 2011, biênio no qual as decisões reconhecendo a repercussão geral ficaram acima da média do tribunal, em uma postura francamente ampliativa.

O perfil decisório da Min. Cármen Lúcia só pode ser totalmente compreendido no contexto da postura absenteísta que ela adota no plenário virtual. Consideradas as abstenções, ao longo do período estudado, a ministra decidiu em 40,6% (22,9% ‘HÁ’ e 17,6% ‘NÃO HÁ’) e se absteve em 59,4% dos temas:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O ano de 2011 impacta fortemente no comportamento decisório da Min. Cármen Lúcia em razão do perfil absenteísta. Nesse ano, o percentual de abstenções da ministra

alcançou o recorde de 84,87%. Ao conjugarmos o comportamento decisório com as abstenções, verificamos que durante o ano de 2011 a ministra essencialmente deixou de votar os temas de repercussão geral incluídos no plenário virtual (84,87%), nas poucas vezes em que votou ela reconheceu a repercussão geral (13,16%), esporadicamente negando a preliminar (1,97%).

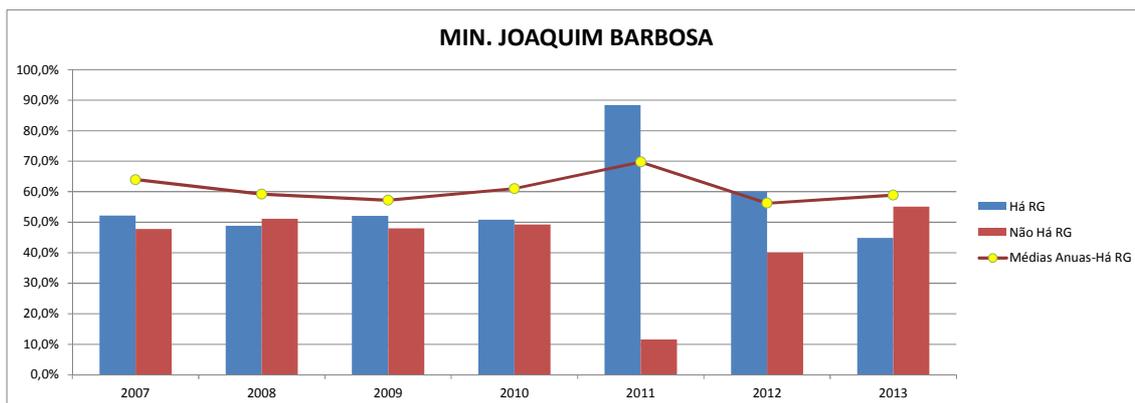
É esclarecedor o dado de que tanto na Min. Cármen Lúcia quanto no Min. Joaquim Barbosa (como veremos a seguir), o perfil absenteísta não é complementado pelo perfil restritivo. Esperava-se que o ministro deixaria de votar já ciente de que a sua abstenção seria computada como voto admissível do recurso. Logo, seguindo essa lógica, a maioria dos votos dos ministros com perfil absenteísta seria no sentido de negar a repercussão geral, o que não se confirmou nos dois ministros com postura absenteísta no plenário virtual.

Em 2012 o perfil ampliativo adotado no ano anterior é radicalmente invertido, cedendo lugar a um perfil restritivo. Em 2013, a ministra inverte novamente o perfil decisório, adotando uma postura ampliativa.

A Min. Cármen Lúcia tem o segundo maior percentual de derrotas como relatora de temas de repercussão geral, ficando atrás apenas do Min. Menezes Direito. Dos 26 temas que relatou, a ministra reconheceu a repercussão geral em 13 e negou em 13 (perfil moderado), ficando vencida em 3 temas nos quais negou a repercussão geral, o que representa um percentual de 11,5%. Podemos classificar o perfil decisório da ministra como moderado, com um instável viés ampliativo.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

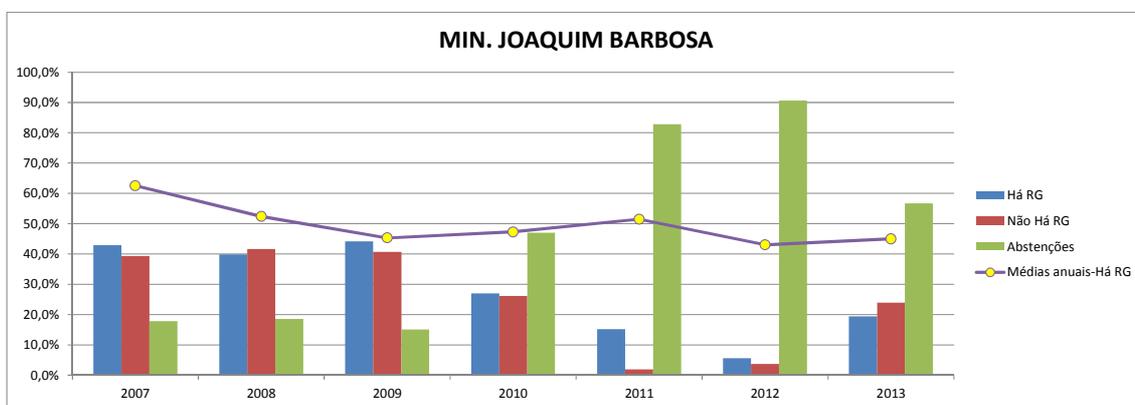
O Min. Joaquim Barbosa proferiu 310 decisões no plenário virtual: 53,5% reconhecendo e 46,5% negando a repercussão geral. Apesar do maior percentual de decisões favoráveis ao reconhecimento da repercussão geral, a leitura da linha decisória do ministro no plenário virtual indica a preponderância de um equilibrado perfil moderado (2007-2010), com uma forte inflexão ampliativa em 2011, sucedida por uma fase restritiva (2012-2013):



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Mais uma vez, o excepcional ano de 2011 (que teve um recorde de temas incluídos no plenário virtual) irá impactar preferencialmente os ministros que adotam um perfil absenteísta. O Min. Joaquim Barbosa deixou de votar em 82,89% dos temas, reconhecendo a repercussão geral em 15,13% e negando em 1,97%. O ano de 2012 foi ainda mais emblemático: o ministro deixou de votar em 90,65% dos temas do plenário virtual. Nos 9,35% que votou, reconheceu a repercussão geral em 5,61% e negou em 3,74%. A partir de 2012 o ministro parece compensar a excepcional inflexão ampliativa do ano anterior com a adoção de um perfil restritivo em 2013, que substitui o perfil moderado dos quatro primeiros anos do plenário virtual.

Consideradas as abstenções, o percentual de decisões proferidas pelo ministro foi de 46,7% (25% ‘HÁ’ e 21,7% ‘NÃO HÁ’) em contraposição aos 53,2% de abstenções, o que o coloca atrás apenas da Min. Cármen Lúcia no perfil absenteísta, ambos no tribunal desde o início da repercussão geral:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Dos 29 temas que o Min. Joaquim Barbosa relatou, sua posição ficou vencida no único tema no qual ele não reconheceu a repercussão geral, o que representa um percentual de 3,4% (tema 507), mostrando um perfil ampliativo na relatoria de temas de repercussão geral.

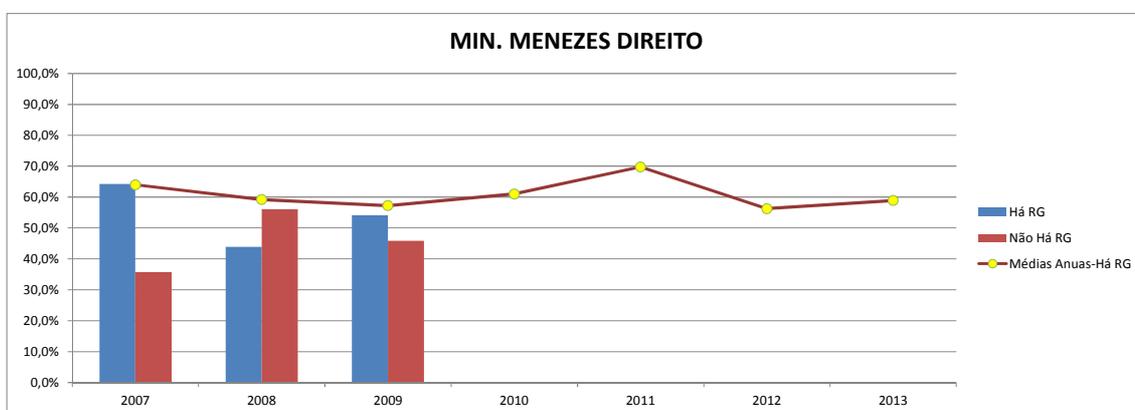
Esse dado é revelador: ao mesmo tempo em que sugere um perfil de relatoria acentuadamente ampliativo (se comparado com o perfil decisório apresentado pelo ministro na votação dos temas relatados por outros ministros), pode indicar uma acomodação do perfil decisório do julgador ao desenho institucional favorecedor da admissão do recurso. Na busca de consensos e coalisões decisórias, o ministro reconheceria a repercussão geral nos temas relatados, com vistas a não ser vencido (modelo estratégico).

Apesar de a maioria das decisões do ministro reconhecer a repercussão geral (em percentual abaixo da média do tribunal) notamos uma correlação restritiva entre as decisões, razão pela qual o seu perfil é classificado como moderado, com viés restritivo.

7.3. PERFIL RESTRITIVO

MINISTRO MENEZES DIREITO

O saudoso Min. Menezes Direito foi prematuramente ceifado do tribunal, ao falecer em 1º de outubro de 2009, menos de três anos após a sua posse no STF. No plenário virtual o ministro proferiu 159 decisões: 78 reconhecendo e 81 negando a repercussão geral, respectivamente 49,06% e 50,94%.



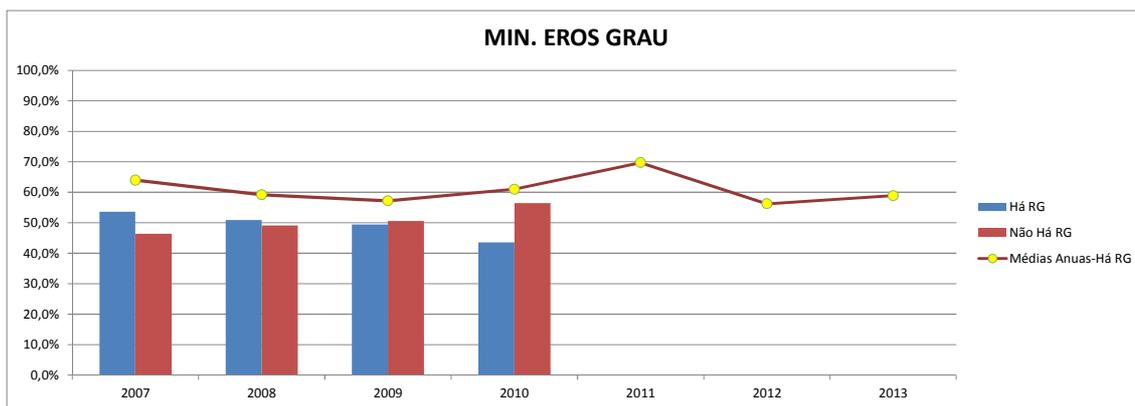
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Podemos notar uma instabilidade no perfil decisório do ministro que a cada ano troca de sinais, oscilando entre claramente ampliativo em 2007, restritivo em 2008 e novamente ampliativo em 2009. Apesar do resultado preponderantemente moderado, observando a linha decisória do ministro identificamos um perfil instável, moderado com viés ampliativo.

Nos 30 temas em que relatou no plenário virtual, o Min. Menezes Direito reconheceu a repercussão geral em 12 e negou em 18, o que revela uma postura restritiva na relatoria dos temas de repercussão geral. Essa é uma das explicações para o percentual de 13,3% de temas nos quais ele ficou vencido como relator (quatro temas), já que em todos eles o ministro votou restritivamente, pela ausência da repercussão geral. O perfil do ministro é restritivo.

MINISTRO EROS GRAU

O Min. Eros Grau proferiu 260 decisões no plenário virtual, sendo 49,62% (HÁ) ampliativas e 50,38% restritivas (NÃO HÁ), em um perfil estável, moderado com um viés restritivo, segundo podemos observar no gráfico abaixo:



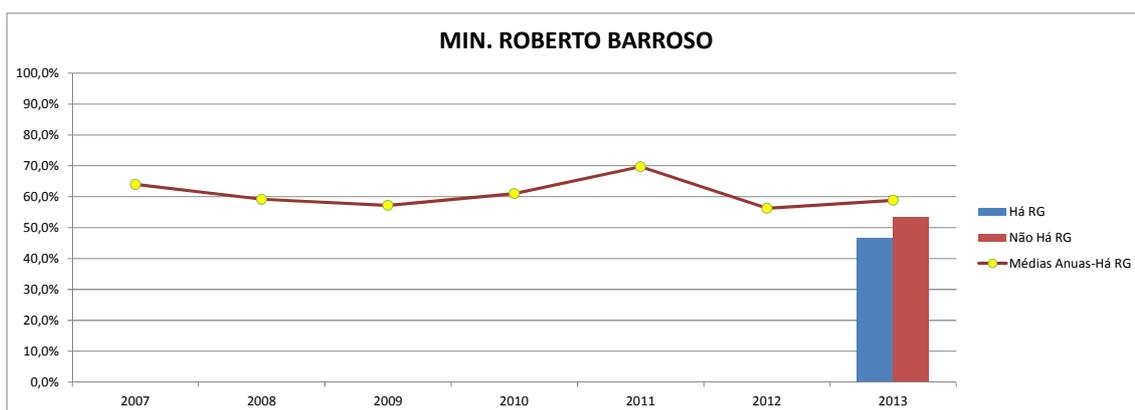
Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O ministro relatou 11 temas, reconhecendo a repercussão geral em todos eles. O Min. Eros Grau foi vencedor em todos os temas relatados. Notamos que o perfil ampliativo na relatoria dos temas de repercussão geral favorece a formação da maioria, não apenas pelo perfil ampliativo dos demais membros do tribunal, mas também pelo desenho institucional do

juízo no plenário virtual que favorece a admissão do recurso (modelo estratégico). Por isso, o percentual de vitórias na relatoria dos temas de um ministro com perfil restritivo deve ser interpretado como um maior poder de adesão, em relação ao mesmo percentual em um ministro com o perfil ampliatiivo. O ministro ostenta um perfil decisório restritivo.

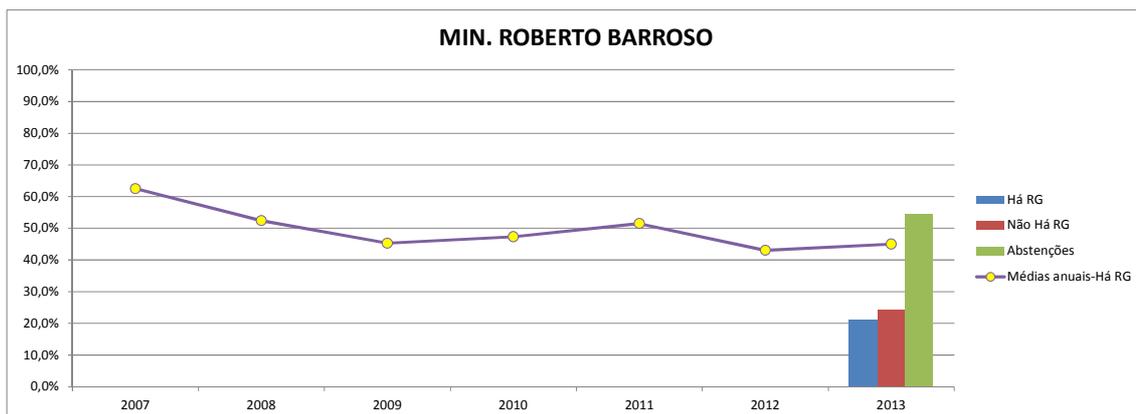
MINISTRO ROBERTO BARROSO

A leitura do perfil decisório do Min. Roberto Barroso é limitada pelo pouco tempo de tribunal (posse ao final de junho de 2013) e pelo perfil absenteísta que ele adotou no plenário virtual. No segundo semestre de 2013, o ministro proferiu apenas 15 decisões, sete reconhecendo (46,67%) e oito negando (53,33%) a repercussão geral:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Quando consideramos as abstenções, verificamos que o ministro deixou de votar em 18 temas, 54,55%:

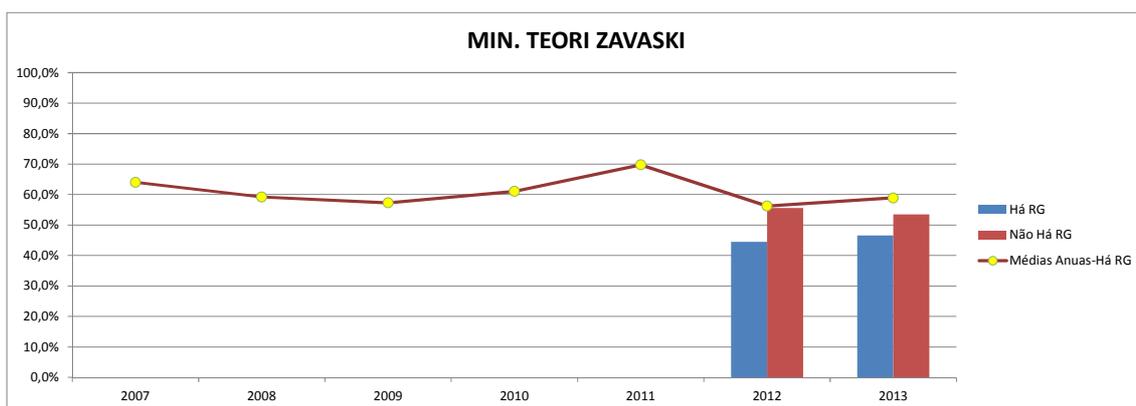


Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

Por se tratar de todo o universo de pesquisa, com as devidas ressalvas e limitações decorrentes do curto período analisado, podemos classificar o perfil do ministro como restritivo.

MINISTRO TEORI ZAVASCKI

O Min. Teori Zavascki proferiu 67 decisões no plenário virtual, 31 ampliativas e 36 restritivas, 46,27% 'HÁ' e 53,73% 'NÃO HÁ'. O gráfico abaixo representa a linha decisória do ministro nos dois anos em que ele integrou o tribunal:



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

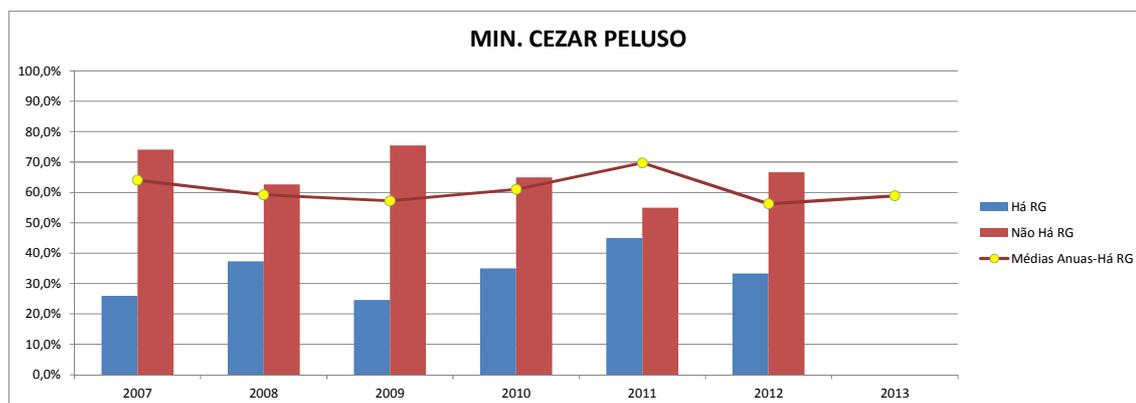
Dos sete temas que relatou, o ministro reconheceu a preliminar de repercussão geral em três e negou em quatro (perfil restritivo), sendo que a posição por ele defendida foi vencedora em todos os temas que relatou. Podemos identificar um movimento de acomodação

do perfil decisório do ministro a linha de tendência restritiva do tribunal, conforme já apontado.

O ministro apresenta um estável perfil restritivo.

MINISTRO CÉZAR PELUSO

O Min. Cezar Peluso é o mais restritivo dos ministros do STF. Das 389 decisões que ele proferiu no plenário virtual, 138 foram ampliativas e 251 restritivas, 35,48% 'HÁ' e 64,52% 'NÃO HÁ':



Fonte: a autora, a partir de acórdãos do STF.

O perfil restritivo é claramente identificado ao percebermos que em todos os anos o percentual de decisões reconhecendo a repercussão geral ficou muito aquém da média do tribunal.

A fase mais restritiva do ministro (2009) marca o início de uma tendência ampliativa que perdurou até 2011, o que sugere um movimento decisório de compensação ou acomodação. A fase menos restritiva do ministro foi em 2011, no exercício da presidência do tribunal, justamente quando ele relatou a quantidade recorde de 59 temas.

Nos 106 temas relatados, o Min. Cezar Peluso reconheceu a preliminar em 41 e negou em 65. Mesmo em 2011, quando ele adotou um perfil menos restritivo nos temas relatados por outros ministros, o perfil como relator continuou amplamente restritivo, na medida em que ele reconheceu a preliminar em 24 temas e negou em 35.

A posição defendida pelo ministro foi vencedora em 95,3% dos temas relatados. O percentual de adesão ao entendimento do ministro é ainda mais significativo se levarmos em consideração o seu perfil restritivo, em face da conjuntura favorecedora da admissão do recurso (maioria ampliativa, quórum qualificado, voto tácito e perfil absenteísta).

8. UNANIMIDADE E ESTABILIDADE

A importância da estabilidade das instituições, como um dos fundamentos do desenvolvimento econômico, tem sido enfatizada na literatura³⁹¹ e, mais recentemente, confirmada por diversos estudos³⁹². No Brasil, ARIDA, BACHA e RESENDE introduziram a incerteza jurisdicional como uma das principais determinantes da elevada taxa de juros de curto prazo vigente no país à época³⁹³.

O consenso é a base da durabilidade do precedente fixado pela Suprema Corte³⁹⁴, o que assume relevo no cenário de consolidação da repercussão geral, haja vista a sua eficácia vinculante e *erga omnes*. Como eco do projeto constitucional, a jurisprudência constitucional não pode e não deve ser imutável: alterabilidade intrínseca ao paradoxo entre a segurança do passado e a adaptabilidade do futuro ao qual o direito procura fazer face. O que não autoriza, por outro lado, uma instabilidade nas respostas da corte acerca dos problemas constitucionais que ela soluciona. O desenvolvimento da jurisprudência constitucional deve ser estável, assegurando a confiança na durabilidade das respostas do STF.

Por outro lado, as dinâmicas na formação de blocos de coalizão nos processos decisórios nas Supremas Cortes têm sido pouco tematizadas na literatura³⁹⁵.

Ao investigar porque os juízes da Suprema Corte dos EUA divergiam, bem como as razões do aumento significativo do dissenso ao longo dos últimos 60 anos e a importância

³⁹¹ SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred. A. Knoff, 2001. SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009. NORTH, Douglas. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?* 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

³⁹² BARRO, Robert J. *Determinants of Economic Growth: A Cross-Country Empirical Study*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.

³⁹³ ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; LARA-RESENDE, André. Credit, Interest, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil. *Instituto de Estudos de Política Econômica*, Casa das Garças Rio de Janeiro, Brasil, 2005. Dialogam com essa perspectiva: FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck. Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo: RDA*, n. 243, set./dez. 2006.

³⁹⁴ EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. The Norm of Consensus on the U.S. Supreme Court. *American Journal of Political Science*, v. 45, n. 2, p. 362-377, 2001. LARSEN, Allison Orr. Perpetual Dissents. *Geo. Mason L. Rev.*, v. 15, n. 2, p. 447-478, 2008.

³⁹⁵ HETTINGER, Virginia; LINDQUIST, Stephanie; MARTINEK, Wendy. *Judging on a Collegial Court: Influences on Federal Appellate Decision Making*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2006, p. 5.

dessa variação, GOFF encontrou fortes evidências que associam o aumento do percentual de divergência à reversibilidade da jurisprudência do tribunal³⁹⁶.

Independentemente da forma como se dá a revisão da jurisprudência (seja por intermédio de sua própria evolução ou por meio de correção legislativa³⁹⁷), o dissenso está inversamente relacionado à durabilidade das decisões da Suprema Corte. Estudos evidenciam que as decisões consensuais apresentam uma maior durabilidade³⁹⁸, sendo certo que o consenso não se reduz, portanto, a uma mera questão de eficiência comunicacional³⁹⁹ na atividade jurisdicional⁴⁰⁰.

Para POSNER, o dissenso não apenas reduz a habilidade da Suprema Corte de desempenhar eficientemente suas funções, como diminui a consistência e a durabilidade das decisões do tribunal ao longo do tempo⁴⁰¹. Dessa forma, divergências e maiorias apertadas em decisões importantes reduzem a confiança de que elas não serão alteradas no futuro⁴⁰². CALDERIA e ZORN encontraram evidências de que o aumento do dissenso na Suprema Corte, a partir da década de 40, pode ser atribuída, em grande parte, à liderança do tribunal⁴⁰³.

A circunstância de que, no período aqui analisado, doze dos 16 ministros foram indicados por presidentes de um mesmo partido político, representando quase 82% da

³⁹⁶ GOFF, Brian. Supreme Court Consensus and Dissent: Estimating the Role of the Selection Screen. *Public Choice*, v. 127, p. 375-391, 2006.

³⁹⁷ Em uma perspectiva dialógica da jurisdição constitucional o STF não detém a última palavra acerca do projeto da constituição (MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011). Nesse sentido: STF – MS 32033, Rel. Min. Luiz Fux: “A propósito, demarque-se ser juridicamente possível e politicamente recomendável a correção legislativa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É que o STF não detém o monopólio da interpretação constitucional, que também deve ser concretizada pelos demais agentes políticos (parlamentares, membros do Poder Executivo, sociedade civil etc.), naquilo que se convencionou denominar de sociedade aberta aos intérpretes da Constituição”.

³⁹⁸ HETTINGER, Virginia; LINDQUIST, Stephanie; MARTINEK, Wendy. *Judging on a Collegial Court: Influences on Federal Appellate Decision Making*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2006, p. 5.

³⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de La acción comunicativa: complementos e estudos prévios*. Madrid: Cátedra, 1994.

⁴⁰⁰ EBER, Michael L. When the dissent creates the law: cross-cutting majorities and the prediction model of precedent. *Emory Law Journal*, v. 58, n. 1, p. 207-248, 2008. FISCHMAN, Joshua B. *Decision-Making Under a Norm of Consensus: A Structural Analysis of Three-Judge Panels*. 1st Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper, jan.-2008.

⁴⁰¹ POSNER, Richard A. *The Federal Courts: Challenge and Reform*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

⁴⁰² EASTERBROOK, Frank H. Ways of Criticizing the Court. *Harvard Law Review*, v. 95, p. 802, 1982.

⁴⁰³ CALDIERA, Gregory; ZORN, Christopher J.W. Of Time and Consensual Norms in the Supreme Court. *American Journal of Political Science*, v. 42, 874-902, 1998. SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. The Influence of Stare Decisis on the Votes of US Supreme Court Justices. *American Journal of Political Science*, v. 40, p. 971-1003, 1996.

composição atual do tribunal⁴⁰⁴, poderia sugerir um quadro de homogeneidade ideológica, com amplos e duradouros consensos e unanimidades. Contudo, constatamos um quadro diverso.

Ao investigarmos os acórdãos unânimes e não unânimes nos julgamentos da preliminar da repercussão geral no plenário virtual do STF, verificamos que o percentual de unanimidade (50,52%) praticamente equivale às decisões não unânimes (49,31%). Esses dados indicam a falta de um entendimento coeso do tribunal acerca do sentido do que seria traduzível por repercussão geral da questão constitucional controvertida.

Quando proferidos em plenário presencial, os acórdãos unânimes de repercussão geral representam 82,35%, em contraposição a apenas 17,64% de acórdãos não unânimes.

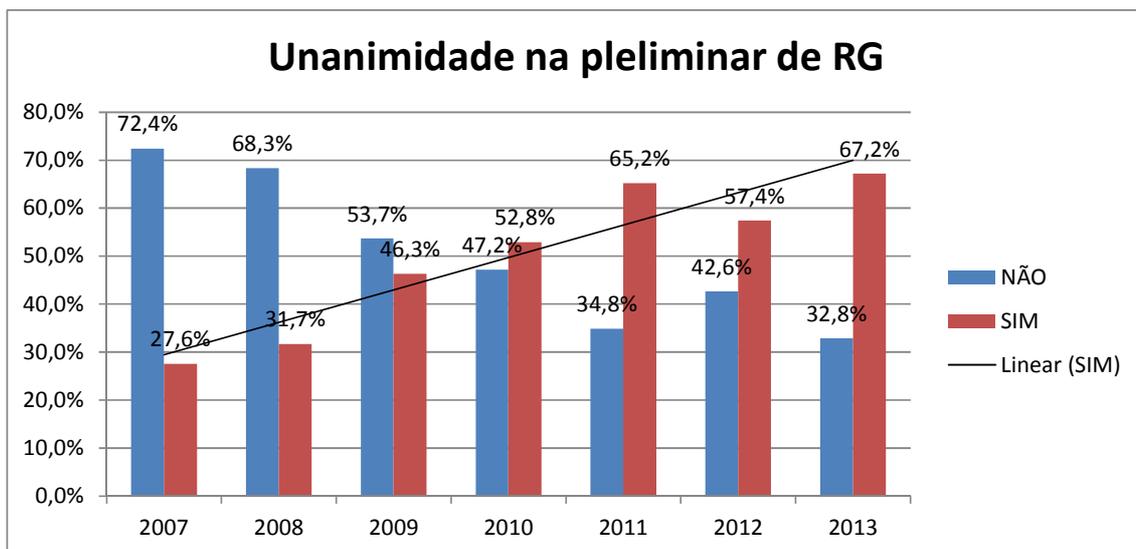
A diferença nos percentuais de unanimidade no plenário virtual (50,52%) e no plenário presencial (82,35%), no exame da preliminar de repercussão geral, pode ser creditada a vários fatores.

No plenário virtual, o relator teria um espaço decisório mais limitado para o exercício de sua influência, haja vista a impossibilidade de debates, esclarecimentos e a inexistência, de fato, de pedidos de vista, fatores que podem dificultar a formação de consensos no meio eletrônico de julgamento.

Além disso, no meio eletrônico a ordem de votação é livre, e não inversa à antiguidade como no plenário presencial, o que pode dar mais liberdade para que o ministro expresse as suas diferenças decisórias favorecendo a formação de dissensos. Ainda na perspectiva do contexto institucional e das seletividades do relator, elevado percentual de unanimidades sugere que o relator escolhe o órgão presencial para o julgamento dos temas que contem com maiores consensos no âmbito do tribunal, em oposição ao que ocorre no plenário virtual.

Ao observarmos as flutuações dos acórdãos unânimes e não unânimes do julgamento da preliminar de repercussão geral ao longo do período estudado, temos o seguinte quadro:

⁴⁰⁴ Diante da anunciada aposentadoria do Min. Joaquim Barbosa, presidentes de um mesmo partido político terão indicado dez ministros para o STF.



Fonte: a autora a partir de acórdãos do STF.

Em que pese o elevado percentual de dissenso no plenário virtual, há uma clara tendência de ampliação do consenso (aumento dos acórdãos unânimes) no julgamento da preliminar de repercussão geral no STF. Esse dado evidencia um quadro de ganho em estabilidade decisória, na medida em que se pode esperar uma maior durabilidade (ou mais difícil reversibilidade) das decisões tomadas em amplos consensos.

O crescente percentual de decisões unânimes indica uma paulatina convergência decisória com o aumento dos consensos, sugerindo uma consequente estabilização de blocos decisórios majoritários no exame da preliminar de repercussão geral.

O quadro acima é elucidativo em diversos aspectos, mas especialmente por demonstrar acúmulo com a experiência no uso do instrumento virtual para o julgamento colegiado da preliminar de repercussão geral.

Se de um lado está a menor complexidade de um exame preliminar, do outro lado situa-se o acesso à justiça constitucional e a eficácia vinculante desse exame perfunctório. Nesse sentido, o julgamento colegiado permite a captura da posição da corte acerca do que é relevante a ponto de ter o seu mérito julgado pelo STF.

Ao substituir as decisões monocráticas da presidência ou do relator nos exames dos pré-requisitos de admissibilidade dos recursos (em especial a questão constitucional e a

repercussão geral), o plenário virtual responde adequadamente ao binômio preliminar/vinculante, com a celeridade requerida pela crise numérica do STF.

Por fim, paradoxalmente, o sucesso do plenário virtual e a crescente quantidade de temas com repercussão geral (comportamento ampliativo do tribunal) geram um novo desafio, com o acúmulo de temas com repercussão geral e mérito pendente de julgamento no plenário presencial.

9. CONCLUSÕES

A jurisprudência cumpre a função de adaptabilidade do direito, sendo posto e pressuposto de sua constante evolução. Na visão do direito como projeto, a jurisprudência dos tribunais dá lugar ao fenômeno da criação jurídica permanente, o direito dos juristas como fonte primária do direito objetivo.

Esse paradoxo entre a preservação do passado (segurança) e adaptabilidade ao futuro está presente na em nossa investigação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da crise de sobrecarga de recursos e processos que acedem ao tribunal (crise numérica), bem como da incorporação de novas tecnologias ao processo decisório.

Grande parte da realidade que enfrentamos hoje, na chamada crise numérica do STF, encontra raízes no desenho de constitucionalização exaustiva (analítica), que permeia todo o Texto Maior, descendo em minúcias e permitindo a constitucionalização de quase todas as controvérsias jurídicas. É, também, reflexo dessa realidade, o processo constitucional, que se desenvolve em uma dinâmica *sui generis*, na qual a opinião pública e os influxos políticos dos mais diversos atores da jurisdição constitucional exercem pressões ainda difíceis de mensurar.

Nossa pesquisa utiliza a repercussão geral como um crivo para o exame da jurisprudência do STF e do seu comportamento decisório no contexto institucional, estabelecendo um ponto de inflexão entre o *judicial politics* e a repercussão geral. A relevância desse crivo investigativo emerge da inédita eficácia vinculante e dos seus efeitos *erga omnes* da repercussão geral no controle incidental e constitucionalidade. Essas duas características erigem o precedente de repercussão geral à singular posição de paradigma decisório de todos os demais casos análogos, em todas as esferas da administração e em todos os tribunais do país.

A repercussão geral é um filtro colegiado de admissão recursal, por intermédio do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício de sua *política jurídica defensora da Constituição*. Nesse contexto, nos perquirimos acerca dos efeitos da repercussão geral: a incorporação desse filtro recursal restringe ou amplia o acesso à jurisdição constitucional, em uma dimensão substantiva?

Para examinar o problema em sua inteireza, adotamos dúplice linha investigativa: dogmática e empírica. Ao conjugarmos teoria e empiria, procuramos oferecer uma visão mais adequada ao antagonismo da conservação versus adaptabilidade, com a captura (e possíveis diagnósticos) de problemas e limitações ligados ao emprego do instrumento, situações que, via de regra, escapam à investigação estritamente normativa.

A partir do *judicial politics*, a problemática da repercussão geral insere-se no contexto do acesso à jurisdição constitucional, bem como em seus contornos institucionais (crise numérica do STF, reforma do judiciário e novas tecnologias) e normativos (desenho constitucional do controle de constitucionalidade).

A incorporação da repercussão geral reduz ou amplia o acesso à jurisdição constitucional?

Em um olhar quantitativo formal, a diminuição dos recursos que acedem ao STF induz a uma resposta em sentido restritivo. Entretanto, a presente investigação dialoga com a dimensão substantiva do acesso à jurisdição constitucional, conduzindo-nos a responder a pergunta em sentido ampliativo.

Passados seis anos de aplicação da repercussão geral, temos um suficiente acúmulo para examinar o comportamento decisório do STF na aplicação do instituto. Analisamos de que forma os órgãos competentes para o julgamento da preliminar influenciam no resultado do julgamento.

Investigamos a dinâmica do plenário virtual, do plenário presencial e o papel do relator no jogo colegial do Supremo, em busca de avanços e limitações decorrentes da internalização do instituto seletivo de controvérsias constitucionais.

Antes de adentrarmos ao exame do resultado do julgamento da repercussão geral, constatamos a falta de publicização dos critérios que orientam o relator no ato discricionário de escolha do processo que terá sua repercussão geral analisada, bem como do órgão julgador (se virtual ou presencial).

Ainda sob esse enfoque, a falta de homogeneidade na quantidade de temas relatados por cada ministro permitiu a identificação dos perfis participativo e não participativo na relatoria de temas de repercussão geral.

A investigação das dinâmicas do plenário virtual e do plenário presencial no julgamento da repercussão geral, permitiu o estabelecimento de um paralelo entre ambos os órgãos decisórios e a constatação de que o contexto institucional influencia o comportamento decisório do tribunal e, conseqüentemente, o julgamento da repercussão geral.

Há, de fato, uma hierarquização entre o plenário virtual e presencial que se reflete no tratamento regimental e no comportamento decisório dos ministros. Essa hierarquização foi parcialmente superada com a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento do mérito dos temas com repercussão geral, em caso de reafirmação de jurisprudência.

O plenário virtual é o órgão decisório responsável pelo julgamento da preliminar de questão constitucional, de 95% das preliminares de repercussão geral e de 18% dos méritos dos temas com repercussão geral (casos de reafirmação de jurisprudência), cenário motivador do destaque que o órgão assumiu em nossa investigação.

Os julgamentos no plenário virtual são marcados por uma dicotomia: a flexibilidade no acesso e participação dos ministros nas sessões contrasta com a rigidez do prazo peremptório de julgamento, que não admite dilação, suspensão ou interrupções. As partes do processo não podem intervir na sessão de julgamento, sendo que inexistente interação entre os ministros, bem como entre os ministros e as partes.

Os acórdãos do plenário virtual carecem de fundamentação, sendo que a grande maioria deles não possui a divergência fundamentada, até mesmo quando ela forma a corrente vencedora.

No plenário virtual, a possibilidade do voto tácito contorna o quórum de oito votos para a recusa do recurso por ausência de repercussão geral. O modelo normativo prevê, ainda, que as abstenções dos demais ministros terão o mesmo sentido do voto do relator acerca da questão constitucional, o que aumenta o poder deste na definição do resultado do julgamento.

A rigidez do prazo de julgamento e o computo da abstenção como voto tácito estimulam o absenteísmo de alguns ministros no plenário virtual. Esse mesmo comportamento decisório não foi notado no plenário presencial.

O perfil absenteísta de alguns ministros favorece o reconhecimento da repercussão geral no plenário virtual, contribuindo para o aumento do gargalo de temas com repercussão geral e mérito pendente de julgamento.

A flexibilidade do quórum (com o computo das abstenções como votos tácitos), o prazo ininterrupto e improrrogável para a conclusão do julgamento (sem pedidos de vista, interrupções ou suspensões) e a irrecorribilidade das decisões são os fatores decisivos para a celeridade e eficácia do plenário virtual, e não o meio eletrônico de julgamento.

O sucesso do plenário virtual e a crescente quantidade de temas com repercussão geral (comportamento ampliativo do tribunal) geram um novo gargalo, com o acúmulo de temas com repercussão geral e mérito pendente de julgamento no plenário presencial, dados os diferentes ritmos decisórios entre um e outro.

O relator do processo exerce um papel decisivo no jogo colegial do Supremo, tendo sido a posição por ele defendida vencedora na grande maioria dos temas que tiveram a sua preliminar de repercussão geral julgada, bem como naqueles que tiveram o seu mérito julgado. Além disso, há seletividades do relator no exame da repercussão geral que podem influenciar no resultado do julgamento.

A seletividade do relator na escolha do órgão julgador se manifesta na eleição do plenário presencial para o julgamento dos temas de direito eleitoral, direito penal e processual penal, direito civil e direito do trabalho e processual do trabalho. Essa seletividade se inverte quando a matéria tratada diz respeito a direito administrativo e outras matérias de direito público, direito previdenciário, direito tributário e direito do consumidor, cujos temas de repercussão geral são preferencialmente julgadas no plenário virtual.

No tocante à matéria constitucional controvertida, a seletividade do relator é positiva na escolha dos temas de direito tributário e eleitoral e processual eleitoral; e negativa na escolha dos temas dos demais ramos do direito, especialmente em direito civil e do consumidor.

Apesar do cenário amplamente favorável ao reconhecimento da repercussão geral no STF em todas as matérias constitucionais controvertidas (o que já prenuncia o **perfil ampliativo** do tribunal na aplicação do instrumento), o grau de aceitação varia de acordo com o tema versado no recurso de repercussão geral. Há uma tendência do tribunal em não

reconhecer a repercussão geral dos temas que versem sobre direito do trabalho, direito do consumidor e direito civil.

A presença da União influencia o julgamento no Supremo, aumentando as chances de reconhecimento da repercussão geral do tema, bem como de desprovimento do mérito dos temas em que a União figura como recorrida.

O exame exaustivo de todos os temas de repercussão geral, bem como a tipologia desenvolvida a partir de critérios objetivos, permitiu a identificação de perfis decisórios, inflexões e mudanças no comportamento da corte em seu conjunto e dos ministros individualmente.

No tocante ao comportamento de cada um dos ministros do STF, identificamos três perfis decisórios distintos e dinâmicos, com alterações ao longo do período: **ampliativo, moderado e restritivo.**

De outro giro, identifica-se uma clara tendência de ampliação do consenso (aumento dos acórdãos unânimes) no julgamento da preliminar de repercussão geral no STF. Esse dado evidencia um quadro de ganho em estabilidade decisória, na medida em que se pode esperar uma maior durabilidade (ou mais difícil reversibilidade) das decisões tomadas em amplos consensos.

O crescente percentual de decisões unânimes indica uma paulatina convergência decisória com o aumento dos consensos, sugerindo uma consequente estabilização de blocos decisórios majoritários no exame da preliminar de repercussão geral, o que demonstra o acúmulo com a experiência no uso do instrumento virtual para o julgamento colegiado da preliminar de repercussão geral.

Se de um lado está a menor complexidade de um exame preliminar, do outro lado situa-se o acesso à justiça constitucional e a eficácia vinculante desse exame perfunctório. Nesse sentido, o julgamento colegiado permite a adequada captura da posição da corte acerca do que é relevante a ponto de ter o seu mérito julgado pelo STF.

Ao substituir as decisões monocráticas da presidência ou do relator nos exames dos pré-requisitos de admissibilidade dos recursos (em especial a questão constitucional e a

repercussão geral), o plenário virtual responde adequadamente ao binômio preliminar/vinculante, com a celeridade requerida pela crise numérica do STF.

Com isso, pudemos responder nossa pergunta de pesquisa: a despeito da redução de número de recursos que acedem ao STF, a incorporação do filtro recursal colegiado da repercussão geral, no controle incidental de constitucionalidade, ampliou o acesso à jurisdição constitucional.

Em primeiro lugar em função do comportamento decisório ampliativo da Corte, decorrência do perfil ampliativo e moderado da maioria dos ministros do tribunal no julgamento da repercussão geral. Como consequência, 70% dos temas têm a sua repercussão geral reconhecida.

Segundo, porque o desenho normativo e o contexto institucional favorecem a admissão do recurso (quórum qualificado para recusa e voto tácito pela admissão no plenário virtual).

Terceiro em razão do perfil absenteísta de alguns ministros no plenário virtual.

Quarto e último, mas nem por isso menos importante, 38% dos temas com repercussão geral são providos. Logo, conclui-se que, uma vez ultrapassados os quatro filtros recusais (presidência, relator, questão constitucional e repercussão geral), as chances de êxito do recorrente aumentam de 5% (julgamento monocrático) para 38% (julgamento colegiado virtual ou presencial), em uma substantiva ampliação da jurisdição constitucional.

ANEXOS

ANEXO I

Temas em que houve mudança de paradigma

TEMA	RELATOR	REPERCUSSÃO GERAL	Dje
1	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-559607	22/02/2008
4	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-561908	07/12/2007
13	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-567932	14/12/2007
16	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-561158	01/02/2008
17	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-561574	01/02/2008
28	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-568647	11/04/2008
33	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-568396	11/04/2008
40	MIN. MENEZES DIREITO	RE-567801	12/04/2008
58	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RE-578695	09/05/2008
60	MIN. CEZAR PELUSO	RE-562051	12/09/2008
63	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RE-577302	02/05/2008
80	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-567948	05/02/2010
112	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RE-578812	24/10/2008
114	MIN. CEZAR PELUSO	RE-591563	24/10/2008
121	MIN. CÁRMEN LÚCIA	RE-572499	31/10/2008
123	MIN. CÁRMEN LÚCIA	RE-578801	31/10/2008
157	MIN. EROS GRAU	RE-597362	05/06/2009
169	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RE-596152	19/06/2009
171	MIN. EROS GRAU	RE-594996	07/08/2009
209	MIN. CEZAR PELUSO	AI-749128	05/02/2010
210	MIN. CEZAR PELUSO	AI-762184	18/12/2009
211	MIN. CEZAR PELUSO	AI-764518	05/02/2010
212	MIN. CEZAR PELUSO	AI-766684	05/02/2010
227	MIN. CEZAR PELUSO	AI-762202	05/02/2010
239	MIN. CEZAR PELUSO	RE-602527	18/12/2009
249	MIN. DIAS TOFFOLI	AI-771770	26/03/2010
264	MIN. DIAS TOFFOLI	AI-722834	30/04/2010
282	MIN. GILMAR MENDES	RE-476894	22/10/2010
284	MIN. GILMAR MENDES	AI-751521	28/11/2011
285	MIN. GILMAR MENDES	AI-754745	20/05/2011
296	MIN. ELLEN GRACIE	RE-615580	20/08/2010
299	MIN. GILMAR MENDES	AI-768491	17/11/2010
309	MIN. DIAS TOFFOLI	AI-791811	08/10/2010
311	MIN. GILMAR MENDES	RE-242689	23/02/2011
321	MIN. GILMAR MENDES	AI-749115	06/12/2010
355	MIN. GILMAR MENDES	AI-812687	20/05/2011
415	MIN. CEZAR PELUSO	ARE-638484	31/08/2011
441	MIN. CEZAR PELUSO	AI-838188	01/09/2011
449	MIN. CEZAR PELUSO	AI-838194	09/09/2011
457	MIN. CEZAR PELUSO	AI-846973	15/09/2011
472	MIN. MARCO AURÉLIO	RE-637539	30/09/2011
475	MIN. DIAS TOFFOLI	ARE-639352	28/09/2011
531	MIN. DIAS TOFFOLI	AI-853275	27/04/2011
545	MIN. DIAS TOFFOLI	ARE-659039	09/08/2011
607	MIN. DIAS TOFFOLI	ARE-690838	13/11/2012
644	MIN. DIAS TOFFOLI	ARE-643686	06/05/2013
650	MIN. LUIZ FUX	ARE-674610	26/08/2013

ANEXO II

Fundamentação dos acórdãos de repercussão geral no plenário virtual

Adesão fundamentada ao voto do relator

41	56	127	144	166	256	266	272	295	431	516	554	576	
----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--

Divergência fundamentada

41	152	212	214	227	316	361	362	383	403	507	534	592	602	680	
----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--

Divergência não fundamentada

2	3	5	7	9	10	11	13	14	15	16	17	18	19	22	23	25	26	27	28	29	30	32	34	35
36	37	39	40	43	44	46	47	48	49	51	53	54	56	57	58	59	61	62	64	65	67	70	72	73
74	75	76	77	78	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	99	100	102	105	106	107	108
109	111	112	113	115	116	117	118	119	120	121	122	124	125	127	128	131	132	133	134	135	139	140	144	148
149	151	154	156	162	163	164	167	169	170	173	176	179	180	182	183	185	186	187	188	189	192	193	196	197
198	199	200	203	205	206	208	209	210	211	213	215	219	221	222	223	226	230	233	234	236	244	246	247	252
253	254	257	258	259	260	261	262	263	266	267	270	273	275	277	278	279	284	285	286	287	292	293	295	296
297	299	301	306	307	308	309	310	312	313	321	322	325	326	329	330	331	332	347	348	350	355	358	376	393
397	400	405	406	407	408	410	411	412	414	418	422	425	427	428	429	430	436	437	443	444	451	452	455	459
462	463	464	468	471	473	475	476	477	482	483	490	491	492	493	494	496	501	502	504	512	513	514	520	525
527	528	529	530	531	532	533	536	540	542	544	545	546	547	549	550	551	553	555	556	560	562	565	566	570
574	578	583	585	597	598	601	607	608	622	624	625	626	627	628	630	632	638	642	643	645	646	647	648	649
650	652	665	667	670	678	679	683	690	697	698	699	700												

ANEXO III

Qtde abstenções em que houve RG

Ano	0	1	2	3	4	5	6
2007	0	0	0	0	0	0	0
2008	4	1	6	1	0	0	0
2009	1	2	6	0	0	0	0
2010	4	0	3	0	0	0	0
2011	1	0	1	0	0	0	1
2012	1	0	0	0	0	0	0
2013	0	1	0	0	0	0	0
2014	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	11	4	16	1	0	0	1

Qtde abstenções em que não houve RG

Ano	0	1	2	3	4	5	6
2007	0	0	0	0	0	0	0
2008	0	0	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0	0	0
2010	0	0	1	0	0	0	0
2011	0	0	0	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	0	0	0
2013	0	0	0	0	0	0	0
2014	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	1	0	0	0	0

Qtde abstenções

Ano	0	1	2	3	4	5	6
2007	0	0	0	0	0	0	0
2008	4	1	6	1	0	0	0
2009	1	2	6	0	0	0	0
2010	4	0	4	0	0	0	0
2011	1	0	1	0	0	0	1
2012	1	0	0	0	0	0	0
2013	0	1	0	0	0	0	0
2014	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	11	4	17	1	0	0	1

APÊNDICE

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
1	MIN. MARCO AURÉLIO	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2010
2	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2008
3	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	sim	2008
4	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2011
5	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. LUIZ FUX	sim	2013
6	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	não					
7	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
8	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	não	2010
9	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
10	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
11	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
12	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	sim	2007	não					
13	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2010
14	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
15	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2008
16	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	não					
17	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2008
18	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	não					
19	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	não					
20	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	não					
21	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2013
22	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	não					
23	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2007	não					
24	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2007	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. CÁRMEN LÚCIA	não	2013
25	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	sim	2008
26	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	sim	2010

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
27	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	não	2013
28	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
29	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	não					
30	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2007	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	sim	2009
31	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
32	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
33	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
34	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
35	MIN. AYRES BRITTO	Ambos	não se aplica	Sim	não	2008	não					
35	MIN. AYRES BRITTO	Ambos	não se aplica	Sim	não	2008	não					
36	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MENEZES DIREITO	sim	2008
37	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
39	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
40	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
41	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	não	2009
42	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2008
43	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
44	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
45	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
46	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2009
47	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
48	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2008
49	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
50	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
51	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2009
52	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2010
53	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
54	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2012
55	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2010
56	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2010
57	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
58	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
59	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2013
60	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	sim	2008
61	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
62	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
63	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2009
64	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
65	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
66	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2008
67	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
68	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	sim	2008	não					
69	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
70	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
71	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
72	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
73	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
74	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. MENEZES DIREITO	não	2008
75	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2013
76	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	não	2010
77	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. EROS GRAU	não	2009
78	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
79	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
80	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
81	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
82	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
83	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
84	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
85	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
86	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
87	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
88	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. AYRES BRITTO	sim	2011
89	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
90	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
91	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2009
92	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2010
93	MIN. MARCO AURÉLIO	Ambos	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2008
93	MIN. MARCO AURÉLIO	Ambos	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2008
94	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2011
95	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	não	2008	não					
96	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
98	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2008

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
99	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
100	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
101	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2008
102	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
103	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	sim	2008	não					
104	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
105	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
106	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
107	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	sim	2011
108	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
109	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2010
110	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	sim	2008
111	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
112	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
113	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2013
114	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2013
115	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2010
116	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2012
117	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
118	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
119	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
120	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
121	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CÁRMEN LÚCIA	sim	2011
122	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
123	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
124	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
125	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. EROS GRAU	não	2009
127	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
128	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2009
129	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
130	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2009
131	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2013
132	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2010
133	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
134	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
135	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
136	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
137	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
138	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	sim	2011
139	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2009
140	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
141	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
142	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2008
143	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Não	sim	2008	não					
144	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não se aplica	Não	não	2008	não					
145	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2008	não					
146	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
147	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2008
148	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					
149	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2008	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
150	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	não					
151	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Não	não	2009	não					
152	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	não					
153	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2009
154	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	não	2013
155	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2009
156	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	não					
157	MIN. EROS GRAU	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	não					
158	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	sim	2009
159	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2011
160	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	não					
161	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2011
162	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2011
163	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	não					
164	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Não	não	2009	não					
165	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2009
166	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	não					
167	MIN. MENEZES DIREITO	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	não					
168	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	sim	2009	não					
169	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2013
170	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2010
171	MIN. EROS GRAU	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	sim	2013
172	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2009
173	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
174	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2009	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
175	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Não	sim	2009	não					
176	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
177	MIN. EROS GRAU	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
178	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
179	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
180	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
181	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
182	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
183	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
184	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
185	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
186	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	não	Não	não	2009	não					
187	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
188	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
189	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2009	não					
190	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2013
191	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2012
192	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
193	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
194	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
195	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
196	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
197	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
198	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
199	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
200	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
201	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
202	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2011
203	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2012
204	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
205	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
206	MIN. EROS GRAU	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
207	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
208	MIN. EROS GRAU	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
209	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
210	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
211	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2013
212	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2010
213	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	não	2009	não					
214	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2011
215	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
216	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2012
217	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2010
218	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
219	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
220	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
221	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
222	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
223	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
224	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
225	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
226	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
227	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
228	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
229	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
230	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2009	não					
231	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	não					
232	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
233	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2009	não					
234	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2009	não					
235	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2013
236	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2009	não					
237	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2009
238	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	sim	2009
239	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Provido	MIN. CEZAR PELUSO	sim	2009
240	MIN. CEZAR PELUSO	Presencial	não se aplica	Sim	não	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2009
241	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2011
242	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2009	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	sim	2011
243	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
244	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
245	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
246	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
247	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2009	não					
248	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	sim	2009	não					
249	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
250	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	sim	2010	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
251	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
252	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
253	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. AYRES BRITTO	não	2011
254	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
255	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
256	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
257	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
258	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
259	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
260	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	não	2010	não					
261	MIN. EROS GRAU	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. EROS GRAU	sim	2010
262	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
263	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	não	2010	não					
264	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
265	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
266	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
267	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
268	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
269	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
270	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
271	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
272	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
273	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
274	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Não	sim	2010	não					
275	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	não	2010	não					
276	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
277	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
278	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
279	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
280	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
281	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
282	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Provido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2010
283	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ROSA WEBER	não	2013
284	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
285	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
286	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	não	2010	não					
287	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	não	2010	não					
288	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
289	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
290	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
291	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
292	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
293	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
294	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
295	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
296	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
297	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
298	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
299	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
300	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
301	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
302	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2011
303	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
304	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
305	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Provido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
306	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
307	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
308	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
309	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
310	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	não	2010	não					
311	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Provido	MIN. MARCO AURÉLIO	sim	2013
312	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
313	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Provido	MIN. ROBERTO BARROSO	sim	2013
314	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2008	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ELLEN GRACIE	sim	2008
315	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
316	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	não	2010	não					
317	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
318	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
319	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
320	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
321	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
322	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
323	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
324	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
325	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
326	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2013
327	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
328	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
329	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. ROSA WEBER	sim	2013
330	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
331	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
332	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	não	2010	não					
333	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
334	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. ELLEN GRACIE	não	2013
335	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2013
336	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
337	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
338	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2010
339	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2010
340	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. GILMAR MENDES	sim	2010
341	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
342	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
343	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	sim	2010
344	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
345	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
346	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
347	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	não	2013
348	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
349	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
350	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
351	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. MARCO AURÉLIO	não	2013
352	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
353	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
354	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
355	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
356	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					
357	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2010	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
358	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
359	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
360	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
361	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
362	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2010	não					
363	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2010	sim	Presencial	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2013
364	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
365	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2010	não					
366	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Turma	não se aplica	Sim	sim	2011	não					
367	MIN. AYRES BRITTO	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2010	não					
368	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2010	não					
369	MIN. ELLEN GRACIE	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2010	não					
370	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
371	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
372	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
373	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
374	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
375	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
376	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
377	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
378	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
379	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
380	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. ELLEN GRACIE	não	2011
381	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
382	MIN. ELLEN GRACIE	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
383	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
384	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
385	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
386	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
387	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2011	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2011
388	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
389	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
390	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
391	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
392	MIN. DIAS TOFFOLI	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2011	sim	Presencial	Provido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
393	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
394	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
395	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
396	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
397	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
398	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
399	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
400	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
401	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
402	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
403	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
404	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
405	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
406	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
407	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
408	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
409	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
410	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
411	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
412	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
413	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
414	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
415	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
416	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
417	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
418	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
419	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
420	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
421	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
422	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
423	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
424	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
425	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
426	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
427	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
428	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
429	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
430	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
431	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
432	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
433	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
434	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
435	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
436	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
437	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
438	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
439	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. TEORI ZAVASCKI	não	2013
440	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
441	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
442	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
443	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
444	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
445	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
446	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
447	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
448	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2011
449	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
450	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Presencial	Provido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2013
451	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Virtual	Desprovido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
452	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
453	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
454	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
455	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
456	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
457	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
458	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
459	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
460	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
461	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
462	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
463	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
464	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
465	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
466	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
467	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
468	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
469	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
470	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
471	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
472	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
473	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2011	sim	Presencial	Provido Parcialmente	MIN. TEORI ZAVASCKI	não	2013
474	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
475	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
476	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
477	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
478	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. DIAS TOFFOLI	não	2011
479	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
480	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
481	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
482	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	não	2011	não					
483	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
484	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
485	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
486	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
487	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
488	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
489	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2011	não					
490	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
491	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
492	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
493	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
494	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
495	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
496	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
497	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
498	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
499	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
500	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
501	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
502	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
503	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
504	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
505	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
506	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
507	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
508	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
509	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
510	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
511	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
512	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
513	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
514	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
515	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
516	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
517	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
518	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2011	sim	Virtual	Provido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2012
519	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
520	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2011	não					
521	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
523	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
524	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	sim	2011	não					
525	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
526	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
527	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
528	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
529	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
530	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	sim	Presencial	Provido	MIN. LUIZ FUX	não	2013
531	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
532	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
533	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
534	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
535	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
536	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
537	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Virtual	sim	Sim	sim	2012	sim	Presencial	Desprovido	MIN. JOAQUIM BARBOSA	não	2013
538	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
539	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
540	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
541	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
542	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
543	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
544	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
545	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
546	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
547	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
548	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
549	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	sim	Presencial	Desprovido	MIN. LUIZ FUX	não	2013
550	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
551	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
552	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
553	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
554	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
555	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
556	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
557	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
558	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
559	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
560	MIN. LUIZ FUX	Virtual	não	Não	não	2012	não					
561	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
562	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
563	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
564	MIN. GILMAR MENDES	Presencial	não se aplica	Sim	sim	2012	sim	Presencial	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2012
565	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	não	2012	sim	Virtual	Desprovido	MIN. CEZAR PELUSO	não	2012
566	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2012	não					
567	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
568	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
569	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
570	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2012	não					
571	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
572	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	sim	Virtual	Desprovido	MIN. LUIZ FUX	não	2012
573	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
574	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
575	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
576	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
577	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
578	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
579	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
580	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
581	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
582	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
583	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	não	2012	não					
584	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
585	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	não	2012	não					
586	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
587	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
588	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
589	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
590	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
591	MIN. CEZAR PELUSO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
592	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
593	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
594	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	sim	Virtual	Provido	MIN. LUIZ FUX	não	2012

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
595	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
596	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
597	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
598	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
599	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
600	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
601	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	não	2012	não					
602	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
604	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
605	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
606	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
607	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
608	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
609	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
610	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
611	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
612	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
613	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
614	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
615	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
616	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
617	MIN. LUIZ FUX	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
618	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
619	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
620	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
621	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2012	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
622	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
623	MIN. AYRES BRITTO	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
624	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
625	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	não	2012	não					
626	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	sim	Virtual	Desprovido	MIN. LUIZ FUX	não	2012
627	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
628	MIN. LUIZ FUX	Virtual	não	Não	não	2012	não					
629	MIN. ROSA WEBER	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
630	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
631	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	não	Não	sim	2012	não					
632	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2012	não					
633	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2012	não					
634	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
635	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
636	MIN. ROSA WEBER	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
637	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
638	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
639	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
640	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
641	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
642	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
643	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
644	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
645	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	sim	Virtual	Desprovido	MIN. LUIZ FUX	não	2013
646	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	sim	Virtual	Desprovido	MIN. LUIZ FUX	não	2013
647	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
648	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
649	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
650	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	sim	Presencial	Provido	MIN. LUIZ FUX	sim	2013
651	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
652	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
653	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
654	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
655	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
656	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
657	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
658	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
659	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
660	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
661	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
662	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
663	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
664	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
665	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
666	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
667	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
668	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
669	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
670	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
671	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
672	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
673	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
674	MIN. ROBERTO BARROSO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
675	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
676	MIN. ROSA WEBER	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
677	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
678	MIN. TEORI ZAVASCKI	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
679	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
680	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	não	2013	sim	Presencial	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	sim	2013
681	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Não	sim	2013	não					
682	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
683	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
684	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
685	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
686	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
687	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
688	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Provido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
689	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
690	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
691	MIN. DIAS TOFFOLI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
692	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Desprovido	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	não	2013
693	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	sim	2013	sim	Virtual	Desprovido	MIN. GILMAR MENDES	não	2013
694	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
695	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Virtual	não	Não	sim	2013	não					
696	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	sim	2013	não					
697	MIN. MARCO AURÉLIO	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					

tema	Repercussão Geral						Mérito					
	Relator à época da decisão	Órgão de Decisão	Resultado há QC	Resultado há RG	Unanimidade RG	Ano	Julgamento Mérito	Órgão de Decisão	Resultado	Relator a época da Decisão	Unanimidade	Ano
698	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
699	MIN. LUIZ FUX	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					
700	MIN. GILMAR MENDES	Virtual	sim	Sim	não	2013	não					

BIBLIOGRAFIA

- ABBOUD, Georges. Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. *Revista de Processo*, v. 165, p. 218, nov. 2008.
- ABELLAN, Marina Gascon. *La Técnica del Precedente y la Argumentación Racional*. Madrid: Tecnos, 1993.
- ALEXANDER, Larry. Constrained by Precedent. *Southern California Law Review*, v. 63, p. 1-64, 1990.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Repercussão geral: quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário. *Consultor Jurídico*, 28.1.2013, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/fabio-portela-quando-busca-eficiencia-paralisa-poder-judiciario>, acesso em 28-jan.-2013.
- ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 95, p. 33-41, fev. 2011.
- ALVES, Paulo Cesar Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. Monografia de conclusão de curso apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/81_Paulo%20Cesar%20Amorim%20Alves.pdf, acesso em 22-jul.-2011.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Do cabimento de reclamação pelo descumprimento de súmula vinculante à luz da Lei nº 11.417/2006. *Revista Forense*, v. 394, p. 45-69, nov./dez. 2007.
- AMORIM, Aderbal Torres de. O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. *Revista de Processo*, v. 191, p. 377, jan. 2011.
- ANDRADE, José Arildo Valadão. *Objetivação do Recurso Extraordinário*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, 2011, disponível em <http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/Jos%C3%A9%20Arildo.PDF>, acesso em 10-jan.-2013.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de Processo*, v. 152, p. 181, out. 2007.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARGUELHES, Diogo Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Türner. *Revista de Direito Administrativo*, v. 255, p. 115-143, set./dez/ 2010.
- ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; LARA-RESENDE, André. *Credit, Interest, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil*. Instituto de Estudos de Política Econômica, Casa das Garças Rio de Janeiro, Brasil, 2005. Disponível em:

- <http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/diremp/arida-bacha-resende-2004.pdf> , acesso em 23-fev.-2012.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4. ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ARRINGTON, Theodore; BRENNER, Saul. Strategic Voting for Damage Control on the Supreme Court. *Political Research Quarterly*, v. 57, n. 4, 565-73, 2004.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A Emenda Constitucional n. 45 e o instituto da repercussão geral*. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.
- AZEVEDO, Marco Antônio Duarte de. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009.
- AZEVEDO, Philadelpho. A crise do recurso extraordinário. *Arquivo Judiciario*. Suplemento, v. 62, p. 123-128, abr/jun de 1942.
- BAILEY, Michael A. Comparable Preference Estimates across Time and Institutions for the Court, Congress, and Presidency. *American Journal of Political Science*, v.51, n. 3, p. 433-448, jul-2007. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/227516588_Comparable_Preference_Estimates_across_Time_and_Institutions_for_the_Court_Congress_and_Presidency/file/9c96052c4e461081a9.pdf , acesso em 11-nov.-2013.
- BAILEY, Michael A. Measuring Court Preferences, 1950 - 2011: Agendas, Polarity and Heterogeneity. Department of Government and Public Policy Institute: Georgetown University, 2012. Disponível em: https://blogs.commonsgorgetown.edu/american-government-seminar/files/2012/11/CourtPref_Oct2012.pdf , acesso em 23-mar.-2014.
- BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. Does Legal Doctrine Matter? Unpacking Law and Policy Preferences on U. S. Supreme Court. *American Political Science Review*, v. 102, n. 3, p. 369-384, 2008.
- BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. *Goldilocks and the Supreme Court: Understanding the Relationship between the Supreme Court, the President, and the Congress*. In: *New Directions in Judicial Politics*, Kevin T. Mcguire (ed.), New York: Routledge, p. 207-220, 2012.
- BAILEY, Michael A.; MALTZMAN, Forrest. *The Constrained Court: law, politics, and the decisions justices make*. Princeton: Princeton University Press, 2011.
- BARRO, Robert J. *Determinants of Economic Growth: A Cross-Country Empirical Study*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.
- BAUM, Lawrence. The Critics: The Supreme Court and the Attitudinal Model. *Law and Courts*, v. 4, n. 1, 1994. Disponível em: www.law.nyu.edu/lawcourts/pubs/newsletter/spring94.pdf ,acesso em 10-mai.-2013.
- BAUM, Lawrence. *The Puzzle of Judicial Behavior*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1997.
- BAUM, Lawrence. What Judges Want: Judges' Goals and Judicial Behavior. *Political Research Quarterly*, v. 7, n. 3, 749-768, 1994.
- BENESH, Sara C. REDDICK, Malia. Overruled: An Event History Analysis of Lower Court Reaction to Supreme Court Alteration of Precedent. *The Journal of Politics*, v. 64, n. 2, p. 534-550, 2002. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2691860>, acesso em 3-mar.-2010.

- BENUCCI, Renato Luís. A repercussão geral no recurso extraordinário como instrumento de gestão judiciária. *Revista Dialética de Direito Processual* (RDDP), n. 63, p. 116/125, jun. 2008.
- BERIZONCE, Roberto Omar. *Derecho Procesal Civil actual*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot/LEP, 1999.
- BERIZONCE, Roberto Omar. El problema de la ineficiencia del sistema judicial: algunas propuestas de solución. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), p. 122-133, janeiro-junho 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5143/2395>, acesso em 12-fev.-2014.
- BERIZONCE, Roberto Omar. *Sobrecarga, misión institucional y desahogodel sistema judicial: El papel de los Tribunales Superiores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2006.
- BIELSA, Rafael. *La Protección Constitucional y el Recurso Extraordinario: Jurisdicción de la Corte Suprema*. Buenos Aires: Depalma, 1958.
- BIONDI, Biondo. *Obbietto e metodi della scienza giuridica romana*. In: *Scritti di diritto romano in onore de Contardo Ferrini*. Milan: Ulrico Hoepli, p.203-249, 1946.
- BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Mecanismos de uniformização jurisprudencial e a aplicação da súmula vinculante. *Revista dos Tribunais*, v. 865, p. 20, nov. 2007.
- BRAGHITTONI, Ives R. *Recurso Extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRISBIN, Richard. Slaying the Dragon: Segal, Spaeth and the Function of Law in Supreme Court Decision-Making. *American Journal of Political Science*, v. 40, n. 4, 1004-1017, 1996.
- BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudencia como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosh, p. 17.
- CALDEIRA, Gregory A. The Transmission of Legal Precedent: A Study of State Supreme Courts. *The American Political Science Review*, v. 79, n. 1, p. 178-194, 1985.
- CALDEIRA, Gregory; WRIGHT, John; ZORN, Christopher. Sophisticated Voting and Gate keeping in the Supreme Court. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 15, n. 3, p. 549-572, 1999.
- CALDIERA, Gregory; ZORN, Christopher J.W. Of Time and Consensual Norms in the Supreme Court. *American Journal of Political Science*, v. 42, 874-902, 1998.
- CALMON DE PASSOS, J. J. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 259, p. 11-22, 1997.
- CALMON DE PASSOS, J. J. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, n. 5, p. 43-60, jan-mar. 1977.
- CAMERON, Charles M.; COVER, Albert D.; SEGAL, Jeffrey A. Senate Voting on Supreme Court Nominees: A Neoinstitutional Model. *American Political Science Review*, v. 84, p. 525-534, 1990.
- CAMERON, Charles. *New Avenues for Modeling Judicial Politics*. Paper prepared for the Conference on the Political Economy of Public Law, W. Allen Wallis

- Institute of Political Economy, University of Rochester, Rochester, N.Y, 1993. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~ccameron/NewAvenuesFigures.pdf> , acesso em 5-mai.-2014.
- CAPPELLETTI, Mauro. Who Watches the Watchmen? A Comparative Study on Judicial Responsibility. *The American Journal of Comparative Law*, v. 31, 1983.
- CARDOZO, Benjamin. *The Paradoxes of Legal Science*. New York: Columbia University Press, 1928 (reimpresão em 2000).
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o recurso extraordinário e a “repercussão geral”. *Revista Autônoma de Processo*, n. 4, p. 171/178, jul./set. 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, v. 3. São Paulo: ClassicBook, 2000, p. 901.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Senador, 1972.
- CARP, Robert A.; STIDHAM, Robert; MANNING, Kenneth L. *Judicial Process in America*. Washington D.C.: CQ Press, 2007.
- CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASAL, Jesús M. Lãs colisiones constitucionales em la reciente jurisprudência constitucional. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*, ano XV, p. 65-83, 2009.
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. Recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante. *Revista de Processo*, v. 151, p. 110, 2007.
- CLAYTON, Cornell; GILLMAN, Howard. *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Perspectives*. Chicago, IL: University of Chicago Press, 1999.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, n. 137, p. 157-164, jan/mar, 1998.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003
- COELHO, Inocêncio Mártires. Repensando a Interpretação Constitucional. *Direito Público*, ano I, v. I, n. 5, ago./2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/dialogo-juridico-05-agosto-2001-inocencio-martires-coelho.pdf , acesso em 23-mar.-2013.
- COHEN, Morris R. Jurisprudence as a Philosophical Discipline. *The Journal of Philosophy, Psychology and Scientific Methods*, v. 10, n. 9, p. 225-232, 1913. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2012469> , acesso em 3-mar.-2010.
- COLLINS, Paul. *Friends of The Supreme Court: interest groups and judicial decision making*. Oxford University Press: New York, 2008.
- COLUCCI, Francesco Paolo; MONTALI, Lorenzo. Comparative application of two methodological approaches to the analysis of discourses. *International Journal of Multiple Research Approaches*, v. 2, p. 57-70, 2008.
- CONGLETON, Roger D. The Median Voter Model. *Encyclopedia of Public Choice*, Center for Study of Public Choice, George Mason University, fev-2002.

- Disponível em: <http://rdcl.net/forthcoming/medianvt.pdf> , acesso em 21-fev.-2013.
- COOTER, Robert. KORNHAUSER, Lewis. LANE, David. Liability Rules, Limited Information, and the Role of Precedent. *The Bell Journal of Economics*, v. 10, n. 1, p. 366-373, 1979. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3003338> , acesso em 5-mar.-2010.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula Vinculante e Segurança Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M. *Jurisprudência constitucional: como decide o STF?* São Paulo: Malheiros, 2009.
- COUTO, Monica Bonetti. *A Repercussão geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito na PUC-SP, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp106922.pdf> , acesso em 21-fev.-2013.
- COUTO, Monica Bonetti. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Civil Brasileiro: Notas de Relevância. *RIDB*, n. 5, p. 2557-2604, 2012.
- CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. London: Oxford, 1991.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: (Lei 11.418/2006). *Revista de Processo*, v. 32, n. 145, p. 151-162, mar. 2007.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papyrus, 1991.
- DIDIER JR. Fredie. *Transformações do Recurso Extraordinário*. In: Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DOMINGO, Pilar. Judicial independence: the politics of the Supreme Court in Mexico. *Journal of Latin American Studies*, v. 32, p. 705-735, 2000.
- DOWNS, Anthony. *An Economic Theory of Democracy*. New York: Harper, 1957.
- DWORKIN, Ronald. Hard Cases. *Harvard Law Review*, v. 88, p. 1057-1109, 1975.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- EASTERBROOK, Frank H. Ways of Criticizing the Court. *Harvard Law Review*, v. 95, p. 802, 1982.
- EBER, Michael L. When the dissent creates the law: cross-cutting majorities and the prediction model of precedent. *Emory Law Journal*, v. 58, n. 1, p. 207-248, 2008.
- EPSTEIN, Lee (ed.). *Courts and Judges*. Burlington USA: Ashgate Publishing Company, 2005.
- EPSTEIN, Lee. *The Economics of Judicial Behavior*, v. 1. Cheltenham, UK: An Elgar Research Collection, 2013.
- EPSTEIN, Lee; KNIGHT Jack. *Walter Murphy: The Interactive Nature of Judicial Decision-making*. In: The Pioneers of Judicial Behavior, Nancy Maveety (ed.), Ann Arbor, Michigan: University of Michigan Press, 197-227, 2004.

- EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices Make*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press, 1998.
- EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. The Norm of Consensus on the U.S. Supreme Court. *American Journal of Political Science*, v. 45, n. 2, p. 362-377, 2001.
- ESKRIDGE, William N. Reneging on History? Playing the Court/Congress/President Civil Rights Game. *California Law Review*, v. 79, p. 613-684, 1998.
- FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck. Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo: RDA*, n. 243, set./dez. 2006. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/2/2c/Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Incerteza_e_Estado_de_Direito.doc , acesso em 23-mai.-2014.
- FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Processual. In: *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. Ives Gandra da Silva Martins, Patrícia Rosset e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (orgs.), São Paulo: Lex Magister, p. 299-308, 2013.
- FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *O Múltiplo Supremo*. 1º Relatório do Projeto Supremo em Números da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV. Disponível em: http://supremoemnumeros.fgv.br/sites/supremoemnumeros.fgv.br/files/attachment/i_relatorio_do_supremo_em_numeros_0.pdf , acesso em 23-fev.-2012.
- FARHANG, Sean; WAWRO, Gregory. Institutional Dynamics on the U.S. Courts of Appeals: Minority Representation Under Panel Decision Making. *Journal of Law, Economics and Organization*, v. 20, n. 2, p. 299-330, 2004.
- FARIA, Alexandra Clara Ferreira; ASSIS, Christiane Costa. O instituto da Reclamação Constitucional e a Repercussão Geral. *Fórum Administrativo*, ano 11, n. 122, abr. 2011.
- FARINA, Fernanda Marcier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v.37, n. 209, p. 105-142, jul.-2012.
- FAVELA, José Ovalle. *Administración de Justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados*. México: UNAM, 2006. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1978> , acesso em 11-fev.-2014.
- FEREJOHN, John; WEINGAST, Barry. A Positive Theory of Statutory Interpretation. *International Review of Law and Economics*, v. 12, p. 263-79, 1992.
- FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. La obsolescencia de la bipolaridad tradicional (modelo americano – modelo europeo-kelseniano) de los sistemas de Justicia Constitucional. *Direito Público*, ano 1, n. 2, p. 55-82, out./dez. 2003. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/449/Direito%20Publico%20n22003_Francisco%20Fernandez%20Segado.pdf?sequence=1 , acesso em 23-mar.-2014.
- FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. Los Cambios de La Jurisprudencia Constitucional. *Interesse Público*, v. 9, n. 42, p. 161-218, mar./abr. 2007.
- FERREIRA NETO, Osly da Silva; FREITAS, Petruska Canal. Súmula Vinculante: limitações e possibilidades. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 70, p. 86-101, jan. 2009.

- FERREIRA, Daniel Furtado Ferreira. *Manual do sistema Sisvar para análises estatísticas*. Lavras (MG): UFLA, 2000. Disponível em: <http://www.dex.ufla.br/~danielff/sisvarmanual.pdf> , acesso em 24-mai.-2013.
- FERREIRA, Hélio Rios. O processamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia (repercussão geral) e com fundamento em idêntica questão de direito (recurso especial repetitivo). *Revista IOB de Direito Civil e Direito Processual Civil*, ano XI, n. 62, p. 80/91, nov./dez. 2009.
- FISCHMAN, Joshua B. *Decision-Making Under a Norm of Consensus: A Structural Analysis of Three-Judge Panels*. 1st Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper, jan-2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.912299> , acesso em 14-jul-2013.
- FREUND, Ernst. Historical Jurisprudence in Germany. *Political Science Quarterly*, v. 5, n. 3, p. 468-486, 1890. Disponível em: <https://archive.org/details/jstor-2139259> , acesso em 22-out.-2013.
- FRIEDMAN, Barry. Taking Law Seriously. *Law & Economics Research Paper Series*, working paper n. 06-19, p. 261-276, 2006. Disponível em: http://www.researchgate.net/profile/Barry_Friedman2/publication/30504647_Taking_Law_Seriously/file/3deec52568b6b354c3.pdf , acesso em 23-abr.-2014.
- FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. *Revista de Processo*, v. 35, n. 181, p. 9-37, mar. 2010.
- FUCK, Luciano Felício. Repercussão Geral completa seis anos e produz resultados. *Consultor Jurídico*, 8.6.2013, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/observatorio-constitucional-repercussao-geral-completa-seis-anos-produz-resultados#autores> , acesso em 12-fev.-2014.
- FUX, Luiz. A Súmula Vinculante e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 28, p. 27, abr. 2005.
- FUX, Luiz. *Repercussão Geral e o Recurso extraordinário (Lei 11.418/2006 com entrada em vigor em 21.2.2007)*. In: *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*, Antônio Augusto Cançado Trindade, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio Celso Alves Pereira (eds.), São Paulo: Renovar, p. 1081-1101, 2008.
- FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GALLAGHER, Catherine. A History of the Precedent: Rhetorics of Legitimation in Women's Writing. *Critical Inquiry*, v. 26, n. 2, p. 309-327, 2000. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1344125> , acesso em 3-mar-2010.
- GERHARDT, Michael J. *The Power of Precedent*. New York: Oxford, 2008.
- GEWIRTH, Alan. The Quest for Specificity in Jurisprudence. *Ethics*, v. 69, n. 3, p. 155-181, 1959. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2379346> , acesso em 3-mar.-2010.
- GIBSON, James L.; CALDEIRA, Gregory A. Has legal realism damaged the legitimacy of the US supreme court? *Law & Society Review*, v.45, n. 1, p.195-219, 2011.
- GIBSON, James L.; NELSON, Michael L. *Is the U.S. Supreme Court's Legitimacy Grounded in Performance Satisfaction and Ideology?*2014. Disponível em:

- <http://mjnelson.wustl.edu/papers/GibsonNelson2014.pdf> , acesso em 22-abr.-2014.
- GIBSON, James L.; NELSON, Michael L. *The Legitimacy of the US Supreme Court: Conventional Wisdoms, and Recent Challenges Thereto*. 2014. Disponível em: <http://mjnelson.wustl.edu/papers/AnnualReview.pdf> , acesso em 13-mai.-2014.
- GIBSON, James. From Simplicity to Complexity: The Development of Theory in the Study of Judicial Behavior. *Political Behavior*, v. 5, n. 1, 7-49, 1983.
- GILLMAN, Howard; CLAYTON, Cornell W. *The Supreme Court in American Politics: New Institutionalism Interpretations*. Lawrence: University Press of Kansas, 1999.
- GILMAN, Howard. The Court as an Idea, Not a Building (or a Game): Interpretative Institutionalism and the Analysis of Supreme Court Decision-Making. In: *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Approaches*. CLAYTON, Cornell W. GILLMAN, Howard. Chicago: The University Press, 1999.
- GLENNON, Colin Ross. *The Determinants of Supreme Court Decision-Making: An Ideal Point Analysis*. PhD diss., University of Tennessee, 2011, p. 30. Disponível em: http://trace.tennessee.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2255&context=utk_grad_diss, acesso em 23-fev.-2013.
- GOEDECKE, Robert. Holmes, Brandeis, and Frankfurter: Differences in Pragmatic Jurisprudence. *Ethics*, v. 74, n. 2, p. 83-96, 1964. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2379379> , acesso em 5-mar.-2010.
- GOFF, Brian. Supreme Court Consensus and Dissent: Estimating The Role of The Selection Screen. *Public Choice*, v. 127, p. 375-391, 2006.
- GRASER, Alexander. Jurisprudência Constitucional Dispositiva. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 13, p. 58-77, out/dez, 2010.
- GROSSMAN, Joel B.; TANENHAUS, Joseph (eds.). *Frontiers of Judicial Research*. New York: John Wiley & Sons, 1969.
- GUIMARÃES, Tamiris Carvalho Veiga. *Reversão de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal: um olhar sobre a sua coerência decisória*. Monografia de conclusão de curso apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/165_Monografia%20Tamiris%20Guimaraes.pdf , acesso em 22-jul.-2011.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed., vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre El derecho y El estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Madri: Trotta, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La Acción Comunicativa*. Madri: Taurus, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La acción comunicativa: complementos e estudios previos*. Madrid: Cátedra, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação: ensaios filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2004.
- HACKER, P. M. S. Definition in Jurisprudence. *The Philosophical Quarterly*, v. 19, n. 77, p. 343-347, 1969. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2217846> , acesso em 4-mar.-2010.

- HAGLE, Timothy M.; SPAETH, Harold J. Ideological Patterns in the Justices: Voting in the Burger Court's Business Cases. *Journal of Politics*, v. 55, p. 492–505, 1993.
- HAGLE, Timothy; SPAETH, Harold. Voting Fluidity and the Attitudinal Model. *Political Research Quarterly*, v. 44, n. 1, 119-128, 1991.
- HALL, Jerome. Analytic Philosophy and Jurisprudence. *Ethics*, v. 77, n. 1, p. 14-28, 1966. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2379392> , acesso em 5-mar.-2010.
- HALL, Jerome. Analytic Philosophy and Jurisprudence. *Ethics*, v. 77, n. 1, p. 14-28, 1966. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2379392> , acesso em 5-mar.-2010.
- HALL, Melinda; BRACE, Paul. *State Supreme Courts and Their Environments: Avenues to General Theories of Judicial Choice*. In: Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Perspectives, Cornell Clayton e Howard Gillman (eds.), Chicago, IL: University of Chicago Press, 281-300, 1999.
- HAMILTON, Walton. *Institution*, *Encyclopedia of Social Sciences*, VIII, p. 88. Apud: BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudencia como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosch.
- HAMMOND, Thomas H.; BONNEAU, Chris W.; SHEEHAN, Reginald S. *Strategic Behavior and Policy Choice on the US*. Stanford: Stanford University Press, 2005.
- HANSFORD, Thomas G.; SPRIGGS II, James F. *The politics of precedent on the U.S. Supreme Court*. Oxfordshire: Princeton University Press, 2006.
- HELMKE, Gretchen. The Logic of Strategic Defection: Court-Executive Relations in Argentina under Dictatorship and Democracy. *American Political Science Review*, v. 96, n.2, p. 291-303, 2002.
- HESPANHA, António. *Justiça e litigiosidade - história e prospectiva*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- HETTINGER, Virginia; LINDQUIST, Stephanie; MARTINEK, Wendy. *Judging on a Collegial Court: Influences on Federal Appellate Decision Making*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2006.
- HIRSCH, Fabio Periandro de Almeida. Crise de funcionalidade do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. *Revista do Curso de Direito da Universidade Salvador*, n. 132, 2011. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1489/1169> , acesso em 20-jan.-2014.
- HOLMES, Janet; MEYERHOFF, Miriam (eds.). *The Handbook of Language and Gender*. Oxford: Blackwell, 2003.
- HOWARD Jr., J. Woodford. *Courts of Appeals in the Federal Judicial System: A Study of The Second, Fifth, and District of Columbia Circuits*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1981.
- HOWARD, Robert M.; SEGAL, Jeffrey A. An Original Look at Originalism. *Law and Society Review*, v. 36, n. 1, p. 113–38, 2002.
- http://twitter.com/stf_oficial
- <https://www.youtube.com/user/STF>
- IBARRA, Jorge Mario Magallón. *Los sonidos y el silencio de la jurisprudencia mexicana*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 105.

- IHERING, Rudolf von. *Bromas y Veras en la Jurisprudencia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América.
- IURK, Cassiano Luiz. *Coisa Julgada e Súmula Vinculante: inter-relações entre o clássico e o novo*. Curitiba: JM Editora, 2008.
- JACKSON, Howell E.; KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven M.; VISCUSI, W. Kip; COPE, David. *Analytical Methods for Lawyers*. New York: Foundation Press, 2003.
- JOHNSON, Timothy R.; SPRIGGS, James F.; WAHLBECK, Paul J. Oral Advocacy before the United States Supreme Court: Does it Affect the Justices Decisions. *Washington University Law Review*, v. 85, p. 457-527, 2007.
- JOHNSON, Timothy R.; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. Passing and Strategic Voting on the U.S. Supreme Court. *Law and Society Review*, v. 39, n. 2, 349-377, 2005.
- KAHN, Ronald. *Institutionalized Norms and Supreme Court Decision-Making: The Rehnquist Court on Privacy and Religion*. In: Supreme Court Decision-Making: New Institutionalism Approaches. CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard. Chicago: The University Press, 1999.
- KALINOWSKI, George. *Concepto, fundamento y concreción del derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1982.
- KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven M. *Decision Analysis, Game Theory and Information*. New York: Foundation Press, 2004.
- KASTELLEK, John. Panel Composition and judicial Compliance on the US Courts of Appeals. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 23, n. 2, p. 21-441, 2007. Disponível em: <http://jleo.oxfordjournals.org/cgi/reprint/ewm026?ijkey=hzGsXanmYHpeMFu&keytype=ref>, acesso em 13-mai.-2014.
- KASTELLEK, Jonathan P.; LAX, Jeffrey R.; PHILLIPS, Justin. *The Role of Public Opinion in Supreme Court Confirmations*. In: New Directions in Judicial Politics, Kevin T. Mcguire (ed.), New York: Routledge, p. 20-37, 2012.
- KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, maio, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9165/1/2010_RodrigodeOliveirakaufann.pdf, acesso em 23-mar.-2013.
- KIRAT, Thierry; VIDAL, Laurent. Litigation on public contract performance: a comparative study of the treatment of additional costs and contract equilibrium by administrative judges in the United States and France. *Public Contract Law Journal*, v. 38, n. 19, p. 153-185, 2008.
- KLAFKE, Guilherme Forma. *Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal*. Monografia de conclusão de curso apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/164_Monografia%20Guilherme%20Klafke.pdf, aceso em 22 jul. 2011.
- KNIGHT, Jack. *Institutions and Social Conflict*. New York: Cambridge University Press, 1992.
- KOMATSU, Marcos Paulo Salavracos. *O papel do precedente no STF em casos de conflito de direitos fundamentais*. Monografia de conclusão de curso apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2008. Disponível em:

- http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/124_marcospaulo.pdf , acesso em 22-jul.-2011.
- KORNHAUSER, Lewis A. Modeling Collegial Courts II. Legal Doctrine. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 8, n. 3, p. 441-470, 1992.
- KORNHAUSER, Lewis. Supreme Courts and Appeals. *Encyclopedia of Law and Economics*, 1999. Disponível em: <http://encyclo.findlaw.com/7200book.pdf> , acesso em 13-nov.-2011.
- KORNMAN, Anthony T. Precedent and Tradition. *Yale Law Journal*, v. 99, n. 5, p. 1029-1068, 1990.
- KREHBIEL, Keith. Supreme Court Appointments as a Move-the-Median Game. *American Journal of Political Science*, v. 51, n. 2, p. 231-240, 2007.
- KREHBIEL, Keith. Supreme Court Appointments as a Move-the-Median Game. Working paper, 2006; MORASKI, Bryon J., SHIPAN, Charles R. The Politics of Supreme Court Nominations: A Theory of Institutional Constraints and Choices. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 1069-1095, 1999.
- KRITZER, Herbert M. Martin Shapiro: Anticipating the New Institutionalism. In: MAVEETY, Nancy (ed). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: Univ. Michigan Press, 2004, p. 387-417. Disponível em: <http://users.polisci.wisc.edu/kritzer/research/supcourt/shapiro.pdf> , acesso em 11-jul.-2012.
- KRITZER, Herbert M. *Martin Shapiro: Anticipating the New Institutionalism*. In: The Pioneers of Judicial Behavior. MAVEETY, Nancy (ed). Ann Arbor: Univ. Michigan Press, p. 387-417, 2004.
- LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Rational Judicial Behavior: a statistical study. *John M. Olin Law & Economics*, working paper, n. 404, abr-2008. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/404.pdf> , acesso em 11-fev.-2013.
- LANDS, William M.; POSNER, Richard A. Legal Precedent: A Theoretical and Empirical Analysis. *Journal of Law and Economics*, v. 19, n. 2, p. 249-308, 1976.
- LAX, Jeffrey. Constructing Legal Rules on Appellate Courts. *American Political Science Review*, v. 101, n 3, p. 591-604, 2007. Disponível em: http://www.columbia.edu/~jrl2124/Constructing_Rules_final.pdf , acesso em 13-set.-2013.
- LAX, Jeffrey; CAMERON, Charles. Bargaining and Opinion Assignment on the U.S. Supreme Court. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 23, n. 2, p. 276-302, 2007. Disponível em: http://www.columbia.edu/~jrl2124/Bargaining_final.pdf , acesso em 23-mai.-2012.
- LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*. Niterói: Impetus, 2012.
- LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. *Revista de Informação Legislativa*, v. 7, p. 15-44, setembro/1965. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180663/000347537.pdf?sequence=1> , acesso em 8-mar.-2012.
- LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*, v. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

- LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda n° 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 26, p. 31-53, ago. 1988. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17097>, acesso em: 14-fev.-2012.
- LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e Jurisdição Constitucional Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LINDQUIST, Stefanie; KLEIN, David E. The Influence of Jurisprudential Considerations on Supreme Court Decision making: A Study of Conflict Cases. *Law & Society Review*, v. 40, n. 1, p. 135-162, 1993.
- LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula Vinculante e Repercussão Geral: novos institutos de direito processual constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LOVEGROVE, Austin. *Sentencing the Multiple Offender: Judicial Practice and Legal Principle*. Camberra: Australian Institute of Criminology, 2004. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/documents/4/F/1/%7B4F1B46DE-6EFA-4BC6-A221-AA41E56CEC96%7Drpp59.pdf>, acesso em 28-mai.-2014.
- LUHMANN, Niklas. *Introducción a la Teoría de Sistemas*. México: Anthropos, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- MACCORMICK, Neil D. SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedentes: a comparative study*. Aldershot: DartmouthAshgate, 1997.
- MACHADO, Hugo de Brito. Conhecimento do Recurso Extraordinário – Repercussão geral das questões constitucionais. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 34, p. 41-52, jan/2006.
- MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. O precedente como restrição à argumentação racional na doutrina de Robert Alexy e a súmula vinculante no Direito Brasileiro. *Repertório de Jurisprudência IOB*, v. I, n. 19, p. 644-647, out. 2009.
- MALTZ, Earl. The Nature of Precedent. *North Carolina Law Review*, v. 66, p. 367-393, 1988.
- MALTZMAN, Forest; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. *Crafting Law on the Supreme Court: The Collegial Game*. New York: Cambridge University Press, 2000.
- MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. May It Please the Chief? Opinion Assignments in the Rehnquist Court. *American Journal of Political Science*, v. 40, p. 421-443, 1996.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARC, Miller. *Exploring Judicial Politics*. New York: Oxford University Press, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARTIN, Andrew. *Statutory Battles and Constitutional Wars: Congress and the Supreme Court*. In: Institutional Games and the U.S. Supreme Court. James Rogers, Roy Fleming e Jon Bond (ed.), Charlottesville: University of Virginia Press, 2006.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; ROSSET, Patrícia; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (orgs.). *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. São Paulo: Lex Magister, 2013.

- MAVEETY, Nancy (ed.). *The Pioneers of Judicial Behavior*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.
- MAVEETY, Nancy. *The Study of Judicial Behavior and the Discipline of Political Science*. In: *The Pioneers of Judicial Behavior*. MAVEETY, Nancy (ed). Ann Arbor: Univ. Michigan Press, 2004.
- McGUIRE, Kevin T. *New Directions in Judicial Politics*. New York: Routledge, 2012.
- McMILLAN, John. *A reinvenção do bazar: uma história dos mercados*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MEDINA, José Miguel. Julgamento de casos repetitivos pode violar garantias. *Revista Consultor Jurídico* de 3.2.2014, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-03/processo-julgamento-casos-repetitivos-violar-garantias> , acesso em 14-fev.-2014.
- MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- MENDES, Gilmar. *Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MENDES, Gilmar. Súmula vinculante: uma realidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, ano 19, n. 7, p. 21-23, jul. 2007.
- MESA-LAGO, Carmelo. *Desarrollo social, reforma del Estado y de la seguridad social, al umbral del siglo XXI*. Santiago de Chile: CEPAL, 2000. Disponível em <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/1/4661/lcl1249e.pdf>, acesso em 16-jul.-2007 , acesso em 23-mar.-2012.
- MESQUITA, Ethan Bueno; STEPHENSON, Matthew. Informative Precedent and Intrajudicial Communication. *The American Political Science Review*, v. 96, n. 4, p. 755-766, 2002. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3117509> , acesso em 4-mar.- 2010.
- MESQUITA, Vinícius Paulo. A repercussão geral no recurso extraordinário: um ensaio sob a ótica da jurisprudência do STF. *Seleções Jurídicas ADV*, jul. 2008.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Diagnóstico do Poder Judiciário. Ministério da Justiça, Brasil, 2004. Disponível em <http://www.veritae.com.br/materias/arquivos/diagnosticopoderjudiciario.pdf> , acesso em 10-set-2013.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo II. Coimbra: Coimbra editora, 1991.
- MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. Public opinion, the attitudinal model, and Supreme Court Decision Making: A Micro-Analytic Perspective. *Journal of Politics*, v. 58, p. 169-173, 1996.
- MORASKI, Bryon J.; SHIPAN, Charles R. The Politics of Supreme Court Nominations: A Theory of Institutional Constraints and Choices. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 1069-1095, 1999.
- MURPHY, Walter F. *Elements of Judicial Strategy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964.

- NOBRE Jr., Edilson Pereira. Solução alternativa de conflitos e os Juizados Especiais. *CEJ*, Brasília, n. 17, p. 76-89, abr/jun. 2002.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. *A repercussão geral do recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 918-928, 2008.
- NORTH, Douglas. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Justiça em foco: estudos empíricos*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Justiça, Profissionalismo e Política: O STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *STF: do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier Campus Jurídico, 2012.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *RBCS*, v. 27, n. 80, p. 89-115, out-2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v27n80/v27n80a06.pdf> , acesso em 23-mar.-2014.
- OSBORNE, Evan. Who Should Be Worried About Asymmetric Information in Litigation? *International Review of Law and Economics*, v. 19, p. 399–409, 1999.
- OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru (SP): EDUSC, 2005.
- OVALLE FAVELA, José. *Administración de Justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados*. México: UNAM, 2006, disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1978> , acesso em 11-fev.-2014.
- PACELLE JR., Richard L.; CURRY, Brett W.; MARSHALL, BRYAN W. *Decision Making by the Modern Supreme Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- PERRY, H.W. *Deciding to Decide: Agenda setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- PHILLIPS, Susan U. *Ideology in the Language of Judges: How Judges Practice Law, Politics, and Courtroom Control*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- PHILLIPS, Susan U. *The Power of Gender Ideologies in Discourse*. In: The Handbook of Language and Gender, Janet Holmes e Miriam Meyerhoff (ed.), Oxford: Blackwell, p. 252-276, 2003. Disponível em: http://is.muni.cz/el/1423/podzim2012/SAN230/um/the_handbook_of_language_and_gender.pdf , acesso em 28-mai.-2014.
- POBREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou Representação? Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- PONTES, Valmir. O recurso extraordinário no Regimento Interno do STF. *Revista dos Tribunais*, v. 60, n. 423, p. 32-43, jan-1971.
- POSNER, Richard A. Constitution as Mirror: Tribe's constitutional choices. *Michigan Law Review*, v. 84, p. 551-661, 1985.
- POSNER, Richard A. *The problems of jurisprudence*. Mass: Harvard University Press, 1993.

- POSNER, Richard. *How Judges Think*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2008.
- POUND, Roscoe. Political and Economic Interpretations of Jurisprudence. *The American Political Science Review*, v. 7, n. 1, p. 94-105, 1913. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4616997> , acesso em 5-mar.-2010.
- PRADO, Mariana; TÜRNER, Cláudia. A democracia e seu impacto nas nomeações das agências reguladoras e ministros do STF. *Revista de Direito Administrativo*, n. 250, p. 27-74, jan/abr. 2010.
- PRITCHETT, C. Herman. The President and the Supreme Court. *The Journal of Politics*, v. 11, n. 1, 80-92, 1949.
- PRITCHETT, Herman. Divisions of Opinion among Justices of the U.S. Supreme Court - 1939-1941. *American Political Science Review*, v. 35, p. 890-98, 1941.
- PRITCHETT, Herman. *The Development of Judicial Research*. In: Frontiers of Judicial Research. GROSSMAN, Joel B.; TANENHAUS, Joseph (eds.). New York: John Wiley & Sons, 1969, p.27-29.
- RÊGO, Bruno Noura de Moraes. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- REICHEL, Luís Alberto. A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 131-150, mar. 2011.
- REICHEL, Luís Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. *Revista de Processo*, v. 189, p. 88, nov. 2010.
- REIS, José Carlos Vasconcellos. *Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELES, Diogo Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.
- RICHARDS, Mark; KRITZER, Herbert. Jurisprudential Regimes in Supreme Court Decision-Making. *American Political Science Review*, v. 96, n. 2, 305-320, 2002.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. *Revista dialética de direito processual*, n. 49, p. 118, abr. 2007.
- ROGERS, James; FLEMING, Roy; BOND, Jon (ed.). *Institutional Games and the U.S. Supreme Court*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2006.
- ROHDE, David W. SPAETH, Harold J. *Supreme Court Decision Making*. San Francisco: W. H. Freeman, 1976.
- ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?* 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008.
- SANCHÍS, Luis P. El Constitucionalismo de los derechos. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 71, p. 47-72, maio-agosto de 2004.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Los fundamentos de la ciencia jurídica: la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Losada, 1949.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Metodologia Jurídica*. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 11-14.

- SCHÄFER, Jairo. A Informática e o Direito: possibilidades reais de avanço. *CEJ*, n. 17, p. 31-39, abr/jun de 2002. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/463/644>, acesso em 10-mar.-2014.
- SCHEB, John M.; LYONS, William. The Myth of Legality and Public Evaluation of the Supreme Court. *Social Science Quarterly*, v. 81, n. 4, 929-940, 2000.
- SCHUBERT, Glendon (ed.). *Judicial Decision-Making*. New York: Macmillan, 1963.
- SCHUBERT, Glendon. Civilian Control and Stare Decisis. In: *Judicial Decision-Making*, Glendon Schubert (ed.), New York: Macmillan, 1963.
- SCHUBERT, Glendon. *The Judicial Mind Revisited*. New York: Oxford University Press, 1974.
- SCHULZ, Fritz. *History of Roman Legal Science*. Oxford: Clarendon Press, 1946.
- SCHWARTZ, Edward. Policy, Precedent, and Power: A Positive Theory of Supreme Court Decision-making. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 8, n. 2, p. 219-252, 1992.
- SEGAL, Jeffrey A. COVER, Albert. Ideological Values and the Votes of US Supreme Court Justices. *American Political Science Review*, v. 83, p. 557-65, 1989.
- SEGAL, Jeffrey A.; CAMERON, Charles M.; COVER, Albert D. A Spatial Model of Roll Call Voting: Senators, Constituents, Presidents, and Interest Groups in Supreme Court Confirmations. *American Journal of Political Science*, v. 36, n.1, p. 96-121, 1992.
- SEGAL, Jeffrey A.; EPSTEIN, Lee; CAMERON, Charles M.; SPAETH, Harold J. The Ideological Values and Votes of U.S. Supreme Court Justices Revisited. *Journal of Politics*, v. 57, p. 812-23, 1995.
- SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002.
- SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred. A. Knoff, 2001.
- SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- SHAEFER, Walter V. Precedent and Policy. *The University of Chicago Law Review*, v. 34, n. 1, p. 3-25, 1966.
- SHAPIRO, Martin. Political Jurisprudence. *Kentucky Law Journey*, n. 52, p. 294-345, 1964. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2156&context=facpubs>, acesso em 21-fev.-2013.
- SHEPARD, Max A. An Analysis of Analytical Jurisprudence. *The Journal of Politics*, v. 1, n. 4, p. 371-395, 1939. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2125227>, acesso em 5-mar.-2010.
- SILTALA, Raimo. *A Theory of Precedent: from Analytical Positivism to a Post-Analytical Philosophy of Law*. Oxford: Hart, 2000.
- SILVA, José Afonso. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- SMITH, Rogers M. Political Jurisprudence, The "New Institutionalism," and the Future of Public Law. *The American Political Science Review*, v. 82, n. 1, p. 89-108, 1988. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1958060>, acesso em 5-mar.- 2010.
- SORIANO, Leonor Moral. *El Precedente Judicial*. Madri: Marcial Pons, 2002.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2008.

- SPAETH, Harold J.; SEGAL, Jeffrey A. *Majority rule or minority will: adherence to precedent on the U.S. Supreme Court*. Cambridge: Cambridge University Press: 1999.
- SPRIGGS, James F. HANSFORD, Thomas G. Explaining the Overruling of U.S. Supreme Court Precedent. *The Journal of Politics*, v. 63, n. 4, p. 1091-1111, 2001.
- STATON, Jeffrey K.; POWELL, Emilia J. Domestic Judicial Institutions and Human Rights Treaty Violations. *International Studies Quarterly*, v. 43, p. 291-313, 2008.
- STERN, Robert L.; GRESSMAN, Eugene; SHAPIRO, Stephen M.; GELLER, Kenneth S. *Supreme Court Practice*. 8ª ed. Washington D. C.: The Bureau of National Affairs, 2002.
- STIGLITZ, Joseph E. *The New Development Economics*. World Development, v. 14, n. 2, Great Britain: Pergamon, 1986.
- TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. Razonamiento y argumentación jurídica: el paradigma de la racionalidade y la ciencia del derecho. *Serie Doctrina Jurídica*, n. 121, p. 91-105, 2003. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/757/1.pdf> , acesso de 23-mar.-2012.
- TAMANAH, Brian Z. *Beyond the formalist-realist divide: the role of politics in judging*. UK: Princeton University Press, 2010.
- TAMANAH, Brian. What is ‘General’ Jurisprudence’? A Critique of Universalistic Claims by Philosophical Concepts of Law. *Legal Studies Research Paper Series*, n. 12-02-02, 2012. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2018283 , acesso em 13-mai.-2014.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei n. 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2009.
- TAVARES, André Ramos. O modelo brasileiro de controle difuso-concreto da constitucionalidade das leis e a função do Senado Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 93, n. 819, p. 45-64, jan./2004.
- TAVARES, André Ramos. *Perfil Constitucional do Recurso Extraordinário*. In: Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg (orgs.), Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- TAVARES, André Ramos. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, ano 4, n. 12, jan. 2006.
- TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- TAYLOR, Matthew. *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- TAYLOR, Matthew. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil, *Dados – Revista de Ciências Sociais*, n. 50, 2, p. 229-257, 2007.
- TAYLOR, Matthew; DA ROS, Luciano. Os Partidos Dentro e Fora do Poder: A Judicialização como Resultado Contingente da Estratégia Política. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.
- THEODORO Jr., Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, v. 177, p. 9, nov/2009.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antônio Celso Alves (eds.). *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. São Paulo: Renovar, 2008.
- TROCKER, Nicoló; VARANO, Vincenzo. *The reforms of Civil Procedure in comparative perspective*. Torino: G. Giappichelli, 2005.
- TUR, R. H. S. What is Jurisprudence? *The Philosophical Quarterly*, v. 28, n. 111, p. 149-161, 1978.
- ULMER, Sidney. Conflict with Supreme Court Precedent and the Granting of Plenary Review. *The Journal of Politics*, v. 45, n. 2, p. 474-478, 1983.
- ULMER, Sidney. From ‘Academic Stuff’ to Judicial Behavior: A Continuing Search for Identity. *Polity*, v. 6, n. 3, 1974.
- VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *A Constituição de 1988, Vinte Anos Depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial à Brasileira*. Direito GV, v. 4, p. 407-440, 2008.
- VERMEULE, Adrian. *Judging under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation*. London: Harvard University Press, 2006.
- VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica de teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997
- VIOLA, F.; URSO, M. *Scienza giuridica e diritto codificato*. Torino: Giappichelli, 1989, p. 111. Disponível em: http://www.unipa.it/viola/Scienza_giuridica.pdf, acesso em 23-mar.-2011.
- WADDAMS, Stephen. Authority, Precedent, And Principle. *University of Toronto Law Journal*, n. 59, p. 127-133, 2009.
- WALD, Patricia M. Some Real-Life Observations About Judging. *Indiana Law Review*, v. 26, n. 1, p. 173–186, 1992.
- WALD, Patricia M. Thoughts on Decision making. *West Virginia Law Review*, n. 87, p. 1-12, 1985.
- WALKER, Thomas G.; DANIELSKI, David J. *Social Psychology and Group Choice*. In: The Pioneers of Judicial Behavior. Nancy Maveety (ed.). Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.
- WEBBER, Kate. Correcting the Supreme Court – Will It Listen? Using the Models of Judicial Decision-making to Predict the Future of the ADA Amendments Act. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, v. 23, n. 305, p. 305-353, 2014. Disponível em:

- http://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2395863_code2099037.pdf?abstractid=2325330&mirid=1, acesso em 30-mai.-2014.
- WHITTINGTON, Keith E. Taking what they give us: explaining the Court's Federalism Offensive. *Duke Law Journal*, v. 51, p. 477-520, 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol51/iss1/13> , acesso em 13-mai.-2014.
- WORMUTH, Francis D. The Dilemma of Jurisprudence. *The American Political Science Review*, v. 35, n. 1, p. 44-52, 1941.
- WRIGHTSMAN, Lawrence. *The Psychology of the Supreme Court*. New York: Oxford University Press, 2006.
- YALOF, David. *Pursuit of Justices: Presidential Politics and the Selection of Supreme Court Nominees*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madrid: Trotta, 1999.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. Objeto y alcance de la protección de los derechos fundamentales - El Tribunal Constitucional Italiano, in: *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1984.

LISTA DE ACÓRDÃOS, TEMAS E SÚMULAS CITADOS:

- STF - AC 272, DJ de 14.10.2004.
STF - AR 878, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 19.3.1980.
STF - ADI 2.130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14.12.2007.
STF - ADI 203-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 131/1001.
STF - ADI 3028, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Ayres Britto, DJe 30.6.2010.
STF - ADI 3999, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.4.2009.
STF - ADI 4430, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.9.2013.
STF - ADI nº 1434-MC, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 164/506-509.
STF - ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6.6.2003.
STF - AI 529105 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6.5.2010.
STF - AI 594628 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.3.2008.
STF - AI 637301 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28.10.2009.
STF - AI 696454 AgR, DJe de 10.11.2008.
STF - AI 705038 AgR, DJe de 19.11.2008.
STF - AI 764981 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2010.
STF - AI 791292 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.8.2010, Tema 339.
STF - AI 839691, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.5.2011.
STF - ARE 638315, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30.11.2008, Tema 412.
STF - ARE 663637 AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto, decisão de 12.9.2009, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3094482 , acesso em 31-out-2013.
STF - ARE 663637 QO, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6.5.2013.
STF - MS 26163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5.9.2008.
STF - MS 26602, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 16.10.2008.
STF - MS 26603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18.12.2008.
STF - MS 27938, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 29.4.2010.
STF - MS 28991 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.9.2010.
STF - MS 30260, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.8.2011.
STF - MS 32033, Rel. Min. Luiz Fux, disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2Fnoticianoticiastf%2Fanexo%2Fms32033lf.pdf&ei=QMWLU-O1AtW_sQTa0ILwDQ&usq=AFQjCNEKe-vfsULFHKE1rK7I9SWoQH75Xg&sig2=rYbttspHKM1EgkFlslnvA , acesso em 2-jun.-2014.
STF - Rcl 354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 136/467.
STF - Rcl 5031, Rel. Ministro Cesar Peluso, DJ de 25.5.2007.
STF - Rcl 7547 e 7569, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10.12.2009.
STF - Rcl 9540 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8.11.2013.
STF - Rcl. 9633, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 29.5.2013.
STF - Rcl 13115, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 5.6.2013
STF - Rcl 14.555, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.2.2014.
STF - Rcl 15165, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão de 20.3.2013.
STF - RHC 106394, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8.2.2013.
STF - RE 136861, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.4.2011.
STF - RE 327143 AgR, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.8.2002.

STF - RE 376.852, DJ de 24.10.2003.
STF - RE 418416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006.
STF - RE 505393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 4.10.2007.
STF - RE 508108 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.12.2008.
STF - RE 559943, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 6.12.2007.
STF - RE 559994 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.6.2009.
STF - RE 565653, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.3.09.
STF - RE 567454, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 27.3.2008.
STF - RE 567454, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 27.8.2009.
STF - RE 569476 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.4.2008.
STF - RE 578635, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 5/11/2010.
STF - RE 579431, Rel. In. Gilmar Mendes, DJ de 23.10.2008.
STF - RE 580108, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.12.2008.
STF - RE 582650 QO, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.4.2008.
STF - RE 582650 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.10.2008.
STF - RE 584608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13.8.09.
STF - RE 585702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2008.
STF - RE 593078 AgR, DJe de 19.12.2008.
STF - RE 596542, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 16.9.2011, Tema 434.
STF - RE 599903, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10.9.2009.
STF - RE 614232, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3.3.2011.
STF - RE 628624, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15.8.2011.
STF - RE 646104, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.11.2011.
STF - RE 650851, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.2.2010.
STF - Rep 1016, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26.10.1979.
STF - Rep 1161-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 113/22.
STF - Rep 1405, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.5.1988.
STF - RHC 106394, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8.2.2013.
STF - RTJ 113/22, Rel. Min. Néri da Silveira.
STF - RTJ 131/1001, Rel. Min. Celso de Mello.
STF - RTJ 136/467, Rel. Min. Celso de Mello.
STF - RTJ 164/506-509, Rel. Min. Celso de Mello.
STF - Súmula 279.
STF - Súmula 282.
STF - Súmula 356.
STF - Tema 393, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15.8.2011.
STF - Tema 62, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.4.2008.
STF - Tema 65, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.2.2009.
STF - Tema 78, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.2.2009.

ATOS NORMATIVOS CITADOS:

- CNJ – Resolução n. 185, de 17.12.2013, disponível em http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf, acesso em 7-mar-2014.
- Código de Processo Civil com a redação introduzida pela Lei nº 11.418/06.
- Constituição Federal.
- Lei nº 11.417/06.
- Lei nº 11.418/06.
- Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.
- STF – Emenda Regimental n. 21/2007.
- STF – Emenda Regimental n. 23/2008.
- STF – Emenda Regimental n. 27/2008.
- STF – Emenda Regimental n. 31/2009.
- STF – Emenda Regimental n. 31/2009.
- STF – Emenda Regimental n. 41/2012.
- STF – Emenda Regimental n. 42/2010.
- STF – Emenda Regimental n. 42/2010.
- STF – Emenda Regimental n. 47/2012.
- STF – Portaria n. 138/09.
- STF – Regimento Interno do STF (RISTF) atualizado pelas Emendas Regimentais (ER) n. 21/2007, 23/2008, 27/2008, 31/2009, 41/2010, 42/2010 e 47/2012, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf, acesso em 10-out-2013.
- STF – Resolução n. 278/2003.
- STF – Resolução n. 427/2010, alterada pelas Resoluções n. 442/2010, n. 476/2011, n. 489/2012 e n. 490/2012.

SITES E PERIÓDICOS CONSULTADOS

- CONSULTOR JURÍDICO, Debate Aberto: STF decide abrir sessões do plenário virtual para o público, em 27.11.2008. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sesoes_plenario_virtual_publico , acesso em 22-jan.-2013.
- CONSULTOR JURÍDICO, Gaveta do Supremo: Presidente do STF demora até oito anos para analisar ações, por Alexandre Machado, em 3.3.2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mar-03/nelson_jobim_demora_oito_anos_devolver_acoes , acesso em 23-abr.-2006.
- CONSULTOR JURÍDICO, Palestra do Presidente do STF, Min. Cezar Peluso, na Escola Paulista de Magistratura, de 22.8.2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-22/presidente-stf-explica-vantagens-execucao-antecipada> , acesso em 22-ago.-2011.
- MIGALHAS, Joaquim Divulga nota à imprensa, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI114893,51045-Ministro+Joaquim+Barbosa+divulga+nota+a+imprensa> , acesso em 13-jan.-2014.
- MIGALHAS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Pauta de transição SARTORI/NALINI, Gabinete da Presidência, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/12/art20131218-05.pdf> , acesso em 7-mar-2014.
- NATIONAL JOURNAL, The Washington 100, 14.6.1997. Disponível em: <http://www.nationaljournal.com/> , acesso em 23-mar.-2013.
- OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, edição n. 447, 2007. Disponível em: http://obs.postbox.com.br/news/view/divulgacao_de_mensagens_de_ministros_do_stf_gera_polemica , acesso em 8-mar.-2014.
- OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, edição n. 538, O Supremo, ao vivo e em cores, por Leila Diniz, 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/imprimir/11883> , acesso em 6-mar.-2014.
- SUPREME COURT DATABASE, disponível em: <http://scdb.wustl.edu/about.php> , acesso em 23-mar.-2014.
- STF, A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil, discurso do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Gilmar Mendes, na Conferência promovida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 18.5.2009, Paris. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf , acesso em 10-out.-2011.
- STF, Dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF e dos Relatórios de Atividades do STF, disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfRelatorio> , acesso em 20-jan-2014.
- STF, Discurso do Min. Cezar Peluso na abertura do Seminário Repercussão Geral, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/DiscursoRepercussaoGeral.pdf> , acesso em 30-jan-2013).

- STF, Discurso proferido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante a abertura do Ano Judiciário de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=81870> , acesso em 11-jan-2014.
- STF, Ministro Joaquim Barbosa divulga nota à imprensa, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/notaJB.pdf> , acesso em 13-jan.-2014.
- STF, Glossário Jurídico, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451> , acesso em 13-fev-2014.
- STF, Iniciativa do STF de televisionar sessões serve de modelo à Suprema Corte do Reino Unido, notícia de 30.6.2011, fonte: STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=183313&caixaBusca=N> , acesso em 23-nov.-2013.
- STF, Jobim divulga balanço do semestre e anuncia metas para reduzir tempo de julgamentos: Pauta Proativa, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65157&caixaBusca=N> , acesso em 13-nov.-2013.
- STF, Ministro diz estar disposto a passar por perícia, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/JoaquimBarbosa/Entrevistas/2010_ago_12.pdf , acesso em 13-mai-2014.
- STF, Pastas dos Ministros: Jornal Diário de São Paulo, entrevista concedida pelo Min. Marco Aurélio em 5.6.2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/Entrevistas/2003_jun_05.pdf , acesso em 21-nov.-2011.
- STF, Portal de Informações Gerenciais do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual> , acesso em 12-fev-2014.
- STF, Processos com repercussão geral serão prioridade em 2013, afirma presidente do STF, em 20.12.2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227261> , acesso em 13-fev.-2013.
- STF, Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes no Diálogo Judicial Brasil-EUA, em 13.5.2011, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf , acesso em 14-mai.-2011.
- STF, Relatórios de Atividades do STF (2010 e 2013), disponíveis em: www.stf.jus.br.
- STF, Glossário Jurídico, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451> , acesso em 13-fev-2014.
- ÚLTIMA INSTÂNCIA, Único a transmitir sessões ao vivo, STF fica entre transparência e espetáculo, em 7.9.2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/42921/unico+a+transmitir+sessoes+ao+vivo+stf+fica+entre+transparencia+e+espetaculo.shtml> , acesso em 23-fev.-2014.
- VALOR ECONÔMICO, Ministro Dias Toffoli defende expansão de julgamentos virtuais, 11.2.2014. Disponível em: <http://www1.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/3425222/ministro-dias-toffoli-defende-expansao-de-julgamentos-virtuais> , acesso em 11-fev.-2014.